

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA e outros

PROCESSO Nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL

EXMO. DR. DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	DAS RECLASSIFICAÇÕES.....	4
3.	DOS VALORES MANTIDOS	9
4.	DOS VALORES EXCLUÍDOS.....	47
5.	DOS VALORES INCLUÍDOS.....	51
6.	DOS VALORES ALTERADOS.....	65
7.	DA ANÁLISE INDIVIDUAL DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS	98
8.	DA ANÁLISE INDIVIDUAL DAS HABILITAÇÕES APRESENTADAS	244
9.	DO RESUMO DAS MODIFICAÇÕES AO UNIVERSO DE CREDORES.....	462
10.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	513

1. INTRODUÇÃO

O edital de processamento da recuperação judicial, previsto no artigo 52, §1º da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) foi publicado no Diário Eletrônico de Justiça Nacional na data de 25/04/2024, abrindo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem, diretamente à Administração Judicial, habilitações e/ou divergências quanto aos créditos declarados pela Recuperanda, em conformidade com o disposto no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. [...]

Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, importante destacar a lição de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA¹ sobre o tema:

Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado.

Por meio do portal da Administração Judicial, os credores se manifestaram sobre seu crédito, sendo que todos os pleitos foram objeto do devido processo legal e do contraditório, por parte da empresa recuperanda.

Dado o devido destaque às questões supramencionadas, a Administração Judicial apresenta alterações realizadas no universo de credores da recuperação judicial, assim como a análise individual das divergências e habilitações apresentadas pelos credores, nos termos que seguem, tudo a fim de para possibilitar a publicação do edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020.

¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229.

2. DAS RECLASSIFICAÇÕES

Em cumprimento a suas funções transversais, a Administradora Judicial informa ter reclassificado créditos **(a)** da classe I para a III, em razão da matéria do processo de sua origem; **(b)** da Classe II para a classe III, em razão da ausência de comprovação da existência de garantias reais; **(c)** das classes III e IV para a classe I, em razão de sua natureza alimentar, porquanto decorrentes de honorários; e **(d)** da classe III para a IV, e vice versa, em razão do porte da empresa, após consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Observe-se:

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Arnaldo Rizzardo & Porto Advogados e Associados - EPP	03.050.414/0001-13	R\$ 2.000,00	RJ 2015	R\$ 2.000,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Dulac Muller Advogados	07.291.440/0001-94	R\$ 38.632,01	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 186.252,11	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários. Alterada a razão social conforme consta no CNPJ.
Classe I - Trabalhistas	Invernizzi Cesca e Advogados Associados S/S	20.520.723/0001-29	R\$ 64.600,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 107.258,64	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários. Processo n.º 5004288-31.2020.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Martinelli Advocacia Empresarial	01.650.515/0001-08	-	RJ 2015	R\$ 620.250,78	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Martini Advogados Associados - ME	04.405.036/0001-06	R\$ 35.377,47	RJ 2015	R\$ 11.123,59	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Pedrassani Advocacia e Consultoria. Juridica - EPP	05.028.420/0001-08	R\$ 1.231,25	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.231,25	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Projeto H Representações Com Ltda ME	13.847.565/0001-50	R\$ 15.893,92	PROCESSO CÍVEL 5002306-16.2019.8.21.0005	R\$ 104.110,11	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	RGC Pericias Contabeis Ltda	11.936.827/0001-28	R\$ 1.600,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.600,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados	97.004.832/0001-18	R\$ 132.007,41	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 132.007,41	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe III - Quirografários	Adita Negocios e Gestao Eireli	27.879.822/0001-40	R\$ 6.210,40	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 9.660,07	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	AM Caser Representacoes e Comercio Ltda	12.639.113/0001-10	R\$ 3.481,04	RJ 2015	R\$ 3.481,04	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Angeza Assessoria de Cobrancas Ltda	03.036.811/0001-30	R\$ 218,32	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 218,32	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Artebox Embalagens Ltda	09.483.839/0001-00	R\$ 43.366,78	RJ 2015	R\$ 43.366,78	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Artetilica Industria Metalurgica Ltda	04.219.065/0001-83	R\$ 961,21	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 961,21	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Atual Cargas Transportes Ltda	08.848.231/0013-03	R\$ 477,46	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 477,46	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Cenofisco Editora de Publi. Tributarias	82.429.556/0001-62	R\$ 703,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 703,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Comabe Automacao Escrit Ltda	87.551.867/0001-13	R\$ 1.790,00	RJ 2015	R\$ 1.790,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Cristo Rei Materiais Eletricos Ltda	03.617.372/0001-50	R\$ 2.562,75	RJ 2015	R\$ 2.562,75	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Demany Comercio de Moveis	14.429.913/0001-32	R\$ 2.780,32	RJ 2015	R\$ 2.780,32	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Digitron Maeriais e Equipamentos Eletricos Ltda	83.472.803/0001-76	R\$ 707,82	RJ 2015	R\$ 707,82	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Elevadores Atlas Schindler S/A	00.028.986/0071-10	R\$ 380,58	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 380,58	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Engefitas Industria, Comercio e Importacao de Fitas Ltda	00.657.763/0001-00	R\$ 2.000,00	RJ 2015	R\$ 2.000,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Gazda Soluções em Impressao Ltda	09.009.436/0001-16	R\$ 2.531,37	RJ 2015	R\$ 2.531,37	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Hank Tools Industria e Comercio de Ferramentas Eireli	11.218.960/0001-49	R\$ 4.581,09	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 4.581,09	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Igor Pedrotti Lemos	337.052.468-60	R\$ 30.890,58	PROCESSO CÍVEL 0022231-77.2017.8.26.0114	R\$ 30.890,58	RECLASSIFICADO	Ação de Indenização. CHC Fls. 143 Reclassificado da classe I para classe III em razão da matéria do processo de origem do crédito
Classe III - Quirografários	Jcs Industria De Embalagens e Transportes Ltda	74.047.283/0001-63	R\$ 48.375,00	RJ 2015	R\$ 129.871,08	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Arrolado pelo valor da CHC do ev. 91 do processo 5007605-37.2020.8.21.0005 Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Kreditare Securitizadora	17.598.615/0001-64	R\$ 500.000,00	Contrato	R\$ 500.000,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da Classe II para Classe III em razão da falta de documentos que pudessem comprovar a constituição das garantias.
Classe III - Quirografários	Mastercorp do Brasil Ltda	03.586.159/0002-09	R\$ 2.385,68	RJ 2015	R\$ 2.385,68	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Merica Transportes e Logistica Ltda	06.251.122/0001-37	R\$ 60,00	RJ 2015	R\$ 60,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	MP do Brasil Ltda	03.289.201/0001-49	R\$ 1.358,03	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.358,03	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Nova Pack Produtos Plasticos Ltda	06.133.155/0001-82	R\$ 27.582,00	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 27.582,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Pallet do Brasil Ltda	02.545.155/0001-39	R\$ 126,97	RJ 2015	R\$ 126,97	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Panex Transportes Rodoviario Bedin Ltda - Filial 11	43.025.774/0011-51	R\$ 321,05	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 321,05	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	PGS IT Solucoes em Automacao	89.087.720/0001-40	R\$ 21.871,38	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 21.871,38	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Pneumax Com. de Equip. Pneum. p Autom. Ltda	94.432.879/0003-56	R\$ 8.210,71	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.210,71	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Promob Softeares S.A.	00.141.463/0007-69	R\$ 2.518,41	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 5.036,82	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Rodoviario Bedin Ltda	43.025.774/0001-80	R\$ 286,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 286,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Rometal Componentes Para Moveis Ltda	06.925.691/0002-00	R\$ 4.045,71	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 4.045,71	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial- Senai	03.774.688/0043-04	R\$ 5.027,31	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 21.861,33	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. De acordo com Habilitação Judicial 5000313-30-2022.8.21.0005 Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Sul Usinagem Industria e Comercio Ltda	03.551.275/0001-01	R\$ 220,00	RJ 2015	R\$ 220,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Sulcromo Revestimento Industriais Ltda	87.827.457/0001-52	R\$ 1.365,00	RJ 2015	R\$ 2.730,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transfarrapos Transp. Rodov. Cargas Ltda	41.629.288/0001-45	R\$ 4.747,91	RJ 2015	R\$ 3.298,16	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	TW Transportes e Logistica Ltda	89.317.697/0024-29	R\$ 138,87	RJ 2015	R\$ 138,87	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Ultracura Lampadas Especiais Ltda	05.621.983/0001-05	R\$ 512,11	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 512,11	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda	74.155.052/0001-73	R\$ 2.542,58	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 22.883,22	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Vidroforte Industria e Comercio de Vidros S.A.	92.639.954/0002-48	R\$ 1.885,42	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.885,42	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - ME/EPP	AVS Comercio De Purif. de Agua Ltda	95.050.506/0001-11	R\$ 180,00	RJ 2015	R\$ 180,00	RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Azza Transportes Ltda Eireli	93.209.161/0001-70	R\$ 430,99	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 430,99	RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Anabel Representacoes Ltda	03.979.451/0001-00	R\$ 4.599,43	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 4.599,43	RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Anderson Aquino Klaus	21.332.542/0001-31	R\$ 120,00	RJ 2015	R\$ 120,00	RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Base Componentes Industriais Ltda	03.331.986/0001-70	R\$ 1.252,99	RJ 2015	R\$ 1.252,99	RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Bros Cargo A.T.I Ltda	08.781.290/0001-60	R\$ 8.234,07	RJ 2015	R\$ 8.234,07	RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Camerino Representacoes Ltda	06.030.500/0001-52	R\$ 1.876,67	RJ 2015	R\$ 1.876,67	RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Cempre Representações e Negocios Ltda	09.555.354/0001-77	R\$ 4.282,19	RJ 2015	R\$ 4.282,19	RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	DMF Interativa Informatica Ltda	12.060.279/0001-88	R\$ 16.521,60	RJ 2015	R\$ 16.521,60	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - ME/EPP	Feliz Belem Transportes e Logística Inativo	13.519.493/0001-12	R\$ 1.047,35	RJ 2015	R\$ 1.047,35	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - ME/EPP	G. A. Cobranca e Informacoes Cadastrais Ltda.	25.250.988/0001-78	R\$ 100.000,00	RJ 2015	R\$ 100.000,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - ME/EPP	J Franco e Cia Ltda	07.708.563/0001-88	R\$ 7.646,43	RJ 2015	R\$ 7.646,43	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - ME/EPP	J R C Meireles Representações	69.571.784/0001-04	R\$ 11,12	RJ 2015	R\$ 11,12	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - ME/EPP	LF Transportes Ltda	03.471.254/0001-86	R\$ 1.824,60	RJ 2015	R\$ 1.824,60	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV – ME/EPP	Mandelli Tecnologia Ltda	11.679.000/0001-86	R\$ 1.236,63	RJ 2015	R\$ 1.236,63	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	Marcos Rodrigues Maciel	13.226.518/0001-90	R\$ 58,58	RJ 2015	R\$ 58,58	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	PRK Representa	14801217000105,00	R\$ 0,60	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 0,60	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	R Tregnago	74.908.005/0001-53	R\$ 118,80	RJ 2015	R\$ 118,80	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	Terence Representacoes Ltda	42.848.713/0001-50	R\$ 6.097,09	RJ 2015	R\$ 6.097,09	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	Transportes Somensi Ltda	04.011.278/0001-15	R\$ 25,80	RJ 2015	R\$ 25,80	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	VN Ind e Com de Prod para Moveis Ltda	07.860.327/0001-82	R\$ 1.104,00	RJ 2015	R\$ 1.104,00	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - ME/EPP	Chico Representacoes Comerciais Ltda	05.813.932/0001-77	R\$ 1.892,21	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 4.010,71	RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para classe IV em razão do porte. R\$ 1.892,21 Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. R\$ 2.118,50 Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

3. DOS VALORES MANTIDOS

A Auxiliar do Juízo apresenta os créditos mantidos de acordo com a relação nominal de credores juntada pelo devedor ao Evento 1229 dos autos em que processa a recuperação judicial, levando em consideração as reclassificações acima expostas. Observe-se:

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Adilson Cassinelli	000.530.870-46	R\$ 340,41	FGTS	R\$ 340,41	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Adriana Gomes Silva	606.906.393-76	R\$ 1.339,16	FGTS	R\$ 1.339,16	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Adriano Santos Munhos	017.307.240-27	R\$ 72,63	FGTS	R\$ 72,63	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Agenor Dalsin	190.945.900-34	R\$ 4.584,10	FGTS	R\$ 4.584,10	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ailto Frazao Silva	070.012.969-37	R\$ 7.302,67	FGTS	R\$ 7.302,67	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Alan Alves Oliveira	017.257.170-77	R\$ 337,10	FGTS	R\$ 337,10	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Alcindo Gabrielli	385.164.970-20	R\$ 3.065,48	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.065,48	MANTIDO	HON ADV / 0022481-81.2016.5.04.0511 - Eliane Garcia Cappa
Classe I - Trabalhistas	Aler Vignatti Oliveira	021.634.810-26	R\$ 676,16	FGTS	R\$ 676,16	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Alex Junior Kroth	029.791.710-26	R\$ 78,65	FGTS	R\$ 78,65	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Fonseca	006.870.860-27	R\$ 304,22	FGTS	R\$ 304,22	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Lava	987.329.860-68	R\$ 369,22	FGTS	R\$ 369,22	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Aline Bielscki Mantovani Cettolin	008.343.530-16	R\$ 54.866,69	PROCESSO TRABALHISTA 0020732- 50.2021.5.04.05 12 + ATOrd 0022459- 20.2016.5.0405 12	R\$ 54.866,69	MANTIDO	CHC id. 14e9538 em 04/04/22
Classe I - Trabalhistas	Aline Caumo	018.446.830-28	R\$ 69.973,88	PROCESSO TRABALHISTA 0020599- 42.2020.5.04.05 12	R\$ 69.973,88	MANTIDO	Inc liq 26/07/24 Id. 9a2fb64 Cálc id 8dbe128 em 31/08/2024 apresentado pela Ditália Cálc id b7f4d71 em 29/08/2024 apresentado pela reclamante Mantido de acordo com Tema 1051, do STJ e tendo em vista que o fato gerador do crédito data de 09/09/2019.
Classe I - Trabalhistas	Aline Panizzi	023.150.510-88	R\$ 5.261,22	FGTS	R\$ 5.261,22	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Alisson Coelho Vargas	034.769.380-69	R\$ 889,13	FGTS	R\$ 889,13	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Alzira Escobar Oliveira	585.119.110-49	R\$ 1.184,76	FGTS	R\$ 1.184,76	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Amanda Vitoria Assis Nascimento	028.127.560-20	R\$ 173,53	FGTS	R\$ 173,53	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ana Cristina Silva Di Domenico	146.420.738-09	R\$ 907,81	FGTS	R\$ 907,81	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula de Oliveira Machado	022.872.650-66	R\$ 2.890,72	FGTS	R\$ 2.890,72	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Moser	001.195.070-64	R\$ 2.273,23	FGTS	R\$ 2.273,23	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ana Shaista Berti	047.143.900-23	R\$ 542,42	FGTS	R\$ 542,42	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Anderson Felipe Klaus	026.072.810-16	R\$ 195,25	FGTS	R\$ 195,25	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Anderson Jose Sberse	012.356.840-40	R\$ 331,50	FGTS	R\$ 331,50	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Andre Francisco Colussi	720.626.730-00	R\$ 2.761,97	FGTS	R\$ 2.761,97	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Andre Parmigiani	017.143.660-14	R\$ 152,60	FGTS	R\$ 152,60	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Andre Wellington Ribeiro Lamberty	044.249.530-76	R\$ 276,02	FGTS	R\$ 276,02	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Andreia Ogliari Junges	000.972.110-01	-	FGTS	R\$ 11.751,62	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Andrevis Ballestreri Dal Magro	031.417.490-78	R\$ 140,13	FGTS	R\$ 140,13	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Andreise Moresco	016.994.840-40	R\$ 9,06	FGTS	R\$ 9,06	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Andressa Caroline Flesch	018.811.360-60	R\$ 705,86	FGTS	R\$ 705,86	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Andriele Nogueira Freitas	043.035.730-35	R\$ 608,15	FGTS	R\$ 608,15	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Angela Maria da Costa Maia Santos	629.387.463-34	R\$ 1.669,34	FGTS	R\$ 1.669,34	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Arnaldo Rizzardo & Porto Advogados e Associados - EPP	03.050.414/000 1-13	R\$ 2.000,00	RJ 2015	R\$ 2.000,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Artur Nardini Verona	017.863.800-56	R\$ 2.291,80	FGTS	R\$ 2.291,80	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB	00.438.999/000 1-55	R\$ 2.437.942,53	HONORARIOS	R\$ 2.437.942,53	MANTIDO	De acordo com o art. 2, alínea "i" do estatuto da associação, a titularidade está correta.
Classe I - Trabalhistas	Augusto Nogueira Mello	827.940.730-87	R\$ 2.816,59	FGTS	R\$ 2.816,59	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Aurea Festa Vivian	612.950.940-53	R\$ 1.540,95	FGTS	R\$ 1.540,95	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Beatriz Damion Leseux	025.572.540-02	R\$ 2.471,62	FGTS	R\$ 2.471,62	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Bernardo Gomes Maldini	032.167.710-24	R\$ 66,43	FGTS	R\$ 66,43	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Bernardo Pasquali	029.494.540-70	R\$ 16.507,43	FGTS	R\$ 16.507,43	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Bruna Martins Silva	046.614.240-42	R\$ 59,40	FGTS	R\$ 59,40	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Bruna Pasquali	029.504.820-40	R\$ 537,00	FGTS	R\$ 537,00	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Bruno Nobre Menezes	033.179.530-20	R\$ 92,12	FGTS	R\$ 92,12	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Candice Perosso Luviza	820.541.260-04	R\$ 739,25	FGTS	R\$ 739,25	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Carina Maldotti	005.714.860-02	R\$ 513,55	FGTS	R\$ 513,55	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Carla Juliana Sebastiany	037.080.600-08	R\$ 1.465,67	FGTS	R\$ 1.465,67	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Carlos Eduardo Marostica Remus	011.957.420-96	R\$ 1.279,48	FGTS	R\$ 1.279,48	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Carlos Gilberto Santin	006.562.560-95	R\$ 23.452,69	PROCESSO TRABALHISTA 0000590-74.2011.5.04.05 12	R\$ 23.452,69	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe I - Trabalhistas	Carlos Lissandro Viviani	019.519.140-40	R\$ 4.781,69	FGTS	R\$ 4.781,69	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Carmen Lucia Mingotti	036.242.370-98	R\$ 1.826,07	FGTS	R\$ 1.826,07	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Celso Lima de Oliveira	939.885.830-49	R\$ 20.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0001173-57.2014.5.04.05 11	R\$ 20.000,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe I - Trabalhistas	Cesar de Lima	018.481.720-01	R\$ 99.869,47	PROCESSO TRABALHISTA 0001407-70.2013.5.04.05 12	R\$ 99.869,47	MANTIDO	CHC id 04185ba em 13/05/2022
Classe I - Trabalhistas	Claderson Mikael Eckerteben	042.662.840-39	R\$ 172,98	FGTS	R\$ 172,98	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Claodete Conte	732.078.610-91	R\$ 2.082,09	FGTS	R\$ 2.082,09	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Clarice Schmoller	003.755.059-46	R\$ 2.531,43	FGTS	R\$ 2.531,43	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Claudiana Giroto Batisti	024.150.270-57	R\$ 2.444,26	FGTS	R\$ 2.444,26	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Claudir Antunes	035.991.020-31	R\$ 1.149,23	FGTS	R\$ 1.149,23	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Claudyane Froes Mariano	029.089.700-90	R\$ 166,35	FGTS	R\$ 166,35	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Cleber Dalla Colletta	808.594.960-15	R\$ 34.893,97	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 34.893,97	MANTIDO	HON ADV / 0128400-06.2009.5.04.0511 - Elisangela Faccini
Classe I - Trabalhistas	Cleber Fabricio da Trindade Batista	010.003.820-44	R\$ 6.782,08	PROCESSO TRABALHISTA 0080500-61.2008.5.04.0511	R\$ 6.782,08	MANTIDO	CHC id 8c8ace2 em 22/04/22
Classe I - Trabalhistas	Cleiton Luis Engelman	030.851.480-78	R\$ 41,94	FGTS	R\$ 41,94	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Cristian Carvalho Colmao	050.676.030-89	R\$ 260,39	FGTS	R\$ 260,39	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Cristiane Pinsetta Frighetto	689.714.350-20	R\$ 10.131,87	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 10.131,87	MANTIDO	HON ADV / 0022459-20.2016.5.04.0512 - Aline Bielscki M Cettolin
Classe I - Trabalhistas	Cristiane Souza Prestes	806.677.160-68	R\$ 1.059,42	FGTS	R\$ 1.059,42	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Daian Nodari	600.607.860-00	R\$ 4.411,06	FGTS	R\$ 4.411,06	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Daiane Baruffi	027.915.530-10	R\$ 3.398,81	FGTS	R\$ 3.398,81	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Daiane Coser	006.285.280-94	R\$ 190,69	FGTS	R\$ 190,69	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Daniel Miranda	000.310.720-54	R\$ 2.252,63	FGTS	R\$ 2.252,63	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Daniel Silva Santos	039.678.930-73	R\$ 92,01	FGTS	R\$ 92,01	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Danilo Ferreira dos Santos	005.107.470-27	R\$ 59.917,71	PROCESSO TRABALHISTA 0000225-15.2014.5.04.0512	R\$ 59.917,71	MANTIDO	CHC id 3e613ed em 25/02/2022
Classe I - Trabalhistas	Darlei Amazilio Fortes	028.895.200-64	R\$ 119,25	FGTS	R\$ 119,25	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Diamara Paula Rosa	038.885.830-39	R\$ 1.796,82	FGTS	R\$ 1.796,82	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Diego Dal Moro	011.085.150-10	R\$ 10,15	FGTS	R\$ 10,15	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Dieison Cavaleiro Jagielo	029.928.550-22	R\$ 447,11	FGTS	R\$ 447,11	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Dienefer Nogueira dos Santos	046.638.990-64	R\$ 81,53	FGTS	R\$ 81,53	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Dirceu Silveira	001.935.470-31	R\$ 208,46	FGTS	R\$ 208,46	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Dorvalina Miranda dos Santos	017.470.930-76	R\$ 1.110,11	FGTS	R\$ 1.110,11	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Dorvalino Jose Bernardi	016.281.640-50	R\$ 178,90	FGTS	R\$ 178,90	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Douglas Barros Moreira	027.795.160-70	R\$ 166,79	FGTS	R\$ 166,79	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Douglas Batista Souza	024.401.849-93	R\$ 669,82	FGTS	R\$ 669,82	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Douglas Garcia	754.232.780-15	R\$ 2.174,30	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 2.174,10	MANTIDO	HON PTO / 0021317-78.2016.5.04.0512 - Jose Luiz Correa Perreira CHC id 9728115 em 20/04/2022
Classe I - Trabalhistas	Eduarda Baggio Casagrande	831.187.800-53	R\$ 1.447,38	FGTS	R\$ 1.447,38	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Eduarda Ferronato	043.690.960-06	R\$ 25,43	FGTS	R\$ 25,43	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Eduardo Cunha Trintin	029.632.010-28	R\$ 260,63	FGTS	R\$ 260,63	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Eduardo Garrido Martin	255.316.168-99	R\$ 1.879,97	FGTS	R\$ 1.879,97	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Eduardo Rodrigues Lima	040.997.380-78	R\$ 257,63	FGTS	R\$ 257,63	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Eliana Araujo Dias	001.388.340-24	R\$ 6.612,90	FGTS	R\$ 6.612,90	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ellen Viana de Moraes	735.121.092-68	R\$ 13.587,68	PROCESSO TRABALHISTA 0021607-59.2017.5.04.0512	R\$ 13.587,68	MANTIDO	CHC id 7cb936d em 07/02/2022
Classe I - Trabalhistas	Esiquiel Reche Melara	001.664.290-23	R\$ 650.996,79	PROCESSO TRABALHISTA 0001285-91.2012.5.04.0512	R\$ 650.996,79	MANTIDO	CHC id 5531ec0 em 03/03/2022
Classe I - Trabalhistas	Esperandi Jesus Carvalho	462.117.480-00	R\$ 2.976,24	FGTS	R\$ 2.976,24	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Euzebio Wakson Lima	016.185.701-96	R\$ 4.907,36	FGTS	R\$ 4.907,36	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Everton Dioni Galarça Malavolta	019.107.620-16	R\$ 73.059,02	PROCESSO TRABALHISTA 0001099-71.2012.5.04.0511	R\$ 73.059,02	MANTIDO	Inc liq id a1d3152 em 29/05/2015 Cálc id 69e381f em 04/10/21 CHC id e9fed9a em 06/09/2022

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Everton Moro	027.784.790-74	R\$ 5.848,63	FGTS	R\$ 5.848,63	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Everton Rudimar Dias	005.641.540-08	R\$ 21.156,68	PROCESSO TRABALHISTA 0000129-68.2012.5.04.05 12	R\$ 21.156,68	MANTIDO	CHC id 7c11240 em 03/03/2022
Classe I - Trabalhistas	Fabiane Regina Bottezini Santarosa	000.336.210-80	R\$ 6.217,21	FGTS	R\$ 6.217,21	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Fabiano Giroto	017.362.880-08	R\$ 986,20	FGTS	R\$ 986,20	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Fabio Antonio Marchesan Marques	949.073.400-44	R\$ 8.071,95	FGTS	R\$ 986,20	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Fernando dos Reis	016.462.790-18	R\$ 50.531,03	FGTS	R\$ 50.531,03	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Fernando Luis Mattuella	987.647.800-15	R\$ 30.014,40	FGTS	R\$ 30.014,40	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Franciele Balbinot	020.150.710-24	R\$ 54,53	FGTS	R\$ 54,53	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gabriel Gonzalez Alves Pereira Goulart	028.655.070-92	R\$ 161,77	FGTS	R\$ 161,77	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gabriel Paese	034.935.590-89	R\$ 162,13	FGTS	R\$ 162,13	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gabriel Silva Machado	016.181.570-78	R\$ 873,46	FGTS	R\$ 873,46	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gabriely Araujo Baggio	042.423.890-00	R\$ 1.231,39	FGTS	R\$ 1.231,39	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gean Solano Santos Silva	043.767.160-73	R\$ 163,16	FGTS	R\$ 163,16	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Genifer Pauletti	005.946.760-61	R\$ 487,54	FGTS	R\$ 487,54	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gian Marcos Fiorin	033.268.900-01	R\$ 140,28	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 140,28	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Giedre Guedes Somenzi	033.535.090-97	R\$ 161,83	FGTS	R\$ 161,83	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gilmar Antônio Bordignon (Espólio De)	440.232.860-87	R\$ 105.234,27	PROCESSO TRABALHISTA 0000568-82.2012.5.04.05 11	R\$ 105.234,27	MANTIDO	CHC id f1237fe em 15/02/2022
Classe I - Trabalhistas	Giovana Piovesana Grazioli	026.834.170-20	R\$ 91,37	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 91,37	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Giovani Dallé	011.642.500-86	R\$ 29.544,82	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 29.544,82	MANTIDO	CHC Id 04fdfb1

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				0020737-82.2015.5.04.05 12			
Classe I - Trabalhistas	Gislaine Pinto	741.982.890-34	R\$ 67,46	FGTS	R\$ 67,46	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Graziela Flâmia Zonatto	013.135.460-46	R\$ 4.686,03	FGTS	R\$ 4.686,03	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Beal Felix	041.604.130-21	R\$ 477,02	FGTS	R\$ 477,02	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Henrique Silva	025.071.600-39	R\$ 80,88	FGTS	R\$ 80,88	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gustavo Coglione Diniz	012.856.820-84	R\$ 2.285,00	FGTS	R\$ 2.285,00	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gustavo Silva Furlanetto	022.433.560-07	R\$ 307,57	FGTS	R\$ 307,57	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gustavo Silva Souza	017.868.070-25	R\$ 167,45	FGTS	R\$ 167,45	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Henrique Eduardo Wochnicki	038.590.110-06	R\$ 2.897,29	FGTS	R\$ 2.897,29	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Henrique Leseux	017.075.830-30	R\$ 92,28	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Igor Chiapperin	974.864.690-49	R\$ 30,80	FGTS	R\$ 30,80	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ingrid Toniolo Tomasini	035.089.720-46	R\$ 170,27	FGTS	R\$ 170,27	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Isabel Bianchetti Ferri	901.743.130-04	R\$ 23.464,44	FGTS	R\$ 23.464,44	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ivone Lourdes Dietz Lima	768.634.250-68	R\$ 2.716,58	FGTS	R\$ 2.716,58	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ivone Nunes Machado	015.399.920-98	R\$ 136,68	FGTS	R\$ 136,68	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jackson Junior Guedes Ribeiro	018.583.470-17	R\$ 2.127,58	FGTS	R\$ 2.127,58	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jacqueline Cavalcante Dos Santos	316.224.818-36	R\$ 7.519,92	PROCESSO TRABALHISTA 0021422-50.2019.5.04.05 12	R\$ 7.519,92	MANTIDO	CHC Id d5a4acd
Classe I - Trabalhistas	Jair Carlos Scarabonatti	662.152.420-04	R\$ 136,30	FGTS	R\$ 136,30	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Janete Lisik	030.930.230-76	R\$ 2.283,08	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.283,08	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Janice Antonia Schutkoski	011.245.610-30	R\$ 16.434,43	PROCESSO TRABALHISTA 0020477-	R\$ 16.434,43	MANTIDO	CHC id. efc72bf em 24/03/2022

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				08.2015.5.04.05 11			
Classe I - Trabalhistas	Jaqueline Maria Simonetti	000.975.450-40	R\$ 72,62	FGTS	R\$ 72,62	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jean Ventura da Silva	044.050.170-93	R\$ 92,28	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jeanrre Rodrigues Silva	037.405.340-52	R\$ 18,85	FGTS	R\$ 18,85	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jenifer Pinto de Avila	024.023.960-16	R\$ 98,13	FGTS	R\$ 98,13	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jessica Bielscki Mantovani	029.839.020-56	R\$ 2.716,05	FGTS	R\$ 2.716,05	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jessica dos Santos Pilonetto	030.143.220-16	R\$ 137,49	FGTS	R\$ 137,49	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Joana Aparecida da Costa	072.827.079-01	R\$ 44.241,73	PROCESSO TRABALHISTA 0020474- 53.2015.5.04.05 11 0022220- 82.2017.5.04.05 11	R\$ 44.241,73	MANTIDO	Proc. 0020474 CHC id e5ca9b3 em 29/04/2022 R\$ 30.146,32 Proc. 0022220 CHC id 8cf0abf em 18/03/2022 R\$ 14.095,41
Classe I - Trabalhistas	Joao Victor Greselle	827.479.110-04	R\$ 169,09	FGTS	R\$ 169,09	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Joao Vitor Paese	038.885.200-37	R\$ 507,35	FGTS	R\$ 507,35	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jocerlei Prestes Pedroso	003.909.400-62	R\$ 150,42	FGTS	R\$ 150,42	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jocieli Ben Pires de Souza	011.517.320-01	R\$ 14.079,80	PROCESSO TRABALHISTA 0000300- 28.2012.5.04.05 11	R\$ 14.079,80	MANTIDO	CHC id c7c6de2 em 17/02/2022
Classe I - Trabalhistas	Joelma Santos Falcao	956.494.330-20	R\$ 3.118,33	FGTS	R\$ 3.118,33	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jones da Costa	081.971.429-12	R\$ 25.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0000564- 42.2012.5.04.05 12	R\$ 25.000,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe I - Trabalhistas	Jose Alencar Proenca Machado	536.684.050-34	R\$ 66,45	FGTS	R\$ 66,45	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jose Odia Neto	029.243.270-40	R\$ 11.341,42	FGTS	R\$ 11.341,42	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Joseliane Mesnerovicz	035.924.670-26	R\$ 273,60	FGTS	R\$ 273,60	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Josue Garcia Menezes	025.865.380-99	R\$ 105,52	FGTS	R\$ 105,52	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jucinara Masera	033.921.560-78	R\$ 4.945,58	FGTS	R\$ 4.945,58	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Juliano Coutinho Couto	704.590.700-10	R\$ 170,24	FGTS	R\$ 170,24	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Junior Alan Diniz Camilo	030.729.990-23	R\$ 179,59	FGTS	R\$ 179,59	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Karine Rigon	783.079.100-72	R\$ 59,97	FGTS	R\$ 59,97	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	katia Giroto	010.986.490-52	R\$ 22.104,49	PROCESSO TRABALHISTA 0020939-86.2020.5.04.05 11	R\$ 22.104,49	MANTIDO	CHC Id 401607c
Classe I - Trabalhistas	Kellen Machado	031.281.170-55	R\$ 11,67	FGTS	R\$ 11,67	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ketlin Lorrani Arruda Oliveira	032.054.780-96	R\$ 168,36	FGTS	R\$ 168,36	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Larissa Rosseto Santos	043.583.040-60	R\$ 74,93	FGTS	R\$ 74,93	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Lazaro Somavilla Silva	023.004.680-00	R\$ 17,04	FGTS	R\$ 17,04	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Leandro Luis Tumelero	992.395.740-34	R\$ 197.880,32	PROCESSO TRABALHISTA 0001424-80.2011.5.04.05 11	R\$ 197.880,32	MANTIDO	CHC id 63daba5 em 03/10/2023
Classe I - Trabalhistas	Leandro Moraes	027.675.130-20	R\$ 301,02	FGTS	R\$ 301,02	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Leomir Hendges	016.134.240-00	R\$ 431,52	FGTS	R\$ 431,52	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Leonardo Pedersetti Bortolini	024.344.120-76	R\$ 1.226,85	FGTS	R\$ 1.226,85	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Leonardo Rafael Milani	031.038.760-41	R\$ 1.337,72	FGTS	R\$ 1.337,72	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Leticia Bortolini Echer	020.724.130-95	R\$ 15,11	FGTS	R\$ 15,11	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Liriel Ferreira Gomes	032.491.700-70	R\$ 259,85	FGTS	R\$ 259,85	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Luan Dartora	035.623.700-16	R\$ 215,06	FGTS	R\$ 215,06	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Luan Guedes Santos	021.192.550-08	R\$ 175,41	FGTS	R\$ 175,41	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Lucas Guedes Vargas	035.584.080-47	R\$ 2.444,17	FGTS	R\$ 2.444,17	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Lucas Mozart Fortes	020.893.100-73	R\$ 3.706,88	FGTS	R\$ 3.706,88	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Luciana Rasia Crestani	004.771.390-94	R\$ 315,50	FGTS	R\$ 315,50	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Luciano Soares	975.810.460-87	R\$ 452,56	FGTS	R\$ 452,56	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Lucimara Bacca Bonato	013.730.930-99	R\$ 1.483,54	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 1.483,54	MANTIDO	HON ADV / 0021447-66.2019.5.04.0511 - Sandra Carla Pilonetto
Classe I - Trabalhistas	Luis Fernando Aiolfi	232.317.180-15	R\$ 20.312,23	FGTS	R\$ 20.312,23	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Luiz Fernando Ignacio da Silva	929.950.807-06	R\$ 7.510,85	FGTS	R\$ 7.510,85	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Luiza Andreia Jacob Stuker	009.401.110-98	R\$ 2.231,30	FGTS	R\$ 2.231,30	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Luzia Armani	005.726.470-85	R\$ 580,06	FGTS	R\$ 580,06	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Marceliano Damin	977.421.200-20	R\$ 1.300,28	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 1.300,28	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Marcio Antonio Minusso Maciel	011.761.480-79	R\$ 506,80	FGTS	R\$ 506,80	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Maria de Fatima Bueno Chaves	656.600.210-34	R\$ 54,97	FGTS	R\$ 54,97	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Maria de Fátima Rosalem	894.109.200-00	R\$ 2.970,42	FGTS	R\$ 2.970,42	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Mariana Vargas Daneli	032.574.250-23	R\$ 37,48	FGTS	R\$ 37,48	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Maricelsa Cettolin	695.556.720-91	R\$ 1.448,03	FGTS	R\$ 1.448,03	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Mariel Schneider Rissi	986.664.600-91	R\$ 6.782,46	FGTS	R\$ 6.782,46	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Mario Sergio Silva Rodrigues	016.006.160-11	R\$ 17.156,72	FGTS	R\$ 17.156,72	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Marli Drassewski	008.086.460-01	R\$ 219,52	FGTS	R\$ 219,52	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Marlon Lima Silva	936.964.180-72	R\$ 13.908,86	FGTS	R\$ 13.908,86	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Mateus de Moraes de Feijo	018.868.830-76	R\$ 2.708,77	FGTS	R\$ 2.708,77	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Mateus Torani	818.218.320-00	R\$ 1.992,89	FGTS	R\$ 1.992,89	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Mauricio Lopes Santos	025.153.530-45	R\$ 851,19	FGTS	R\$ 851,19	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Michel Alves Farias Junior	044.608.930-37	R\$ 47,06	FGTS	R\$ 47,06	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Milton Jose Silva	937.705.450-87	R\$ 6.860,79	FGTS	R\$ 6.860,79	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Monique Somera	032.380.420-92	R\$ 280,12	FGTS	R\$ 280,12	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Morgana Bau	013.693.300-90	R\$ 5.568,31	FGTS	R\$ 5.568,31	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Naian Gromowski	034.510.570-26	R\$ 835,74	FGTS	R\$ 835,74	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Natalia Caroline Nascimento Portilho	009.542.472-56	R\$ 354,66	FGTS	R\$ 354,66	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Natalia Cavaleri	018.426.930-00	R\$ 3.005,18	FGTS	R\$ 3.005,18	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Natalia Loreira Schuh	023.639.230-14	R\$ 96,00	FGTS	R\$ 96,00	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Natalia Suelen Dill Pasquali	013.283.430-81	R\$ 224,20	FGTS	R\$ 224,20	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Nedio Antonio Braido	328.220.060-91	R\$ 1.369,01	FGTS	R\$ 1.369,01	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Neiva Dutra Parode	024.189.070-58	R\$ 129,80	FGTS	R\$ 129,80	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Odair Jose Galdino Santana	622.970.402-10	R\$ 3.277,62	FGTS	R\$ 3.277,62	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Otávio Augusto Mella	006.500.870-70	R\$ 3.005,18	FGTS	R\$ 3.005,18	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ozir Antonio Minozzo	366.872.350-87	R\$ 2.667,70	FGTS	R\$ 2.667,70	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Pablo Carlai Rosa Anhaia	029.818.990-90	R\$ 6.914,25	FGTS	R\$ 6.914,25	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Patricia Panno	030.107.280-93	R\$ 134,50	FGTS	R\$ 134,50	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Patricia Salvini Panizzi	030.623.230-86	R\$ 4.207,94	FGTS	R\$ 4.207,94	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Paula Crissiane Dutra Santos	001.717.950-59	R\$ 50,63	FGTS	R\$ 50,63	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Paulo Cesar Costa Maciel	018.530.560-14	R\$ 250,99	FGTS	R\$ 250,99	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Paulo Ricardo Marcelo Chiamenti	032.677.160-39	R\$ 194,76	FGTS	R\$ 194,76	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Pedrossani Advocacia E Consultoria. Juridica - EPP	05.028.420/000 1-08	R\$ 1.231,25	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.231,25	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Pedro Henrique Jurisch	041.027.120-97	R\$ 166,04	FGTS	R\$ 166,04	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Plauto Freitas Porto	703.685.700-53	R\$ 33,43	FGTS	R\$ 33,43	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Rafael Somavilla Silva	005.552.570-96	R\$ 36,77	FGTS	R\$ 36,77	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rambor & Frainer Advogados Associados	13.669.109/000 1-68	R\$ 41.769,17	HONORÁRIOS	R\$ 41.769,17	MANTIDO	Decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios.
Classe I - Trabalhistas	Reis, Braun Regueira Advogados	04.536.779/000 1-15	R\$ 2.685,04	HONORÁRIOS	R\$ 2.685,04	MANTIDO	Decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo nº 1016245-08.2018.8.26.0562/SP.
Classe I - Trabalhistas	Renan Peterle	017.872.520-00	R\$ 11.331,97	FGTS	R\$ 11.331,97	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	RGC Pericias Contabeis Ltda	11.936.827/000 1-28	R\$ 1.600,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.600,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Ricardo Fernandes	498.260.260-34	R\$ 80.921,91	PROCESSO TRABALHISTA 0001360-36.2012.5.04.05 11	R\$ 80.921,91	MANTIDO	CHC Id 4834f1c
Classe I - Trabalhistas	Ricardo Leseux	017.075.840-01	R\$ 92,28	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Roberson Santos	017.257.230-42	R\$ 291,53	FGTS	R\$ 291,53	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Roberta Schlossmacher Argimon	011.028.290-64	R\$ 4.467,24	PERITO	R\$ 4.467,24	MANTIDO	Decorrente de honorários periciais fixados nos autos do processo nº 0021097-80.2016.5.04.0512
Classe I - Trabalhistas	Robson Silva Madruga	038.858.020-82	R\$ 23,38	FGTS	R\$ 23,38	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rodinei Costa	027.759.700-52	R\$ 1.373,95	FGTS	R\$ 1.373,95	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Gandini	952.216.030-04	R\$ 2.540,86	FGTS	R\$ 2.540,86	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Lima	633.954.280-87	R\$ 28.967,64	FGTS	R\$ 28.967,64	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Roger Heisler Pinheiro	050.963.360-93	R\$ 92,28	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Ronildo Lima de Bairros	970.579.590-87	R\$ 13.821,61	FGTS	R\$ 13.821,61	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rosimeri Rama	021.822.370-62	R\$ 261,76	FGTS	R\$ 261,76	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rossi, Maffini, Milman & Grandó Advogados	97.004.832/000 1-18	R\$ 132.007,41	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 132.007,41	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários. Novo valor de acordo com resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Sabrina Nobre Lucas	960.092.760-04	R\$ 116.698,75	PROCESSO TRABALHISTA 0000912-97.2011.5.04.05 11 0022536-	R\$ 116.698,75	MANTIDO	CHC Id 483a07b 0022536-37.2021.5.04.0000 - número não procede

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				37.2021.5.04.00 00			
Classe I - Trabalhistas	Saete Correa	724.474.270-34	R\$ 2.161,23	FGTS	R\$ 2.161,23	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Samuel Felipe Silveira	035.360.960-93	R\$ 173,46	FGTS	R\$ 173,46	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Sidineia Ribeiro	038.898.950-50	R\$ 8.876,78	FGTS	R\$ 10.416,21	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Sidnei Damiani Furlanetto	685.242.930-04	R\$ 69.662,59	PROCESSO TRABALHISTA 0020567- 37.2020.5.04.05 12	R\$ 69.662,59	MANTIDO	CHC Id a1f35bd
Classe I - Trabalhistas	Simone Bocki Back	005.706.950-66	R\$ 61.341,73	PROCESSO TRABALHISTA 0020590- 25.2016.5.04.05 11	R\$ 61.341,73	MANTIDO	CHC Id f65ca39
Classe I - Trabalhistas	Solange Aparecida Marins Oliveira	025.710.790-85	R\$ 20.350,73	PROCESSO TRABALHISTA 0020642- 81.2017.5.04.05 12	R\$ 20.350,73	MANTIDO	CHC Id c5fcea6
Classe I - Trabalhistas	Stela Borelli	034.203.920-28	R\$ 2.003,12	FGTS	R\$ 2.003,12	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Tailor Emanuel Fernandes	040.357.660-11	R\$ 171,62	FGTS	R\$ 171,62	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Tainan Rosnei Pilz Skrzek	020.823.440-37	R\$ 234,27	FGTS	R\$ 234,27	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Taísson Romeo Nunes	041.878.930-40	R\$ 157,98	FGTS	R\$ 157,98	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Tatiane da Silva Borges	043.934.150-78	R\$ 729,55	FGTS	R\$ 545,11	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Tatieli Bisonin Dias	016.193.920-11	R\$ 2.211,26	FGTS	R\$ 2.211,26	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Tauana Carolina Goim	037.439.640-07	R\$ 168,62	FGTS	R\$ 168,62	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Tiago Barbosa Lanes	031.000.230-30	R\$ 257,46	FGTS	R\$ 257,46	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Uirassu Cabral Junior	030.339.580-01	R\$ 172,01	FGTS	R\$ 172,01	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Valderi Moraes	896.378.010-49	R\$ 10.073,41	FGTS	R\$ 10.073,41	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Valdir Strapazzon	919.482.150-04	R\$ 19.157,77	PROCESSO TRABALHISTA 0001162-	R\$ 19.157,77	MANTIDO	CHC Id 35e6191

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				67.2010.5.04.05 11			
Classe I - Trabalhistas	Varella & Advogados Associados	04.629.931/000 1-04	R\$ 9.686,44	HONORÁRIOS	R\$ 9.686,44	MANTIDO	Decorrente da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo nº 0010735-96.2015.8.21.0005/RS.
Classe I - Trabalhistas	Vera Rustick	971.586.400-78	R\$ 2.033,08	FGTS	R\$ 2.033,08	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Vivian Formalioni	914.451.830-72	R\$ 3.444,03	FGTS	R\$ 3.444,03	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Viviane Dalla Colletta	002.159.890-82	R\$ 40,00	FGTS	R\$ 40,00	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Wesley Schimitz	029.035.190-13	R\$ 92,28	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Wiliam Douglas Silva	032.109.610-00	R\$ 181,40	FGTS	R\$ 181,40	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Zelia Neumann Bieger	658.919.610-91	R\$ 10.311,79	FGTS	R\$ 10.311,79	MANTIDO	De acordo com relatório FGTS
Classe III - Quirografári os	Abrasivos DBT Ltda	02.399.258/000 1-38	R\$ 38.563,20	FORNECEDOR	R\$ 38.563,20	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografári os	ACF Industria de Plasticos Ltda	89.282.610/000 1-39	R\$ 1.093,88	RJ 2015	R\$ 1.093,88	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografári os	Açolar Artefatos de Arame Ltda	93.741.361/000 1-70	R\$ 10.632,98	RJ 2015	R\$ 10.632,98	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografári os	Adilson Rocha Rep. Ltda	73.677.312/000 1-08	R\$ 1.851,12	RJ 2015	R\$ 1.851,12	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografári os	Adriana dos Reis Silva	030770235-98	R\$ 7.287,42	RJ 2015	R\$ 7.287,42	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografári os	Adriano Oliveira Ribeiro	101306228-00	R\$ 15,66	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 15,66	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografári os	Akeo Industrial Ltda	89.340.921/000 1-07	R\$ 6.241,06	RJ 2015	R\$ 6.241,06	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografári os	Alban Crema e Cia Ltda	90.393.687/000 1-65	R\$ 5.262,54	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 5.262,54	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografári os	Alessi Industria e Comercio de Madeiras e Transportes Ltda	94.105.814/000 1-34	R\$ 10,05	RJ 2015	R\$ 10,05	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Altecnica Industria e Comercio Ltda	93.719.136/0003-07	R\$ 11.453,26	RJ 2015	R\$ 11.453,26	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	AM Caser Representacoes e Comercio Ltda	12.639.113/0001-10	R\$ 3.481,04	RJ 2015	R\$ 3.481,04	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Amanda Graziella Miotto Nunes	688161971-53	R\$ 20.463,04	RJ 2015	R\$ 20.463,04	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Amazonas Industria e Comercio Ltda	47.959.697/0011-68	R\$ 6.533,37	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 6.533,37	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Ana Maria dos Santos Barroso	100252418-00	R\$ 23.800,00	RJ 2015	R\$ 23.800,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Andre Vicente Oliveira Santos Paz	118519247-60	R\$ 21.601,34	RJ 2015	R\$ 21.601,34	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Andreia Aparecida Silva Mathias	326751258-14	R\$ 26.397,00	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 26.397,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Angeza Assessoria de Cobrancas Ltda - EPP	03.036.811/0001-30	R\$ 218,32	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 218,32	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Artebox Embalagens Ltda - EPP	09.483.839/0001-00	R\$ 43.366,78	RJ 2015	R\$ 43.366,78	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Artefatos de Borracha PCR Ltda	91.831.016/0001-00	R\$ 8.318,34	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 8.318,34	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Artetilica Industria Metalurgica Ltda - EPP	04.219.065/0001-83	R\$ 961,21	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 961,21	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Associacao Dr Bartholomeu Tacchini	87.547.444/0001-20	R\$ 94.927,66	RJ 2015	R\$ 94.927,66	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Atolini Vidros Ltda	00.358.369/0001-70	R\$ 52.274,06	RJ 2015	R\$ 52.274,06	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Atual Cargas Transportes Ltda	08.848.231/0013-03	R\$ 477,46	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 477,46	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Automatech Sistemas de Automacao Ltda	03.385.913/0005-95	R\$ 1.076,04	RJ 2015	R\$ 1.076,04	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Avelino Bragagnolo S.A Industria e Comercio	84.586.833/0002-57	R\$ 62.178,31	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 62.178,31	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Banco Daycoval	62.232.889/0001-90	R\$ 3.512.006,43		R\$ 3.512.006,43	MANTIDO	De acordo com resultado da divergência.
Classe III - Quirografários	Barcellona Industria e Comercio de Móveis Ltda	02.708.439/0001-07	R\$ 6.423,60	RJ 2015	R\$ 6.423,60	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Bento Brasil Transportes e Logistica Ltda	90.912.429/0001-48	R\$ 3.015,43	RJ 2015	R\$ 3.015,43	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Berneck S.A. Paineis e Serrados	81.905.176/0001-94	R\$ 291.103,71	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 291.103,71	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Biesse SPA	05.722.345/0001-72	R\$ 144.445,14	RJ 2015	R\$ 144.445,14	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Bigfer Ind e Com de Ferr Ltda	92.534.593/0001-94	R\$ 39.218,76	RJ 2015	R\$ 39.218,76	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Bobinex Ind e Com de Papeis Ltda	60.936.085/0001-46	R\$ 32.566,51	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 32.566,51	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Bradesco Saude S/A	92.693.118/0001-60	R\$ 12.921,96	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 12.921,96	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	BRR Fomento Mercantil S.A	68.678.515/0001-89	R\$ 140.812,31	RJ 2015	R\$ 140.812,31	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Cenci & Cia Ltda	89.341.127/0001-88	R\$ 1.800,16	RJ 2015	R\$ 1.800,16	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Cenofisco Editora de Publi. Tributarias	82.429.556/0001-62	R\$ 703,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 703,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Coan Industria Grafica Ltda	86.444.791/0001-64	R\$ 46.795,45	RJ 2015	R\$ 46.795,45	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Comabe Automacao Escrit Ltda	87.551.867/0001-13	R\$ 1.790,00	RJ 2015	R\$ 1.790,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Companhia de Locacao das Americas	10.215.988/0001-60	R\$ 38.812,63	RJ 2015	R\$ 38.812,63	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Competenza Logística e Transportes Ltda	17.698.129/0001-18	R\$ 9.744,26	RJ 2015	R\$ 9.744,26	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Control Tech Ind e Com Ltda	02.131.490/0002-71	R\$ 463,28	RJ 2015	R\$ 463,28	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Crippa Maquinas E Equipamentos Eireli	01.630.356/0001-71	R\$ 34.507,87	RJ 2015	R\$ 34.507,87	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Cristo Rei Materiais Eletricos Ltda	03.617.372/0001-50	R\$ 2.562,75	RJ 2015	R\$ 2.562,75	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Cruzeiro Papeis Industriais Ltda	48.410.211/0003-90	R\$ 36.678,02	RJ 2015	R\$ 36.678,02	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Custodio de Almeida & Cia	33.609.165/0003-86	R\$ 1.755,60	RJ 2015	R\$ 1.755,60	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Demany Comercio de Moveis	14.429.913/0001-32	R\$ 2.780,32	RJ 2015	R\$ 2.780,32	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	DGM Embalagens Ltda	94.842.911/0001-00	R\$ 10.068,08	RJ 2015	R\$ 10.068,08	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Dicas Encomendas Ltda	00.125.433/0001-73	R\$ 138,39	RJ 2015	R\$ 138,39	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Digitron Maeriais e Equipamentos Eletricos Ltda - ME	83.472.803/0001-76	R\$ 707,82	RJ 2015	R\$ 707,82	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Dimec Industria Metalurgica Imp. e Exp.	00.115.136/0001-47	R\$ 3.410,30	RJ 2015	R\$ 3.410,30	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Dimel Materiais de Embalagem Ltda	89.184.238/0001-28	R\$ 13.568,47	RJ 2015	R\$ 13.568,47	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	DLT Logística em Transportes Ltda	05.813.363/0005-93	R\$ 28,70	RJ 2015	R\$ 28,70	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	E-21 Agencia de Multicomunicacao Ltda	90.180.910/0001-96	R\$ 73.553,87	RJ 2015	R\$ 73.553,87	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Eduardo A. Schemes & Cia. Ltda	06.212.479/0003-78	R\$ 28.097,73	RJ 2015	R\$ 28.097,73	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Elevadores Atlas Schindler S/A	00.028.986/007 1-10	R\$ 380,58	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 380,58	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes SA Embratel	33.530.486/013 3-79	R\$ 393,55	RJ 2015	R\$ 393,55	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Engefitas Industria, Comercio e Importacao de Fitas Ltda - EPP	00.657.763/000 1-00	R\$ 2.000,00	RJ 2015	R\$ 2.000,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Euronobre Vidros Ltda	08.668.333/000 1-03	R\$ 24.330,65	RJ 2015	R\$ 24.330,65	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Expresso Leomar	02.633.583/000 1-13	R\$ 100,63	RJ 2015	R\$ 100,63	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Expresso Sao Miguel Ltda	00.428.307/000 1-98	R\$ 53,57	RJ 2015	R\$ 53,57	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Falkland Tecnologia Em Telecomunicacoes S.A.	01.009.876.000 5-95	R\$ 6,71	RJ 2015	R\$ 6,71	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Fibraplac Paineis de Madeira Ltda	04.176.791/000 2-47	R\$ 604.491,19	RJ 2015	R\$ 604.491,19	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Fibrasil Industria de Artefatos Plasticos Ltda	09.619.497/000 1-03	R\$ 27.819,36	RJ 2015	R\$ 27.819,36	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Formiline Industria de Laminados Ltda	55.183.248/001 0-18	R\$ 9.109,10	RJ 2015	R\$ 9.109,10	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Fundo de Investimento Multisetorial Prospecta LP	08.930.397/000 1-22	R\$ 117.064,22	RJ 2015	R\$ 117.064,22	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Gazda Soluções em Impressao Ltda	09.009.436/000 1-16	R\$ 2.531,37	RJ 2015	R\$ 2.531,37	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Gecele Metalurgica Ltda	88.616.313/000 1-10	R\$ 14.444,10	RJ 2015	R\$ 14.444,10	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Gi Group Brasil Recursos Humanos Ltda	04.236.064/000 1-47	R\$ 821,44	RJ 2015	R\$ 821,44	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Guerra, Buseti Transportes Ltda	14.362.910/0001-29	R\$ 1.005,00	RJ 2015	R\$ 1.005,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Haining Tempo Hardware Corp. Ltda	-	R\$ 22.669,63	RJ 2015	R\$ 22.669,63	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Hank Tools Industria e Comercio de Ferramentas Eireli	11.218.960/0001-49	R\$ 4.581,09	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 4.581,09	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	HB Transportes e Logistica Ltda	92.528.538/0001-91	R\$ 5.931,07	RJ 2015	R\$ 5.931,07	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Henkel Ltda	02.777.131/0026-63	R\$ 2.079,00	RJ 2015	R\$ 2.079,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Hidrau Torque Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda	44.357.085/0001-35	R\$ 81.292,26	RJ 2015	R\$ 81.292,26	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Igor Pedrotti Lemos	337.052.468-60	R\$ 30.890,58	PROCESSO CÍVEL 0022231-77.2017.8.26.0114	R\$ 30.890,58	MANTIDO RECLASSIFICADO	Ação de Indenização. CHC Fls. 143 Reclassificado da classe I para classe III em razão da matéria do processo de origem do crédito
Classe III - Quirografários	In Out Moveis Ltda	18.507.816/0001-71	R\$ 831,12	RJ 2015	R\$ 831,12	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Intelig Telecomunicacoes Ltda	02.421.421/0007-07	R\$ 3,70	RJ 2015	R\$ 3,70	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Irmaos Gaidzinski & Cia Ltda	78.324.514/0001-90	R\$ 405,28	RJ 2015	R\$ 405,28	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Israel Dedeia dos Santos	485731088	R\$ 18,54	RJ 2015	R\$ 18,54	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	J.A.G Graff	97.026.991/0001-13	R\$ 7.490,06	RJ 2015	R\$ 7.490,06	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Jamef Encomendas Urgentes	20.147.617/0001-13	R\$ 64,37	RJ 2015	R\$ 64,37	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Jowat do Brasil Ltda	04.877.067/0001-60	R\$ 637,61	RJ 2015	R\$ 637,61	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Kreditare Securitizadora	17.598.615/0001-64	R\$ 500.000,00	Contrato	R\$ 500.000,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da Classe II para Classe III em razão da falta de documentos que pudessem comprovar a constituição das garantias. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Kurier Tecnologia em Informacao Ltda	10.951.376/0001-35	R\$ 18,66	RJ 2015	R\$ 18,66	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Lapidacao Vidros Indústria e Comercio Ltda	87.848.313/0001-82	R\$ 14.971,57	RJ 2015	R\$ 14.971,57	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Laserflex Matrizes Graficas Ltda	00.203.587/0001-36	R\$ 1.044,90	RJ 2015	R\$ 1.044,90	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Lauro Weber & Cia Ltda	03.682.759/0002-70	R\$ 12.966,80	RJ 2015	R\$ 12.966,80	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Leitz Ferramentas Para Madeira Ltda	90815150000146,00	R\$ 5.715,14	RJ 2015	R\$ 5.715,14	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Locmak Comercio e Servicos Ltda	00.990.972/0001-70	R\$ 191.163,86	RJ 2015	R\$ 191.163,86	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Lucio Nahra	CUIT 20-04556373-2	R\$ 113.565,25	RJ 2015	R\$ 113.565,25	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Makena Maquinas Equipamentos e Lubrificantes Ltda	94.234.275/0003-03	R\$ 19.907,10	RJ 2015	R\$ 19.907,10	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Masisa do Brasil Ltda	00.606.549/0001-24	R\$ 1.733.666,35	RJ 2015	R\$ 1.733.666,35	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Mastercorp do Brasil Ltda	03.586.159/0002-09	R\$ 2.385,68	RJ 2015	R\$ 2.385,68	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Maxicorte Industria e Comercio de Acos Ltda	91.960.971/0001-39	R\$ 64,26	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 64,26	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Medabil Solucoes Construtivas S/A	94.638.392/0006-77	R\$ 64.082,37	RJ 2015	R\$ 64.082,37	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Mercado de Alimentos Grepar Ltda	88.671.151/0001-12	R\$ 88,31	RJ 2015	R\$ 88,31	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Merica Transportes e Logistica Ltda - EPP	06.251.122/0001-37	R\$ 60,00	RJ 2015	R\$ 60,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Metalring Vedacoes Eireli	01.796.657/0001-70	R\$ 253,65	RJ 2015	R\$ 253,65	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Metalsinos Industria Comercio Representacoes Ltda	91.437.418/0001-16	R\$ 6.725,11	RJ 2015	R\$ 6.725,11	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Metalurgica Albras Ltda	43.730.415/0002-04	R\$ 16.117,92	RJ 2015	R\$ 16.117,92	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Metalurgica de Toni Ltda	89.041.560/0001-06	R\$ 4.512,16	RJ 2015	R\$ 4.512,16	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Metropolitana Ativos Fundo de Investimento Creditorios Não Padronizado Multisetorial	18.114.024/0001-37	R\$ 998.000,00	RJ 2015	R\$ 998.000,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Milenium Transportes Rep. Ltda	00.091.369/0002-38	R\$ 91,64	RJ 2015	R\$ 91,64	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Movelpar Industria Comercio e Importacao Ltda	91.032.383/0001-35	R\$ 9.573,52	RJ 2015	R\$ 9.573,52	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	MP do Brasil Ltda - EPP	03.289.201/0001-49	R\$ 1.358,03	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.358,03	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	MP Maquinapack Maquinas Industriais Para Embalagens Ltda.	02.168.023/0001-35	R\$ 100.100,00	RJ 2015	R\$ 100.100,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	MPB Global Business Link Ltd		R\$ 49.819,85	RJ 2015	R\$ 49.819,85	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Nativa Transportes Ltda	94.814.886/0001-50	R\$ 72,47	RJ 2015	R\$ 72,47	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Nova Pack Produtos Plasticos Ltda	06.133.155/0001-82	R\$ 27.582,00	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 27.582,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Oi S.A.	76.535.764/0002-24	R\$ 193,27	RJ 2015	R\$ 193,27	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	P & N Homag Imp. e Com. Ltda	03.015.932/0001-04	R\$ 334,11	RJ 2015	R\$ 334,11	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Pallet do Brasil Ltda	02.545.155/0001-39	R\$ 126,97	RJ 2015	R\$ 126,97	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Panex Transportes Rodoviario Bedin Ltda - Filial 11	43025774001151,00	R\$ 321,05	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 321,05	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Perfilisa Industria de Plasticos e Engenharia Ltda	92.097.997/0001-68	R\$ 8.890,73	RJ 2015	R\$ 8.890,73	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Pergaza Comercio de Laminas Ltda	73.668.758/0001-76	R\$ 1.342,20	RJ 2015	R\$ 1.342,20	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	PGS IT Solucoes em Automacao	89.087.720/0001-40	R\$ 21.871,38	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 21.871,38	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Piva-Comercio e Industria Ltda	92.829.407/0001-44	R\$ 885,63	RJ 2015	R\$ 885,63	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Pneumax Com. de Equip. Pneum. p Autom. Ltda	94.432.879/0003-56	R\$ 8.210,71	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.210,71	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Porto Seco - Transportes Ltda	08.474.257/0001-97	R\$ 2.722,64	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.722,64	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Prattica Logistica Comercial Ltda	06.309.794/0001-56	R\$ 1.630,04	RJ 2015	R\$ 1.630,04	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Promob Softeares S.A.	00.141.463/0007-69	R\$ 2.518,41	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 5.036,82	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Prosegur Brasil S/A - Transportadora De Val e Seguranca	17.428.731/0063-38	R\$ 73.875,38	RJ 2015	R\$ 73.875,38	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Puma Fundo de Investimentos Creditórios Não-Padronizados Multisetorial	13.805.152/0001-03	R\$ 1.402.931,34	RJ 2015	R\$ 1.402.931,34	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditorios	19.425.700/0001-56	R\$ 80.800,00	RJ 2015	R\$ 80.800,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Rehau Industria Ltda	47.419.270/0005-29	R\$ 33.874,76	RJ 2015	R\$ 33.874,76	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Renova Lavanderia e Toalheiro Ltda	93.533.578/0001-94	R\$ 232,61	RJ 2015	R\$ 232,61	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Revestimetal Revestimento em Metais	02.058.930/0001-21	R\$ 1.081,08	RJ 2015	R\$ 1.081,08	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Rochesa S/A Tintas e Vernizes	74.068.552/0002-59	R\$ 721.425,70	RJ 2015	R\$ 721.425,70	MANTIDO	De acordo com resultado da divergência.
Classe III - Quirografários	Rodoviario Bedin Ltda	43.025.774/0001-80	R\$ 286,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 286,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Rometal Componentes Para Moveis Ltda - EPP	06.925.691/0002-00	R\$ 4.045,71	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 4.045,71	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	S G Industria e Comercio Ltda	80.905.664/0001-39	R\$ 3.617,78	RJ 2015	R\$ 3.617,78	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Santa Mathilde Impressoes Comerciais Ltda	89.610.083/0001-44	R\$ 0,06	RJ 2015	R\$ 0,06	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Sapore S.A.	67.945.071/0004-04	R\$ 133.257,62	RJ 2015	R\$ 133.257,62	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Serasa S.A.	62.173.620/0009-09	R\$ 3.797,15	RJ 2015	R\$ 3.797,15	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Sindicato do Comercio Varejista de Bento Goncalves	89.339.998/0001-67	R\$ 143,60	RJ 2015	R\$ 143,60	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Somensi Comercio e Representacoes Ltda	92.557.032/0001-00	R\$ 58.571,28	RJ 2015	R\$ 58.571,28	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Spheric Componentes Opticos Ltda	03.329.142/0001-95	R\$ 546,68	RJ 2015	R\$ 546,68	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	SR Indústria Metalurgica Ltda	93.566.008/0001-09	R\$ 304,29	RJ 2015	R\$ 304,29	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Sulmoveis Transportes Ltda	02.300.546/0001-93	R\$ 82,04	RJ 2015	R\$ 82,04	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Tabone Ind e Com Plasticos Ltda FL6	90.102.609/0009-11	R\$ 6.108,89	RJ 2015	R\$ 6.108,89	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Tim Celular S.A.	04.206.050/0001-04	R\$ 1.027,51	RJ 2015	R\$ 1.027,51	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	TNT Mercurio Cargas E Encomendas	95.591.723/0042-97	R\$ 52,53	RJ 2015	R\$ 52,53	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Tondo Embalagens Ltda	91.241.620/0001-78	R\$ 74.162,04	RJ 2015	R\$ 74.162,04	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Toppan Cosmo Inc	-	R\$ 374.744,22	RJ 2015	R\$ 374.744,22	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Torralba Industria e Comercio Ltda	02.923.986/0001-05	R\$ 7.688,94	RJ 2015	R\$ 7.688,94	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	TP Tecnoplac Ind de Moveis Ltda Me	10.599.051/0003-05	R\$ 28.790,17	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 28.790,17	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transportadora Ravanella Ltda	88.671.003/0001-06	R\$ 2.649,96	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 2.649,96	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transportes Bertolini Ltda	04.503.660/0003-08	R\$ 3.900,00	RJ 2015	R\$ 3.900,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transportes Bianco Ltda	93.937.035/0001-32	R\$ 40,80	RJ 2015	R\$ 40,80	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transportes Coletivos Turijui Ltda	90.735.549/0001-17	R\$ 32,41	RJ 2015	R\$ 32,41	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transportes Cristofoli Ltda	88.670.104/0001-54	R\$ 1.214,56	RJ 2015	R\$ 1.214,56	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transportes Rasador Ltda SP	88.081.039/0002-02	R\$ 13.072,93	RJ 2015	R\$ 13.072,93	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transportes Sullog Ltda	10.913.517/0002-06	R\$ 4.458,25	RJ 2015	R\$ 4.458,25	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Trombini Embalagens S.A.	11.252.642/0004-47	R\$ 94.084,12	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 94.084,12	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	TW Transportes e Logistica Ltda	89.317.697/0024-29	R\$ 138,87	RJ 2015	R\$ 138,87	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Ultracura Lampadas Especiais Ltda - EPP	05.621.983/0001-05	R\$ 512,11	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 512,11	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Valer Fundo de Investimentos Creditórios Multisetorial	22.712.704/0001-20	R\$ 78.750,00	RJ 2015	R\$ 78.750,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Vanderlei Buffon - Eireli	01.099.839/0001-91	R\$ 3.060,00	RJ 2015	R\$ 3.060,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Via Varejo	33.041.260/1615-08	R\$ 159.027,58	RJ 2015	R\$ 159.027,58	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Vidraçaria Linde Ltda	83.743.138/0001-08	R\$ 35.000,00	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 35.000,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Vidroforte Industria e Comercio de Vidros S.A.	92.639.954/0002-48	R\$ 1.885,42	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.885,42	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Vinhedos Transportes Ltda	93.561.108/0001-34	R\$ 105,00	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 105,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Vip Transps Ltda	62.939.244/0005-15	R\$ 135,00	RJ 2015	R\$ 135,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - ME/EPP	AVS Comercio De Purif. de Agua Ltda	95.050.506/0001-11	R\$ 180,00	RJ 2015	R\$ 180,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Azza Transportes Ltda Eireli	93.209.161/0001-70	R\$ 430,99	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 430,99	MANTIDO RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Anabel Representacoes Ltda	03.979.451/0001-00	R\$ 4.599,43	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 4.599,43	MANTIDO RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Anderson Aquino Klaus	21.332.542/0001-31	R\$ 120,00	RJ 2015	R\$ 120,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Base Componentes Industriais Ltda	03.331.986/0001-70	R\$ 1.252,99	RJ 2015	R\$ 1.252,99	MANTIDO RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Bros Cargo A.T.I Ltda	08.781.290/0001-60	R\$ 8.234,07	RJ 2015	R\$ 8.234,07	MANTIDO RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Camerino Representacoes Ltda	06.030.500/0001-52	R\$ 1.876,67	RJ 2015	R\$ 1.876,67	MANTIDO RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.
Classe IV - ME/EPP	Cempre Representações e Negocios Ltda	09.555.354/0001-77	R\$ 4.282,19	RJ 2015	R\$ 4.282,19	MANTIDO RECLASSIFICADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. Reclassificado da classe III para IV em razão do porte.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV – ME/EPP	DMF Interativa Informatica Ltda	12.060.279/0001-88	R\$ 16.521,60	RJ 2015	R\$ 16.521,60	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	Feliz Belem Transportes e Logística Inativo	13.519.493/0001-12	R\$ 1.047,35	RJ 2015	R\$ 1.047,35	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	G. A. Cobrança e Informacoes Cadastrais Ltda.	25.250.988/0001-78	R\$ 100.000,00	RJ 2015	R\$ 100.000,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	J Franco e Cia Ltda	07.708.563/0001-88	R\$ 7.646,43	RJ 2015	R\$ 7.646,43	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	J R C Meireles Representações	69.571.784/0001-04	R\$ 11,12	RJ 2015	R\$ 11,12	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	LF Transportes Ltda	03.471.254/0001-86	R\$ 1.824,60	RJ 2015	R\$ 1.824,60	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	Mandelli Tecnologia Ltda	11.679.000/0001-86	R\$ 1.236,63	RJ 2015	R\$ 1.236,63	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	Marcos Rodrigues Maciel	13.226.518/0001-90	R\$ 58,58	RJ 2015	R\$ 58,58	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	PRK Representa	14801217000105,00	R\$ 0,60	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 0,60	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	R Tregnago	74.908.005/0001-53	R\$ 118,80	RJ 2015	R\$ 118,80	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	Terence Representacoes Ltda	42.848.713/0001-50	R\$ 6.097,09	RJ 2015	R\$ 6.097,09	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	Transportes Somensi Ltda	04.011.278/0001-15	R\$ 25,80	RJ 2015	R\$ 25,80	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	Vidrotech Industrialização de Vidros	14.739.929/0001-41	R\$ 42,90	RJ 2015	R\$ 42,90	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV – ME/EPP	VN Ind e Com de Prod para Moveis Ltda	07.860.327/0001-82	R\$ 1.104,00	RJ 2015	R\$ 1.104,00	MANTIDO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para IV em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	3N Transportes Ltda - EPP	02.047.221/0001-40	R\$ 3.511,84	RJ 2015	R\$ 3.511,84	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	Aceplast Industria E Comercio de Plasticos Ltda - EPP	04.091.333/0001-24	R\$ 11.987,00	RJ 2015	R\$ 11.987,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Adair Fritzen	07.554.375.0001-42	R\$ 9.000,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 9.000,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Adao de Borba Tranpostres - EPP	09.177.186/0001-23	R\$ 3.563,58	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.563,58	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Ademar Pereira	545.501.309-20	R\$ 3.300,00	RJ 2015	R\$ 3.300,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Age Sistemas Eletricos Ltda - Me	10.629.609/0001-88	R\$ 2.419,03	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.419,03	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Airto Bernardini	381.526.490-15	R\$ 24.700,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 24.700,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	AJS Locações e Manutenção de Empilhadeiras	06.058.292/0001-08	R\$ 3.500,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.500,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Alliance Transportes Ltda - Me	07.732.059/0001-13	R\$ 485,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 485,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Aluminio Contemporaneo Industria Metalurgica Ltda - Me	10.354.456/0001-03	R\$ 9.893,49	RJ 2015	R\$ 9.893,49	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Alves & Berbigier Consultores e Associados S/S EPP	03.746.627/0001-84	R\$ 1.994,63	RJ 2015	R\$ 1.994,63	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Antonio Fritzen - Me	02.376.816/0001-40	R\$ 2.670,50	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.670,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Antonio Pasqualini - EPP	97.055.156/0001-01	R\$ 735,00	RJ 2015	R\$ 735,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Armazem da Automacao Ltda - Me	13.983.160/0001-40	R\$ 2.039,57	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.039,57	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Art Sul Embalagens Ltda - ME	08.903.120/0001-00	R\$ 12.093,39	RJ 2015	R\$ 12.093,39	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Arte e Design Comercio de Tecidos e	05.901.843/0001-82	R\$ 251,95	RJ 2015	R\$ 251,95	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
	Confecoos Ltda - ME						
Classe IV - Titulares ME/EPP	Arte-Ar Equipamentos Ind Ltda	93.775.070/000 1-00	R\$ 3.500,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.500,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Artemio Florek	93.331.270/000 1-66	R\$ 150,00	RJ 2015	R\$ 150,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Basilio A. Romam e Cia Ltda – EPP	89.341.374/000 1-84	R\$ 1.532,50	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.532,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Baterias Gt Ltda - ME	87.847.471/000 1-18	R\$ 227,25	RJ 2015	R\$ 227,25	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Benoliel e Silva Com e Rep de Eletro Ltda ME	18.235.012/000 1-60	R\$ 2.942,91	RJ 2015	R\$ 2.942,91	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Bento Comercio De Grampos E Derramenta Ltda	22.415.562/000 1-39	R\$ 166,50	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 166,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Bgvix Transportes Ltda - EPP	20.677.651/000 1-28	R\$ 8.629,84	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.629,84	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Bonatto Ferramentas Ltda - EPP	91.174.730/000 1-64	R\$ 324,49	RJ 2015	R\$ 324,49	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Borcas Serras Industriais Ltda - EPP	87.847.679/000 1-37	R\$ 1.984,17	RJ 2015	R\$ 1.984,17	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Brasilast Borrachas Ltda - ME	10.398.713/000 1-09	R\$ 646,62	RJ 2015	R\$ 646,62	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Braun e Reichert Operacoes Logisticas Ltda	10.930.744/000 1-69	R\$ 8.670,46	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.670,46	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Bruvil - Transportes e Viagens Ltda - ME	05.145.600/000 1-61	R\$ 9.364,68	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 9.364,68	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Buffon Eletromotores Ltda - EPP	04.864.239/000 2-41	R\$ 6,49	RJ 2015	R\$ 6,49	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Caldeaco Manutencao Industrial Ltda ME	23.819.424/000 1-88	R\$ 33.500,01	RJ 2015	R\$ 33.500,01	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Canal Com Repres e Locacoes Ltda EPP	92.236.645/000 1-46	R\$ 29.562,46	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 29.562,46	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	Capacitar Servicos Administrativos Ltda - ME	16.805.063/0001-55	R\$ 3.145,00	RJ 2015	R\$ 3.145,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cara e Cia Ltda - ME	02.521.646/0001-40	R\$ 1.100,00	RJ 2015	R\$ 1.100,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cargas da Serra Ltda	27.079.162/0001-13	R\$ 13.022,00	RJ 2015	R\$ 13.022,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cerioti Equipamentos de Seguranca Ltda - ME	03.574.358/0001-16	R\$ 490,56	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 490,56	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Clinica Anselmi Ltda ME	09.604.767/0001-02	R\$ 54,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 54,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Clinica Carrion S/S - EPP	00.156.201/0001-82	R\$ 886,50	RJ 2015	R\$ 886,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Comercial de Rolamentos Caxias Ltda	89.087.084/0001-56	R\$ 3.593,20	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 3.593,20	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Comercial Progresso	10.843.478/0001-37	R\$ 535,00	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 535,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Compoaco Industria e Comercio de Sistemas Metalicos Ltda - ME	91.855.544/0001-90	R\$ 700,00	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 700,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Compoarte Artefatos de Arame Ltda - EPP	03.047.606/0002-51	R\$ 3.083,19	RJ 2015	R\$ 3.083,19	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Comter Consultoria em Medicina do Trabalho e Ergonomia - EPP	01.618.745/0001-81	R\$ 1.426,28	RJ 2015	R\$ 1.426,28	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cozitec Com e Assist Tecnica de Produtos de Cozinha Indl. Ltda ME	02.673.547/0001-83	R\$ 91,00	RJ 2015	R\$ 91,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cristal Sul Transportes Ltda - Me	13.634.729/0001-61	R\$ 70,26	RJ 2015	R\$ 70,26	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	Dal Castel e Bayer Terceirizacao e Pinturas Ltda ME	20.452.178/0001-80	R\$ 597,33	RJ 2015	R\$ 597,33	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Delmarco Industria de Moveis Ltda - EPP	09.087.512/0001-01	R\$ 6.289,78	RJ 2015	R\$ 6.289,78	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Digitalle Telecomunicacoes Ltda - ME	07.278.270/0001-08	R\$ 175,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 175,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Dosul Representacoes Ltda EPP	32.708.877/0001-28	R\$ 46.254,12	RJ 2015	R\$ 46.254,12	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Dv Industrializacao Pecas	13.623.408/0001-61	R\$ 6.552,49	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.552,49	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	E A Perusso Repre Com Eireli ME	19.634.745/0001-30	R\$ 2.112,70	RJ 2015	R\$ 2.112,70	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	E G da Silva Profit Com de Moveis ME	06.201.550/0001-55	R\$ 2.807,90	RJ 2015	R\$ 2.807,90	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	E. P. Martins Pedrosa Comercio e Representacoes - ME	07.173.145/0001-33	R\$ 688,26	RJ 2015	R\$ 688,26	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	E.F. Madrona e Cia Ltda - ME	09.384.646/0001-94	R\$ 600,00	RJ 2015	R\$ 600,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Eco Preservacao Ambiental Ltda - ME	19.657.423/0001-07	R\$ 699,90	RJ 2015	R\$ 699,90	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Ecototal Sistemas de Gestao Ltda ME	08.147.193/0001-10	R\$ 1.500,00	RJ 2015	R\$ 1.500,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Eduardo Jose Pereira de Lima ME	05.690.493/0001-52	R\$ 3.292,25	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.292,25	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Elevato Locacoes Ltda ME	23.589.999/0001-51	R\$ 1.100,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.100,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Empresa Transp Coletivos Monte Belo Ltda	87.548.442/0001-55	R\$ 113.621,12	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 113.621,12	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Evandro de Bortoli - ME	11.692.366/0001-95	R\$ 2.250,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.250,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	Exxtrabril Ind.e Com. de Produtos Para Limpeza Ltda	07.679.594/0001-58	R\$ 2.943,10	RJ 2015	R\$ 2.943,10	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	F&L Foxxi Comercio e Representacoes Ltda	27.764.530/0001-62	R\$ 1.982,73	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.982,73	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Fattopervoi - Industria de Moveis e Estofados Ltda ME	03.597.130/0001-41	R\$ 7.720,44	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 7.720,44	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Fernandes & Silva Representacos Comerciais Ltda - ME	03.964.305/0001-01	R\$ 4.238,73	RJ 2015	R\$ 4.238,73	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Fiorello & Miliavaca Ltda ME	14.756.844/0001-71	R\$ 39.576,08	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 39.576,08	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Floresta Com e Serviços	10.833.633/0001-34	R\$ 1.074,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.074,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Fonoclin Servicos de Fonoaudiologia Sociedade Simples Ltda ME	04.725.259/0001-50	R\$ 333,03	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 333,03	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Garigraf Artes Graficas S Ltda - EPP	02.983.211/0001-17	R\$ 2.000,00	RJ 2015	R\$ 2.000,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	GF Representacoes Comerciais S/S Ltda EPP	80.923.287/0001-60	R\$ 15.505,22	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 15.505,22	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Gheno Comercio e Servicos Eletricos Ltda - EPP	00.102.250/0001-32	R\$ 492,00	RJ 2015	R\$ 492,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Gileade Com e Representacoes Ltda	07.515.925/0001-14	R\$ 1.942,48	RJ 2015	R\$ 1.942,48	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Giovani Marcon & Cia Ltda - ME	11.779.079/0001-17	R\$ 2.003,54	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.003,54	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Grafica Agetra Ltda - EPP	72.330.772/0001-00	R\$ 16.430,50	RJ 2015	R\$ 16.430,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Grafica Poletto Ltda - ME	94.549.037/0001-17	R\$ 834,27	RJ 2015	R\$ 834,27	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Grafica Sao Roque Ltda - EPP	00.551.488/0001-45	R\$ 5.186,45	RJ 2015	R\$ 5.186,45	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	Haefliger Comércio de Madeiras Ltda	91.046.565/0001-65	R\$ 110,00	RJ 2015	R\$ 110,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	HC Comercial Ltda - EPP	03.325.741/0001-30	R\$ 4.512,69	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 4.512,69	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Honos Data Exchange Informat. Ltda	07.821.488/0001-67	R\$ 290,00	RJ 2015	R\$ 290,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Hotel Sonho da Serra Ltda	12.917.255/0001-00	R\$ 1.414,00	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.414,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Idealplast Industria e Comercio de Plasticos Ltda - ME	08.334.616/0001-00	R\$ 12.243,05	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 12.243,05	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Industrial Bento Serras Ltda - EPP	89.832.182/0001-70	R\$ 6.807,65	RJ 2015	R\$ 6.807,65	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Italnet Ltda - Epp	06.936.278/0001-51	R\$ 1.002,14	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.002,14	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	J Beliqui Rep Comerciais Ltda - ME	10.521.983/0001-65	R\$ 6.393,88	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.393,88	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	J.O Bonfanti Logistica Ltda - EPP	05.495.854/0001-00	R\$ 2.400,00	RJ 2015	R\$ 2.400,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Jmw Carneiro Representacoes Ltda ME	09.040.898/0001-04	R\$ 166,15	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 166,15	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Juliano Mundins ME	17.296.675/0001-22	R\$ 1.408,74	RJ 2015	R\$ 1.408,74	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Julio Cesar Matos de Freitas - ME	91.821.769/0001-26	R\$ 2.026,34	RJ 2015	R\$ 2.026,34	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Laboratorio Quimioambiental Ltda - EPP	01.767.883/0001-22	R\$ 1.631,25	RJ 2015	R\$ 1.631,25	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Lavoro e Vita Sana Assistencia Medica Administrada Ltda - ME	16.949.116/0001-01	R\$ 6.613,69	RJ 2015	R\$ 6.613,69	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	LCG IT Service Ltda - ME	11.789.415/0001-02	R\$ 801,84	RJ 2015	R\$ 801,84	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	LCL Industria de Moveis e Serviços ME	09.174.261/0001-00	R\$ 4.568,91	RJ 2015	R\$ 4.568,91	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Liane Barbosa Queiroz ME	19.200.030/0001-70	R\$ 2.731,88	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.731,88	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Liv Representacoes Ltda-ME	05.448.707/0001-89	R\$ 1.596,38	RJ 2015	R\$ 1.596,38	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Marke Equipamentos e Acessorios Ltda - ME	07.578.798/0001-00	R\$ 764,48	RJ 2015	R\$ 764,48	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Marques e Marques Multimidia Ltda - ME	07.454.637/0001-05	R\$ 4.295,50	RJ 2015	R\$ 4.295,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Masetti Soluções em Documentos Ltda ME	15.186.559/0001-25	R\$ 3.600,00	RJ 2015	R\$ 3.600,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Mastertec Eletroeletronica Ltda - EPP	00.567.593/0001-72	R\$ 150,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 150,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Mauri da Silva	70581398904,00	R\$ 3.300,00	RJ 2015	R\$ 3.300,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	MCR Consultoria em Seguranca Ltda ME	16.905.874/0001-28	R\$ 5.793,84	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 5.793,84	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Metalurgica Bressanelli Ltda - ME	04.501.666/0001-84	R\$ 2.396,84	RJ 2015	R\$ 2.396,84	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Metalurgica Lafatelli Ltda - ME	94.088.440/0001-96	R\$ 8.840,78	RJ 2015	R\$ 8.840,78	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	MG Mangueiras Eireli - EPP	17.408.752/0001-99	R\$ 2.524,91	RJ 2015	R\$ 2.524,91	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Milepor Industria de Plasticos Ltda - Epp	08.194.099/0001-11	R\$ 10.641,50	RJ 2015	R\$ 10.641,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Mobiflex Comercio Varejista de Correias Eireli	25.238.333/0001-84	R\$ 1.127,60	RJ 2015	R\$ 1.127,60	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	N.B. Locacoes - EPP	08.676.186/0001-05	R\$ 45.819,20	RJ 2015	R\$ 45.819,20	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	Nalin Industria Metalurgica Ltda - EPP	05.143.101/0001-35	R\$ 9.678,76	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 9.678,76	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Naturas BR Restaurantes Empresariais Ltda ME	93.532.562/0001-67	R\$ 11.791,03	RJ 2015	R\$ 11.791,03	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Nilvan Miranda Silvestre Marques ME	15.216.358/0001-23	R\$ 1.637,16	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.637,16	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Nohato Transportes Ltda - ME	06.230.347/0001-07	R\$ 3.606,64	RJ 2015	R\$ 3.606,64	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	P3 Engenharia E Arquitetura Ltda - ME	18.870.639/0001-93	R\$ 8.981,45	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 8.981,45	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Perfar Móveis Ltda - EPP	04.739.723/0001-68	R\$ 6.879,57	RJ 2015	R\$ 6.879,57	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Permobile Materia Prima e Componentes Para Moveis	10.976.031/0001-36	R\$ 14.774,25	RJ 2015	R\$ 14.774,25	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Piox Transportes	26.175.047/0001-80	R\$ 1.265,49	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.265,49	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Platano Artefatos de Madeira Ltda - EPP	00.584.996/0001-20	R\$ 8.772,85	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.772,85	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Plmpro Tecnologia da Informacao - Ltda	24.462.901/0001-63	R\$ 584,99	RJ 2015	R\$ 584,99	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Portorrol Distribuidora Eireli - EPP	05.430.646/0003-94	R\$ 510,09	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 510,09	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	PS Distribuidora de Correias Ltda - EPP	04.942.972/0001-56	R\$ 192,69	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 192,69	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	R. Moresco & Cia Ltda - ME	93.815.686/0001-50	R\$ 663,24	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 663,24	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rag Representações Comerciais Ltda	29.809.544/0001-80	R\$ 6.319,77	RJ 2015	R\$ 6.319,77	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rayo Express Ltda - ME	94.648.219/0001-45	R\$ 54,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 54,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	RCM Industria De Metais Ltda - EPP	07.512.696/0001-84	R\$ 4.301,87	RJ 2015	R\$ 4.301,87	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Representacoes Kiki Ltda	06.373.304/0001-80	R\$ 5.480,84	RJ 2015	R\$ 5.480,84	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	RJ Graf Digital Ltda	30.565.862/0001-22	R\$ 456,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 456,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	RMR Plásticos Ltda - EPP	00.870.317/0001-89	R\$ 7.709,56	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 7.709,56	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rodrigues & Zaninelo Representacao Comercial Ltda - ME	10.407.121/0001-06	R\$ 12.449,85	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 12.449,85	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rodrigues e Melo Representacoes Ltda - ME	02.692.650/0001-70	R\$ 552,01	RJ 2015	R\$ 552,01	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rogério Copat	02.934.197/0001-61	R\$ 550,00	RJ 2015	R\$ 550,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rosane Brutti MEI	12.337.230/0001-20	R\$ 6.305,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.305,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rudy Comércio de Móveis e Representações	91.903.708/0001-08	R\$ 6.301,50	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.301,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Sabores Reifeicoes Corporativas Eireli	28.076.949/0001-94	R\$ 8.567,55	RJ 2015	R\$ 8.567,55	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Safelog Transportes e Logística Ltda	13.635.987/0001-62	R\$ 19.768,93	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 19.768,93	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Saltur Sao Luiz Turismo Ltda - ME	89.572.960/0001-30	R\$ 71.231,72	RJ 2015	R\$ 71.231,72	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Sandro Costa Servicos Empresariais Ltda - ME	03.201.492/0001-71	R\$ 580,75	RJ 2015	R\$ 580,75	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	SCT Com e Representações Ltda	14.603.079/0001-50	R\$ 819,64	RJ 2015	R\$ 819,64	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Seal Representacoes Ltda	08.898.653/0001-41	R\$ 826,22	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 826,22	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	Seifo Servicos em Exportacao e Importacao Ltda - EPP	93.690.865/0001-08	R\$ 6.579,99	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.579,99	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Seresa Servicos de Residuos da Saude Ltda - EPP	02.670.535/0001-03	R\$ 24,33	RJ 2015	R\$ 24,33	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Sigma Transformadores Limitada - EPP	02.166.216/0001-57	R\$ 810,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 810,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Solanna Transportes Ltda - ME	10.441.002/0001-70	R\$ 1.035,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.035,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Somar Representacoes de Mov Ltda ME	17.946.968/0001-08	R\$ 577,57	RJ 2015	R\$ 577,57	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Stilofibras Ltda - EPP	93.310.167/0001-30	R\$ 1.013,37	RJ 2015	R\$ 1.013,37	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Sulperfis Plasticos Ltda - EPP	08.092.720/0001-36	R\$ 27.056,79	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 27.056,79	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tania Mara Andre e Cia Ltda – ME	02.379.474/0001-11	R\$ 3.856,10	RJ 2015	R\$ 3.856,10	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tavares Rep e Marketing Ltda ME	15.752.948/0001-70	R\$ 8.279,58	RJ 2015	R\$ 8.279,58	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tec B&B Servicos Ltda - EPP	04.642.422/0001-11	R\$ 107,50	RJ 2015	R\$ 107,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tempra Representações Ltda EPP	37.470.705/0001-82	R\$ 2.827,13	RJ 2015	R\$ 2.827,13	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tieppo Representacoes Ltda ME	26.108.406/0001-86	R\$ 17.514,77	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 17.514,77	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Toshyro Inovacao Tecnologia e Consultoria em Informatica Ltda	08.945.101/0001-47	R\$ 30.973,97	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 30.973,97	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Trans Bruschi Transporte Rodoviario de Cargas Ltda - ME	19.071.501/0001-97	R\$ 560,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 560,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe IV - Titulares ME/EPP	Translenho Transportes Ltda - ME	03.905.893/0001-02	R\$ 90,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 90,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transportes Civardi Ltda - EPP	93.986.032/0001-99	R\$ 135,00	RJ 2015	R\$ 135,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transportes Gioele Ltda - EPP	91.504.431/0001-40	R\$ 75,00	RJ 2015	R\$ 75,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transportes Promovel Ltda - EPP	02.133.990/0001-61	R\$ 86,29	RJ 2015	R\$ 86,29	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transre Sind Transports de Resíduos Industriais Ltda - EPP	94.172.327/0001-94	R\$ 622,50	RJ 2015	R\$ 622,50	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transul Multimodal Transportes Eireli	10.591.762/0001-63	R\$ 183,88	RJ 2015	R\$ 183,88	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Trio Representacoes e Servicos Ltda - ME	06.054.143/0001-62	R\$ 2.565,30	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.565,30	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tulio Augusto de Bourbon - ME	12.662.625/0001-06	R\$ 5.040,00	RJ 2015	R\$ 5.040,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Urso Design Ltda - ME	17.882.401/0001-15	R\$ 3.313,18	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.313,18	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	V. P. de Souza Representação - ME	16.958.460/0001-67	R\$ 3.199,95	RJ 2015	R\$ 3.199,95	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Vibra Industria e Comercio Textil Ltda - EPP	04.776.406/0001-11	R\$ 785,88	RJ 2015	R\$ 785,88	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Virtus Nordeste Assist em Moveis Ltda - ME	07.193.644/0001-92	R\$ 5.170,98	RJ 2015	R\$ 5.170,98	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	VJK Sul Transportes Ltda - ME	16.909.846/0001-89	R\$ 8.700,00	RJ 2015	R\$ 8.700,00	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Vplast Acessorios Para Moveis Ltda - EPP	09.397.808/0001-29	R\$ 1.164,34	RJ 2015	R\$ 1.164,34	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Zanetti Comercio de Arames Ltda - ME	05.506.025/0001-85	R\$ 1.086,74	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.086,74	MANTIDO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

4. DOS VALORES EXCLUÍDOS

A Auxiliar do Juízo apresenta os créditos excluídos do universo de credores da recuperação judicial e as respectivas justificativas para a exclusão. Veja-se:

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Adriana Lando	016.852.09 0-76	R\$ 8.255,87	PROCESSO TRABALHISTA 0021193-59.2020.5.04.0511	-	EXCLUÍDO	Sentença em 11/11/20, id. Ffb76d8. Proc arq definitivamente em 07/07/21.
Classe I - Trabalhistas	Ana Julia Pedrebon	012.947.88 0-60	R\$ 4.585,16	PROCESSO TRABALHISTA	-	EXCLUÍDO	Não consta do relatório de processos.
Classe I - Trabalhistas	Anderson da Silveira	028.225.84 0-01	R\$ 4.065,73	FGTS	-	EXCLUÍDO	Credor constou repetido no edital. Foi mantido o crédito decorrente da reclamatória trabalhista.
Classe I - Trabalhistas	Angela de Abrue Bastos (Bernardo Jorge Advogados)	984.331.72 7-00	R\$ 305.008,52	HONORARIOS	-	EXCLUÍDO	O crédito tem origem em condenação ao pagamento de honorários na execução de título extrajudicial 0019550-35.2015.8.16.0001/PR, ajuizada em 17/07/2015 a qual, entretanto, não tem nenhuma das recuperandas como executada. Sendo assim, exclui-se o crédito da relação de credores.
Classe I - Trabalhistas	Arielson Farias Moreira	836.988.84 0-20	R\$ 2.660,18	PROCESSO TRABALHISTA 0020151-77.2017.5.04.0511	-	EXCLUÍDO	Decisão id 6d1f263, julgou improcedente o processo em 15/06/2019. Certidão id be2af59 decorrido prazo sem interposição de recurso em 01/07/2019.
Classe I - Trabalhistas	Bettoni, Buffon Advogados Associados	07.063.774/ 0001-00	R\$ 3.336,79	HONORARIOS	-	EXCLUÍDO	Alterada titularidade para Lucídio Luiz Conzatti. Crédito decorrente de CHC expedida no processo de Katia Giroto. (0020939-86.2020.5.04.0511)
Classe I - Trabalhistas	Cesar Tomasi	012.617.31 0-93	R\$ 11.403,57	PROCESSO CÍVEL 5001673-63.2023.8.21.0005	-	EXCLUÍDO	Tendo em vista que o seu fato gerador é a condenação em honorários, ocorrida em sentença datada de 16/11/2022, o crédito é extraconcursal.
Classe I - Trabalhistas	Claudia Sbabo	009.456.39 0-07	R\$ 55.235,15	PROCESSO TRABALHISTA 0020220.75.2018.5.04.0511	-	EXCLUÍDO	Crédito decorrente de acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 0020220-75.2018.5.04.0511 (Id. f17124f), pactuado em 11/09/2018. Ausente prosseguimento da ação em relação à litisconsorte "Ditália", presumida a quitação. Dessa forma, exclui-se o crédito da relação de credores.
Classe I - Trabalhistas	Daiana Ceratto	023.585.74 0-82	R\$ 67.308,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020647-04.2020.5.04.0511	-	EXCLUÍDO	Inc liq id a052dfb em 23/03/23 Cálc id 2ea4db1 em 04/10/21 Obs. crédito autora quitado. CHC id 6d5f4fc em 28/09/2023 somente para adv e perito
Classe I - Trabalhistas	Evandro Ferreira Alves		-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	-	EXCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação.
Classe I - Trabalhistas	Fabiana Faust	006.490.17 0-05	R\$ 8.331,46	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Possamai	027.784.33 0-82	R\$ 46.040,81	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Fernando Belusso	957.811.53 0-04	R\$ 114.341,05	PROCESSO TRABALHISTA 0020240-92.2020.5.04.0512	-	EXCLUÍDO	Processo ajuizado em 21/02/2020. Em 17/03/2022, id 0a63d1e, último movimento do processo no 2º Grau, remetido ao TST para julgamento do AIRR. Ilíquido
Classe I - Trabalhistas	Franciele Giroto Batisti Ribeiro	020.878.54 0-09	R\$ 32.000,00	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Gerson Martins Ferreira e Tiago Barbosa Lanes	037.272.68 0-18	R\$ 14.748,16	PROCESSO TRABALHISTA 0020909-48.2020.5.04.0512	-	EXCLUÍDO	Processo ajuizado em 10/07/2020. Último movimento em 27/08/2024, id cfec07f, retornou do TST. Processo ilíquido.
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Oliveira dos Santos	025.638.49 0-80	R\$ 15.153,12	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Itamir Nunes França	480.986.71 0-20	R\$ 100.748,41	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Ivani Kaufmann	918.998.69 0-34	R\$ 35.010,00	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Jeferson Coutinho	008.191.44 0-70	R\$ 29.130,29	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Jolvani Jose Ostrowski	014.312.53 0-30	R\$ 111.106,34	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Juliano Ramos de Souza	013.501.59 0-18	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	-	EXCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001169-85.2012.5.04.0512 RECLAMANTE: JULIANO RAMOS DE SOUZA
Classe I - Trabalhistas	Laudete Zonato	010.735.62 0-18	R\$ 25.097,66	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Lilian Aparecida Favero	046.181.75 9-40	R\$ 78.070,83	PROCESSO TRABALHISTA 0020459-11.2020.5.04.0511	-	EXCLUÍDO	Processo ajuizado em 15/04/2020. Último movimento em 28/09/2021, id 3efcd31, processo remetido ao TST, autos do 2ª grau, para julgamento AIRR. Processo ilíquido.
Classe I - Trabalhistas	Lisiane Del Re	819.938.20 0-78	R\$ 33.766,87	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Luciele de Souza Carneiro	017.073.05 0-64	R\$ 5.871,50	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Maicon William Melotti	833.963.57 0-00	R\$ 1.301,07	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Marini Advogados Associados	18.712.728/ 0001-01	R\$ 1.158,75	PROCESSO TRABALHISTA	-	EXCLUÍDO	Não está na planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe I - Trabalhistas	Michel Lopes Guillet	023.942.96 0-54	R\$ 53.713,13	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Naides Benini	886.504.30 0-82	R\$ 39.763,41	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Nelcir Balbinot	982.479.99 0-72	R\$ 93.620,59	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Patricia Angela de Luca	835.280.40 0-68	R\$ 51.714,22	PROCESSO TRABALHISTA 0020676-51.2020.5.04.0512	-	EXCLUÍDO	Julgada extinta o processo.
Classe I - Trabalhistas	Renato Barella	020.793.17 0-40	R\$ 66.210,26	PROCESSO TRABALHISTA 0020699-94.2020.5.04.0512	-	EXCLUÍDO	Inc liq id e4663f3 em 04/04/2024 Em 05/09/2024, id 2972808, Rda intimada a juntar documentos requeridos pela Perita contábil para elaboração de cálculos de liquidação.
Classe I - Trabalhistas	Renato Cesar Silva de Assunção	007.931.22 0-90	R\$ 20.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020020-68.2018.5.04.0511	-	EXCLUÍDO	Processo Ilíquido.
Classe I - Trabalhistas	Roberto Lazzarotto	594.720.73 0-34	R\$ 227.659,42	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Simone Mara Odia	017.515.40 0-73	R\$ 59.077,26	PROCESSO TRABALHISTA 0020431-11.2018.5.04.0512	-	EXCLUÍDO	Processo Ilíquido. De acordo com resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Valdair Santin	966.434.63 0-68	R\$ 11.599,67	FGTS	-	EXCLUÍDO	Não consta dos relatórios e extrato do FGTS.
Classe I - Trabalhistas	Vercelino de Moraes	765.504.86 0-68	R\$ 7.178,47	FGTS	-	EXCLUÍDO	Crédito em duplicidade.
Classe II - Garantia Real	Griffin Capital S.A Securitizadora	31.648.478/ 0001-56	R\$ 435.000,00	Contrato	-	EXCLUÍDO	Encaminhado e-mail para o jurídico do credor o qual, respondeu não possuir crédito em aberto junto às recuperadas.
Classe III - Quirografários	Banco Badesul Desenvolvimento S.A. Agencia de Fomentors	02.885.855/ 0001-72	R\$ 33.073.423,64	RJ 2015	-	EXCLUÍDO	Divergência recebida por e-mail. Crédito com origem na cedula de crédito bancário n. 64045156014, pela qual foi liberado o valor de R\$ 10.000.000,00. Crédito extraconcursal em sua totalidade, tendo em vista que garantido por alienação fiduciária dos bem móveis avaliados em R\$ 13.120.000,00, à época da realização do negócio jurídico. Sendo assim, entende-se pela exclusão do crédito da relação de credores.
Classe III - Quirografários	Banco China Construction Bank (Brasil) - CCB Brasil - Banco Múltiplo S/A	07.450.604/ 0001 -89	R\$ 1.491.981,27	RJ 2015	-	EXCLUÍDO	Não consta na planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Banco do Brasil S/A.	00.000.000/ 0001-91	R\$ 14.969.493,29	RJ 2015	-	EXCLUÍDO	De acordo com o resultado da divergência.
Classe III - Quirografários	Banco Múltiplo - HSBC Bank Brasil S/A	18.507.816/ 0001-71	R\$ 539.629,12	RJ 2015	-	EXCLUÍDO	Crédito foi para o Banco Bradesco em razão da incorporação.
Classe III - Quirografários	CHB - Companhia Hipotecária Brasileira	10.694.628/ 0001-98	R\$ 543.855,00	RJ 2015	-	EXCLUÍDO	Valor excluído conforme análise dos documentos recebidos por e-mail. Crédito foi cedido para Red Fidc.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Global Securitizadora S/A	09.628.563/0001-01	R\$ 414.404,54	RJ 2015	-	EXCLUÍDO	De acordo com a Impugnação de Crédito Judicial 5034359-59.2024.8.21.0010 Houve cessão de crédito da Global Securitizadora para BCR Fundo de Investimento em Direitos Créditos Multissetorial
Classe III - Quirografários	Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft (Libra Serviços De Navegação Ltda)	42.581.413/0001-57	R\$ 12.165,16		-	EXCLUÍDO	Não consta na planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Ludfor Energia Ltda	07.725.608/0001-22	R\$ 121.506,09		-	EXCLUÍDO	Não consta na planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Prefeitura de Bento Gonçalves	87.849.923/0001-09	R\$ 30.337,85	RJ 2015	-	EXCLUÍDO	Crédito excluído por não ter documento que comprove a origem.
Classe III - Quirografários	Upper Fundo de Investimento em Direitos Creditos II	28.849.674/0001-84	R\$ 225.409,76	RJ 2015	-	EXCLUÍDO	Crédito cedido à PX SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A (40.300.199/0001-98), conforme contrato de cessão de crédito pactuado em 09/06/2023, enviado à Administradora Judicial por e-mail, ocasionando, portanto, a troca de titularidade do crédito originalmente titularizado por UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (28.849.674/0001-84). Além disso, o crédito foi majorado para R\$ 274.460,18, valor de crédito original, conforme aquele documento.

5. DOS VALORES INCLUÍDOS

A Auxiliar do Juízo expõe os créditos incluídos no universo de credores da recuperação judicial e as respectivas justificativas para a inclusão. No ponto, estão dispostos os resultados das habilitações administrativas apresentadas diretamente ao administrador judicial nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/2005. Além disso, foram considerados os créditos oriundos dos processos em tramitação na Justiça do Trabalho com certidão de habilitação de crédito já expedida ou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Observe-se:

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Adailson Nunes Vieira	824.821.440-00	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 1.751,16	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0086600-95.2009.5.04.0511 - Adailson Nunes Vieira
Classe I - Trabalhistas	Adelino de Lara	002.000.270-00	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 3.564,17	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001142-37.2014.5.04.0511 - Adelino de Lara
Classe I - Trabalhistas	Ademilson Araujo Oliveira	958.971.270-34	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 82.912,62	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000228-41.2012.5.04.0511 - Ademilson Araujo Oliveira
Classe I - Trabalhistas	Adinar de Souza	008.263.450-50	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 10.614,07	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020833-97.2015.5.04.0512 - Adinar de Souza ATSum 0022219-97.2017.5.04.0511 - Adinar de Souza
Classe I - Trabalhistas	Adriana Marin Campagnaro	629.523.150-00	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.212,00	INCLUÍDO	HON PTO / 0021641-66.2019.5.04.0511 - Everton Lopes Martins - R\$ 1.212,00 HON PTO / 0021834-81.2019.5.04.0511 - Vanessa Severo do Nascimento - R\$ 1.212,00
Classe I - Trabalhistas	Adriano Barella Stringhini	015.382.140-08	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 40.200,19	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0022131-56.2017.5.04.0512 - Adriano Barella Stringhini
Classe I - Trabalhistas	Adriano José Paini	001.805.910-45,	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 103.460,96	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0022642-88.2016.5.04.0512 - Adriano José Paini ATOrd 0021212-38.2015.5.04.0512 - Adriano José Paini
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Borges Boelter	446.239.090-34	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 3.291,73	INCLUÍDO	HON PTO / 0001439-49.2011.5.04.0511 - Maria Goreti Paludo De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0128400-06.2009.5.04.0511 - Elisangela Faccini
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Teixeira Viana	633.832.170-00	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 54.782,30	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020202-51.2018.5.04.0512 - Alexandre Teixeira Viana
Classe I - Trabalhistas	Aline da Silva	834.578.440-20	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 65.020,44	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001103-11.2012.5.04.0511 - Aline da Silva
Classe I - Trabalhistas	Alvori da Silva	952.668.010-34	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.781,25	INCLUÍDO	HON ADV / 0020245-85.2018.5.04.0512 - Gilvan de Oliveira Fernandes CHC id f1237fe em 15/02/2022 atualizada para 04/10/2021, id 52e369b
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Dias Mathias	026.583.940-80	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 2.180,76	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001177-33.2010.5.04.0512 - Lilian Angelica Nimer da Silva Soares e Outros (3)
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Gralha	802.231.920-15	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 21.708,41	INCLUÍDO	HON PTO / 0021829-64.2016.5.04.0511 - Delires Silvinha Cerbaro - R\$ 4.121,99 HON PTO / 0021647-78.2016.5.04.0511 - Francieli Cerbaro - R\$ 2.213,92 HON PTO / 0000220-93.2014.5.04.0511 - Jéssica Joanela de M Leite - R\$ 2.200,68 HON PTO / 0020987-84.2016.5.04.0511 - Jéssica Schuster - R\$ 1.928,13 HON PTO / 0020401-13.2017.5.04.0511 - Marcelo Paludo - R\$ 1.676,80 HON PTO / 0020549-19.2020.5.04.0511 - Maria Julia Villa Caumo - R\$ 2.000,00 HON PTO / 0020843-71.2020.5.04.0511 - Pablo Tessaro - R\$ 2.500,00

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
							HON PTO / 0020104-11.2014.5.04.0511 - Sandra Borelli dos Santos - R\$ 2.500,00 HON PTO / 0020590-25.2016.5.04.0511 - Simone Bocki Back - R\$ 2.566,89
Classe I - Trabalhistas	Andreia Michelli	017.081.190-51	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 16.738,62	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0021351-22.2017.5.04.0511 - Andreia Michelli
Classe I - Trabalhistas	Angelica Zappas e Hellen Waskiewicz Locatelli	007.370.050-92 016.364.980-43	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.489,45	INCLUÍDO	HON ADV / 0021683-52.2018.5.04.0511 - Simone Adriana Brevia Dal Pubel - R\$ 772,20 HON ADV / 0021670-53.2018.5.04.0511 - Franciele Luzzi - R\$ 2.717,25
Classe I - Trabalhistas	Antoninha Zaboenco	013.019.470-08	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.861,03	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020334-53.2014.5.04.0511 - Antoninha Zaboenco
Classe I - Trabalhistas	Ari Vladimir Copesco Junior	005.814.728-45	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 3.788,40	INCLUÍDO	HON PTO / 0010724-95.2015.5.15.0066 - Daniel Tres
Classe I - Trabalhistas	Augusto Cesar Borges de Souza	019.060.650-98	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 8.537,92	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0022202-92.2016.5.04.0512 - Augusto Cesar Borges de Souza
Classe I - Trabalhistas	Aurea Cardoso dos Santos Santoni	643.807.770-49	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 103.916,85	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0020749-28.2017.5.04.0512 ATOrd 0021278-21.2015.5.04.0511 - Aurea Cardoso dos Santos Santoni
Classe I - Trabalhistas	Barbara Geremia	961.220.130-72	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 14.620,71	INCLUÍDO	HON ADV / 0020402-92.2017.5.04.0512 - Andressa Casagrande Scotton - R\$ 5.166,66 HON ADV / 0020261-37.2021.5.04.0511 - Angelica Flãmia - 1.962,68 HON ADV / 0020647-04.2020.5.04.0511 - Daiana Ceratto - 2.155,60 HON ADV / 0020744-64.2021.5.04.0512 - Josiane Berselli - 2.224,78 HON ADV / 0020720-73.2020.5.04.0511 - Nicanor dos Santos - 3.110,99
Classe I - Trabalhistas	Berenice de Fatima Vargas Medeiros	005.602.120-89	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.564,32	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001287-98.2011.5.04.0511 - Berenice de Fatima Vargas Medeiros
Classe I - Trabalhistas	Bruna Dal Ponte Matiello	007.723.710-24	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 8.566,75	INCLUÍDO	HON ADV / 0001144-75.2012.5.04.0511 - Jose Mario Viana
Classe I - Trabalhistas	Bruna Marin	009.024.430-38	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 5.229,50	INCLUÍDO	HON ADV / 0020918-52.2016.5.04.0511 - Ines Teresinha Lewiski
Classe I - Trabalhistas	Bruno Boeno Cristiane Pinsetta Frighetto Giovana Lumi Alberton	029.423.010-66 689.714.350-20 962.089.100-72	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 1.607,36	INCLUÍDO	HON ADV / 0020779-61.2020.5.04.0511 - Olinda Terezinha Andrade Rodrigues
Classe I - Trabalhistas	Caciele de Oliveira	003.866.130-60	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 98.393,47	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001087-91.2011.5.04.0511 ATOrd 0001108-64.2011.5.04.0512 - Caciele de Oliveira
Classe I - Trabalhistas	Carla Lucieli Peruzi Viviani	008.111.205-03	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 133.277,44	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000163-46.2012.5.04.0511 - Carla Lucieli Peruzi Viviani
Classe I - Trabalhistas	Caroline Reichelt de Quadros	007.811.670-86	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 4.614,30	INCLUÍDO	HON ADV / 0021052-37.2020.5.04.0512 - Alcione Trivizan Vicari
Classe I - Trabalhistas	Cassiano Scandolara Rodrigues	008.286.630-92	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 16.808,44	INCLUÍDO	HON ADV / 0020549-19.2020.5.04.0511 - Maria Julia Villa Caumo HON ADV / 0021178-87.2020.5.04.0512 - Regis Michelin HON ADV / 0021439-52.2020.5.04.0512 - Morgana Mezacasa Marin HON ADV / 0020567-37.2020.5.04.0512 - Sidnei Damiani Furlanetto
Classe I - Trabalhistas	Catia da Silva Veiga	011.741.650-90	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 15.833,57	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001102-26.2012.5.04.0511 - Catia da Silva Veiga

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Cesar Gabardo	669.356.010-53	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 5.043,46	INCLUÍDO	HON ADV / 0021475-60.2021.5.04.0512 - Rodrigo Morini
Classe I - Trabalhistas	Cinara Marques dos Santos	935.010.210-20	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 11.537,77	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0020864-49.2017.5.04.0512 -Cinara Marques dos Santos
Classe I - Trabalhistas	Claucia Camargo de Oliveira	004.557.860-54	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 41.988,18	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020100-37.2015.5.04.0511 RECLAMANTE: CLAUZIA CAMARGO DE OLIVEIRA
Classe I - Trabalhistas	Claudia da Cruz	004.962.410-52	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 8.516,80	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0022086-55.2017.5.04.0511 RECLAMANTE: CLAUDIA DA CRUZ
Classe I - Trabalhistas	Cristiane Pinsetta Frighetto Giovana Lumi Alberton	689.714.350-20 962.089.100-72	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 407,33	INCLUÍDO	HON ADV / 0021614-54.2017.5.04.0511 - Angelita Terra
Classe I - Trabalhistas	Dal Mass Consultoria Jurídica S/A	15.135.318/0001-57	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 2.804,03	INCLUÍDO	HON ADV / 0020718-03.2020.5.04.0512 - Fabio Dal Ponte
Classe I - Trabalhistas	Daniel Telles Araujo Silva	016.847.150-75	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 12.600,00	INCLUÍDO	HON PTO / 0021305-25.2020.5.04.0512 - Barbara Panizzi - R\$ 1.100,00 HON PTO / 0020718-03.2020.5.04.0512 - Fabio Dal Ponte - R\$ 2.500,00 HON PTO / 0022377-86.2016.5.04.0512 - Francieli Trindade - R\$ 2.000,00 HON PTO / 0020821-44.2019.5.04.0512 - Michele Fernanda Longhi - R\$ 1.000,00 HON PTO / 0021439-52.2020.5.04.0512 - Morgana Mezacasa Marin - R\$ 2.000,00 HON PTO / 0020423-63.2020.5.04.0512 - Francisco de Assis Pereira - R\$ 1.500,00 HON PTO / 0020567-37.2020.5.04.0512 - Sidnei Damiani Furlanetto - R\$ 2.500,00 HABILITAÇÃO JUDICIAL 5004916-49.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Daniela de Figueiredo Lima	595.965.030-49	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.595,27	INCLUÍDO	HON PTO / 0021212-70.2017.5.04.0511 - Oclides Lagunas
Classe I - Trabalhistas	Daniella Maria Feliciano dos Santos	830.971.980-91	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 68.824,78	INCLUÍDO	HON ADV / 0020619-67.2019.5.04.0512 - Sind dos Trabs nas Inds da Constr e do Mob de B Goncal - R\$ 64.640,36 HON ADV / 0020694-09.2019.5.04.0512 - Sind dos Trabs nas Inds da Constr e do Mob de B Goncal - R\$ 4.184,42
Classe I - Trabalhistas	Denise Dallalba	005.946.830-09	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 76.270,49	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001213-36.2014.5.04.0512 RECLAMANTE: DENISE DALLALBA
Classe I - Trabalhistas	Diego Salini	003.462.750-24	-	PROCESSO TRABALHISTA 0022166-84.2015.5.04.0512	R\$ 116.620,05	INCLUÍDO	De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5005960-06.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Diego Sandi Barbosa	971.790.600-97	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 5.586,77	INCLUÍDO	HON PTO / 0022360-50.2016.5.04.0512 - Jair Bandeira - R\$1.200,00 HON PTO / 0020905-11.2020.5.04.0512 - Jessica Lisboa Vieira - R\$ 1.300,00 HON PTO / HON ADV / 0001424-80.2011.5.04.0511 - Leandro Luis Tumelero - R\$ 2.286,77 HON PTO / 0021683-52.2018.5.04.0511 - Angelica Zappas e Hellen Waskiewicz Locatelli - R\$ 800,00
Classe I - Trabalhistas	Diogo Farina	971.089.870-15	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 2.823,52	INCLUÍDO	HON ADV / 0021259-02.2021.5.04.0512 - Ana Paula Rostirolla Giroto - R\$ 2.234,28 HON DV / 0020292-25.2019.5.04.0512 - Diogo Farina - R\$ 589,24

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Edenilson Martins de Meira	011.606.120-05	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 98.779,26	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000396-74.2011.5.04.0512 RECLAMANTE: EDENILSON MARTINS DE MEIRA
Classe I - Trabalhistas	Ederson Guilherme Lemam	057.802.789-54	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 111.379,67	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. 0000103-41.2010.5.04.0512
Classe I - Trabalhistas	Edison Leandro da Silva Vieira	003.983.180-93	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 21.597,02	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001658-88.2013.5.04.0512 RECLAMANTE: EDISON LEANDRO DA SILVA VIEIRA
Classe I - Trabalhistas	Edivor Trevisan	274.507.910-72	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 34.700,11	INCLUÍDO	HON PTO / 0022212-08.2017.5.04.0511 - Alexandre Vieira de Menezes Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 HON PTO / 0001096-82.2013.5.04.0511 - Bento Valderi de Andrade Robalo HON PTO / 0000616-70.2014.5.04.0511 - Cleomar Canan Honorários Perito oriundos da RT 0020876-37.2015.5.04.0511 Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 Honorários Perito oriundos da RT 0001207-32.2014.5.04.0511 Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 Honorários Perito oriundos da RT 0000396-74.2011.5.04.0512 Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 Honorários Perito oriundos da RT 0020831-62.2017.5.04.0511 Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 HON PTO / 0020993-52.2020.5.04.0511 - Eli Vidal da Cruz HON PTO / 0020875-52.2015.5.04.0511 - Elma Rosangela Barreto Borges Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 HON PTO / 0022050-47.2016.5.04.0511 - Fernanda Somensi de Oliveira HON PTO / 0021670-53.2018.5.04.0511 - Franciele Luzzi Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 HON PTO / 0022298-47.2015.5.04.0511 - Gustavo Milan Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 HON PTO / 0020918-52.2016.5.04.0511 - Ines Teresinha Lewiski Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 HON PTO / 0020550-04.2020.5.04.0511 - Jonatan Moro, fixado pelo Juízo id 2b061d3 atual 04/10/2021 R\$ 1.600,00 / CHC id eae0cda em 23/09/2024 atualizada p 14/08/24 - R\$ 1.676,31. HON PTO / 0020594-28.2017.5.04.0511 - Jose Alberto Naimann da Silveira HON PTO / 0021239-48.2020.5.04.0511 - Leonice Maciel da Costa Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 HON PTO / 0020476-52.2017.5.04.0511 - Luiz Carlos Costa Mendes HON PTO / 0021833-96.2019.5.04.0511 - Matheus Postal Rizzi HON PTO / 0021751-70.2016.5.04.0511 - Oclides Lagunas Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 HON PTO / 0020621-40.2019.5.04.0511 - Rosmar Lisboa Ramos Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005 HON PTO / 0021447-66.2019.5.04.0511 - Sandra Carla Pilonetto Habilitação Judicial 5013469-85.2022.8.21.0005

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Edmilson Noronha	025.789.790-90	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 2.530,01	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001100-56.2012.5.04.0511 RECLAMANTE: EDMILSON NORONHA
Classe I - Trabalhistas	Eliane Coletto	824.759.540-00	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 264.120,68	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000014-81.2011.5.04.0512 RECLAMANTE: EDMILSON NORONHA
Classe I - Trabalhistas	Ermelinda Moretti	573.739.810-20	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 192.347,07	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001207-32.2014.5.04.0511 ATOrd 0000074-52.2014.5.04.0511 RECLAMANTE: ERMELINDA MORETTI
Classe I - Trabalhistas	Ernandes Mallmann Fagundes	030.495.430-60	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 9.018,46	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001323-72.2013.5.04.0511 RECLAMANTE: RAFAEL FILIPPINI E OUTROS (6)
Classe I - Trabalhistas	Escritório Pericont	11.325.317/000 1-14	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 8.164,88	INCLUÍDO	HON PTO / 0021173-41.2015.5.04.0512 - Celso Moraes - R\$ 2.500,00 HON PTO / 0001420-69.2013.5.04.0512 - Dilmar de Lara Baumart - R\$ 2.284,00 HON PTO / 0020593-43.2017.5.04.0511 - Jose Alberto Naimann da Silveira - R\$ 1.300,19 HON PTO / 0021092-58.2016.5.04.0512 - Valdemar Rodrigues - R\$ 2.080,19
Classe I - Trabalhistas	Eva Maria Cortes dos Santos	898.653.830-04	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 64.214,86	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020167-36.2014.5.04.0511 RECLAMANTE: EVA MARIA CORTES DOS SANTOS
Classe I - Trabalhistas	Fabricia Cardozo Ferreira	007.978.580-83	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.281,53	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000933-70.2011.5.04.0512 RECLAMANTE: FABRICIA CARDOZO FERREIRA
Classe I - Trabalhistas	Felipe do Canto Zago & Ricardo de Barros Falcao Ferraz Sociedade de Advogados	28.076.055/000 1-02	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 156.187,26	INCLUÍDO	Incluído de acordo com os documentos recebidos por e-mail referentes ao credor Monetarie Securitizadora S/A
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Michelon Graiczky	021.124.430-97	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 12.275,32	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0021043-75.2020.5.04.0512 RECLAMANTE: JEAN DALL ASTA ATOrd 0021508-21.2019.5.04.0512 RECLAMANTE: VIVIANE BENATT
Classe I - Trabalhistas	Francisco de Oliveira Feire	054.246.628-70	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.267,56	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0021471-65.2017.5.04.0511 RECLAMANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA FREIRE
Classe I - Trabalhistas	Gabardo Advocacia	04.549.441/000 1-06	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 4.686,28	INCLUÍDO	HON ADV / 0021473-90.2021.5.04.0512 - Andreia Dilda
Classe I - Trabalhistas	Gabriela Radaelli Daldon	009.973.770-11	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 165,47	INCLUÍDO	HON ADV / 0020035-29.2021.5.04.0512 - Cleidimar Antonio Canan
Classe I - Trabalhistas	Gentile Genovefa Schiavon Ribeiro	489.021.600-68	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 46.204,85	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001006-37.2014.5.04.0512 RECLAMANTE: GENTILE GENOVEFA SCHIAVON RIBEIRO
Classe I - Trabalhistas	Gerson Brum da Luz	834.708.160-34	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 72.628,65	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020399-48.2014.5.04.0511 RECLAMANTE: GERSON BRUM DA LUZ

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Gilberto Ely Tesser	481.528.460-15	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.099,57	INCLUÍDO	HON PTO / 0021062-86.2017.5.04.0512 - Elisangela Faccini
Classe I - Trabalhistas	Gilnei Luiz da Silva	024.677.590-40	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 15.316,58	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0022264-98.2017.5.04.0512 RECLAMANTE: GILNEI LUIZ DA SILVA
Classe I - Trabalhistas	Giovani Fialho Risso	014.004.770-00	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 132.410,87	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020874-67.2015.5.04.0511 ATSum 0022216-45.2017.5.04.0511 RECLAMANTE: GIOVANI FIALHO RISSO
Classe I - Trabalhistas	Gislaine Moser e Felipe Giovanni Marchioro	002.854.520-61 004.045.740-09	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 11.806,46	INCLUÍDO	Arrolado pelo valor da CHC do ev. 91 do processo 5007605-37.2020.8.21.0005, de acordo com a habilitação judicial 5048469-63.2024.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Gustavo da Cunha Raupp	415.376.450-72	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 2.200,00	INCLUÍDO	HON PTO / 0001323-72.2013.5.04.0511 - Rafael Filippini
Classe I - Trabalhistas	Ismael Henrique Nimer da Silva	840.948.000-00	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 1.987,83	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001177-33.2010.5.04.0512 RECLAMANTE: LILIAN ANGELICA NIMER DA SILVA SOARES E OUTROS (3)
Classe I - Trabalhistas	Ivo Martini Junior	915.051.270-68	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 29.207,58	INCLUÍDO	HON PTO / 0022258-28.2016.5.04.0512 - Alex Possamai – R\$ 1.707,34 HON PTO / 0021211-53.2015.5.04.0512 - Alexandre Vieira de Menezes – R\$ 2.000,00 HON PTO / 0021390-11.2020.5.04.0512 - Ana Carolina Rosseto Morscheiter – R\$ 800,00 HON PTO / 0022213-58.2015.5.04.0512 - Arinei dos Santos – R\$ 2.500,00 HON PTO / 0021990-08.2015.5.04.0512 - Declei Maria Cinelli – R\$ 2.601,92 HON PTO / 0021388-46.2017.5.04.0512 - Edecassio Bortolini Bocchi – R\$ 1.714,37 HON PTO / 0020245-85.2018.5.04.0512 - Gilvan de Oliveira Fernandes – R\$ 2.191,82 CHC id a11e252 em 22/06/2023 atualizada para 04/10/2021 HON PTO / 0021317-78.2016.5.04.0512 - Jose Luiz Correa Perreira – R\$ 1.500,00 HON PTO / 0020214-02.2017.5.04.0512 - Jossuele de Souza Trindade – R\$ 2.500,00 HON PTO / 0021265-19.2015.5.04.0512 - Monica Catarina Elias – R\$ 1.800,00 HON ADV / 0020768-29.2020.5.04.0512 - Nadia Cristina Mariuzza Calza – R\$ 3.000,00 HON PTO / 0021147-72.2017.5.04.0512 - Priscila Silva de Castro – R\$ 2.994,40 HON PTO / 0021475-60.2021.5.04.0512 - Rodrigo Morini – R\$ 1.800,00 HON PTO / 0022260-61.2017.5.04.0512 - Belmir Luiz Joanella – R\$ 897,73 HON PTO / 0020744-64.2021.5.04.0512 - Josiane Berselli – R\$ 1.200,00
Classe I - Trabalhistas	Izaías Mateus Ramires	003.593.020-92	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 30.884,67	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020056-49.2014.5.04.0512 RECLAMANTE: IZAIAS MATEUS RAMIRES
Classe I - Trabalhistas	Janete Clair Mezzomo Zonatto	568.855.040-68	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 8.378,92	INCLUÍDO	HON ADV / 0020412-05.2018.5.04.0512 - Fabio Luis Schroter Bach - R\$ 1.453,44 HON ADV / 0022361-35.2016.5.04.0512 - Jair Bandeira - R\$ 532,80 HON ADV / 5005478-58.2022.8.21.0005 - Jenifer Cesario Floriano - R\$ 897,52 HON ADV / 0021239-48.2020.5.04.0511 - Leonice Maciel da Costa - R\$ 904,62 HON ADV / 0020317-70.2021.5.04.0511 - Leonice Maciel da Costa - R\$ 500,00 HON ADV / 5005476-88.2022.8.21.0005 - Luiza Dendena - R\$ 1.607,21 HON ADV / 0020821-44.2019.5.04.0512 - Michele Fernanda Longhi - R\$ 2.335,10 HON ADV / 0021390-11.2020.5.04.0512 - Ana Carolina Rosseto Morscheiter - R\$ 148,23
Classe I - Trabalhistas	Janete Rizzi	750.982.960-72	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.066,20	INCLUÍDO	HON ADV / 0020849-49.2018.5.04.0511 - Jaqueline Lucia Marchioro Filippi

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Jenifer Cesario Floriano	031.007.200-08	-	HABILITAÇÃO JUDICIAL 5005478-58.2022.8.21.0005	R\$ 5.766,62	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação judicial 5005478-58.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	João Fabiano da Carvalho	008.884.120-02	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 3.955,08	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000478-08.2011.5.04.0512 RECLAMANTE: JOAO FABIANO DE CARVALHO
Classe I - Trabalhistas	Jocemar Santos da Silva	746.550.350-72	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.118,97	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000381-11.2011.5.04.0511 RECLAMANTE: JOCEMAR SANTOS DA SILVA
Classe I - Trabalhistas	José Miguel Rodrigues	023.090.499-80	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 112.132,23	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000050-60.2010.5.04.0512 RECLAMANTE: JOSE MIGUEL RODRIGUES
Classe I - Trabalhistas	José Vagner Cardoso		-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 80.307,86	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação.
Classe I - Trabalhistas	Jucimara Mocelin	004.866.670-06	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 3.999,32	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020206-28.2017.5.04.0511 RECLAMANTE: JUCIMARA MOCELIN
Classe I - Trabalhistas	Julio Cesar de Souza Trindade	991.997.000-00	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 103.335,75	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020717-26.2017.5.04.0511 RECLAMANTE: JULIO CESAR DE SOUZA TRINDADE
Classe I - Trabalhistas	Julio Cesar dos Santos Franco	007.476.690-23	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 21.398,80	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001165-22.2010.5.04.0511 RECLAMANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS FRANCO
Classe I - Trabalhistas	Justina de Lurdes Barros	928.059.900-30	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 10.791,81	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001175-63.2010.5.04.0512 RECLAMANTE: JUSTINA DE LURDES BARROS
Classe I - Trabalhistas	Karen Del Re Perin	000.009.640-77	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 795,00	INCLUÍDO	HON ADV / 0020386-39.2020.5.04.0511 - Andre Marca Sberse
Classe I - Trabalhistas	Katia Michele Schulz	007.507.710-89	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 101.198,24	INCLUÍDO	De ofício: HON ADV / 0020657-21.2015.5.04.0512 - Fernanda Ferreira da Rocha - R\$ 7.504,68 De acordo com resultado da habilitação: R\$ 93.693,56 0001088-71.2014.5.04.0511 e 0001323-72.2013.5.04.0511 - R\$ 490,35 Rafael Filippini e outros(6) 0001169-85.2012.5.04.0512 – R\$ 43.557,79 Juliano Ramos de Souza 0020121-44.2014.5.04.0512 – R\$ 22.928,06 Senira de Fatima da Silva Pinheiro 0001284-09.2012.5.04.0512 - R\$ 26.717,36 Roberto Lazzaroto
Classe I - Trabalhistas	Leandro Garbin	530.852.480-72	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 10.817,96	INCLUÍDO	HON PTO / 0020207-05.2020.5.04.0512 - Clair Mohr Mainardi - R\$ 2.600,00 HON PTO / 0022151-81.2016.5.04.0512 - Claudinei Kretschmer - R\$ 3.389,68 HON PTO / 0021337-35.2017.5.04.0512 - Eliane Aparecida Cavali - 1.000,00 HON PTO / 0020960-70.2015.5.04.0512 - Wu Kuo Ming - R\$ 3.828,28
Classe I - Trabalhistas	Leonardo Augusto Poletto	012.513.820-29	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 10.664,54	INCLUÍDO	HON ADV / 0021087-05.2017.5.04.0511 - Rejane Guarnieri
Classe I - Trabalhistas	Leonir Adelino Lonelli	147.256.220-87	-	HONORÁRIOS LEILOEIRO	R\$ 3.480,79	INCLUÍDO	HON LEIL / 0000912-97.2011.5.04.0511 - Sabrina Nobre Lucas

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Lijane Mikolaski Belusso	919.104.120-15	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.590,41	INCLUÍDO	HON ADV / 5062749-73.2023.8.21.0010 - Gabriela Basso
Classe I - Trabalhistas	Lília Maria Filippou	253.278.600-00	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.263,53	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020768-29.2020.5.04.0512 RECLAMANTE: NADIA CRISTINA MARIUZZA CALZA
Classe I - Trabalhistas	Lilian Angelica Nimer da Silva	013.198.650-38	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 2.330,39	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001177-33.2010.5.04.0512 RECLAMANTE: LILIAN ANGELICA NIMER DA SILVA SOARES E OUTROS (3)
Classe I - Trabalhistas	Lucas Morini	013.378.200-08	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 32.470,21	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000375-93.2014.5.04.0512 RECLAMANTE: LUCAS MORINI
Classe I - Trabalhistas	Luciana da Conceição Freire	172.983.918-52	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 15.875,43	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0020519-86.2017.5.04.0511 RECLAMANTE: LUCIANA DA CONCEICAO FREIRE
Classe I - Trabalhistas	Luciane Luiza Tomasi	704.416.180-49	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 6.710,03	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000164-31.2012.5.04.0511 RECLAMANTE: LUCIANE LUIZA TOMASI
Classe I - Trabalhistas	Lucidio Luiz Conzatti	219.325.140-15	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.336,79	INCLUÍDO	HON ADV / 0020939-86.2020.5.04.0511 - Katia Giroto
Classe I - Trabalhistas	Luis Smalti	277.443.880-20	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 36.040,95	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0100000-21.2005.5.04.0511 RECLAMANTE: LUÍS SMALTI
Classe I - Trabalhistas	Luiz Herminio Silvestro	010.102.170-46	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 81.411,38	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000847-05.2011.5.04.0511 RECLAMANTE: LUIZ HERMINIO SILVESTRO
Classe I - Trabalhistas	Luiz Karlan Simioni	763.987.900-06	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 5.678,73	INCLUÍDO	HON ADV / 0020993-52.2020.5.04.0511 - Eli Vidal da Cruz - R\$ 736,68 HON ADV / 0020905-11.2020.5.04.0512 - Jessica Lisboa Vieira - R\$ 4.942,05
Classe I - Trabalhistas	Marcelo Laikowski	002.278.050-54	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.595,40	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000910-30.2011.5.04.0511 RECLAMANTE: MARCELO LAIKOWSKI
Classe I - Trabalhistas	Marcia Casagrande	997.014.480-49	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 236.897,10	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. 236.186,11 ATSum 0020643-66.2017.5.04.0512 - RECLAMANTE: CARLA APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO ATOrd 0021990-08.2015.5.04.0512 - RECLAMANTE: DECLEI MARIA CINELLI ATOrd 0001420-69.2013.5.04.0512 - RECLAMANTE: DILMAR DE LARA BAUMART ATSum 0022213-90.2017.5.04.0511 - RECLAMANTE: EDERSON DOS SANTOS FARIAS ATOrd 0020121-76.2016.5.04.0511 - RECLAMANTE: GABRIELA RESCH CHAVES ATSum 0020370-17.2022.5.04.0511 - RECLAMANTE: JULIA TALIA VIANA ATOrd 0001424-80.2011.5.04.0511 - RECLAMANTE: LEANDRO LUIS TUMELERO ATOrd 0022210-38.2017.5.04.0511 - RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA ATOrd 0022162-16.2016.5.04.0511 - RECLAMANTE: MARCIANO CARNIEL ATOrd 0001164-37.2010.5.04.0511 - RECLAMANTE: MARCIANO GELAIN ATOrd 0021833-96.2019.5.04.0511 - RECLAMANTE: MATHEUS POSTAL RIZZI ATOrd 0020834-17.2017.5.04.0511 - RECLAMANTE: ODEMIR LUCIANO LUCERO ATOrd 0020537-15.2014.5.04.0511 - RECLAMANTE: ROBSON CERIOTTI ATOrd 0022163-98.2016.5.04.0511 - RECLAMANTE: ROGERIO AIMI ATOrd 0022256-24.2017.5.04.0512 - RECLAMANTE: SILVANA LANDO FERRONATO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
							ATOrd 0020111-29.2016.5.04.0512 - RECLAMANTE: TIAGO ECHER ATSum 0022263-16.2017.5.04.0512 - RECLAMANTE: VERONICA DA SILVA CÍVEL Nº 5002306-16.2019.8.21.0005/RS - AUTOR: PROJETO H REPRESENTACOES COMERCIAIS HON ADV / 0022634-77.2017.5.04.0512 - Luciana Maria Ayres - incluído de ofício 710,99
Classe I - Trabalhistas	Marciana de Fatima dos Santos Alexandre	027.059.940-17	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 61.850,56	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000355-08.2014.5.04.0511 RECLAMANTE: MARCIANA DE FATIMA DOS SANTOS ALEXANDRE ATOrd 0001817-31.2013.5.04.0512 RECLAMANTE: MARCIANA DE FATIMA DOS SANTOS ALEXANDRE
Classe I - Trabalhistas	Marcilene Daiane Azambuja	004.553.870-01	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.675,63	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000043-71.2010.5.04.0511 RECLAMANTE: MARCILENE DAIANE AZAMBUJA
Classe I - Trabalhistas	Maria Cristina Leite Rodrigues	689.291.370-91	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 109.494,62	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0022640-21.2016.5.04.0512 RECLAMANTE: MARIA CRISTINA LEITE RODRIGUES ATOrd 0020876-37.2015.5.04.0511 RECLAMANTE: MARIA CRISTINA LEITE RODRIGUES
Classe I - Trabalhistas	Maria Elaine Conte	022.339.430-07	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 11.453,83	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000616-70.2014.5.04.0511 RECLAMANTE: CLEOMAR CANAN E OUTROS (2)
Classe I - Trabalhistas	Marian Baggio	541.346.680-34	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 22.996,15	INCLUÍDO	HON PTO / 0021172-20.2019.5.04.0511 - Cristiano Gilberto Pagliarini - R\$ 2.463,36 HON PTO / 0020942-12.2018.5.04.0511 - Gabriela Basso - R\$ 1.747,60 HON PTO / 0020121-76.2016.5.04.0511 - Gabriela Resch Chaves - R\$ 2.000,00 HON PTO / 0020477-08.2015.5.04.0511 - Janice Antonia Schutkoski - R\$ 1.790,28 HON PTO / 0000300-28.2012.5.04.0511 - Jocieli Ben Pires de Souza - R\$ 1.925,92 HON PTO / 0020741-49.2020.5.04.0511 - Jose Jagielo - R\$ 1.000,00 HON PTO / 0001144-75.2012.5.04.0511 - Jose Mario Viana - R\$ 2.072,74 HON PTO / 0020939-86.2020.5.04.0511 - Katia Giroto - R\$ 1.100,00 HON PTO / 0001164-37.2010.5.04.0511 - Marciano Gelain - R\$ 2.924,52 HON PTO / 0020601-54.2016.5.04.0511 - Marcos Augusto Primo Primon - R\$ 750,00 HON PTO / 0020093-79.2014.5.04.0511 - Odair Dias - R\$ 1.826,84 HON PTO / 0021087-05.2017.5.04.0511 - Rejane Guarnieri - R\$ 1.500,00 HON PTO / 0020620-55.2019.5.04.0511 - Rosmar Lisboa Ramos - R\$ 1.894,89
Classe I - Trabalhistas	Marianita Filippin	034.251.510-10	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 334,65	INCLUÍDO	HON ADV / 0021305-25.2020.5.04.0512 - Barbara Panizzi
Classe I - Trabalhistas	Marilde Ana Cassinelli	029.917.349-65	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 81.338,82	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001224-65.2014.5.04.0512 RECLAMANTE: MARILDE ANA CASSINELLI ATOrd 0001507-25.2013.5.04.0512 RECLAMANTE: MARILDE ANA CASSINELLI
Classe I - Trabalhistas	Marília Brum da Rosa Thaiana Brum de Souza Munaro	000.691.070-09 005.201.550-50	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 5.589,56	INCLUÍDO	HON ADV / 0021531-33.2020.5.04.0511 - Santo Otaviano Viana

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Marilia Parenti dos Anjos	010.040.130-94	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 20.273,20	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001128-21.2012.5.04.0512 RECLAMANTE: MARILIA PARENTI DOS ANJOS
Classe I - Trabalhistas	Marilu Caron	898.944.640-68	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 14.722,68	INCLUÍDO	HON ADV / 0021052-37.2020.5.04.0512 - Alcione Trivizan Vicari - R\$ 8.216,76 HON ADV / 5014126-75.2023.8.21.0010 - Giovani Bortolini - R\$ 6.505,92
Classe I - Trabalhistas	Marli Teresinha Haiduck	457.015.470-00	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 2.273,87	INCLUÍDO	HON PTO / 0022481-81.2016.5.04.0511 - Eliane Garcia Cappa
Classe I - Trabalhistas	Martinelli Consultoria Tributária	04.567.354/0001-73	-	HONORÁRIOS	R\$ 17.110,71	INCLUÍDO	Novo valor de acordo com a análise das notas fiscais juntadas na habilitação judicial 5004778-82.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Mauricio Jugnes	009.749.640-50	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 13.278,77	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0022614-86.2017.5.04.0512 RECLAMANTE: MAURICIO JUNGES
Classe I - Trabalhistas	Micheli Popiolek	016.457.710-67	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 22.991,03	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020283-08.2015.5.04.0511 RECLAMANTE: MICHELI POPIOLEK ATSum 0020747-58.2017.5.04.0512 RECLAMANTE: MICHELI POPIOLEK
Classe I - Trabalhistas	Monica Casagrande Somensi	899.284.400-00	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 6.085,89	INCLUÍDO	HON ADV / 0020232-18.2020.5.04.0512 - Neusa Lava Bielski - R\$ 2.766,20 HON ADV / 0020227-93.2020.5.04.0512 - Vercelino de Moraes - R\$ 3.319,69
Classe I - Trabalhistas	Oilson Odir Silveira Lago	565.141.740-00	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 232.514,69	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001415-81.2012.5.04.0512 RECLAMANTE: OILSON ODIR SILVEIRA LAGO
Classe I - Trabalhistas	Patricia Lazzarotto Guarnieri	810.813.830-20	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 8.861,63	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000592-76.2013.5.04.0511 RECLAMANTE: IVANI KAUFMANN ATOrd 0020317-70.2021.5.04.0511 RECLAMANTE: LEONICE MACIEL DA COSTA ATOrd 0022165-31.2017.5.04.0512 AUTOR: MIRIAM CASSINELLI POSSAMAI ATOrd 0020573-83.2016.5.04.0512 RECLAMANTE: NEUSA LAVA BIELSKI ATOrd 0020206-59.2016.5.04.0512 RECLAMANTE: ROBSON LUIS RODRIGUES CARVALHO
Classe I - Trabalhistas	Patricia Manini de Oliveira	958.894.180-68	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.214,85	INCLUÍDO	HON ADV / 0020052-70.2018.5.04.0512 - Darni Martinez Porto - R\$ 400,00 HON ADV / 0020843-71.2020.5.04.0511 - Pablo Tessaro - R\$ 2.814,85
Classe I - Trabalhistas	Paulo Ricardo Rodrigues	001.530.620-88	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 65.495,98	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0021855-25.2017.5.04.0512 RECLAMANTE: PAULO RICARDO RODRIGUES ATSum 0021854-40.2017.5.04.0512 RECLAMANTE: PAULO RICARDO RODRIGUES
Classe I - Trabalhistas	Paulo Roberto Fochesato	221.734.800-06	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.723,52	INCLUÍDO	HON PTO / 0001360-36.2012.5.04.0511 - Ricardo Fernandes
Classe I - Trabalhistas	Priscila Silva de Castro	019.337.320-32	-	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 27.353,56	INCLUÍDO	De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5005969-65.2022.8.21.0005 5015073-81.2022.8.21.0005 exinto

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				0021147-72.2017.5.04.0512			
Classe I - Trabalhistas	Rafael Marangon Orso	683.866.800-91	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 12.406,40	INCLUÍDO	HON ADV / 0021641-66.2019.5.04.0511 - Everton Lopes Martins
Classe I - Trabalhistas	Regis Filiciani	662.163.700-49	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 2.884,41	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0020207-05.2020.5.04.0512 RECLAMANTE: CLAIR MOHR MAINARDI
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Manica	981.897.350-04	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 42.019,78	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001176-48.2010.5.04.0512 RECLAMANTE: VALCIR GLOWACKI E OUTROS (3)
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Tomasini Josende	018.591.930-80	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 525,14	INCLUÍDO	HON ADV / 0020212-69.2016.5.04.0511 - Robson Luis Rodrigues Carvalho
Classe I - Trabalhistas	Roger Ricardo Galvan	970.574.440-87	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 13.162,30	INCLUÍDO	HON ADV / 0020550-04.2020.5.04.0511 - Jonatan Moro - Cálculo id a719772 em 15/07/2024 atual para 04/10/21 / CHC id eae0cda em 23/09/2024 atualizada para 14/08/2024 - R\$ 8.301,93 // R\$ 6.769,80 HON ADV / 0021187-52.2020.5.04.0511 - Jonatan Moro - R\$ 6.392,50
Classe I - Trabalhistas	Rosicler de Oliveira	001.089.130-74	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 31.869,25	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001280-72.2012.5.04.0511 RECLAMANTE: ROSICLER DE OLIVEIRA
Classe I - Trabalhistas	Sandra Beltrame	921.079.400-10	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 582,87	INCLUÍDO	HON ADV / 0022258-28.2016.5.04.0512 - Alex Possamai
Classe I - Trabalhistas	Silvane Piegué Milani	997.110.440-72	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 6.410,16	INCLUÍDO	HON ADV / 0021458-63.2017.5.04.0512 - Paulo Ricardo Spall
Classe I - Trabalhistas	Silvio Antonio Dainoski	505.856.060-72	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 6.008,75	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001400-52.2011.5.04.0511 RECLAMANTE: SILVIO ANTONIO DAINOSKI
Classe I - Trabalhistas	Silvio Luiz Doninelli	167.891.050-34	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.600,00	INCLUÍDO	HON PTO / 0022361-35.2016.5.04.0512 - Jair Bandeira
Classe I - Trabalhistas	Simone Pinheiro Zucolotto	113.322.468-77	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 2.536,00	INCLUÍDO	HON PTO / 0010724-95.2015.5.15.0066 - Daniel Tres
Classe I - Trabalhistas	Susana Casagrande	991.121.670-53	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 22.919,08	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001176-48.2010.5.04.0512 RECLAMANTE: VALCIR GLOWACKI E OUTROS (3)
Classe I - Trabalhistas	Susy Maria Possapp Rocha	389.231.570-15	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 4.793,90	INCLUÍDO	HON PTO / 0020834-82.2015.5.04.0512 - Marcelo Cavalleri - R\$ 2.619,80 HON PTO / 0021317-78.2016.5.04.0512 - Jose Luiz Correa Perreira Cálculo id c255d58 em 20/04/2022 atual para 04/10/2021 CHC id 9728115 em 20/04/2022
Classe I - Trabalhistas	Tanara Cardoso Sganderlla	925.297.630-20	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.873,94	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001200-79.2010.5.04.0511 RECLAMANTE: TANARA CARDOSO SGANDERLLA
Classe I - Trabalhistas	Tanise Fernanda Doro da Silva Jeronimo	968.755.930-68	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.000,00	INCLUÍDO	HON ADV / 0021374-60.2020.5.04.0511 - Nacsandra Regina Scheneider
Classe I - Trabalhistas	Tatiana Batistelo	974.125.620-53	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.284,64	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0000196-33.2012.5.04.0512 RECLAMANTE: TATIANA BATISTELO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Thaís Pellicioi Brun	678.525.480-91	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 604,80	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0020389-91.2020.5.04.0511 RECLAMANTE: ANGELA SOMENSI TASCA
Classe I - Trabalhistas	Thiago Crippa Rey	948.168.830-53	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 4.120,80	INCLUÍDO	HON PTO / 0020232-18.2020.5.04.0512 - Neusa Lava Bielski
Classe I - Trabalhistas	Tiago Cesca	009.430.410-66	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 93.630,35	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001166-07.2010.5.04.0511 RECLAMANTE: TIAGO CESCA
Classe I - Trabalhistas	Tiago Lansing Cuppini	028.471.000-83	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 25.844,15	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0020831-62.2017.5.04.0511 RECLAMANTE: TIAGO LANSING CUPPINI
Classe I - Trabalhistas	Valcir Glowacki	002.203.340-80	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 28.096,64	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001176-48.2010.5.04.0512 RECLAMANTE: VALCIR GLOWACKI E OUTROS (3)
Classe I - Trabalhistas	Vanderlei Beltrami	475.054.940-15	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 7.474,01	INCLUÍDO	HON ADV / 0020395-35.2019.5.04.0511 - Diane Possamai - R\$ 5.674,01 HON ADV / 0020988-27.2020.5.04.0512 - Elza Maxcimovicz - R\$ 1.800,00
Classe I - Trabalhistas	Vanderlei José Jaroszewski	822.121.630-53	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 203.847,86	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001086-09.2011.5.04.0511 RECLAMANTE: VANDERLEI JOSÉ JAROSZEWSKI
Classe I - Trabalhistas	Vanderlei Zanon	613.284.990-49	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.009,78	INCLUÍDO	HON PTO / 0020918-52.2016.5.04.0511 - Ines Teresinha Lewiski
Classe I - Trabalhistas	Vanduir Stybursky	050.793.359-12	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 11.371,88	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001448-42.2010.5.04.0512 RECLAMANTE: VANDUIR STYBURSKY
Classe I - Trabalhistas	Vanessa de Almeida	010.278.810-33	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 123.213,22	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001338-72.2012.5.04.0512 RECLAMANTE: VANESSA DE ALMEIDA
Classe I - Trabalhistas	Venilde Souza Shussler	569.887.610-04	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 35.852,50	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0001271-47.2011.5.04.0511 RECLAMANTE: VENILDA SOUZA SHUSSLER
Classe I - Trabalhistas	Veronica da Silva	000.671.410-21	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 87.525,63	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0022263-16.2017.5.04.0512 RECLAMANTE: VERONICA DA SILVA ATOrd 0000624-44.2014.5.04.0512 RECLAMANTE: VERONICA DA SILVA
Classe I - Trabalhistas	Veronica Maria da Gama Venuto	655.684.003-34	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 7.141,90	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATOrd 0022540-69.2016.5.04.0511 RECLAMANTE: VERONICA MARIA DA GAMA VENUTO
Classe I - Trabalhistas	Victoria Lubyanka Welp de Oliveira	015.031.650-00	-	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 1.894,57	INCLUÍDO	HON ADV / 0020741-49.2020.5.04.0511 - Jose Jagielo
Classe I - Trabalhistas	Vilmar da Silva Barbosa	219.670.750-34	-	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 52.565,66	INCLUÍDO	HON PTO / Proc 0021867-76.2016.5.04.0511 - Adilson Tonin Zanchin - R\$ 2.014,18
Classe I - Trabalhistas	Yuri Dos Santos Guedes	031.252.440-48	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 8.538,06	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. ATSum 0020830-77.2017.5.04.0511 RECLAMANTE: YURI DOS SANTOS GUEDES

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Zortea Advogados	08.582.762/0001-55	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 296.400,57	INCLUÍDO	De acordo com resultado da habilitação. Adriano José Paini R\$ 15.139,36 Alcione Rigo R\$ 1.856,97 Alexandre Vieira de Menezes R\$ 5.584,67 Augusto Cesar Borges De Souza R\$ 1.322,84 Belmir Luiz Joanela R\$ 8.310,93 Bento Valderi de Andrade Robalo R\$ 7.594,64 Carina Da Fonseca Lima R\$ 5.736,99 Celso Moraes R\$ 7.956,57 Cleomar Canan R\$ 4.073,84 Daiana Razador R\$ 4.125,09 Edipo Santos dos Santos R\$ 25.140,68 Everton Dioni Galarca Malavolta R\$ 11.490,76 Francieli Cerbaro R\$ 6.282,89 Francieli Trindade R\$ 2.807,18 Francisco de Assis Pereira R\$ 2.846,75 Francisco de Assis Pereira R\$ 4.193,88 Guilherme Oliveira dos Santos R\$ 1.597,31 Itamir Nunes Franca R\$ 13.970,35 Jeferson Coutinho R\$ 3.090,35 Jéssica Joanela de Macedo Leite R\$ 1.384,24 José Geraldo Peixoto da Silva R\$ 3.877,56 Lademir Ribeiro R\$ 3.637,66 Lucas Augusto Fernandes R\$ 1.079,33 Luciano Rodrigues Martins R\$ 6.668,71 Marcelo Cavalleri R\$ 7.357,22 Maria Cristina Leite Rodrigues R\$ 16.117,68 Maria Eliane Conte R\$ 1.762,22 Mateus da Silva R\$ 6.607,57 Micheli Popiolek R\$ 1.766,64 Monica Catarina Elias R\$ 13.094,49 Oclides Lagunaz R\$ 6.065,11 Olizete de Fatima da Luz R\$ 1.972,36 Paulo Cesar Arsego R\$ 8.120,60 Paulo Ricardo Rodrigues R\$ 4.772,10 Paulo Ricardo Rodrigues R\$ 5.069,16 Régis André Camini R\$ 6.273,32 Ricardo Fernandes R\$ 12.973,66 Rodemir Benvenuto R\$ 8.907,99 Rogério Antonio Miranda R\$ 9.367,78 Sandra Borelli dos Santos R\$ 7.509,49 Simone Bocki Back R\$ 9.617,35 Vanessa Severo do Nascimento R\$ 3.378,73 Vinicius Presotto R\$ 15.898,55

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	BCR Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial	18.152.158/0001-42	-	CESSÃO DE CRÉDITO	R\$ 488.915,79	INCLUÍDO	Cessionário da Global Securitizadora S/A Arrolado pelo valor original da dívida. Impugnação de Crédito Judicial 5034359-59.2024.8.21.0010
Classe III - Quirografários	Continentalbanco Securitizadora S.A.	11.049.358/0001-25	-	HABILITAÇÃO JUDICIAL 5042325-10.2023.8.21.0010	R\$ 111.933,07	INCLUÍDO	De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5042325-10.2023.8.21.0010
Classe III - Quirografários	Electra Comercializadora de Energia S.A.	04.518.259/0001-80	-	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 603.747,12	INCLUÍDO	De acordo com habilitação administrativa por e-mail.
Classe III - Quirografários	Iulliana Pereira Campos	006.245.531-16	-	PROCESSO CÍVEL 5049845-61.2015.8.09.0163	R\$ 43.229,31	INCLUÍDO	De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5014126-90.2023.8.21.0005
Classe III - Quirografários	Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP de Responsabilidade Limitada	17.250.006/0001-10	-	CESSÃO DE CRÉDITO	R\$ 1.673.400,00	INCLUÍDO	Valor alterado conforme análise dos documentos recebidos por e-mail. Valor incluído em razão da Cessão de Créditos do credor CHB - Companhia Hipotecária Brasileira

6. DOS VALORES ALTERADOS

A Auxiliar do Juízo apresenta os créditos com alteração no valor e as respectivas justificativas para tanto. Ressalta-se que, neste tópico, para além das alterações realizadas de ofício constam, ainda, os resultados das divergências de crédito administrativas. Veja-se:

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Adilson Tonin Zanchin	591.874.410-04	R\$ 35.537,71	PROCESSO TRABALHISTA 0021867-76.2016.5.04.0511	R\$ 24.490,41	ALTERADO	Inc liq 19/02/18, ID. 582fa12 - do AP Cálc id 5314efc em 07/12/18 -ATO
Classe I - Trabalhistas	Adriana Carla da Cruz Nascimento	835.941.320-72	R\$ 1.714,25	FGTS	R\$ 265,18	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Adriana Teixeira Battistello	978.345.720-91	R\$ 37.128,50	PROCESSO TRABALHISTA 0022358-49.2017.5.04.0511	R\$ 13.095,34	ALTERADO	CHC id 8cde5db em 08/04/22. De acordo com Habilitação Judicial 5011296-88.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Adriane Lorenzoni Vargas	008.828.710-64	R\$ 12.636,11	FGTS	R\$ 11.848,72	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Alan Vieira Serpa	034.448.040-24	R\$ 681,51	FGTS	R\$ 431,21	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Alceo Roman Ros	754.013.040-72	R\$ 36.136,29	FGTS	R\$ 33.866,23	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Alciane Pauletti Lava	021.174.090-08	R\$ 14.325,89	FGTS	R\$ 13.113,62	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Alcione Rigo	979.973.580-72	R\$ 11.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020634-10.2017.5.04.0511	R\$ 12.073,72	ALTERADO	CHC id 62181e4 em 18/05/22 De acordo com resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Alcione Trivizan Vicari	979.195.270-15	R\$ 124.300,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021052-37.2020.5.04.0512	R\$ 74.517,83	ALTERADO	Inc liq 05/05/22, Id. 80e15ef / Cálc id 5089c0f em 04/10/21
Classe I - Trabalhistas	Alex Possamai	019.029.070-60	R\$ 12.725,80	PROCESSO TRABALHISTA 0022258-	R\$ 12.850,46	ALTERADO	CHC id 3ab296a em 10/10/22 De acordo com resultado da divergência. Habilitação Judicial 5012322-24-2022.8.21.0005

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				28.2016.5.04.05 12			
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Greggio	026.297.429-03	R\$ 17.845,10	FGTS	R\$ 16.944,47	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Panizzi	770.776.360-20	R\$ 41.948,77	FGTS	R\$ 39.434,48	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Vieira de Menezes	990.148.900-87	R\$ 20.982,29	PROCESSO TRABALHISTA 0021211-53.2015.5.04.05 12 0022212-08.2017.5.04.05 11	R\$ 49.454,34	ALTERADO	CHC id. 5828f23 em 10/10/22 R\$ 35.263,79 + R\$ 14.190,55 (RT 0022212-08.2017.5.04.0511) relativo resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Alexia Pilonetto	079.730.829-64	R\$ 7.549,86	FGTS	R\$ 3.105,84	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Aline Scalco	014.530.130-32	R\$ 16.028,64	FGTS	R\$ 15.022,85	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Altair Wairich	385.765.110-53	R\$ 7.971,34	FGTS	R\$ 7.367,76	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Ana Carolina Rosseto Morscheiter	054.126.260-25	R\$ 3.012,81	PROCESSO TRABALHISTA 0021390-11.2020.5.04.05 12	R\$ 1.482,27	ALTERADO	CHC id. ffcabda em 25/04/23 Habilitação Judicial 5026160-82.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Elimara Mesacasa	041.038.120-95	R\$ 4.896,62	FGTS	R\$ 4.394,04	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Possamai Dornelles	004.145.180-55	R\$ 6.606,44	PROCESSO TRABALHISTA 0022311-75.2017.5.04.05 11	R\$ 8.979,91	ALTERADO	CHC id. 3f825a7, em 19/05/22
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Rostirolla Giroto	026.655.880-13	R\$ 12.827,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021259-02.2021.5.04.05 12	R\$ 22.101,61	ALTERADO	CHC Id 2befacc De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5031738-26.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Anderson Borges dos Santos	023.576.450-75	R\$ 991,23	FGTS	R\$ 524,17	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Anderson da Silveira	028.225.840-01	R\$ 1.311,74	PROCESSO TRABALHISTA 0021261-14.2017.5.04.0511	R\$ 1.926,60	ALTERADO	CHC id. 3ab296a em 10/10/22
Classe I - Trabalhistas	Andre Deola	939.853.040-68	R\$ 17.654,72	FGTS	R\$ 16.665,51	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Andre Marca Sberse	016.306.560-89	R\$ 6.100,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020386-39.2020.5.04.0511	R\$ 5.300,00	ALTERADO	CHC id. 1cf4c48 em 07/12/23
Classe I - Trabalhistas	Andreia Dilda	942.305.010-72	R\$ 37.360,75	RECLAMATORIA TRABALHISTA 0021473-90.2021.5.04.0512	R\$ 46.862,75	ALTERADO	De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5051181-60.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Andressa Casagrande Scotton	992.898.300-34	R\$ 33.807,53	PROCESSO TRABALHISTA 0020402-92.2017.5.04.0512	R\$ 34.444,48	ALTERADO	CHC id. f88d265 em 14/07/2017
Classe I - Trabalhistas	Angela Somensi Tasca	020.893.920-29	R\$ 39.968,03	PROCESSO TRABALHISTA 0020389-91.2020.5.04.0511	R\$ 6.047,96	ALTERADO	CHC id 78c0fe5 em 08/08/23 Hab Créd 5041661-76.2023.8.21.0010 relativo ao resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Angelica Flâmia	031.011.490-02	R\$ 4.199,08	PROCESSO TRABALHISTA 0020261-37.2021.5.04.0511	R\$ 19.626,79	ALTERADO	CHC id 5c123da em 14/06/2024
Classe I - Trabalhistas	Angelita Terra	970.985.310-49	R\$ 35.899,73	PROCESSO TRABALHISTA 0021614-54.2017.5.04.0511 0001323-72.2013.5.04.0511	R\$ 25.944,52	ALTERADO	0021614 Inc liq 11/04/2023, id d63c871 R\$ 24.344,22 Cálc id 48a0ac5 em 05/07/2023 mas atualizado para 04/10/21 CHC id e73f378 em 07/08/2023 De acordo com o Tema 1051, do STJ e tendo em vista que o fato gerador do crédito data de 10/05/2016 0001323 CHC Id 077d828 R\$ 25.944,52 - processo 0021614 reunido nessa execução
Classe I - Trabalhistas	Arinei dos Santos	003.520.910-02	R\$ 51.025,66	PROCESSO TRABALHISTA 0022213-58.2015.5.04.0512	R\$ 42.993,11	ALTERADO	CHC id e53be84 em 12/04/2023

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Aspis E Palmeiro De Fontoura Advogados	07.457.558/0001-40	R\$ 744.603,92	HONORÁRIOS	R\$ 1.254.636,41	ALTERADO	Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Astor Vitorino da Silva	267.055.508-05	R\$ 17.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 1000437-86.2021.5.02.0202	R\$ 20.156,50	ALTERADO	CHC id adac9ba, em 26/05/22 De acordo com resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Barbara Panizzi	019.410.090-18	R\$ 21.708,96	PROCESSO TRABALHISTA 0021305-25.2020.5.04.0512	R\$ 3.346,54	ALTERADO	CHC id 9f0e8d5 em 02/02/2023 De acordo com a Habilitação Judicial 5047583-64.2024.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar	033.171.420-57	R\$ 5.991,70	PROCESSO TRABALHISTA 0021067-82.2015.5.04.0511	R\$ 7.267,63	ALTERADO	Inc liq id 7ebc424 em 01/12/2016 Cálc id 57a234d em 04/10/21 Decisão id a8c8ea2 em 10/04/2024, remete a execução da presente para o processo 0001323-72.2013.5.04.0511 - CHC id e9200ed em 24/04/2024.
Classe I - Trabalhistas	Belmir Luiz Joanella	328.190.990-68	R\$ 39.784,20	PROCESSO TRABALHISTA 0021172-56.2015.5.04.0512	R\$ 61.902,62	ALTERADO	CHC id. 43a2692 em 06/10/2022 R\$ 39.256,46 + R\$ 22.646,16 (RT 0022260-61.2017.5.04.0512) relativo resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Bento Valderi de Andrade Robalo	015.657.030-06	R\$ 56.672,82	PROCESSO TRABALHISTA 0001096-82.2013.5.04.0511	R\$ 48.479,71	ALTERADO	CHC id 5652055 em 17/02/2023
Classe I - Trabalhistas	Carina Fonseca de Lima	960.894.230-68	R\$ 38.071,29	PROCESSO TRABALHISTA 0020122-61.2016.5.04.0511	R\$ 36.803,40	ALTERADO	CHC id aafea50 em 17/04/2023
Classe I - Trabalhistas	Carla Aparecida Rodrigues Monteiro	002.984.000-73	R\$ 82.771,40	PROCESSO TRABALHISTA 0001219-43.2014.5.04.0512	R\$ 105.922,97	ALTERADO	CHC id. b34df52 em 03/03/2022 R\$ 82.771,40 + R\$ 23.151,57 (RT 0020643-66.2017.5.04.0512) relativo resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Celso Moraes	925.320.800-78	R\$ 32.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021173-41.2015.5.04.0512	R\$ 49.829,87	ALTERADO	CHC id. 2b9dadc em 28/08/2023 R\$ 37.365,87 + R\$ 12.464,00 (RT 0020835-02.2017.5.04.0511) relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Cirano Monteiro Pacheco	006.641.730-98	R\$ 4.936,11	PROCESSO TRABALHISTA 0021973-	R\$ 6.383,57	ALTERADO	CHC id. 3a21ca6 em 27/05/2022 / De acordo com resultado da divergência

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				69.2015.5.04.0512			
Classe I - Trabalhistas	Clacir Moro	586.728.000-44	R\$ 8.573,06	FGTS	R\$ 7.844,88	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Clair Mohr Mainardi	897.840.650-53	R\$ 39.521,05	PROCESSO TRABALHISTA 0020207-05.2020.5.04.0512	R\$ 28.844,13	ALTERADO	CHC id c6b11d9 em 31/03/2022 HABILITAÇÃO JUDICIAL 5004105-89.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Claudelino Diego Carvalho	018.872.600-48	R\$ 9.753,36	FGTS	R\$ 9.083,16	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Claudio Piovesana	399.058.700-59	R\$ 7.778,89	HONORARIOS	R\$ 50.106,24	ALTERADO	Incluídos de ofício Total R\$ 19.478,16 HON PTO / 0000847-05.2011.5.04.0511 - id c3a88da - Luiz Herminio Silvestro - R\$ 1.906,29 HON PTO / 0020717-26.2017.5.04.0511 - id ced3c7c - Julio C. de S Trindade - R\$ 1.990,79 HON PTO / 0021422-50.2019.5.04.0512 - id d5a4acd - Jacqueline C. dos S. - R\$ 1.137,20 HON PTO / 0001006-37.2014.5.04.0512 - id. c17b8dc - Gentile G. S. Ribeiro - R\$1.822,02. HON PTO / 0020619-70.2019.5.04.0511 - id 6662cd1 - Regis Andre Camini - R\$ 1.619,28 HON PTO / 0021960-70.2015.5.04.0512 - id cb018f9 - Wu Kuo Ming - R\$ 2.967,26 HON PTO / 0128400-06.2009.5.04.0511 - id 5f517f2 - Elisangela Faccini - R\$ 2.003,50 HON PTO / 0022117-43.2015.5.04.0512 - id 6a4d938 - Leticia Del Re - R\$1.000,00 HON PTO / 0022131-93.2016.5.04.0511 - id e9cc5e1 - Flavia Franchini - R\$ 3.031,82. HON PTO / 0020737-82.2015.5.04.0512 - id 04dfb1 - Giovanni Dalle - R\$2.000,00 Incluídos de ofício Total R\$ 30.628,08 HON PTO / 0022311-75.2017.5.04.0511 - Ana Paula Possamai Dornelles - R\$ 577,67 HON PTO / 0021614-54.2017.5.04.0511 - Angelita Terra - R\$ 2.806,38 HON PTO / 0020035-29.2021.5.04.0512 - Cleidimar Antonio Canan - R\$ 600,00 HON PTO / 0000919-84.2014.5.04.0511 - Edipo Santos dos Santos - R\$ 2.116,33 HON PTO / 0001099-71.2012.5.04.0511 - Everton Dioni Galarça Malavolta - R\$ 1.939,15 HON PTO / 0021187-52.2020.5.04.0511 - Jonatan Moro - R\$ 800,00 HON PTO / 0022639-39.2016.5.04.0511 - Joselaine Salette da Silva - R\$ 1.900,00 HON PTO / 0020370-17.2022.5.04.0511 - Julia Talia Viana - R\$ 1.500,00 HON PTO / 0022210-38.2017.5.04.0511 - Luiz Carlos de Souza - R\$ 2.000,00 HON PTO / 0022162-16.2016.5.04.0511 - Marciano Carniel - R\$ 1.712,12 HON PTO / 0020867-04.2017.5.04.0512- Neuse Moraes - R\$ 2.000,00 HON PTO / 0021171-35.2019.5.04.0511 - Olizete de Fatima da Luz - R\$ 1.122,55 HON PTO / 0020842-62.2015.5.04.0511 - Pedro Chiminazzo - R\$ 1.762,07 HON PTO / 0020618-85.2019.5.04.0511 - Regis Andre Camini - R\$ 883,24 HON PTO / 0021521-28.2016.5.04.0511 - Renata Gallina Rodrigues - R\$ 2.013,12 HON PTO / 0020537-15.2014.5.04.0511 - Robson Ceriotti - R\$ 587,55 HON PTO / 0020212-69.2016.5.04.0511 - Robson Luis Rodrigues Carvalho - R\$ 1.201,89 HON PTO / 0022066-61.2017.5.04.0512 - Rosemilde Mallmann - R\$ 1.348,33 HON PTO / 0020112-14.2016.5.04.0512 - Rosicler Resch Chaves - R\$ 1.834,52 HON PTO / 0021531-33.2020.5.04.0511 - Santo Otaviano Viana - R\$ 1.107,21

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
							HON PTO / 0020111-29.2016.5.04.0512 - Tiago Echer - R\$ 1.700,00 HON PTO / 0021172-56.2015.5.04.0512 - Belmir Luiz Joanela - R\$ 2.500,00
Classe I - Trabalhistas	Claudionei Kretschmer	967.839.400-63	R\$ 379.071,41	PROCESSO TRABALHISTA 0022151-81.2016.5.04.0512	R\$ 294.428,86	ALTERADO	Cálc id acd7477 em 04/10/21
Classe I - Trabalhistas	Cleidimar Antonio Canan	014.675.920-64	R\$ 1.520,63	PROCESSO TRABALHISTA 0020035-29.2021.5.04.0512	R\$ 1.654,67	ALTERADO	CHC id 4475fd8 em 12/08/2022 Habilitação Judicial 5003301-87.2023.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Cleixma da Silva Nunes	006.485.380-28	R\$ 10.369,32	FGTS	R\$ 10.190,13	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Cleomar Canan	012.379.650-47	R\$ 28.923,20	PROCESSO TRABALHISTA 0000616-70.2014.5.04.0511	R\$ 26.464,01	ALTERADO	CHC id f87f6c7 em 13/10/2022
Classe I - Trabalhistas	Cristiano Gilberto Pagliarini	941.962.060-34	R\$ 44.238,39	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 44.238,39	ALTERADO	CHC id 4ab79d6 em 15/02/2022
Classe I - Trabalhistas	Daiana Rasador	025.577.410-94	R\$ 36.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020718-11.2017.5.04.0511	R\$ 26.272,29	ALTERADO	CHC id 601a9fd em 18/07/2022
Classe I - Trabalhistas	Daniel Luis de Lorenzo	743.497.080-49	R\$ 24.105,43	FGTS	R\$ 22.099,51	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Daniel Tres	278.776.168-21	R\$ 100.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0010724-95.2015.5.15.0066	R\$ 39.589,59	ALTERADO	Inc liq id 4ef4f0f em 16/08/2021 Decisão Id 79e84a4 - LML foi extinta Cálc id d5dbe19 em 04/07/24 - CHC id dec7242 em 08/07/2024
Classe I - Trabalhistas	Daniele Murari Correa	045.051.640-71	R\$ 2.904,07	FGTS	R\$ 1.217,33	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Darcilete Fátima Antunes	684.475.580-53	R\$ 17.611,41	FGTS	R\$ 10.886,31	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Darlan Bortolotto	019.858.060-61	R\$ 17.494,14	FGTS	R\$ 16.214,21	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Darni Martinez Porto	262.183.050-15	R\$ 4.916,63	PROCESSO TRABALHISTA 0020052-70.2018.5.04.0512	R\$ 4.000,00	ALTERADO	Inc liq id aff416e em 02/10/2020 Cálc id b928733 em 19/10/21
Classe I - Trabalhistas	Declei Maria Cinelli	689.330.020-49	R\$ 26.918,10	PROCESSO TRABALHISTA 0020594-59.2016.5.04.0512	R\$ 74.920,30	ALTERADO	CHC id. 68c8a89 em 06/07/2017 R\$ 16.349,61 + 58.570,69 (RT 0021990-08.2015.5.04.0512) relativo resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Deidi Murari Correa	025.138.730-50	R\$ 17.575,07	FGTS	R\$ 9.880,30	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Delires Cerbaro	984.262.060-34	R\$ 57.406,63	PROCESSO TRABALHISTA 0021829-64.2016.5.04.0511	R\$ 57.406,63	ALTERADO	CHC id cc5f05a em 10/05/2022
Classe I - Trabalhistas	Denise Chagas	933.588.490-15	R\$ 32.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020524-08.2017.5.04.0512	R\$ 74.776,12	ALTERADO	CHC id. 1295e26 em 25/02/2022 R\$ 10.978,51 + R\$ 63.797,61 (RT 0020884-11.2015.5.04.0512) relativo resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Diane Possamai	003.427.270-44	R\$ 63.190,79	PROCESSO TRABALHISTA 0020395-35.2019.5.04.0511	R\$ 56.156,13	ALTERADO	CHC id 677ea83 em 26/09/2022
Classe I - Trabalhistas	Diego Alves de Moraes	011.946.870-08	R\$ 33.785,49	PROCESSO TRABALHISTA 0021107-64.2015.5.04.0511	R\$ 8.110,85	ALTERADO	CHC id e1fe64f em 08/10/2018 direcionada a 1ª RJ (0005054-48.2015.8.21.0005) Habilitação Judicial 5004704-33.2019.8.21.0005 em instrução
Classe I - Trabalhistas	Diego Antonio Somenzi	012.319.480-60	R\$ 12.796,23	FGTS	R\$ 11.908,07	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Diego Echer	014.067.620-16	R\$ 62.923,91	PROCESSO TRABALHISTA 0020164-34.2021.5.04.0512	R\$ 27.990,53	ALTERADO	De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5043088-11.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Diego Panizzi	012.799.130-10	R\$ 21.550,83	FGTS	R\$ 19.787,37	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Diego Souza Vieira	023.282.430-45	R\$ 6.626,98	FGTS	R\$ 2.988,68	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Dilmar de Lara Baumart	637.526.460-04	R\$ 69.619,15	PROCESSO TRABALHISTA 0001420-69.2013.5.04.0512	R\$ 122.646,42	ALTERADO	CHC id. a80345b em 19/05/2023 / De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Dirceu Segala Antunes	589.881.570-87	R\$ 300.322,35	PROCESSO TRABALHISTA 0001295-72.2011.5.04.0512	R\$ 300.322,35	ALTERADO	CHC id d658c63 em 25/02/2022
Classe I - Trabalhistas	Domicília Antunes da Rosa	030.841.770-40	R\$ 13.595,95	FGTS	R\$ 12.711,45	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Douglas Canossa	031.148.660-69	R\$ 9.989,53	FGTS	R\$ 9.213,60	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Dulac Muller Advogados	07.291.440/0001-94	R\$ 38.632,01	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 186.252,11	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários. Alterada a razão social. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe I - Trabalhistas	Edecassio Bortolini Bocchi	013.591.510-44	R\$ 3.470,24	PROCESSO TRABALHISTA 0021388-46.2017.5.04.0512	R\$ 18.725,59	ALTERADO	CHC id.ccc8edb em 17/05/2022 / De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Ederson dos Santos Farias	992.524.300-91	R\$ 73.057,09	PROCESSO TRABALHISTA 0020107-26.2015.5.04.0512	R\$ 94.714,84	ALTERADO	CHC id 6aca489 em 27/05/2022 R\$ 73.057,09 + R\$ 21.657,75 (RT 0022213-90.2017.5.04.0511) relativo resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Ediane Goreti Buratti Mesacasa	897.913.710-91	R\$ 13.508,42	FGTS	R\$ 12.707,18	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Edipo Santos dos Santos	012.197.760-92	R\$ 130.540,45	PROCESSO TRABALHISTA 0000919-84.2014.5.04.0511	R\$ 151.908,74	ALTERADO	CHC id. d898817 em 07/11/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Edison Melo de Santis	998.179.340-04	R\$ 20.517,37	FGTS	R\$ 19.138,49	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Edson Somensi	996.550.040-15	R\$ 17.655,89	FGTS	R\$ 16.559,26	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Eli Vidal da Cruz	969.072.900-49	R\$ 313.200,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020993-	R\$ 7.366,80	ALTERADO	CHC id f35ad40 em 25/03/2024

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				52.2020.5.04.05 11			
Classe I - Trabalhistas	Eliane Aparecida Cavali	011.563.130-58	R\$ 38.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021337-35.2017.5.04.05 12	R\$ 5.656,01	ALTERADO	CHC id 22da48b em 10/09/2020
Classe I - Trabalhistas	Eliane Garcia Cappa	001.857.150-60	R\$ 14.279,09	PROCESSO TRABALHISTA 0022481-81.2016.5.04.05 11	R\$ 20.258,84	ALTERADO	CHC id ec1d29e em 11/03/2022
Classe I - Trabalhistas	Elisangela Faccini	680.021.730-15	R\$ 40.640,94	PROCESSO TRABALHISTA 0021062-86.2017.5.04.05 12	R\$ 275.637,92	ALTERADO	CHC id 0ea00d4 em 29/07/2022 R\$ 64.419,06 + R\$ 211.218,86 (RT 0128400-06.2009.5.04.0511) relativo resultado da divergência. CHC id 5447efc R\$ 243.784,75 - processo 0128400-06.2009.5.04.0511 reunido nessa execução 0001323-72.2013.5.04.0511
Classe I - Trabalhistas	Elma Rosangela Barreto Borges	781.354.000-04	R\$ 11.844,77	PROCESSO TRABALHISTA 0020875-52.2015.5.04.05 11	R\$ 11.844,77	ALTERADO	CHC id afde918 em 16/02/2022
Classe I - Trabalhistas	Elza Maxcimovicz	005.306.559-00	R\$ 650.996,79	PROCESSO TRABALHISTA 0020988-27.2020.5.04.05 12	R\$ 36.000,00	ALTERADO	Acordo realizado conforme ata Id. 4480d48.
Classe I - Trabalhistas	Everton Lopes Martins	013.945.260-59	R\$ 69.864,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021641-66.2019.5.04.05 11	R\$ 81.437,45	ALTERADO	CHC id ab0fe0b em 01/09/2022 De acordo com Habilitação Judicial 5010216-89.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Fabio Dal Ponte	761.319.630-53	R\$ 46.186,67	PROCESSO TRABALHISTA 0020718-03.2020.5.04.05 12	R\$ 9.622,42	ALTERADO	CHC id dc2602c em 13/03/2024 De acordo com Habilitação Judicial 5013637-04.2024.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Fabio Junior Machado dos Santos	834.801.020-34	R\$ 92.935,66	PROCESSO TRABALHISTA 0001286-76.2012.5.04.05 12	R\$ 126.313,30	ALTERADO	CHC id 49d36a6 em 03/03/2022
Classe I - Trabalhistas	Fabio Luis Schroter Bach	022.619.780-81	R\$ 23.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020412-05.2018.5.04.05 12	R\$ 13.615,48	ALTERADO	Inc liq id d13c8af em 08/02/2024 Cálc id a1c90a9 em 08/04/2024 atual para 04/10/21

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Fatima Noskoski Ferreira	001.273.510-86	R\$ 130.704,56	PROCESSO TRABALHISTA 0020631-60.2014.5.04.0511	R\$ 131.588,08	ALTERADO	CHC id. 4508d43 em 30/07/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Ferreira da Rocha	004.438.600-17	R\$ 57.852,60	PROCESSO TRABALHISTA 0020657-21.2015.5.04.0512	R\$ 46.000,20	ALTERADO	CHC id fa9f437 em 27/02/2019 Id 4aefed2 em 20/10/2022 - Despacho judicial para reserva de valores junto ao processo nº 0001323-72.2013.5.04.0511.
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Giroto	007.505.360-80	R\$ 10.408,66	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 10.031,17	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Leticia Sztuburski	026.721.980-63	R\$ 16.356,26	FGTS	R\$ 15.462,10	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Somensi de Oliveira	015.433.190-25	R\$ 26.263,88	PROCESSO TRABALHISTA 0022050-47.2016.5.04.0511	R\$ 24.574,34	ALTERADO	CHC id 3bb4a8e em 19/03/2024 Valores conforme calc Id e38200c em 19/12/2020
Classe I - Trabalhistas	Flavia Franchini	980.587.460-53	R\$ 4.898,58	PROCESSO TRABALHISTA 0022131-93.2016.5.04.0511	R\$ 39.866,62	ALTERADO	CHC id e9cc5e1 em 15/02/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Franciele Luzzi	005.558.060-22	R\$ 17.342,57	PROCESSO TRABALHISTA 0021670-53.2018.5.04.0511	R\$ 26.090,06	ALTERADO	CHC id 86bcea6 em 08/02/2022
Classe I - Trabalhistas	Francieli Cerbaro	021.186.810-89	R\$ 37.445,37	PROCESSO TRABALHISTA 0021647-78.2016.5.04.0511	R\$ 41.402,68	ALTERADO	CHC id 80058d5 em 21/11/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Francieli Trindade	032.241.500-41	R\$ 7.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0022377-86.2016.5.04.0512	R\$ 18.541,00	ALTERADO	CHC id 7b4f8b3 em 23/03/2023 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Francisco de Assis Pereira	000.386.320-47	R\$ 150.673,45	PROCESSO TRABALHISTA 0020423-63.2020.5.04.0512	R\$ 28.467,47	ALTERADO	CHC id 180e9ed em 07/02/2023

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Gabriela Basso	015.078.780-44	R\$ 18.915,33	PROCESSO TRABALHISTA 0020942-12.2018.5.04.0511	R\$ 23.936,16	ALTERADO	De acordo com o resultado da habilitação judicial 5062749-73.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Gabriela Resch Chaves	024.230.670-54	R\$ 20.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020121-76.2016.5.04.0511	R\$ 88.761,90	ALTERADO	CHC id. f2f33bc em 25/07/2023 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Gaura Neu Marchiori	811.760.150-87	R\$ 139,91	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 1.139,18	ALTERADO	HON ADV / 0021734-26.2019.5.04.0512 - Ronaldo Marostica
Classe I - Trabalhistas	Giliane de Oliveira de Almeida	981.671.970-34	R\$ 36.176,00	FGTS	R\$ 11.032,47	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Gilvan de Oliveira Fernandes	004.023.340-51	R\$ 28.689,24	PROCESSO TRABALHISTA 0020245-85.2018.5.04.0512	R\$ 23.366,43	ALTERADO	Inc liq id 0c01981 em 21/03/2019 Cálc id 511af54 em 05/03/2020 atual para 22/04/2015(-)R\$ 14.445,97 pagos em 2021, cfe. Id 0ed8eb4. CHC id 2d82ff2 em 17/04/2020 Saldo devido em 04/10/2021, id 52e369b = R\$ 37.812,40 - R\$ 14.445,97 = R\$ 23.366,43.
Classe I - Trabalhistas	Giovani Bortolini	012.794.390-09	R\$ 96.500,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021150-22.2020.5.04.0512	R\$ 63.064,49	ALTERADO	De acordo com o resultado da habilitação judicial 5014126-75.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Giovani Mezzomo Demarchi	831.193.370-72	R\$ 31.869,63	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 29.699,87	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Gladis Lair Blasckiewicz	387.091.390-87	R\$ 10.847,33	HONORARIOS	R\$ 49.241,08	ALTERADO	HON PTO / 0022459-20.2016.5.04.0512 - Aline Bielscki M Cettolin HON PTO / 0021473-90.2021.5.04.0512 - Andreia Dilda HON PTO / 0020389-91.2020.5.04.0511 - Angela Somensi Tasca HON PTO / 0001219-43.2014.5.04.0512 - Carla Aparecida R Monteiro HON PTO / 0020643-66.2017.5.04.0512 - Carla Aparecida R Monteiro HON PTO / 0020647-04.2020.5.04.0511 - Daiana Ceratto HON PTO / 0000225-15.2014.5.04.0512 - Danilo Ferreira dos Santos HON PTO / 0021107-64.2015.5.04.0511 - Diego Alves de Moraes HON PTO / 0022166-84.2015.5.04.0512 - Diego Salini HON PTO / 0001295-72.2011.5.04.0512 - Dirceu Segala Antunes HON PTO / 0020107-26.2015.5.04.0512 - Ederson dos Santos Farias HON PTO / 0000129-68.2012.5.04.0512 - Everton Rudimar Dias HON PTO / 0001286-76.2012.5.04.0512 - Fabio Junior Machado dos Santos HON PTO / 0020631-60.2014.5.04.0511 - Fatima Noskoski Ferreira HON PTO / 0020657-21.2015.5.04.0512 - Fernanda Ferreira da Rocha HON PTO / 5005478-58.2022.8.21.0005 - Jenifer Cesario Floriano HON PTO / 0020523-28.2014.5.04.0512 - Lademir Ribeiro HON PTO / 0021231-47.2015.5.04.0511 - Lucas Augusto Fernandes

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
							HON PTO / 0001439-49.2011.5.04.0511 - Maria Goreti Paludo HON PTO / 0020573-83.2016.5.04.0512 - Neusa Lava Bielski HON PTO / 0020779-61.2020.5.04.0511 - Olinda Terezinha Andrade Rodrigues HON PTO / 0020301-89.2016.5.04.0512 - Rafaela Vivian HON PTO / 0001360-36.2012.5.04.0511 - Ricardo Fernandes HON PTO / 0020934-40.2015.5.04.0511 - Rogério Antonio Miranda HON PTO / 0020694-09.2019.5.04.0512 - Sind dos Trabs nas Inds da Constr... HON PTO / 0001162-67.2010.5.04.0511 - Valdir Strapazzon HON PTO / 0020227-93.2020.5.04.0512 - Vercelino de Moraes
Classe I - Trabalhistas	Graciela Alves Cesar	472.774.320-53	R\$ 11.823,33	FGTS	R\$ 10.922,12	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Enio Echer	006.673.000-74	R\$ 143.397,53	FGTS	R\$ 34.713,59	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Zimmer Cavichioni	015.125.340-48	R\$ 15.376,84	5008454-27.2022.8.21.0041	R\$ 15.220,74	ALTERADO	Honorários de Sucumbência na ação de despejo nº 5001593-30.2019.8.21.0041. Fato gerador: sentença proferida em 27/09/2021, fl. 288 autos físicos/evento 4 do eproc. Honorários executados na ação de cumprimento de sentença nº 5008454-27.2022.8.21.0041, com CHC expedida em 05/05/2023, evento 26 do eproc, atualizado para 16/02/2023. Deflacionado até a data da RJ.
Classe I - Trabalhistas	Gustavo Milan	696.353.310-53	R\$ 2.052.628,54	PROCESSO TRABALHISTA 0022298-47.2015.5.04.0511	R\$ 2.419.097,66	ALTERADO	CHC id. 1f5b937 em 24/02/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Ines Teresinha Lewiski	662.169.660-49	R\$ 81.749,19	PROCESSO TRABALHISTA 0020918-52.2016.5.04.0511	R\$ 65.204,83	ALTERADO	CHC Id A309a90 Hab Jud 5013469-85.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Invernizzi Cesca e Advogados Associados S/S	20.520.723/0001-29	R\$ 64.600,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 107.258,64	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários. Processo n.º 5004288-31.2020.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Ivan Flâmia	943.861.450-87	R\$ 14.477,46	FGTS	R\$ 13.575,45	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Ivete Baldissera Panizzi	777.833.950-15	R\$ 11.756,93	FGTS	R\$ 10.885,40	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Jair Bandeira	032.628.520-23	R\$ 21.769,52	PROCESSO TRABALHISTA 0022360-50.2016.5.04.0512 0022361-35.2016.5.04.0512	R\$ 29.136,37	ALTERADO	Proc 0022360 - CHC id b066b1f em 04/05/2023 R\$ 25.584,37 De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5026186-80.2023.8.21.0010 Proc 0022361 - CHC id cbee89b em 21/06/2019 R\$ 3.552,00

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Jair Nunes de Oliveira	950.671.160-72	R\$ 30.000,00	FGTS	R\$ 3.885,08	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Janaine Pilan Milani	010.229.430-57	R\$ 5.093,41	FGTS	R\$ 7.453,90	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Janice Granville	027.070.220-20	R\$ 15.711,43	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.247,91	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Janine Brambila	015.114.840-63	R\$ 4.381,51	PROCESSO TRABALHISTA 0022594-35.2016.5.04.0511	R\$ 4.295,60	ALTERADO	CHC id 3f2e173 em 27/04/2018
Classe I - Trabalhistas	Janio da Silva Vargas	001.489.560-92	R\$ 14.649,69	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 13.936,17	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Jaqueline Alessandra Giconetti Oda	017.212.270-83	R\$ 24.013,11	PROCESSO TRABALHISTA 0020217-54.2017.5.04.0512	R\$ 30.756,45	ALTERADO	De acordo com o resultado da habilitação judicial 5044631-49.2023.8.21.0010 5012903-39.2022.8.21.0005 (extinto) - somente alteração nome
Classe I - Trabalhistas	Jaqueline Lucia Marchioro Filippi	618.210.040-00	R\$ 32.532,20	PROCESSO TRABALHISTA 0020849-49.2018.5.04.0511	R\$ 29.159,11	ALTERADO	CHC id 541026f em 02/03/2020
Classe I - Trabalhistas	Jean Dall Asta	027.712.870-64	R\$ 81.880,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021043-75.2020.5.04.0512	R\$ 45.263,89	ALTERADO	CHC Id 49d1f8a De acordo com o resultado da habilitação judicial 5029274-29.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Jenifer Ferreira de Vargas	036.104.050-40	R\$ 3.418,32	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.882,65	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Jéssica Joanella de Macedo Leite	015.015.780-06	R\$ 6.188,63	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0000220-93.2014.5.04.0511	R\$ 8.838,44	ALTERADO	CHC id 56ac490 em 19/08/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Jessica Lisboa Vieira	025.471.080-89	R\$ 73.733,31	PROCESSO TRABALHISTA 0020905-11.2020.5.04.0512	R\$ 44.141,66	ALTERADO	CHC id 3615cca em 13/08/2024

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Jéssica Schuster	023.852.470-11	R\$ 2.579,11	PROCESSO TRABALHISTA 0020987-84.2016.5.04.0511	R\$ 4.699,36	ALTERADO	CHC id 717c029 em 14/11/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	João Victor Sefrin	000.712.240-33	R\$ 73.053,59	FGTS	R\$ 12.751,87	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Jonatan Moro	015.505.690-58	R\$ 225.612,41	PROCESSO TRABALHISTA 0020550-04.2020.5.04.0511 0021187-52.2020.5.04.0511	R\$ 52.679,84	ALTERADO	Proc. 0020550 Inc liq id 26c2252 em 19/03/2024 Cálc id a719772 em 15/07/2024 atual para 04/10/21 (-) R\$ 42.745,91, cfe. id d70d3dc. saldo devido em 04/10/2021 = R\$ 23.717,79. CHC id eae0cda em 23/09/2024 - R\$ 39.297,58 Proc. 0021187 Inc liq id em Cálc id 9381e3b em 27/04/23 atual para 04/10/2021 (-) R\$ 12.421,42, cfe. id 89311f5 CHC id 09ecee1 em 25/05/2023. saldo devido em 04/10/2021 = R\$ 28.962,05
Classe I - Trabalhistas	Jose Alberto Naimann da Silveira	012.952.480-85	R\$ 45.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020593-43.2017.5.04.0511 0020594-28.2017.5.04.0511	R\$ 16.177,99	ALTERADO	Proc. 0020593 Inc liq id a8bbe8a em 04/03/2022 Cálc id fe4a2e6 em 09/08/2023 atual para 04/10/21 - R\$ 735,43 CHC id 2e172ba em 23/08/2023 0001323 - CHC Id 68c5cde R\$ 783,12 execução reunida Proc. 0020594 Inc liq id 8808a58 em 05/12/2017 Cálc id 07c7314 em 23/06/2023 atual para 04/10/21 - R\$ 15.394,87 CHC id b1c7955 em 08/08/2024 De acordo com o resultado da habilitação judicial
Classe I - Trabalhistas	Jose Carlos Banaseski de Miranda	000.071.830-03	R\$ 128.730,31	FGTS	R\$ 21.242,27	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	José Geraldo Peixoto da Silva	445.759.470-91	R\$ 8.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021277-36.2015.5.04.0511	R\$ 34.634,63	ALTERADO	CHC id 5373824 em 20/01/2023 R\$ 24.416,81(principal+FGTS) + 10.217,82 (RT 0022258-91.2017.5.04.0512) relativo resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Jose Jagielo	424.764.020-87	R\$ 19.129,21	PROCESSO TRABALHISTA 0020741-49.2020.5.04.0511	R\$ 12.630,45	ALTERADO	CHC id em - Até 20/08/2024 não expedida a CHC.
Classe I - Trabalhistas	Jose Luiz Correa Pereira	723.022.080-72	R\$ 21.439,14	PROCESSO TRABALHISTA 0021317-78.2016.5.04.0512	R\$ 22.682,02	ALTERADO	CHC id 2052564 em 25/03/2020
Classe I - Trabalhistas	Jose Mario Viana	008.347.080-86	R\$ 51.462,70	PROCESSO TRABALHISTA 0001144-	R\$ 43.211,80	ALTERADO	CHC id 9d76549 em 08/04/2016

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				75.2012.5.04.05 11			
Classe I - Trabalhistas	Joselaine Salette da Silva	013.889.380-22	R\$ 50.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0022639-39.2016.5.04.05 11	R\$ 13.393,37	ALTERADO	De acordo com o resultado da habilitação judicial 5058315-41.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Josiane Berselli	018.530.540-70	R\$ 44.500,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020744-64.2021.5.04.05 12	R\$ 5.703,66	ALTERADO	Inc liq id 8235471 em 06/02/20223 Cálc id e381737 em 21/06/2024 CHC id 9b43c98 em 21/06/2024
Classe I - Trabalhistas	Jossie Kleiton Picinini	030.541.700-20	R\$ 9.253,16	PROCESSO TRABALHISTA 0020742-36.2017.5.04.05 12	R\$ 16.654,62	ALTERADO	CHC id 1b5ac70 em 01/02/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Jossuele de Souza Trindade	023.681.270-03	R\$ 26.337,43	PROCESSO TRABALHISTA 0020214-02.2017.5.04.05 12	R\$ 33.102,92	ALTERADO	CHC id 8744997 em 25/03/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Juciane Baldissarelli	003.088.170-60	R\$ 42.332,78	FGTS	R\$ 39.519,22	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Julia Talia Viana	834.653.670-49	R\$ 9.681,11	PROCESSO TRABALHISTA 0020370-17.2022.5.04.05 11	R\$ 16.795,96	ALTERADO	De acordo com resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Juliano Pilan Milani	026.245.770-92	R\$ 1.569,04	FGTS	R\$ 1.101,57	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Jurandir Frizon	001.119.110-44	R\$ 21.069,64	PROCESSO TRABALHISTA 0020118-84.2017.5.04.05 12	R\$ 39.985,75	ALTERADO	CHC id 8061a0a em 20/04/2022 De acordo com o resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Jurema de Lourdes de Oliveira	695.156.890-15	R\$ 239,76	PROCESSO TRABALHISTA 0001104-93.2012.5.04.05 11	R\$ 89.742,87	ALTERADO	De acordo com o resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Katia Chiminazzo	020.833.750-41	R\$ 60.783,23	FGTS	R\$ 4.057,72	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Lademir Ribeiro	004.675.160-22	R\$ 21.585,37	PROCESSO TRABALHISTA 0020523-28.2014.5.04.0512	R\$ 23.092,94	ALTERADO	CHC id 963ab9e em 19/05/2023 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Leandro Ari Resenes	920.951.270-72	R\$ 44.315,75	FGTS	R\$ 10.151,45	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Leonice Maciel da Costa	204.230.455-68	R\$ 56.030,79	PROCESSO TRABALHISTA 0021239-48.2020.5.04.0511 0020317-70.2021.5.04.0511	R\$ 10.030,79	ALTERADO	0021239-48.2020.5.04.0511 - CHC Id 7d5a359 - R\$ 6.030,79 De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5008128-78-2022.8.21.0005 0020317-70.2021.5.04.0511 - Acordo Id 45275c8 - R\$ 4.000,00 De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5011015-35.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Leonilde Rubini Bortolini	012.794.360-93	R\$ 2.920,39	FGTS	R\$ 2.345,26	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Letícia Del Ré	017.523.980-09	R\$ 4.989,47	FGTS	R\$ 6.513,49	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Lidia Ogembowski	901.934.820-53	R\$ 3.813,36	PROCESSO TRABALHISTA 0020330-45.2016.5.04.0511	R\$ 3.683,53	ALTERADO	CHC id aa1d53b em 22/11/2018
Classe I - Trabalhistas	Loivane Aparecida dos Santos	033.572.089-70	R\$ 11.982,98	FGTS	R\$ 11.202,38	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Luan Bochi Lava	020.784.330-98	R\$ 12.969,99	FGTS	R\$ 12.126,16	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Luana Pivatto Machado	030.858.220-97	R\$ 59.934,37	FGTS	R\$ 6.356,25	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Lucas Augusto Fernandes	024.579.090-07	R\$ 5.511,98	PROCESSO TRABALHISTA 0021231-47.2015.5.04.0511	R\$ 5.257,22	ALTERADO	CHC id 92694e5 em 23/03/2023
Classe I - Trabalhistas	Lucas Sonaglio	022.457.210-55	R\$ 3.146,57	FGTS	R\$ 2.475,93	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Luciana Maria Ayres	017.075.710-23	R\$ 24.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0022634-	R\$ 4.739,94	ALTERADO	CHC id c3874da em 25/09/2024

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				77.2017.5.04.05 12			
Classe I - Trabalhistas	Luciano Rodrigues Martins	005.430.140-88	R\$ 100.067,30	FGTS	R\$ 17.025,74	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Luiz Carlos Costa Mendes	703.562.380-91	R\$ 1.675,30	PROCESSO TRABALHISTA 0020476-52.2017.5.04.05 11	R\$ 5.210,61	ALTERADO	R\$ 5.210,61 relativo resultado da divergência. Habilitação Judicial 5001910-34.2022.8.21.0005 R\$ 5.210,61
Classe I - Trabalhistas	Luiz Carlos de Souza	453.088.700-63	R\$ 46.043,30	PROCESSO TRABALHISTA 0022210-38.2017.5.04.05 11	R\$ 138.530,32	ALTERADO	CHC Id 1954dd3 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Luiza Dendena	012.189.360-02	R\$ 28.856,62	HABILITAÇÃO JUDICIAL 5005476-88.2022.8.21.00 05	R\$ 15.862,40	ALTERADO	De acordo com resultado da habilitação judicial 5005476-88.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Marcelo Cavalleri	695.146.150-34	R\$ 10.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020834-82.2015.5.04.05 12	R\$ 63.199,54	ALTERADO	CHC id 379d2eb em 18/07/2023 R\$ 47.167,45 + R\$ 16.031,09 relativo resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Marcelo Paludo	031.994.240-66	R\$ 9.228,28	PROCESSO TRABALHISTA 0020401-13.2017.5.04.05 11	R\$ 11.331,12	ALTERADO	CHC id 9c50c7d em 03/07/2019
Classe I - Trabalhistas	Marciano Carniel	010.837.300-29	R\$ 47.958,02	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 57.962,46	ALTERADO	CHC id 3b7b3aa em 10/10/2023 De acordo com resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Marciano Gelain	969.153.070-87	R\$ 103.901,74	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 141.762,49	ALTERADO	CHC id fa05be1 em 16/03/2023 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Marcos Augusto Primo Primon	002.788.970-02	R\$ 43.672,65	PROCESSO TRABALHISTA 0021787-49.2015.5.04.05 11	R\$ 52.291,27	ALTERADO	CHC id 453b008 em 11/03/2022 De acordo com resultado da habilitação. R\$ 8.357,40 ATOrd 0020601-54.2016.5.04.0511 - Marcos Augusto Primo Primon
Classe I - Trabalhistas	Maria Goreti Paludo	420.571.320-72	R\$ 43.448,17	PROCESSO TRABALHISTA 0001439-49.2011.5.04.05 11	R\$ 96.409,99	ALTERADO	CHC Id 5b60cb2 HABILITAÇÃO JUDICIAL 5004243-56.2022.8.21.0005

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Maria Julia Villa Caumo	043.581.650-01	R\$ 32.058,62	PROCESSO TRABALHISTA 0020549-19.2020.5.04.0511	R\$ 14.907,06	ALTERADO	CHC Id 15ad516 De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5005291-16.2023.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Marisete Ramos do Amaral	025.744.759-84	R\$ 10.372,37	FGTS	R\$ 9.655,30	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Marlene Fontana	608.293.700-72	R\$ 31.500,47	FGTS	R\$ 29.785,17	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Marli Teresinha Curtarelli Meotti	600.991.510-49	R\$ 14.676,69	FGTS	R\$ 13.883,99	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Marta Parode Marostica	003.143.560-29	R\$ 43.021,54	FGTS	R\$ 27.119,95	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Martinelli Advocacia Empresarial	01.650.515/0001-08	R\$ 0,00	RJ 2015	R\$ 620.250,78	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe III para classe I por tratar-se de honorários. Está sem valor no edital e na planilha QGC Juízo Oficial tem 130.779,71 Habilitação Judicial 5004778-82.2022.8.21.0005 Novo valor de acordo com a análise das notas fiscais juntadas na habilitação judicial
Classe I - Trabalhistas	Martini Advogados Associados - ME	04.405.036/0001-06	R\$ 35.377,47	RJ 2015	R\$ 11.123,59	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Mateus da Silva	007.727.870-42	R\$ 55.858,68	FGTS	R\$ 14.138,47	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Mateus Dallé	020.844.550-14	R\$ 4.088,06	PROCESSO TRABALHISTA 0021045-50.2017.5.04.0512	R\$ 58.746,55	ALTERADO	CHC Id 6fb8b52 De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5033723-30.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Mateus Panizzi	023.657.060-96	R\$ 38.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020292-25.2019.5.04.0512	R\$ 5.892,45	ALTERADO	De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5049369-80.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Mateus Penso Manica	036.765.220-01	R\$ 5.180,45	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 4.653,42	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Matheus Postal Rizzi	000.392.140-95	R\$ 120.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021833-96.2019.5.04.0511	R\$ 157.780,52	ALTERADO	CHC id 4265369 em 07/02/2024 De acordo com resultado da divergência.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Mauricio Cantoni	026.079.870-32	R\$ 3.829,68	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.827,16	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Maycon Rossato	041.103.390-57	R\$ 5.091,94	FGTS	R\$ 4.267,50	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Michele Fernanda Longhi	012.789.410-10	R\$ 64.623,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020821-44.2019.5.04.0512	R\$ 23.351,07	ALTERADO	CHC id bfc78ff em 15/08/2024
Classe I - Trabalhistas	Miriam Cassinelli Possamai	567.934.300-25	R\$ 60.000,00	FGTS	R\$ 8.258,22	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Moasir Jugnes Schimtz	024.781.740-65	R\$ 4.209,32	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 19.279,37	ALTERADO	CHC id fb22b9d em 04/03/2022 De acordo com resultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Moises Alves da Silva	419.478.940-72	R\$ 17.489,43	FGTS	R\$ 16.801,08	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Monica Catarina Elias	680.361.910-91	R\$ 8.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021265-19.2015.5.04.0512	R\$ 91.508,21	ALTERADO	CHC id 584fe67 em 25/10/2022 De acordo com resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Morgana Mezacasa Marin	017.872.530-74	R\$ 81.000,61	PROCESSO TRABALHISTA 0021439-52.2020.5.04.0512	R\$ 62.730,79	ALTERADO	De acordo com o resultado da Habilitação Judicial 5044191-19.2024.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Nacsandra Regina Scheneider	030.720.490-17	R\$ 39.878,68	PROCESSO TRABALHISTA 0021374-60.2020.5.04.0511	R\$ 30.000,00	ALTERADO	Inc liq id af5f3a9 em 10/06/2022 Cálc id af5f3a9 em 10/06/2022 atual para 10/06/2022 (processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005) CHC id af5f3a9 em 10/06/2022
Classe I - Trabalhistas	Nadia Cristina Mariuzza Calza	693.126.210-68	R\$ 103.327,54	PROCESSO TRABALHISTA 0020768-29.2020.5.04.0512	R\$ 50.950,86	ALTERADO	CHC id c928835 em 05/02/2024 De acordo com reasultado da divergência
Classe I - Trabalhistas	Nadia Margarida Vendrame	527.149.770-49	R\$ 4.999,51	FGTS	R\$ 1.738,26	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Neusa Lava Bielski	927.798.240-34	R\$ 65.790,65	PROCESSO TRABALHISTA 0020573-83.2016.5.04.05	R\$ 174.557,02	ALTERADO	0020232 CHC id 8dd86f2 em 30/05/2023 R\$ 23.039,60 relativo ao resultado da habilitação 0020572 - Cálculo Id de2471f R\$ 85.726,77 0020573 - CHC Id 897f343 R\$ 65.790,65 Relativos ao resultado da divergência.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				12 + 0020232- 18.2020.5.04.05 12 + 0020572- 98.2016.5.04.05 12			
Classe I - Trabalhistas	Neuse Moraes	926.045.360-72	R\$ 10.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020867-04.2017.5.04.05 12	R\$ 29.055,24	ALTERADO	Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Nicanor dos Santos	307.063.860-00	R\$ 35.299,71	PROCESSO TRABALHISTA 0020720-73.2020.5.04.05 11	R\$ 30.988,85	ALTERADO	CHC id 37b3c55 em 31/10/2023
Classe I - Trabalhistas	Norberto Valiati	527.128.180-91	R\$ 117.093,21	PROCESSO TRABALHISTA 0020124-89.2020.5.04.05 11	R\$ 112.374,01	ALTERADO	Cálc id 54900bb em 10/09/2024 atual para 04/10/21
Classe I - Trabalhistas	Oclides Lagunas	232.547.260-49	R\$ 90.999,80	PROCESSO TRABALHISTA 0021751-70.2016.5.04.05 11 0021212-70.2017.5.04.05 11		ALTERADO	0021751-70.2016.5.04.0511 - CHC Id 463ef01 - R\$ 38.749,50 0021212-70.2017.5.04.0511 - Cálculo Id 0fb81cb - R\$ 241.915,23
Classe I - Trabalhistas	Odair Dias	731.058.720-00	R\$ 5.732,99	PROCESSO TRABALHISTA 0020093-79.2014.5.04.05 11	R\$ 8.094,24	ALTERADO	De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5014245-51.2023.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Odemir Luciano Lucero	541.109.390-20	R\$ 80.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020834-17.2017.5.04.05 11	R\$ 23.256,59	ALTERADO	CHC id b40eae8 em 11/10/2023
Classe I - Trabalhistas	Olinda Terezinha Andrade Rodrigues	700.486.810-91	R\$ 23.727,43	PROCESSO TRABALHISTA 0020779-61.2020.5.04.05 11	R\$ 10.571,94	ALTERADO	CHC id 46fda03 em 15/12/2022

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Olizete de Fatima da Luz	924.610.340-87	R\$ 16.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021171-35.2019.5.04.0511	R\$ 13.149,05	ALTERADO	CHC id a8f1a7d em 27/02/2023
Classe I - Trabalhistas	Pablo Ritter da Silva	010.966.970-33	R\$ 1.513,97	PROCESSO TRABALHISTA 0022555-04.2017.5.04.0511	R\$ 5.736,52	ALTERADO	De acordo com resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Pablo Tessaro	028.392.950-24	R\$ 51.716,06	PROCESSO TRABALHISTA 0020843-71.2020.5.04.0511	R\$ 27.126,51	ALTERADO	CHC id 187a9ff em 04/08/2022
Classe I - Trabalhistas	Paulo Cesar Arsego	024.707.370-95	R\$ 55.284,78	FGTS	R\$ 7.214,05	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Paulo Ricardo Spall	831.618.050-20	R\$ 50.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021458-63.2017.5.04.0512	R\$ 42.126,78	ALTERADO	CHC Id 2266be5 Habilitação Judicial 5004060-85.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Pedro Chiminazzo	350.760.700-04	R\$ 32.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020842-62.2015.5.04.0511	R\$ 112.387,05	ALTERADO	CHC Id 1c8d2f8 Habilitação Judicial 5002609-25.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Projeto H Representações Com Ltda ME	13.847.565/0001-50	R\$ 15.893,92	PROCESSO CÍVEL 5002306-16.2019.8.21.0005	R\$ 104.110,11	ALTERADO RECLASSIFICADO	De acordo com resultado da divergência. Reclassificado da classe IV para classe I por tratar-se de honorários.
Classe I - Trabalhistas	Rafael Alves	003.719.590-55	R\$ 1.257,12	EXECUÇÃO REUNIDA 0001323-72.2013.5.04.0511	R\$ 1.471,04	ALTERADO	CHC Id 306cfe8
Classe I - Trabalhistas	Rafael Filippini	023.151.850-17	R\$ 56.334,99	EXECUÇÃO REUNIDA 0001323-72.2013.5.04.0511	R\$ 65.473,13	ALTERADO	CHC Id 256f435
Classe I - Trabalhistas	Rafael Panizzi Uliana	020.945.050-90	R\$ 11.687,85	FGTS	R\$ 10.927,81	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato de FGTS

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Rafaela Aparecida Camini	017.201.690-80	R\$ 38.675,00	FGTS	R\$ 9.533,90	ALTERADO	Consta dos relatórios e extrato do FGTS com R\$ 9.533,90.
Classe I - Trabalhistas	Rafaela Salvini	028.597.600-16	R\$ 15.446,89	PROCESSO TRABALHISTA 0021906-39.2017.5.04.0511	R\$ 17.931,72	ALTERADO	CHC id 2e4173b em 15/10/2019 De acordo com o resultado da Habilitação Judicial 5000843-05.2020.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Rafaela Vivian	029.037.350-69	R\$ 5.821,22	PROCESSO TRABALHISTA 0020301-89.2016.5.04.0512 + 0022475-71.2016.5.04.0512	R\$ 42.091,69	ALTERADO	CHC1 - 0020301-89.2016.5.04.0512 - R\$ 21.581,07 CHC2 - 0022475-71.2016.5.04.0512 - R\$ 20.510,62 Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Regis Andre Camini	017.201.680-08	R\$ 44.064,23	PROCESSO TRABALHISTA 0020618-85.2019.5.04.0511 + 0020619-70.2019.5.04.0511	R\$ 85.333,43	ALTERADO	CHC1 - 0020618-85.2019.5.04.0511 - R\$ 41.269,20 CHC2 - 0020619-70.2019.5.04.0511 - R\$ 44.064,23 Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Regis Michelin	814.560.000-63	R\$ 25.467,57	PROCESSO TRABALHISTA 0021178-87.2020.5.04.0512	R\$ 11.587,46	ALTERADO	CHC id 9267b2b em 31/03/2022
Classe I - Trabalhistas	Rejane Guarnieri	007.383.430-05	R\$ 50.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021087-05.2017.5.04.0511	R\$ 67.734,75	ALTERADO	De acordo com resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Renata Gallina Rodrigues	009.071.010-03	R\$ 16.247,38	PROCESSO TRABALHISTA 0021521-28.2016.5.04.0511	R\$ 37.913,50	ALTERADO	De acordo com o resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Roberto Rivelino Simões Pereira	670.889.029-15	R\$ 544.289,71	PROCESSO TRABALHISTA 0000691-66.2015.5.09.0663	R\$ 527.301,83	ALTERADO	Cálculo Id bfa662c
Classe I - Trabalhistas	Robson Ceriotti	018.350.360-07	R\$ 51.781,59	PROCESSO TRABALHISTA 0020537-	R\$ 67.228,73	ALTERADO	De acordo com resultado da divergência.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
				15.2014.5.04.05 11			
Classe I - Trabalhistas	Robson Luis Rodrigues Carvalho	024.557.830-73	R\$ 111.043,15	PROCESSO TRABALHISTA 0020206-59.2016.5.04.05 12 0020212-69.2016.5.04.05 11 0022377-52.2017.5.04.05 12	R\$ 132.718,69	ALTERADO	0020206 - CHC Id c309184 - R\$ 118.312,42 0020212 - CHC Id fe201e6 - R\$ 3.392,91 0022377 - CHC Id 08402a2 - R\$ 11.013,36
Classe I - Trabalhistas	Rocheli Conzatti Pereira	030.039.100-51	R\$ 2.598,77	FGTS	R\$ 7.366,33	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rodemir Benvenuti	018.782.270-09	R\$ 11.185,90	PROCESSO TRABALHISTA 0021568-65.2017.5.04.05 11	R\$ 56.863,58	ALTERADO	CHC Id afa0375 Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Marostica	028.619.930-06	R\$ 87.253,35	FGTS	R\$ 13.888,78	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Morini	001.618.860-86	R\$ 34.623,10	PROCESSO TRABALHISTA 0021475-60.2021.5.04.05 12	R\$ 49.445,22	ALTERADO	CHC Id f8dbf7d
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Vidal da Cruz	006.361.360-35	R\$ 93.141,31	FGTS	R\$ 35.420,85	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rogério Aimi	464.573.720-15	R\$ 118.576,44	FGTS	R\$ 26.280,19	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rogério Antonio Miranda	734.852.760-49	R\$ 59.482,32	PROCESSO TRABALHISTA 0020934-40.2015.5.04.05 11	R\$ 59.482,32	ALTERADO	CHC Id e3f03a0
Classe I - Trabalhistas	Ronaldo Marostica	028.619.670-05	R\$ 21.354,25	PROCESSO TRABALHISTA 0021734-26.2019.5.04.05 12	R\$ 11.391,79	ALTERADO	CHC Id 4222666

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Rosane Maria Rasador Vivan	930.624.780-04	R\$ 10.127,35	FGTS	R\$ 9.469,45	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Rosemar Padilha	028.125.480-02	R\$ 66.750,96	FGTS	R\$ 12.024,43	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Rosemilde Maltmann	033.128.839-70	R\$ 3.863,46	PROCESSO TRABALHISTA 0022066-61.2017.5.04.0512	R\$ 9.999,69	ALTERADO	CHC 640f16b Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Rosicler Resch Chaves	033.142.650-18	R\$ 28.911,14	PROCESSO TRABALHISTA 0022259-76.2017.5.04.0512 0020112-14.2016.5.04.0512	R\$ 65.975,80	ALTERADO	0022259-76.2017.5.04.0512 - CHC Id 724188e R\$ 8.759,54 0020112-14.2016.5.04.0512 - CHC Id - 42553f1 R\$ 57.216,26 Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Rosito dos Santos	041.523.439-58	R\$ 80.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021511-15.2015.5.04.0512	R\$ 36.809,66	ALTERADO	Cálculo Id 210a77f
Classe I - Trabalhistas	Rosmar Lisboa Ramos	761.329.600-82	R\$ 14.259,10	PROCESSO TRABALHISTA 0020621-40.2019.5.04.0511 0020620-55.2019.5.04.0511	R\$ 107.333,25	ALTERADO	0020621-40.2019.5.04.0511 - CHC Id 1104e79 R\$ 38.411,98 0020620-55.2019.5.04.0511 - CHC Id 5ddeac7 R\$ 68.921,27 Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Sandra Borelli dos Santos	766.242.850-87	R\$ 30.026,32	PROCESSO TRABALHISTA 0020104-11.2014.5.04.0511	R\$ 36.648,11	ALTERADO	CHC Id 1995934 Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Sandra Carla Pilonetto	072.129.519-35	R\$ 9.500,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021447-66.2019.5.04.0511	R\$ 16.108,39	ALTERADO	CHC Id 3c54959 De acordo com resultado da Habilitação Judicial 5008815-55.2022.8.21.0005 e 5009964-86.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Sandro Roberto Galvao	727.980.920-00	R\$ 41.092,31	PROCESSO TRABALHISTA 0000165-13.2012.5.04.0512	R\$ 34.274,30	ALTERADO	Cálculo Id bc4cc47

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Santo Otaviano Viana	361.468.620-53	R\$ 39.741,10	PROCESSO TRABALHISTA 0021531-33.2020.5.04.0511	R\$ 37.179,91	ALTERADO	CHC Id 49d52ee
Classe I - Trabalhistas	Senira de Fatima da Silva Pinheiro	010.288.450-14	R\$ 134.634,56	PROCESSO TRABALHISTA 0020121-44.2014.5.04.0512 0020533-38.2015.5.04.0512	R\$ 141.866,99	ALTERADO	Cálculo Id 3b87dad
Classe I - Trabalhistas	Silvana Lando Ferronato	002.144.380-74	R\$ 50.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0022256-24.2017.5.04.0512	R\$ 31.698,85	ALTERADO	CHC Id c5a4148
Classe I - Trabalhistas	Simone Adriana Brevia Dal Pubel	932.051.120-91	R\$ 14.703,56	PROCESSO TRABALHISTA 0021683-52.2018.5.04.0511	R\$ 7.722,02	ALTERADO	De acordo com resultado da Impugnação de Crédito 5013997-22.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Sind dos Trabs nas Inds da Constr e do Mob de B Goncal	89.340.533/0001-26	R\$ 422.923,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020619-67.2019.5.04.0512 0020694-09.2019.5.04.0512 0021760-90.2020.5.04.0511 0020555-52.2022.5.04.0512	R\$ 688.247,76	ALTERADO	0020619-67.2019.5.04.0512 - CHC Id a0f3a76 R\$ 646.403,55 0020694-09.2019.5.04.0512 - CHC Id 87e2de9 R\$ 41.844,21 0021760-90.2020.5.04.0511 - Ilíquido 0020555-52.2022.5.04.0512 - Extraconcursal - contribuições sindicais
Classe I - Trabalhistas	Sonia Parmigiani	007.569.090-07	R\$ 72.860,96	FGTS	R\$ 12.778,34	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Sonia Rodrigues De Mello	002.081.370-84	R\$ 53.991,56	PROCESSO TRABALHISTA 0021088-87.2017.5.04.0511	R\$ 66.391,07	ALTERADO	CHC Id - 6171403 Novo valor relativo ao resultado da divergência. Habilitação Judicial 5003429-44.2022.8.21.0005

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Tania Carissimi Fochezatto	662.742.300-68	R\$ 14.489,79	HONORÁRIOS	R\$ 22.172,04	ALTERADO	HON PTO / 0021052-37.2020.5.04.0512 - Alcione Trivizan Vicari - R\$ 1.800,00 HON PTO / 0020386-39.2020.5.04.0511 - Andre Marca Sberse - R\$ 593,11 HON PTO / 0020261-37.2021.5.04.0511 - Angelica Flãmia - R\$ 2.000,00 HON PTO / 0020122-61.2016.5.04.0511 - Carina da Fonseca Lima - R\$ 2.389,67 HON PTO / 0022213-90.2017.5.04.0511 - Ederson dos Santos Farias - R\$ 582,03 HON PTO / 0020849-49.2018.5.04.0511 - Jaqueline Lucia Marchiori Filippi - R\$1.000,00 HON PTO / 0021277-36.2015.5.04.0511 - José Geraldo Peixoto da Silva - R\$ 1.200,00 HON PTO / 0020742-36.2017.5.04.0512 - Jossie Kleiton Picinini - R\$ 896,74 HON PTO / 0020834-17.2017.5.04.0511 - Odemir Luciano Lucero - R\$ 3.000,00 HON PTO / 0022256-24.2017.5.04.0512 - Silvana Lando Ferronato - R\$ 4.510,49 HON PTO / 0020642-81.2017.5.04.0512 - Solange Aparecida Marins Oliveira - R\$ 2.000,00 HON PTO / 0020571-82.2017.5.04.0511 - Valdir Carniel Junior- R\$ 2.200,00
Classe I - Trabalhistas	Tassiane Girardi Gabardo	039.309.249-60	R\$ 40.000,00	FGTS	R\$ 14.851,94	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Thiago Chagas de Oliveira Bochi	020.849.950-43	R\$ 16.400,56	FGTS	R\$ 2.652,19	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Thiago de Vasconcelos Saldanha	011.653.830-98	R\$ 20.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020863-67.2017.5.04.0511 0020631-79.2022.5.04.0511	R\$ 38.991,60	ALTERADO	0020631-79.2022.5.04.0511 - Cálculo Id 3f4e32a
Classe I - Trabalhistas	Tiago Echer	004.080.220-51	R\$ 70.519,71	PROCESSO TRABALHISTA 0020111-29.2016.5.04.0512	R\$ 99.624,15	ALTERADO	CHC Id 6af0423 Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Valdemar Rodrigues	526.086.110-87	R\$ 120.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021092-58.2016.5.04.0512 0021097-80.2016.5.04.0512	R\$ 92.700,25	ALTERADO	0021092-58.2016.5.04.0512 - CHC Id b720d5f R\$ 55.641,51 0021097-80.2016.5.04.0512 - Cálculo Id 2b8e62e R\$ 37.058,74
Classe I - Trabalhistas	Valdinei Escobar Gonçalves	011.058.850-97	R\$ 13.611,30	FGTS	R\$ 12.732,92	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Valdir Carniel Junior	021.168.250-08	R\$ 7.708,82	PROCESSO TRABALHISTA 0020571-82.2017.5.04.0511	R\$ 25.234,59	ALTERADO	CHC Id 3fc0fb0 HABILITAÇÃO JUDICIAL 5007576-16.2022.8.21.0005

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Vandertei Zortea	425.422.350-15	R\$ 393.990,24	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 1.220.765,52	ALTERADO	De ofício Total R\$ 125.633,14 HON ADV / 0021867-76.2016.5.04.0511 - Adilson Tonin Zanchin - R\$ 3.844,87 HON ADV / 0022151-81.2016.5.04.0512 - Claudionei Kretschmer - R\$ 44.295,93 HON ADV / 0020718-11.2017.5.04.0511 - Daiana Razador - R\$ 4.125,09 HON ADV / 0020107-26.2015.5.04.0512 - Ederson dos Santos Farias - R\$ 11.556,52 HON ADV / 5005478-58.2022.8.21.0005 - Jenifer Cesario Floriano - R\$ 897,52 HON ADV / 0021231-47.2015.5.04.0511 - Lucas Augusto Fernandes - R\$ 1.079,33 HON ADV / 0020124-89.2020.5.04.0511 - Norberto Valiati - R\$ 16.932,72 HON ADV / 0021212-70.2017.5.04.0511 - Oclides Lagunas - R\$ 36.287,28 HON ADV / 0000165-13.2012.5.04.0512 - Sandro Roberto Galvao - R\$ 6.613,88 De acordo com o resultado da divergência Total R\$ 1.095.132,38 HON ADV / 0022260-61.2017.5.04.0512 - Belmir Luiz Joanella - R\$ 3.396,92 HON ADV / 0001219-43.2014.5.04.0512 - Carla Aparecida R Monteiro - R\$ 13.160,11 HON PTO / 0020835-02.2017.5.04.0511 - Celso Moraes - R\$ 1.810,05 HON ADV / 0001407-70.2013.5.04.0512 - Cesar de Lima - R\$ 16.086,92 HON ADV / 0021973-69.2015.5.04.0512 - Cirano Monteiro Pacheco - R\$ 1.054,40 HON ADV / 0080500-61.2008.5.04.0511 - Cleber Fabricio da T Batista - R\$ 821,12 HON ADV / 0021172-20.2019.5.04.0511 - Cristiano Gilberto Pagliarini - R\$ 3.746,29 HON ADV / 0000225-15.2014.5.04.0512 - Danilo Ferreira dos Santos - R\$ 9.396,13 HON ADV / 0021829-64.2016.5.04.0511 - Delires Silvinha Cerbaro - R\$ 9.219,65 HON ADV / 0020524-08.2017.5.04.0512 - Denise Chagas - R\$ 1.646,77 HON ADV / 0020884-11.2015.5.04.0512 - Denise Chagas - R\$ 13.561,70 HON ADV / 0001295-72.2011.5.04.0512 - Dirceu Segala Antunes - R\$ 56.286,12 HON ADV / 0021388-46.2017.5.04.0512 - Edecassio Bortolini Bocchi - R\$ 2.819,14 HON ADV / 0021607-59.2017.5.04.0512 - Ellen Viana de Moraes - R\$ 2.038,14 HON ADV / 0020875-52.2015.5.04.0511 - Elma Rosangela Barreto Borges - R\$ 1.843,60 HON ADV / 0000129-68.2012.5.04.0512 - Everton Rudimar Dias - R\$ 6.572,59 HON ADV / 0020631-60.2014.5.04.0511 - Fatima Noskoski Ferreira - R\$ 21.092,41 HON ADV / 0022131-93.2016.5.04.0511 - Flavia Franchini - R\$ 6.086,70 HON ADV / 0000568-82.2012.5.04.0511 - Gilmar Antônio Bordignon (Espólio De) - R\$ 23.192,61 HON ADV / 0020737-82.2015.5.04.0512 - Giovanni Dallé - R\$ 4.755,46 HON ADV / 0021422-50.2019.5.04.0512 - Jacqueline Cavalcante Dos Santos - R\$ 751,99 HON ADV / 0020477-08.2015.5.04.0511 - Janice Antonia Schutkoski - R\$ 2.549,40 HON ADV / 0020474-53.2015.5.04.0511 - Joana Aparecida da Costa - R\$ 4.733,29 HON ADV / 0022220-82.2017.5.04.0511 - Joana Aparecida da Costa - R\$ 2.114,30 HON ADV / 0000300-28.2012.5.04.0511 - Jocieli Ben Pires de Souza - R\$ 6.400,81 HON ADV / 0022258-91.2017.5.04.0512 - José Geraldo Peixoto da Silva - R\$ 1.108,22 HON ADV / 0020742-36.2017.5.04.0512 - Jossie Kleiton Picinini - R\$ 2.724,24 HON ADV / 0020214-02.2017.5.04.0512 - Jossuele de Souza Trindade - R\$ 7.160,97 HON ADV / 0020118-84.2017.5.04.0512 - Jurandir Frizon - R\$ 8.066,88 HON ADV / 0022018-05.2017.5.04.0512 - Moasir Jugnes Schimtz - R\$ 5.714,40 HON ADV / 0020573-83.2016.5.04.0512 - Neusa Lava Bielski - R\$ 9.868,60 HON ADV / 0020867-04.2017.5.04.0512 - Neuse Moraes - R\$ 4.516,74 HON ADV / 0022555-04.2017.5.04.0511 - Pablo Ritter da Silva - R\$ 821,46 HON ADV / 0020301-89.2016.5.04.0512 - Rafaela Vivian - R\$ 3.318,70 HON ADV / 0022475-71.2016.5.04.0512 - Rafaela Vivian - R\$ 3.362,00

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
							HON ADV / 0020619-70.2019.5.04.0511 - Regis Andre Camini - R\$ 5.220,35 HON ADV / 0021521-28.2016.5.04.0511 - Renata Gallina Rodrigues - R\$ 5.818,15 HON ADV / 0022066-61.2017.5.04.0512 - Rosemilde Mallmann - R\$ 1.499,95 HON ADV / 0022259-76.2017.5.04.0512 - Rosicler Resch Chaves - R\$ 2.081,72 HON ADV / 0020112-14.2016.5.04.0512 - Rosicler Resch Chaves - 12.231,27 HON ADV / 0020621-40.2019.5.04.0511 - Rosmar Lisboa Ramos - R\$ 5.761,80 HON ADV / 0020620-55.2019.5.04.0511 - Rosmar Lisboa Ramos - R\$ 5.493,09 HON ADV / 0000912-97.2011.5.04.0511 - Sabrina Nobre Lucas - R\$ 21.416,93 HON ADV / 0020642-81.2017.5.04.0512 - Solange Aparecida Marins Oliveira - R\$ 4.215,70 HON ADV / 0001162-67.2010.5.04.0511 - Valdir Strapazon - R\$ 6.987,22 Adailson Nunes Vieira Ademilson Araujo Oliveira Adilson Nunes Vieira Adinar de Souza Adriano Barella Stringhini Adriano José Paini Alexandre Teixeira Viana Aline da Silva Ana Paula Dias Mathias Andre Gideoni Nascimento Leite Andreia Michelli Antoninha Zaboenco Aurea Cardoso dos Santos Santoni Berenice de Fatima Vargas Medeiros Caciele de Oliveira Carla Lucieli Peruzi Viviani Cátia da Silva Veiga Cinara Marques dos Santos Claucia Camargo de Oliveira Claudia da Cruz Cristiane Souza Prestes Denise Dallalva Diego Alves de Moraes Edenilson Martins de Meira Ederson Guilherme Lemam Edison Leandro da Silva Vieira Edmilson Noronha Eliane Coletto Ermelinda Moretti Eva Maria Cortes dos Santos Fabricia Cardozo Ferreira Filipe Castilho da Silva Francisco de Oliveira Freire Gentile Genovefa Schiavon Ribeiro Gerson Brum da Luz Gilnei Luiz da Silva

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
							Giovani Failho Risso Ismael Henrique Nimer da Silva João Fabiano de Carvalho Jocemar Santos da Silva Jolvani Jose Ostrowski José Miguel Rodrigues José Vagner Cardoso Jucimara Mocelin Julio Cesar dos Santos Franco Julio Cesar de Souza Trindade Jurema de Lourdes de Oliveira Andrade Justina de Lurdes Barros Laudete Zonato Lilian Angelica Nimer da Silva Lucas Morini Luciana da Conceição Freire Luciana Luiza Tomasi Luis Smalti Luiz Herminio Silvestro Marcelo Cavalleri Marcelo Laikowski Marciana da Fatima dos Santos Alexandre Marcielenne Daiane Azambuja Marcos Augusto Primo Primon Maria Cristiane Leite Rodrigues Marilde Ana Cassinelli Marília Parenti dos Anjos Mauricio Junges Micheli Popiolek Monica Catarina Elias Oilson Odir Silveira Lago Rosicler de Oliveira Silvio Antonio Dainoski Tanara Cardoso Sganderlla Tatiana Batistelo Tiago Cesca Tiago Lansing Cuppini Valcir Glowacki, Susana Casagrande e Rodrigo Manica Vanderlei José Jaroszewski Vanduir Stybursky Vanessa de Almeida Venilda Souza Schussler Veronica da Silva Veronica Maria da Gama Venuto Vinicius Felipe da Silva Dutra Yuri dos Santos Guedes

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Vanessa Severo do Nascimento	018.712.980-08	R\$ 26.100,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021834-81.2019.5.04.0511	R\$ 22.335,35	ALTERADO	CHC Id 23601ce
Classe I - Trabalhistas	Vercelino de Moraes	765.504.860-68	R\$ 64.000,00	PROCESSO TRABALHISTA 0020227-93.2020.5.04.0512	R\$ 32.562,01	ALTERADO	CHC id 49eb5db em 28/03/2023
Classe I - Trabalhistas	Verediana Maria Siega	007.301.510-50	R\$ 13.488,54	FGTS	R\$ 12.538,41	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Vinicius Felipe da Silva Dutra	019.323.990-62	R\$ 7.066,88	PROCESSO TRABALHISTA 0022257-09.2017.5.04.0512	R\$ 19.689,98	ALTERADO	Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Vinicius Presotto	811.856.340-53	R\$ 62.960,26	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 105.741,98	ALTERADO	Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe I - Trabalhistas	Vitorino Chiamenti	389.674.480-15	R\$ 3.587,11	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.545,92	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Viviane Benatti	028.126.010-94	R\$ 77.050,00	PROCESSO TRABALHISTA 0021508-21.2019.5.04.0512	R\$ 36.722,73	ALTERADO	CHC Id 211c483 De acordo com o resultado da habilitação judicial 5029268-22.2023.8.21.0010
Classe I - Trabalhistas	Viviane Lurdes Malaggi	005.924.590-55	R\$ 173.018,95	FGTS	R\$ 13.501,77	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe I - Trabalhistas	Viviane Possamai	026.209.770-29	R\$ 4.513,77	PROCESSO TRABALHISTA 0020482-56.2017.5.04.0512	R\$ 9.038,51	ALTERADO	Novo valor relativo ao resultado da divergência. Habilitação Judicial 5000669-25.2022.8.21.0005
Classe I - Trabalhistas	Volmir Rosalen	683.910.480-04	R\$ 21.307,05	FGTS	R\$ 19.809,46	ALTERADO	De acordo com competências relacionadas no extrato
Classe I - Trabalhistas	Wu Kuo Ming	214.057.588-13	R\$ 1.087.587,37	RECLAMATORIA TRABALHISTA 0020960-70.2015.5.04.0512	R\$ 1.018.791,44	ALTERADO	CHC Id cb018f9 De acordo com a Habilitação Judicial 5010244-57.2022.8.21.0005

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe I - Trabalhistas	Zenair Ribeiro	069.688.689-89	R\$ 1.399,09	FGTS	R\$ 1.257,24	ALTERADO	De acordo com relatório FGTS
Classe III - Quirografários	Adita Negocios e Gestao Eireli	27.879.822/0001-40	R\$ 6.210,40	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 9.660,07	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Banco Bradesco S/A.	60.746.948/0001-12	R\$ 1.570.594,82	RJ 2015	R\$ 2.110.223,94	ALTERADO	Crédito majorado em razão da incorporação do Banco Múltiplo - HSBC Bank Brasil S/A e de acordo com a divergência administrativa
Classe III - Quirografários	Banco Múltiplo - Novo Banco Continental S.A.	74.828.799/0001-45	R\$ 575.443,34	RJ 2015	R\$ 581.095,26	ALTERADO	De acordo com resultado da divergência
Classe III - Quirografários	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	92.816.560/0001-37	R\$ 171.813,19	RJ 2015	R\$ 169.812,00	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Ernst & Young Terco Auditores Indepe S/S	61.366.936/0011-05	R\$ 9.561,18	RJ 2015	R\$ 8.381,26	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Sabia Credit - Não Padronizado	29.350.925/0001-44	R\$ 38.908,72	RJ 2015	R\$ 62.755,08	ALTERADO	Divergência recebida por e-mail. R\$ 62.755,08, atualizado até a data do pedido. O valor originalmente arrolado não estava devidamente atualizado
Classe III - Quirografários	Hope Fomento Mercantil Ltda	02.430.706/0001-19	R\$ 72.732,50	RJ 2015	R\$ 271.418,81	ALTERADO	Valor alterado de ofício conforme documentação enviada pelo credor
Classe III - Quirografários	Jcs Industria De Embalagens e Transportes Ltda	74.047.283/0001-63	R\$ 48.375,00	RJ 2015	R\$ 129.871,08	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Arrolado pelo valor da CHC do ev. 91 do processo 5007605-37.2020.8.21.0005 Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Masters Reestruturacao Empresarial	18.794.185/0001-19	R\$ 356.833,72	RJ 2015	R\$ 979.148,20	ALTERADO	De acordo com resultado da divergência.
Classe III - Quirografários	Monetarie Securitizadora S/A.	12.082.506/0001-76	R\$ 128.341,76	RJ 2015	R\$ 707.800,92	ALTERADO	De acordo com análise dos documentos recebidos por e-mail.
Classe III - Quirografários	PGS Comercio e Representacoes Ltda	89.087.720/0004-92	R\$ 126.936,90	RJ 2015	R\$ 18.541,57	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Plural Geracao e Comercializacao de Energia Ltda.	29.270.235/0001-85	R\$ 341.240,32	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 155.706,26	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	PX Securitizadora de Ativos SA	40.300.199/0001-98	R\$ 8.000.701,06	RJ 2015	R\$ 9.692.266,28	ALTERADO	UPPER - R\$ 274.460,18 Crédito cedido à PX SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A (40.300.199/0001-98), conforme contrato de cessão de crédito pactuado em 09/06/2023, enviado à Administradora Judicial por e-mail, ocasionando, portanto, a troca de titularidade do crédito originalmente titularizado por UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
							PADRONIZADOS (28.849.674/0001-84). Além disso, o crédito foi majorado para R\$ 274.460,18, valor de crédito original, conforme o aquele documento. PX SECURITIZADORA - R\$ 9.417.806,10 Crédito majorado conforme contrato de cessão de crédito pactuado em 21/12/2022, enviado à Administradora Judicial por e-mail.
Classe III - Quirografários	Ranny Chrystian Galli	893.378.831-04	R\$ 10.280,55	HABILITAÇÃO JUDICIAL 5003074-68.2021.8.21.0005	R\$ 57.466,50	ALTERADO	De acordo com resultado da divergência.
Classe III - Quirografários	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial- Senai	03.774.688/0043-04	R\$ 5.027,31	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 21.861,33	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. De acordo com Habilitação Judicial 5000313-30-2022.8.21.0005 Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Sifra S/A	03.729.970/0001-10	R\$ 223.958,62	RJ 2015	R\$ 400.000,00	ALTERADO	Crédito majorado em razão do acordo homologado na ação n. 1013372-92.2020.8.26.0100
Classe III - Quirografários	Strategi Single Name NPL Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados	44.076.714/0001-59	R\$ 32.966.981,73	RJ 2015	R\$ 33.565.433,39	ALTERADO	Valor alterado de ofício conforme documentação enviada pelo credor
Classe III - Quirografários	Sudati Paineis Ltda	08.803.452/0001-13	R\$ 242.805,92	RJ 2015	R\$ 1.890.872,17	ALTERADO	Divergência recebida por e-mail. R\$ 1.890.872,17, atualizado até a data do pedido
Classe III - Quirografários	Sul Usinagem Industria e Comercio Ltda	03.551.275/0001-01	R\$ 220,00	RJ 2015	R\$ 220,00	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Sulcromo Revestimento Industriais Ltda	87.827.457/0001-52	R\$ 1.365,00	RJ 2015	R\$ 2.730,00	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Taipat SB Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial	21.081.976/0001-06	R\$ 44.000,00	RJ 2015	R\$ 55.000,00	ALTERADO	Valor alterado de ofício conforme documentação enviada pelo credor
Classe III - Quirografários	Telefonica Brasil S.A.	02.558.157/0017-20	R\$ 182.934,74	RJ 2015	R\$ 8.624,54	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transfarrapos Transp. Rodov. Cargas Ltda	41.629.288/0001-45	R\$ 4.747,91	RJ 2015	R\$ 3.298,16	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Transportes BLZ	94.638.582/0001-80	R\$ 57.234,69	RJ 2015	R\$ 5.286,64	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Valor Art. 52	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado	Justificativa
Classe III - Quirografários	Transportes Wartha - Eireli	01.784.706/000 1-54	R\$ 105.588,67	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 537.051,67	ALTERADO	Novo valor relativo ao resultado da divergência.
Classe III - Quirografários	UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda	74.155.052/000 1-73	R\$ 2.542,58	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 22.883,22	ALTERADO RECLASSIFICADO	Reclassificado da classe IV para classe III em razão do porte. Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe III - Quirografários	Wirutex do Brasil Importacao e Exportacao Ltda	02.342.146/000 1-40	R\$ 26.063,94	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 6.517,26	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Acqua Servicos de Limpeza Eireli	30.396.981/000 1-07	R\$ 940,00	RJ 2015	R\$ 1.880,00	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - ME/EPP	Chico Representacoes Comerciais Ltda	05.813.932/000 1-77	R\$ 1.892,21	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 4.010,71	ALTERADO RECLASSIFICADO	R\$ 1.892,21 Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil. R\$ 2.118,50 Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil e reclassificado da classe III para classe IV em razão do porte.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Desinsetizadora Imune Ltda	03.476.601/000 1-63	R\$ 540,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.160,00	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	D'qualy - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP	03.289.826/000 1-00	R\$ 2.000,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.000,00	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Previne Engenharia de Segurança Ltda	08.210.364/000 1-08	R\$ 2.513,33	RJ 2015	R\$ 800,00	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.
Classe IV - Titulares ME/EPP	Studio Lince Foto Ltda - ME	17.871.602/000 1-17	R\$ 9.437,95	RJ 2015	R\$ 1.174,00	ALTERADO	Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil.

7. DA ANÁLISE INDIVIDUAL DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

A seguir, são apresentadas as conclusões quanto às divergências apresentadas pelos credores diretamente ao administrador judicial, de maneira individualizada:

Nome do credor	ANGELA SOMENSI TASCA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Conforme decisão proferida na Habilitação de Crédito nº 5041661-76.2023.8.21.0010 deverá ser retificado o valor do crédito arrolado no quadro geral de credores para o valor de R\$ 6.047,96</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Certidão de Habilitação de Crédito - Sentença - Sentença Embargos Declaração - Trânsito em Julgado
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Inicialmente a Recuperanda apontou como valor devido o valor dado à causa, movida pela credora, de R\$ 39.968,03. A credora apresentou Habilitação de Crédito n. 5041661-76.2023.8.21.0010 requerendo fosse habilitado em seu nome a quanti ade R\$ 6.047,96 e R\$ 604,80 em nome de Thais Pellicioli Brun, sua advogada. Após manifestação da empresa, Administrador Judicial e Ministério Público pelo acolhimento do pleito, o incidente foi julgado procedente declarado habilitado o valor de R\$ 6.047,96 em favor da credora. Por esta razão, a Recuperanda nada tem a opor quanto ao pleito</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 6.047,96.

	Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 6.047,96 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	ASPIS E PALMEIRO DE FONTOURA ADVOGADOS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 24/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"O valor constante no edital é de R\$ 744.603,92 e o valor efetivamente devido, conforme cálculo e documentos em anexo é de R\$ 1.254.636,41</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - cálculo - sentença - acórdão
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Alega a parte ser credora da Recuperanda em virtude de condenação em honorários sucumbenciais em virtude de sentença proferida no dia 21/10/2016 nos autos do processo n. 005/1.14.0010437-4 (Revisão de Contrato movida pela empresa Ditália Móveis em face do Banco Santander). A credora ajuizou, em 12/06/2020, o cumprimento de sentença n. 5002597-79.2020.8.21.0005, dando à causa o valor de R\$ 744.603,92. Agora pretende a majoração do valor se sua titularidade para a monta de R\$ 1.254.636,41, entretanto acosta cálculo atualizado até a data de 01/03/2024 no qual resta apontado a monta de R\$ 1.294.085,53. Conforme disposto no artigo 9º, II da Lei de Quebras, o valor do crédito será atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no caso, até o dia 04/10/2021. Em razão disso, embora a discrepância entre o pedido e o cálculo apresentado, consoante calculo efetuado pela empresa, o valor mencionado pela parte (R\$ 1.254.636,41 mostra-se correto, nada tendo a Recuperanda a opor quanto a majoração deste</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Cálculo 04 10 2021

Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 1.254.636,41.		
	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas.		
	Demais questões:		
	"O credor apresentou cálculo atualizado de seu crédito até 01/03/2024, o que dá o montante de R\$ 1.294.085,53. Entretanto, trata-se de erro material, já que declara o valor correto, atualizado até 04/10/2021, no valor de R\$ 1.254.636,41, ao responder à primeira pergunta do questionário. Observe-se memória de cálculo:???????		
	Dados básicos informados para cálculo		
	Descrição do cálculo	ASPIS E PALMEIRO DE FONTOURA ADVOGADOS	
	Valor Nominal	R\$ 534.000,00	
	Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
	Período da correção	07/01/2015 a 04/10/2021	
Multa (%)	10 %		
Honorários (%)	10 %		
Dados calculados			
Fator de correção do período	2462 dias	1,941741	
Percentual correspondente	2462 dias	94,174081 %	
Valor corrigido para 04/10/2021	(=)	RS 1.036.889,59	
Multa (10%)	(+)	RS 103.688,96	
Sub Total	(=)	RS 1.140.578,55	
Honorários (10%)	(+)	RS 114.057,86	
Valor total	(=)	RS 1.254.636,41	
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 1.254.636,41 e a classe é: Classe I - trabalhistas.		

Nome do credor	ASTOR VITORINO DA SILVA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 20/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"PROCESSO N. 5007531-46.2021.8.21.0005</i> <i>ASTOR VITORINO DA SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 371.596, devidamente qualificado e habilitado nos autos, atuando em causa própria nos termos do Artigo 106, Artigo 103, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. REQUER A CORREÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRABALHISTA</i> <i>1 - CONFORME EVENTO 351: PETICIONEI NOS AUTOS REQUERENDO A DEVIDA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.</i> <i>2 - CONFORME EVENTO 354: R. DECISÃO. DEVIDAMENTE, FUI INCLUIDO COMO CREDOR TRABALHISTA.</i> <i>3 – CONFORME EVENTO 1495: EDITAL 10059119584, RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LEI 11.101/2005): O CRÉDITO INFORMADO DE: ASTOR VITORINO DA SILVA R\$ 17.000,00;</i> <i>4 – PORÉM CONFORME TODAS AS DOCUMENTAÇÕES ACIMA INFORMADA E CONSIGNADA NOS AUTOS, Certidão para habilitação do Crédito, O VALOR TOTAL CORRETO DO CRÉDITO É DE: R\$ 20.156,50 (vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)</i> <i>5 – Em complemento, em 31 de maio de 2022 e 29 de junho de 2022, enviei e-mail para conrado@cdi.adv.br conrado@cdi.adv.br requerendo a devida habilitação,</i> <i>De: Dr. Astor Vitorino</i> <i>Enviado: terça-feira, 31 de maio de 2022 17:52</i> <i>Para: conrado@cdi.adv.br <conrado@cdi.adv.br></i> <i>Assunto: A/C ADMINISTRADOR JUDICIAL PEDIDO DE HABILITAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL COZY DITÁLIA PROCESSO N. 5007531-46.2021.8.21.0005</i> <i>De: Dr. Astor Vitorino <astorvitorino@hotmail.com></i> <i>Enviado: quarta-feira, 29 de junho de 2022 08:07</i> <i>Para: conrado@cdi.adv.br <conrado@cdi.adv.br></i> <i>Assunto: RE: A/C ADMINISTRADOR JUDICIAL PEDIDO DE HABILITAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL</i>

	<i>NA FORMA DO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.</i> <i>Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.</i> <i>§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.</i> <i>Por todo exposto, e por tudo mais que dos autos conta, requer a correção de seu crédito trabalhista e que conste em edital o valor correto de R\$ 20.156,50 (vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).</i> <i>Requer por fim, que todas as intimações sejam feitas em nome do patrono e requerente Dr. ASTOR VITORINO DA SILVA, brasileiro, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n. 371.596, e-mail: astorvitorino@hotmail.com, nos termos da procuração conforme evento 351 do Processo 5007531-46.2021.8.21.0005</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ASTOR X COZY
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quando ao pedido de habilitação do valor de R\$ 20.156,50 em nome do credor</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 20.156,50. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações:

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 20.156,50 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	BANCO DAYCOVAL SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 30/04/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Apenas os contratos n.ºs. 85378-1 e 86049-4 devem permanecer arrolados na lista de credores, no valor total de R\$ 474.700,88 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos reais e oitenta e oito centavos), na classe III</i> Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"Os contratos de câmbio e aqueles garantidos por alienação fiduciária de bens móveis devem ser declarados extraconcursais, nos termos do art. 49, § 3º e 4º, da Lei 11.101/05</i> O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Petição - Contratos - Contratos - Memória de cálculo - Substabelecimento - Procuração - Estatuto
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em virtude da restrição de caracteres, deixamos de apresentar as considerações nesta caixa e as anexamos a presente resposta.</i> Suscintamente: <i>Contratos 85378-1 e 86049-4: confissões de dívida - concursais.</i> <i>Contratos 193409052, 196497453, 198327794, 190889598, 191406878 e 191976685: garantidos por alienação fiduciária de bens móveis (maquinário), segundo Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, o valor do saldo remanescente se submeterá ao concurso de credores, como quirografário. Banco deixou de apresentar documentos suficientes para melhor análise.</i> <i>Contratos 189493198, 192963294, 194025573, 197479929, 200218503, 201933111, 202089581, 203308194, 203721102, 220910037 e 192388463: adiantamento de contrato de câmbio, o valor principal de fato é extraconcursal, porém, se sujeitam ao concurso todos os acréscimos decorrentes do contrato, a saber: taxa</i>

	<i>de câmbio, juros, multa e demais encargos, pois é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0). Banco deixou de apresentar documentos suficientes para melhor análise</i> Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Conforme arquivo em anexo</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Contraditório
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 3.512.006,43. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe III - quirografários. Demais questões: <i>"Com relação aos contratos de confissão de dívida nº 85378-1 e 86049-4, porquanto não verificada nenhuma das hipóteses de não sujeição do crédito à recuperação judicial, devem estes permanecer na relação de credores pelo valor de R\$ 474.700,88 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos reais e oitenta e oito centavos), na classe III, de titulares de créditos quirografários. Já em análise aos demais créditos, com origem em adiantamento de contrato de câmbio e em contratos com alienação fiduciária, não se nega sua extraconcursabilidade. Entretanto, tendo em vista que não é possível aferir o excedente à garantia fiduciária, nem discriminar as parcelas concursais das extraconcursais nos contratos de adiantamento do contrato de câmbio, tem se por manter o valor arrolado, como agurmentado pelas recuperandas</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 3.512.006,43 e a classe é: Classe III - quirografários.

Nome do credor	Banco do Brasil S/A
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Banco do Brasil não é mais credor da recuperanda, tendo recebido os seus créditos juntamente com os demais credores com garantia real, instituições financeiras, com a dação em pagamento do imóvel onde funcionava a antiga sede da empresa em Bento Gonçalves (RS), - matrículas: 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427 e 1428 do CRI da Comarca de Bento Gonçalves (RS)</i> Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"Embora o Banco não seja mais credor, conforme informado na pergunta anterior, o crédito do Banco deveria ser Classificado como Credor Hipotecário e não como credor quirografário, conforme consta no Edital de 24/004/2024.</i> <i>Repita-se, em face do previsto na primeira Recjud e das decisões do TJRS, permanece hígida a dação em pagamento feita na primeira RJ,. Assim, o Banco do Brasil como os demais credores instituições financeiras, já tiveram seus créditos pagos,</i> O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Reiteração Divergência já Apresentada a esse AJ - Acórdão AI 70085560985
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A instituição financeira alega que não seria mais credora da empresa Recuperanda em virtude do recebimento do seu crédito através da dação do Imóvel Bento Gonçalves, prevista no plano de recuperação judicial aprovado no primeiro processo de recuperação judicial.</i> <i>Sem razão o banco. Inicialmente cumpre salientar que a dação do imóvel supramencionado, JAMAIS restou perfectibilizada, consoante dá conta a matrícula atualizada do bem, ora anexa.</i> <i>Aquele plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores, previu como forma de pagamento dos credores bancários que o imóvel de matrícula n. 87.882 do CRI de Bento Gonçalves/RS (reunião das matrículas 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427 e 1428), seria dado em pagamento aos créditos devidos às instituições financeiras.</i>

	<i>Na época do plano, o imóvel estava locado para terceiro, e gerava uma renda bruta de aproximadamente R\$ 34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais) por mês. A proposta de pagamento da empresa às instituições financeiras previu que tais valores seriam depositados em conta bancária judicial vinculada ao processo de recuperação judicial e seriam destinados ao custeio das despesas decorrentes das transferências dos imóveis. Todavia, por inúmeros motivos, a dação acabou não se perfectibilizando.</i> <i>Cumprir destacar que, embora a instituição financeira tenha aduzido em outros momentos que, por culpa da Recuperanda a dação não se procedeu, tal fato não é verdade. Isso porque a dação estava prevista no plano aprovado pelos próprios credores dando legitimidade total estes para seguir com os procedimentos para a realização da dação, o que não fizeram em mais de 05 anos.</i> <i>Como bem é de conhecimento desta administração judicial, no dia 04/10/2021 o Grupo Ditalia ingressou com novo pedido de recuperação judicial ao qual estão sujeitas TODAS as dívidas existentes, ainda que não vencidas, conforme o artigo 49. Note-se que nenhuma ressalva fez o legislador a exclusão de dívidas, a não ser os casos previstos nos parágrafos do referido diploma legal, onde não se vislumbra, dentre as exceções, dívidas oriundas de primeira recuperação judicial.</i> <i>Por esta razão é que a pretensão de exclusão do credor não merece acolhida. Mais a mais, importante frisar que a posição do credor é dúbia eis que nesta recuperação judicial se manifestar aduzindo não ser mais credor da empresa em razão da dação, todavia, segue perseguindo o crédito nos autos da execução n. 5001745-65.2014.8.21.0005. Se o crédito foi quitado pela dação do imóvel, qual o objetivo do banco em manter a execução ativa?</i> Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Por falta de argumentos do credor o contraditório resta prejudicado, entretanto, salienta-se que, conforme argumentação acima, uma vez que a dação não restou perfectibilizada e a dívida do banco credor é proveniente do plano de recuperação judicial da primeira recuperação judicial, em razão da novação do crédito, este está corretamente enquadrado na classe quirografária pois não se trata de natureza alimentar que pudesse lhe conferir a honra da classe I, não possui garantia real que lhe permitisse ser arrolado na classe II, tampouco a instituição financeira é pessoa jurídica enquadrada como ME/EPP para reunir-se com a classe IV</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Matrícula do Imóvel Bento Gonçalves - 87.882
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 0,00.

	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar a classe do crédito para Classe III - quirografários. Demais questões: <i>"Como já decidido na apelação que tramita pelo processo nº 5001520-11.2015.8.21.0005, a qual tem como apelantes os demais bancos os quais detém parte do denominado "Imóvel Bento Gonçalves", matriculado sob o nº 87.882, no Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, os bancos tem direito de perfectibilizar a dação do imóvel, haja vista ter sido o recurso julgado prejudicado. Observe-se trecho da decisão do Evento 44 daqueles autos: A decisão recorrida, em sede de embargos de declaração na origem, determinou a perfectibilização da dação, autorizando os credores a realizar a transferência do bem para o seu nome, referente ao imóvel registrado na matrícula unificada n. 87.882 do Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, objeto da dação em pagamento, especificamente nas proporções estabelecidas no plano. Como destacado na sentença, não havendo cumprimento por parte da recuperanda, de qualquer cláusula do pacto recuperacional, cabe aos credores o ingresso de ação judicial, já que possuem um título executivo constituído. O objeto do recurso restou esvaziado porque a dação foi determinada e pode ser efetivamente perfectibilizada pelos credores, por consequência lógica, prejudicado o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, e 493, caput, do CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Nesse diapasão, diante de tal circunstância, verifica-se a perda do objeto do presente agravo de instrumento. Neste sentido são os julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, sic: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. VEÍCULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA EXARADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Proferida sentença nos autos de ação onde tramita Agravo de Instrumento, resta prejudicada a análise do recurso, tendo em vista a perda de seu objeto. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077324093, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 01-10-2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença com a análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, acarreta a perda superveniente do objeto, restando prejudicado o recurso. Precedentes jurisprudenciais. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080557606, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 12-03-2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Tendo sido prolatada sentença no juízo de origem, julgando o mérito do processo, restou prejudicado o objeto do recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento, Nº 71007679004, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 07-08-2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO QPM-1. EDITAL DA/DRESA Nº SD-P 01/2017. QUESTÃO Nº 6 DA PROVA OBJETIVA. CONTROLE JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70077951788, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar</i>

	<i>Maia, Julgado em 12/08/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. BRIGADA MILITAR. SOLDADO DE 1ª CLASSE – EDITAL DA DRESA Nº SD-P 01/2017-. SENTENÇA DE MÉRITO NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. Diante da sentença de procedência na origem, evidenciada a perda do objeto do presente recurso. Precedentes deste TJRS. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento Nº 70077095370, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 30/05/2018)Dessa feita, o julgamento do presente recurso resta prejudicado ante a perda do seu objeto. Sendo assim, entende-se como excluído o crédito titularizado pela requerente</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 0,00 e a classe é: Classe III - quirografários.

Nome do credor	BANCO MÚLTIPLO - NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 31/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Conforme parecer contábil em anexo, o crédito do NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO na 2ª RJ da DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAIS LTDA é de R\$ 581.095,26 (quinhentos e oitenta e um mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).</i> <i>O valor arrolado na 1ª RJ era de R\$ 970.547,52, sobre o qual incidiu o deságio de 40% previsto no plano, chegando-se ao montante de R\$ 582.328,51, o qual, atualizado pela TR na forma do plano anterior, de 12/09/2016 (data da sentença homologatória do PRJ) até 04/10/2021 (data do pedido da 2ª RJ), amortizando-se as 5 parcelas pagas, chega-se ao montante de 581.095,26 (quinhentos e oitenta e um mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).</i> <i>Desse modo, requer-se a retificação do crédito do NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO para o valor de R\$ 581.095,26 (quinhentos e oitenta e um mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos)</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Plano RJ 2015 - Ficha Financeira - 5 Parcelas pagas - Parecer contábil - cálculo crédito NBC BANK
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quando a habilitação de crédito de titularidade do credor NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, no valor de R\$ 581.095,26 na classe III</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.

Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 581.095,26. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe III - quirografários. Demais questões: <i>"Tendo em vista a concordância das partes com os termos expostos em em suas razões e que o cálculo apresentado pela credora está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a Administradora Judicial nada tem a considerar</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 581.095,26 e a classe é: Classe III - quirografários.

Nome do credor	BELMIR LUIZ JOANELLA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"O credor possui dois processos trabalhistas em face da recuperanda, razão pela qual possui dois créditos a serem habilitados, conforme CHCs em anexo, as quais representam valores bem superiores ao constante no edital, ou seja, a soma dos créditos é de R\$ 61.902,62 (R\$22.646,16 + R\$ 36.256,46)"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC 1 - CHC 2 - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A parte credora aponta como devida a monta de R\$ 61.902,62, sendo R\$ 22.646,16 referente ao processo n. 0022260-61 e R\$ 36.256,46 referente ao processo 0021172-56."</i> <i>Em que pese a monta total esteja correta, com a qual a Recuperanda desde já manifesta sua concordância, apenas para fins de histórico, cumpre salientar que, no processo 0021172-56 o valor devido e constante na CHC é de R\$ 39.256,56</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 61.902,62. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações:

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 61.902,62 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	CARLA APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"A credora possui dois créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, sendo que o valor lançado pela recuperanda é referente há apenas um processo. Registre-se que a soma dos dois créditos representa o valor de R\$ 105.922,97 (R\$ 82.771,40 + R\$ 23.151,57), conforme CHC em anexo.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - PRPCURAÇÃO - IDENTIDADE
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quando ao pedido de habilitação do valor de R\$ 105.922,97 em nome do credor.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 105.922,97. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 105.922,97 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	CELSO MORAES
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas. Assim, o valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 37.365,87 + R\$ 12.464,00= R\$ 49.829,87, conforme CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido e constante nas respectivas CHC, cuja soma representa R\$ 49.829,87 .</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"O Valor devido é de somente R\$37.365,87. Explica-se:</i> <i>As recuperandas entendem que a presente habilitação dever ser recebida em parte, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão em relação a ação nº 0020835-02.2017.5.04.0511. , com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária</i>

	<i>para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 49.829,87. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 49.829,87 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	CIRANO MONTEIRO PACHECO
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 6.383,57, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quando ao pedido de habilitação do valor de R\$ 6.383,57 em nome do credor.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 6.383,57. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 6.383,57 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	DECLER MARIA CINELLI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, o valor reconhecido pela recuperanda é bem inferior ao crédito reconhecido no processo trabalhista e na CHC. Conforme CHC em anexo, o efetivo crédito da credora é de R\$ 58.570,69, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO, e não o reconhecido pela recuperanda, devendo ser retificado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quando ao pedido de habilitação do valor de R\$ 58.570,69 em nome do credor.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 58.570,69. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente;</i>

	<i>enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 58.570,69 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	DENISE CHAGAS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"SIM. O VALOR RECONHECIDO PELA RECUPERANDA É BEM INFERIOR AO VALOR DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS NOS PROCESSOS TRABALHISTAS E, CONSEQUENTEMENTE, NAS CHC. REGISTRE-SE QUE A CREDORA POSSUI DOIS PROCESSOS TRABALHISTAS COM CRÉDITOS RECONHECIDOS DE R\$ 63.797,61 E R\$ 10.978,51, QUE SOMAM R\$ 74.776,12, CONFORME CHC EM ANEXO.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quando ao pedido de habilitação do valor de R\$ 74.776,12 em nome do credor.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 74.776,12. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 74.776,12 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	DILMAR DE LARA BAUMART
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"SIM, POSTO QUE O VALOR LANÇADO NO EDITAL É MUITO INFERIOR AO CRÉDITO RECONHECIDO NO PROCESSO TRABALHISTA. REGISTRE-SE QUE, CONFORME CHC EM ANEXO, O VALOR DO CRÉDITO DO CREDOR É DE R\$ 122.646,42, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER RETIFICADO</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - CNH
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a habilitação do valor de R\$ 122.646,42, em favor da parte credora</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 122.646,42. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es)</i>

	<i>está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 122.646,42 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	EDECASSIO BORTOLINI BOCCHI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 18.725,59, conforme CHC expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - CHN
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a habilitação do valor de R\$ 18.725,59, em favor da parte credora.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 18.725,59. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se</i>

	<i>como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 18.725,59 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	EDERSON DOS SANTOS FARIAS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 24/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distinta, sendo que o valor reconhecido pela recuperanda no Edital corresponde a apenas um crédito de um dos processos, sendo que remanesce o outro crédito, cujo valor deverá ser somado ao já reconhecido. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 73.057,09 + R\$ 21.657,75 = R\$ 94.714,84, conforme CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido e constante nas respectivas CHC, cuja soma representa R\$ 94.714,84 .</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"REGISTRE-SE QUE O CREDOR POSSUI DOIS CRÉDITOS ADVINDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS DISTINTAS, SENDO TITULAR, PORTANTO, DE DOIS CRÉDITOS TRABALHISTAS, DEVENDO A SOMA DE TAIS CRÉDITOS INTEGRAR O CRÉDITO DEVIDO AO CREDOR</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a habilitação do valor de R\$ 94.714,84, em favor da parte credora (sendo R\$ 73.057,09 referente ao processo 0020107-26 e R\$ 21.657,75 referente ao processo 0022213-90).</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.

Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 94.714,84. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 94.714,84 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	EDIPO SANTOS DOS SANTOS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 162.120,26, conforme CHC expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> <i>O valor devido é de: R\$ 85.738,62 (atualizado em conformidade com o plano de recuperação judicial da RJ de 2015).</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:

	- Cálculo atualizado - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 151.908,74. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Em 07/11/2022, foi expedido alvará ao autor, do saldo do depósito recursal, o qual importava a quantia de R\$ 10.211,52 (dez mil e duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), em data de 10/10/2022, referente ao depósito recursal. Assim, tendo em vista que houve liberação do depósito recursal ao credor, por ordem do Juízo do Trabalho, a Administradora Judicial abateu o montante liberado do valor do crédito</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 151.908,74 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	ELISANGELA FACCINI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Existem dois créditos, assim especificados:</i> <i>- Reclamatória Trabalhista nº 0021062-86.2017.5.04.0512, no valor de R\$ 64.419,06 (valor diverso daquele lançado no edital).</i> <i>- Ação de Acidente de Trabalho nº 0128400-06.2009.5.04.0511, no valor de R\$ 211.218,86 (valor suprimido no edital).</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - Pedido
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Quanto ao processo n. 0021062-86, a Recuperanda nada tem a opor no que diz respeito ao pedido de habilitação da monta de R\$ 64.419,60.</i> <i>Todavia, quando ao valor apontado pela parte credora referente ao processo n. 0128400-06 (acidente de trabalho) o valor apontado pelo credor mostra-se equivocado eis que atualizado em desacordo com as diretrizes expostas no plano de recuperação judicial o qual novou os créditos sujeitos à primeira recuperação judicial.</i> <i>Conforme se verificar no Edital de que trata o artigo 18 da Lei 11.101/2005, o valor já estava devidamente arrolado, se sujeitando aos efeitos daquela recuperação judicial (embora até a baixa do processo o valor não fosse líquido ainda, razão pela qual não foi pago).</i>

	<i>Em virtude disso, a atualização do crédito deveria se dar de acordo com o plano aprovado no qual previu, para a classe a correção pela TR a partir da data da expedição de intimação da decisão que homologou o plano (13/09/2016).</i> <i>Sendo assim, referente a este processo, a monta devida a parte é de R\$ 142.732,12.</i> <i>O total devido a credora, portanto, é de R\$ 207.151,72</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Calculo - Edital artigo 18
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 275.637,92. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 275.637,92 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	FATIMA NOSKOSKI FERREIRA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 131.588,08, conforme CHC expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da credora para habilitar o crédito de R\$ 131.588,08,</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 131.588,08. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es)</i>

	<i>está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 131.588,08 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	FLAVIA FRANCHINI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor é muito superior e corresponde a R\$ 39.866,22, conforme CHC expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - IDENTIDADE
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a habilitação do valor de R\$ 39.866,22 em favor da parte credora.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 39.866,62. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se</i>

	<i>como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 39.866,62 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	FRANCIELI CERBARO
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 41.402,68, conforme CHC expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - CNH
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a habilitação do valor de R\$ 41.402,68 em favor da parte credora.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 41.402,68. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se</i>

	<i>como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 41.402,68 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	FRANCIELI TRINDADE
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 18.541,00, conforme CHC expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da credora de habilitar débito de sua titularidade no valor de R\$ 18.541,00</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 18.541,00. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente;</i>

	<i>enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 18.541,00 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	GABRIELA RESCH CHAVES
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 88.761,90, conforme CHC expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da credora de habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 88.761,90</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 88.761,90. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente;</i>

	<i>enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 88.761,90 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	GUSTAVO MILAN
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 26/04/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTEMPLA VALOR DIFERENTE DO INFORMADO PELAS EMPRESAS"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Sem razão o credor. O valor correto a ser habilitado em favor da parte na recuperação judicial do Grupo Ditalia é de R\$ 1.017.574,39, conforme CHC expedida nos autos do processo trabalhista n. 002298-47.2015.5.04.0511, atualizada até a data do ajuizamento desta RJ."</i> <i>A diferença entre a CHC que ora se acosta e a que o credor traz aos autos é que, tendo em vista o ajuizamento do novo pedido de recuperação judicial pelo Grupo Ditalia, o reclamante entendeu por dar prosseguimento à execução contra os demais reclamados (dentre eles o Grupo Vinhedos), foi em virtude disso que o processo prosseguir e fora, posteriormente, expedida nova CHC atualizando o débito para dar sequência contra o Grupo Vinhedos que no dia 16/08/2022 ingressou com pedido de recuperação judicial.</i> <i>Não pode o credor buscar o mesmo crédito em duas recuperações judiciais distintas.</i> <i>Diante disso entende-se que caso o credor queira ter seu crédito arrolado no processo movido pelo Grupo Ditalia, o que me parece o caso eis a insurgência da parte neste momento, a CHC que deve prevalecer é a expedida em 18/11/2021 na monta de R\$ 1.017.574,39.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Calculo homologado JT - Decisão homologação cálculo JT

	- CHC 18/10/2021 - Despacho prosseguimento e atualização Vinhedos
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 2.419.097,66. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF. Por fim, sem razão a requerida, haja vista que, nos autos do processo nº 5042305-19.2023.8.21.0010, pela qual o credor postulou habilitação de seu crédito na recuperação judicial do grupo Vinhedos Capoani (Processo nº 5009369-87.2022.8.21.0005), o Juízo reconheceu que todos os valores referentes a relação trabalhista que ensejou o presente requerimento de habilitação de créditos deveriam ser arrolados na recuperação judicial do grupo Ditália. Observe-se trecho da sentença que julgou o pedido improcedente: "Ainda, entende-se não ser caso de optar por recuperação judicial para habilitar o crédito, devendo submeter-se às regras previstas para pagamento relativas à empresa na qual se deu a relação de emprego. Ademais, a habilitação de crédito em face de coobrigados solidários somente tem lugar em se tratando de falência, a teor do disposto no art. 127 da Lei nº 11.101 /05, in verbis: [..]Assim, ainda que não esteja acostado o contrato de trabalho da impugnante, a administradora judicial informou que tem origem em relação de emprego mantida com a empresa Ditália Móveis Industrial Ltda., de modo que a habilitação de crédito deve dar-se naquele feito, bem como eventual impugnação em relação ao crédito já arrolado". Sendo assim, adota-se o mesmo posicionamento do Juízo, quando do julgamento da habilitação de crédito, habilitando-se o valor integral do crédito trabalhista nesta recuperação judicial</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 2.419.097,66 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JANICE ANTONIA SCHUTKOSKI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que, o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor, posto que a credora possui outro crédito a ser habilitado decorrente de outro processo trabalhista movido por procurador diverso.</i> <i>Requer seja atentado que o valor reconhecido pela devedora/recuperanda diz respeito somente ao crédito reconhecido na CHC em anexo, todavia o valor efetivamente devido pela recuperanda é superior.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"A credora possui outro crédito decorrente de outro processo movido por outro procurador, sendo o valor reconhecido pela recuperanda diz respeito a este processo conforme CHC em anexo, o que requer seja atentado pela recuperação judicial.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Alega a parte ser credora de R\$ 16.434,43, conforme CHC em anexo e mais uma quantia proveniente de outro processo movido por procurador diverso. Quando aos valores da CHC apresentada, a Recuperanda nada tem a opor, entretanto, pela ausência de documentos que corroborassem com sua alegação, a manifestação da parte quanto a este ponto restou prejudicada</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 16.434,43.

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"A Requerente não juntou documentação referente ao outro crédito que alega ter</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 16.434,43 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JÉSSICA JOANELLA DE MACEDO LEITE
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 8.838,44, conforme CHC expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROC
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 8.838,44</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 8.838,44. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 8.838,44 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JÉSSICA SCHUSTER
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"A requerente é credora da empresa em recuperação judicial no valor de R\$ 4.699,36 (quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), conforme consta na Certidão De Habilitação De Créditos anexa, referente ao processo trabalhista sob o nº 0020987-84.2016.5.04.0511</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Certidão crédito
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 4.699,36</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 4.699,36. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente;</i>

	<i>enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 4.699,36 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JOSÉ GERALDO PEIXOTO DA SILVA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas. Assim, o valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 22.397,12 + R\$ 10.217,82 = R\$ 32.614,94, conforme CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido e constante nas respectivas CHC, cuja soma representa R\$ 32.614,94.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - CHC - PROCURAÇÃO - Informações do crédito
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a habilitação do valor de R\$ 32.614,94 em favor da parte credora.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 32.614,94.

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 32.614,94 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JOSSIE KLEITON PICININI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 16.654,62, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 16.654,62</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 16.654,62. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas.

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 16.654,62 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JOSSUELE DE SOUZA TRINDADE
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 33.102,92, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto ao pedido da parte para que seja arrolada a monta de R\$ 33.102,92 em seu favor</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 33.102,92. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 33.102,92 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JULIA TALIA VIANA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 16.795,96, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - IDENTIDADE - Informações do crédito
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 16.795,96</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 16.795,96. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas.

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 16.795,96 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JURANDIR FRIZON
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$39.985,75, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto ao pedido da parte para que seja arrolada a monta de R\$ 39.985,75 em seu favor.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 39.985,75. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas.

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 39.985,75 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JUREMA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 89.742,87, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Registre-se que no edital não constou o ultimo sobrenome da credora "Andrade", mas se trata da mesma pessoa/credor</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 89.742,87. Igualmente, nada tem a opor a empresa, quanto a retificação do nome da credora para que conste no edital JUREMA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 89.742,87.

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente. No ponto, registra-se apenas a correção do nome da credora para JUREMA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 89.742,87 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	LADEMIR RIBEIRO
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 23.092,94, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 23.092,94</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 23.092,94. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 23.092,94 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	LUIZ CARLOS COSTA MENDES
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"O VALOR ESTÁ INCORRETO. CONFORME HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 5001910-34.2022.8.21.0005/RS, O VALOR A SER HABILITADO É DE R\$5.210,61"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - SENTENÇA HABILITAÇÃO DE CREDITO - HABILITAÇÃO - COMPROVANTE
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 5.210,61"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 5.210,61. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas.
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 5.210,61 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	LUIZ CARLOS DE SOUZA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 138.530,22, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 138.530,32</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 138.530,32. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e quanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 138.530,32 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	MARCELO CAVALLERI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas. Assim, o valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 16.031,09 + R\$ 47.167,45 = R\$ 63.199,74, conforme CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido e constante nas respectivas CHC, cuja soma representa R\$ 63.199,74.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC 1 - CHC 2 - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Quanto à reclamação trabalhista n. 0020716-41.2017.5.04.0511</i> <i>As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as</i>

	<i>consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> <i>Quanto à reclamação trabalhista n. 0020834-82.2015.5.04.0512 as recuperandas não se opõem à manutenção do crédito no quadro geral de credores.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 63.199,54. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 63.199,54 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	MARCIANO CARNIEL
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 57.962,46, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 57.962,46</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 57.962,46. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 57.962,46 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	MARCIANO GELAIN
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 141.762,49, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 141.762,49</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 131.762,49. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas.

	Demais questões:
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 141.762,49 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	MARCOS AUGUSTO PRIMO PRIMON
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 43.933,87, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Registre-se que o crédito ora objeto de divergência é diverso do crédito apurado nos autos do processo nº. 0020601-54.2016.5.04.0511, no qual é representado por procuradora diversa, ou seja, o mesmo possui dois créditos envolvendo a mesma recuperanda. Assim, a retificação do crédito deverá alcançar a soma dos valores apurados em ambos os processos.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURADOR
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditalia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor correto do crédito é de R\$ 33.178,11, consoante se depreende do cálculo anexo.</i>

	Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Cálculo atualizado - consulta processual
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 43.933,87. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 43.933,87 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	MASTERS REESTRUTURACAO EMPRESARIAL
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 26/04/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Prezado Administrador Judicial,</i> <i>Venho impugnar o crédito lançado em favor de MASTERS REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 18.794.185/0001-19 nos autos da Recuperação Judicial da empresa DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 73.289.050/0001-04, sob nº 5007531-46.2021.8.21.0005, nos seguintes termos:</i> <i>Primeiro, esclareço que tal crédito provém de serviços prestados à recuperanda desde a sua primeira Recuperação Judicial.</i> <i>Tal crédito era extraconcursal à época e estava sob discussão judicial nos autos do procedimento monitório sob nº 005/1.18.0000360-5 (CNJ.: 0000806-34.2018.8.21.0005).</i> <i>Com a vinda de uma nova recuperação, tal crédito se tornou agora concursal, ensejando na listagem deste no edital que aqui se impugna.</i> <i>Tal crédito está listado no valor de R\$ 356.833,72, porém não está devidamente atualizado e acrescido de juros como se observa do contrato entabulado entre as partes, o qual estava em cobrança judicial pela monitória acima elencada.</i> <i>Fazendo as atualizações, tem-se que o crédito perfaz o valor de R\$ 979.148,20, como se denota dos cálculos em anexo.</i> <i>Portanto, fica impugnado o valor apresentado no edital, uma vez que há uma diferença de R\$ 622.314,48.</i> <i>Quanto à classe, esta se mantém como quirografário – classe III.</i> <i>Assim, fica requerida a retificação do valor do crédito para R\$ 979.148,20.</i> <i>Era o que cabia informar e requerer</i> Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando:

	<i>"Não</i> O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Fazendo as atualizações, tem-se que o crédito perfaz o valor de R\$ 979.148,20, como se denota dos cálculos em anexo.</i> <i>Portanto, fica impugnado o valor apresentado no edital, uma vez que há uma diferença de R\$ 622.314,48</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Requerimento Administrativo - Procuração - Alteração Contratual - Masters - Contrato Ditália x Masters - Notas Fiscais de Serviços prestados pela Masters à Ditália - Petição Inicial da Ação Monitória nº 0000806- 34.2018.8.21.0005 - Planilha de cálculo dos débitos judiciais - Recibo das custas processuais - Ditália x Masters - Novas Informações do crédito - Sentença Ação Monitória - Recurso de Apelação - Acórdão - Extratos de eventos - Cálculo
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Os parâmetros utilizados para a atualização do cálculo apresentado pelo credor estão em dissonância com a realidade fática.</i> <i>Conforme se demonstra no cálculo anexo, o valor correto, seguindo os índices ajustados entre as partes no contrato não alcança a monta pretendida.</i> <i>Outrossim, a empresa credora apresenta dois cálculos judiciais com grande incidência de juros e, ainda que o valor pretendido de habilitação seja do menor, as recuperandas discordam da retificação pelo montante apresentado, porquanto pedem a retificação para o valor de R\$ 736.201,16, considerando a condenação mais o ressarcimento das custas.</i> Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"As recuperandas não se opõem a manutenção do crédito na classe 3.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais:

	<i>"O valor atualizado do crédito (entre o ajuizamento e o ingresso da ação de RJ) é de R\$ 718.337,21 + R\$ 17.823,95 (custas).</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Cálculo atualizado
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 979.148,20. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe III - quirografários. Demais questões: <i>"Tendo em vista que o Requerente instruiu seu pedido com documentos que comprovam titularidade, origem, concursabilidade, assim como que a memória de cálculo está devidamente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, a Administradora Judicial acolhe as razões do credor</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 979.148,20 e a classe é: Classe III - quirografários.

Nome do credor	MATHEUS POSTAL RIZZI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 157.780,52, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - Informações do crédito
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 157.780,52</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 157.780,52. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 157.780,52 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	MOASIR JUGNES SCHIMTZ
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 19.279,37, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto ao pedido da parte para que seja arrolada a monta de R\$19.279,37 em seu favor.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 19.279,37. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas.

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 19.279,37 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	MONICA CATARINA ELIAS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas. Assim, o valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 8.328,98 + R\$ 83.180,14= R\$ 91.508,21, conforme CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido e constante nas respectivas CHC, cuja soma representa R\$ 91.508,21.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC 2 - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária</i>

	<i>para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> <i>Quanto a reclamatória trabalhista n. 0022645-46.2016.5.04.0511, as recuperandas não se opõem à inclusão no quadro geral de credores.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - decisão paradigma - consulta processual - consulta processual
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 91.508,21. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional</i>

	<i>do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 91.508,21 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	NADIA CRISTINA MARIUZZA CALZA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"valor correto reclamada: R\$ 50.950,86"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Valor de honorarios advocatícios R\$ 5.263,53"</i> <i>valor honorarios perito R\$ 3.000,00</i> <i>foi levantado valor do deposito recursal : R\$ 39.566,86 , conforme certidão anexa que especifica.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - PROCURAÇÃO - calculo - calculo - certidão levantamento dep recursal - certidão liberação dep recursal - certidão liberação dep recursal - CHC - pedido habilitação - sentença - Acórdão RO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 50.950,86"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.

Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 50.950,86. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas.
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 50.950,86 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	NEUSA LAVA BIELSKI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que a credora possui 3 processos movidos em face da recuperanda, sendo dois deles patrocinados por este procurador e um terceiro patrocinado por procurador diverso. Atenta-se que o valor lançado no Edital e reconhecido pela recuperanda diz respeito há um dos processos. Todavia remanesce de contabilização o crédito de outros dois processos. No que concerne aos processos patrocinador por este procurador, gize-se que além do valor constante na CHC (R\$ 65.790,65), há que ser acrescido o valor de R\$ 85.726,77 – valores atualizados até 04/10/2021, conforme documentação em anexo. CONSIGNA-SE QUE JÁ TRANSCORREU O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO DA FASE DE EXECUÇÃO.</i> <i>Assim, o crédito devido efetivamente devido a credora corresponde aos dois feitos patrocinados por este procurador corresponde a R\$ 151.517,42 (R\$ 65.790,65 + R\$ 84.726,77 = R\$ 151.517,42), conforme CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DEMAIS DOCUMENTOS expedidos nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido, cuja soma representa R\$ 151.517,42, quanto aos créditos advindos de processos patrocinados por este procurador.</i> <i>Lembrando: além dos valores acima a credora possui outro processo com um crédito de aproximadamente 20.000,00 (processo 0020232.18.2020.5.04.0512), o qual é patrocinado por outro procurador.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Requer seja atentado que além dos dois créditos ora referidos, a credora possui outro processo com outro procurador, o que requer seja observado, para fins de não haver prejuízo na retificação do valor efetivamente devido a mesma.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - SENTENÇA - CALCULO - DESPACHO

	- PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A parte alega ser titular de crédito trabalhista proveniente de condenações em dois processos por ela movidos.</i> <i>Diante da CHC expedida no processo n. 0020573-83.2016.5.04.0512, no valor de R\$ 65.790,65, a Recuperanda nada tem a opor quanto a inclusão do crédito.</i> <i>Já no que diz respeito ao processo n. 0020572-98.2016.5.04.0512, onde a parte postula a inclusão da monta de R\$ 84.726,77, melhor razão não lhe assiste. Isso porque, conforme cálculos extraídos do processo (ora anexos) o valor líquido devido seria R\$ 72.216,03.</i> <i>Portanto, deve ser colhida em parte a pretensão da parte para que seja arrolado crédito de sua titularidade no valor total de R\$ 138.006,68 (R\$ 65.790,65 + R\$ 72.216,03)</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Calculo
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 138.006,68. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com razão as Recuperandas, haja vista que, nos autos do processo nº 0020572-98.2016.5.04.0512, o Juízo do Trabalho determinou a retificação dos cálculos apresentados pelo perito nomeado, sendo o juntado pela Recuperanda o mais recente deles. Inclusive, há petição da Reclamante concordando com os valores apresentados nessa última memória de cálculos. Sendo assim, o valor apresentado pela Recuperanda está correto. No mais, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se</i>

	<i>origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 138.006,68 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	NEUSE MORAES
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 29.055,24, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto ao pedido da parte para que seja arrolada a monta de R\$29.055,24 em seu favor.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 29.055,24. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 29.055,24 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	PABLO RITTER DA SILVA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$5.736,52, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas não se opõem à retificação do quadro geral de credores para que passe a constar R\$ 5.736,52</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 5.736,52. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 5.736,52 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	PROJETO H REPRESENTAÇÕES COM LTDA ME
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 104.110,11, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos nos respectivos autos cíveis (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC</i> Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"Registre-se que a classificação do crédito em comento é de natureza trabalhista, nos termos do artigo 44 da Lei nº 4.886/65.</i> O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Atenta-se que o crédito em questão deve ser classificação como natureza trabalhista - CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS, nos termos do artigo 44 da Lei nº 4.886/65.</i> <i>Registre-se que a administração judicial já se manifestou concordando com a classificação do crédito na CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LEI 11.101/2005), conforme manifestação em anexo.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CONTRATO SOCIAL - DESPACHO - Manifestaçãoop administração judicial - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Diante da documentação apresentada, a Recuperanda nada te a opor quando a habitação do crédito no valor de R\$ 104.110,11 na Classe I</i>

	Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a alteração solicitada pelo CREDOR. O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 104.110,11. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar a classe do crédito para Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Nos termos do art. 44 da Lei nº 4.886/65, acolhe-se a retificação da classificação do crédito para aquela dos titulares de créditos trabalhistas, prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005"</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 104.110,11 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	RAFAELA VIVIAN
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas. Assim, o valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 21.581,07 + R\$ 20.510,62 = R\$ 42.091,69, conforme CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido e constante nas respectivas CHC, cuja soma representa R\$ 42.091,69.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Quanto às reclamações trabalhista n. 0020301-89.2016.5.04.0512 e 0022475-71.2016.5.04.0512, as recuperandas não se opõem a inclusão do crédito, haja vista seu contrato de trabalho estar ativo no momento do ajuizamento da RT (18/02/16).</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 42.091,69.

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 42.091,69 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	RANNY CHRYSTIAN GALLI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 28/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"postula-se que o credor seja inserido no valor de R\$ R\$ 57.466,50 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), na Classe III – Quirografária</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Procuração - Comprovante de Endereço - Sentença - Transito em Julgado - Ato Ordinário - Processo - Processo - Processo - Processo - Processo - Processo - Processo - Processo - Processo - Processo - Processo - Processo - Processo - Cálculo - Divergência
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:

	<i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditalia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> <i>Considerando a atualização ocorrida entre 13/09/2016 a 04/10/2021 (ajuizamento da 2ª RJ), o valor correto a constar arrolado no quadro geral de credores é de R\$ 17.373,07, conforme cálculo anexo.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Cálculo atualizado
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 57.466,50. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe III - quirografários'. Observações: Demais questões:
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 57.466,50 e a classe é: Classe III - quirografários.

Nome do credor	REGIS ANDRE CAMINI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas. A recuperanda somente reconheceu um crédito, todavia, são dois créditos. Assim, o valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 44.064,23 + R\$ 41.269,20 = R\$ 85.333,43, conforme CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido e constante nas respectivas CHC, cuja soma representa R\$ 85.333,43.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"REQUER SEJA ATENTADO QUE O CREDOR FAZ JUS A DOIS CRÉDITOS ADVINDOS DE DOIS PROCESSOS TRABALHISTAS DISTINTOS, CONFORME CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EM ANEXO, DEVENDO HAVER A SOMA DOS RESPECTIVOS VALORES.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 85.333,43</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 85.333,43.

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 85.333,43 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	REJANE GUARNIERI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 29/04/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Valor total do Crédito:</i> <i>reclamante REJANE GUARNIERI, CPF: 007.383.430-05 o valor de R\$ 50.752,41 (cinquenta mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos); e R\$ 16.982,34 (dezesseis mil e novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de FGTS na conta vinculada;</i> <i>advogado do reclamante: LEONARDO AUGUSTO POLETO, OAB: 80594 o valor de R\$ 10.664,54 (dez mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);</i> <i>perito(a): MARIAN BAGGIO, CPF: 541.346.680-34 o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);</i> <i>União - INSS o valor de R\$ 9.671,60 (nove mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos) a título de contribuições previdenciárias;</i> <i>União - Fazenda Nacional o valor de R\$ 621,94 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) a título de custas;</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Procuração Rejane Guarnieri - CHC Rejane
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A credora está arrolada no Edital do art. 52, §1º com o crédito na monta de R\$ 50.000,00 - valor da causa.</i> <i>De acordo com a Certidão de Habilitação de Crédito, é devido e R\$ 50.752,41 (cinquenta mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos); e R\$ 16.982,34 (dezesseis mil e novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de FGTS na conta vinculada;</i> <i>Com isso o valor deve ser corrigido para R\$ 67.734,75.</i>

	O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 67.734,75. Observações: <i>"Valor do crédito trabalhista constante da CHC.</i> Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e quanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 67.734,75 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	RENATA GALLINA RODRIGUES
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 37.913,50, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> <i>O valor devido é de R\$ 28.469,85. Valor do principal atualizado nos termos do plano de 2015.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:

	- consulta processual - calculo - PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 37.913,50. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 37.913,50 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	ROBSON CERIOTTI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 67.228,73, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 67.228,73."</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 67.228,73. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões:

	<i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 67.228,73 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	ROCHESA S/A TINTAS E VERNIZES
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 26/04/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Tem-se que, atualizando para a data do novo pedido, o crédito perfaz o valor de R\$ 1.809.269,75.</i> <i>Portanto, fica impugnado o valor apresentado no edital, uma vez que há uma diferença de R\$ 1.087.844,05.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Requerimento Administrativo - Procuração - Documentos Pessoais - PRJ da 1ª RJ da Ditália - Ata de conclusão de AGC da 1ª RJ da Ditália - 12.07.16 - Edital do QGC da 1ª RJ da Ditália - 12.03.19 - Sentença de encerramento da 1ª RJ da Ditália - 02.10.19 - CESSÃO DE ROCHESA PARA LUIDG (PF) - 29.05.20 - Cálculo - Cálculo
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Inicialmente, quanto a cessão de crédito entabulada entre a empresa ROCHESA S/A TINTAS E VERNIZES e LUIDG ALESSANDRO UCHOA, a Recuperanda nada tem a opor e desde já se declara ciente a cerca da troca de titularidade da dívida.</i> <i>Já no que diz respeito a majoração do débito, razão não assiste ao credor.</i> <i>Isso porque conforme bem observado pela parte requerente, a credora originária estava arrolada na primeira recuperação judicial sendo de sua titularidade a monta de R\$ 1.202.376,16 (conforme edital anexo pelo próprio credor).</i>

	<i>O plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e posteriormente homologado pelo juízo, previu, para a classe III onde a credora Rochesa estava inserida, um deságio de 40% + TR da data da intimação da decisão que homologasse o plano, o que ocorreu em 13/09/2016. Portanto, após operada a novação e devidamente atualizado se tem a monta devida de R\$ 729.965,47.</i> <i>Valor QGC 1ª RJ: R\$ 1.202.376,16</i> <i>Valor QGC 1ª RJ com deságio: R\$ 721.425,69</i> <i>Valor com TR atualizado até a data de 04/10/2021: R\$ 729.965,47</i> <i>Cumprе salientar que o calculo apresentado pela parte mostra-se totalmente desconexo com os parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, atualizando a dívida desde 22/04/2015 pelo INPC/IBGE e aplicando juros de 1% a.a., critérios bastante diversos daqueles previstos no PRJ aprovado</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Calculo
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 721.425,70. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe III - quirografários. Demais questões: <i>"Quanto à cessão de crédito operada em favor de LUIDG ALESSANDRO UCHOA, inscrito no CPF: 783.694.601-00, nada tem a Administradora Judicial a opor. Tendo em vista que o valor devido foi atualizado desde 22/04/2015, data do pedido da primeira recuperação judicial, e não de sua concessão, que por força do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, opera a novação dos créditos anteriores, tem-se por não acolher o requerimento em sede administrativa, sem prejuízo da via judicial em momento oportuno. Assim, mantém-se o valor originalmente arrolado</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 721.425,70 e a classe é: Classe III - quirografários.

Nome do credor	RODEMIR BENVENUTTI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 01/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 56.863,58, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação no valor de R\$ 56.863,58."</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 56.863,58. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente;</i>

	<i>enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 56.863,58 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	ROSEMILDE MALLMANN
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 9.999,69, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditalia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> <i>O valor devido é de R\$ R\$ 4.889,50. Valor do principal atualizado nos termos do plano de 2015.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:

	- consulta processual - calculo
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 9.999,69. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 9.999,69 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	ROSICLER RESCH CHAVES
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas. Assim, o valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 8.759,54 + R\$ 57.216,26 = R\$ 65.975,80, conforme CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido e constante nas respectivas CHC, cuja soma representa R\$ 65.975,80.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditalia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> <i>O valor total devido é de R\$ 30.435,37, o qual corresponde a atualização do valor principal de ambas as reclamações, nos termos do plano de 2015.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais

	Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - calculo - consulta processual - consulta processual - PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 65.975,80. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 65.975,80 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Rosmar Lisboa Ramos
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. Registre-se que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas. Assim, o valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 38.411,98 + R\$ 68.921,27 = R\$ 107.333,25, conforme CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor total efetivamente devido e constante nas respectivas CHC, cuja soma representa R\$ 107.333,25.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 107.333,25</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 107.333,25. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas.

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 107.333,25 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	ROSSI, MAFFINI & MILMAN ADVOGADOS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor. Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"O crédito do RMMG, apesar de oriundo de prestação de serviços advocatícios (formado por honorários, portanto), foi indevidamente classificado pelas Recuperandas como um crédito da Classe IV – ME/EPP.</i> <i>Ocorre que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), vide Tema Repetitivo n. 637, créditos resultantes de honorários advocatícios, de qualquer natureza, e ainda que sejam titularizados por pessoa jurídica (sociedade de advogados, como é o caso), equiparam-se aos créditos trabalhistas (Classe I) para efeito de habilitação em recuperação judicial.</i> <i>Desta feita, considerando que o crédito titularizado pelo RMMG é, na sua íntegra, resultante de honorários advocatícios (contratuais, de êxito e sucumbência), ele deve ser reclassificado como um crédito trabalhista (por equiparação), Classe I.</i> O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"É preciso retificar os dados do RMMG, para que seja possível a realização de contato com o Credor e seus patronos, quando necessário.</i> <i>Conforme antecipado, o crédito do Credor foi arrolado como sendo o seu titular o escritório de advocacia "Rossi, Maffini & Milman Advogados". Naquela época, o escritório atuava nas áreas de Direito Civil, Público/Administrativo e, principalmente, Trabalhista.</i> <i>Ocorre que, em 2016, a partir do ingresso do sócio Felipe Grando, que se juntou ao quadro societário para capitanear a área de Direito Tributário, o escritório passou a ser denominado "Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados" – a atual denominação social utilizada.</i> <i>Dito isso, apenas para que a relação de credores reproduza com fidelidade a atual denominação social do Credor, com seus dados de contato atualizados, requer-se à Vossas Senhoras que providenciem a retificação dos dados do RMMG, conforme consta na qualificação do Credor nesta divergência</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:

	- Divergência - Contrato social - Parecer AJ - Petição de Ev. 1233
Resposta do devedor	Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto ao pedido de retificação do crédito da parte para a Classe I eis que proveniente de honorários advocatícios</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 132.007,41. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar a classe do crédito para Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com relação à titularidade, dadas as razões do crédor, tem-se por necessária a alteração para "Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados".Especificamente quanto sua origem e concursabilidade, conforme se verifica das cópias do processo de origem, o crédito da requerente tem origem em condenação ao pagamento de honorários pela requerida.Nesse sentido, em relação à classificação do crédito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em análise ao art. 24 da Lei nº 8.906/94, da qual foi firmada tese no Tema 637, que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 132.007,41 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	SANDRA BORELLI DOS SANTOS
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 36.648,11, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - DOC IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 36.648,11."</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 36.648,11. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se</i>

	<i>como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 36.648,11 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	SIMONE MARA ODIA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"AINDA NÃO HOUE O TRANSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROCESSO Nº 0020431-11.2018.5.04.0512. ENTRETANTO, HOUE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO A TITULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PROCURADORA DA RECLAMANTE SANDRA BELTRAME, OAB/RS 72.156, OS QUAIS NÃO SE ENCONTRAM HABILITADOS. A IMPUGNAÇÃO É EM RELAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"EM RELAÇÃO AO HONORARIOS ADVOCATICIOS, OS QUAIS NÃO FORAM HABILITADOS</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - SENTENÇA - ACORDAO - PROCURAÇÃO - RG - OAB
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Razão não assiste a credora eis que, conforme a própria parte informa, o processo ainda estão em curso, carecendo de transito em julgado no Tribunal Superior do Trabalho. Não se tratando, portanto, de crédito líquido, este não deve compor o quadro geral de credores</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o crédito arrolado no edital, no valor de R\$ 59.077,26.

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"A credora postula seu crédito originado de condenação em honorários no cadastro de sua representada. Entretanto, ainda que superada a impropriedade, em análise aos autos do processo nº 0020431-11.2018.5.04.0512, observa-se que não houve, até o momento, trânsito em julgado, estando os autos no Tribunal Superior do Trabalho para julgamento de recurso de revista.</i>
Conclusão	Crédito excluído em razão da iliquidez.

Nome do credor	SONIA RODRIGUES DE MELLO
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 29/04/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"reclamante SONIA RODRIGUES DE MELLO, CPF: 002.081.370-84 o valor de R\$ 66.391,07 (sessenta e seis mil trezentos e noventa e um reais sete centavos);</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Procuração Sonia Rodrigues de Mello - CHC Sonia
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 66.391,07</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 66.391,07. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es)</i>

	<i>está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 66.391,07 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	TIAGO ECHER
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 99.624,15, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - identidade - procuração
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 99.624,15"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 99.624,15. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se</i>

	<i>como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 99.624,15 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	TRANSPORTES WARTHA EIRELI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 29/04/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Valores incorretos"</i> Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: <i>"Classe incorreta,"</i> O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Acréscimo de honorários sucumbenciais em nome de Ricardo Toledo Pinto Junior, CPF 021.033-930-66, OAB/RS 113.764"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Divergência de Crédito - Anexo - Anexo - Anexo - Anexo - Anexo
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Para melhor compreensão a Divergência de Crédito será respondida por processo."</i> I) 5002105-53.2021.8.21.0005: - R\$ 120.405,04 - Classe II - TRANSPORTES WARTHA EIRELI Quanto ao VALOR: a Recuperanda nada tem a opor. Quando a CLASSE: segundo o credor os embargos à execução contaram com maquinário consignado como garantia à execução o que, no seu entendimento, se equipararia a garantia real. Sem razão entretanto, no ponto, a parte. O crédito deve permanecer na classe quirografária. - R\$ 12.040,50 - Classe I - ADVOGADO RICARDO TOLEDO PINTO JUNIOR A Recuperanda nada tem a opor quando a habilitação do crédito do procurador da parte, na classe I, no valor de R\$ 12,040,50. II) 500229-53.2021.8.21.0005: - R\$ 416.646,63 - Classe III - TRANSPORTES WARTHA EIRELI

	<i>A Recuperanda nada tem a opor quando a habilitação do crédito da parte, na classe III, no valor de R\$ 416.646,63.</i> <i>III) 5002297-83.2021.8.21.0005:</i> <i>R\$ 343.553,77 - Classe II - TRANSPORTES WARTHA EIRELI</i> <i>R\$ 34.355,30 - Classe I - ADVOGADO RICARDO TOLEDO PINTO JUNIOR</i> <i>Conforme exposto pela própria parte, o processo ainda não teve o seu trânsito em julgado. Por tal razão, não se pode afirmar que estamos diante de um débito líquido, certo e exigível. Em razão disso, o valor não deve ser considerado, pelo menos neste momento para fins de composição do Quadro Geral de Credores. No que diz respeito a classificação do crédito, pugna o credor para que a dívida seja arrolada na classe II, pois, segundo ele, os embargos à execução contaram com maquinário consignado como garantia à execução o que, no seu entendimento, se equipararia a garantia real. Sem razão a parte, devendo o crédito permanecer na classe quirografária.</i> <i>A respeito dos honorários do procurador, razão também não lhe assiste. Com a ausência de deslinde do feito, os embargos à execução estão pendente de julgamento e podendo alterar o valor da execução e consequentemente a base de cálculo dos 10% de honorários.</i> <i>Ante o exposto, devem ser arrolados os créditos da seguinte forma:</i> <i>TRANSPORTES WARTHA EIRELI – CLASSE III – R\$ 537.051,67, e</i> <i>RICARDO TOLEDO PINTO JUNIOR – CLASSE I – R\$ 12,040,50</i> Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto: <i>"Conforme acima exposto</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Ante o exposto, devem ser arrolados os créditos da seguinte forma:</i> <i>TRANSPORTES WARTHA EIRELI – CLASSE III – R\$ 537.051,67, e</i> <i>RICARDO TOLEDO PINTO JUNIOR – CLASSE I – R\$ 12,040,50</i> Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 537.051,67. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe III - quirografários. Demais questões:

	<i>"Tendo em vista a higidez dos argumentos da davedora, a Administradora Judicial concorda com os seus termos, ao menos na presente análise, sem prejuízo da verificação de crédito judicial. Ademais, os créditos oriundos de honorários deverão ser objeto de habilitação própria, o que se fará de ofício neste momento</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 537.051,67 e a classe é: Classe III - quirografários.

Nome do credor	VANDERLEI ZORTÉA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 1.098.112,87, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar a soma de todos os valores constantes nas certidões de habilitação de créditos em anexo, o qual corresponde a R\$ 1.098.112,87.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Inicialmente, requer seja atentado que trata-se de honorários e o presente requerimento é feito em causa própria.</i> <i>Consequente, atenta-se que trata-se de créditos relativos a honorários, cuja soma de créditos representa o valor de R\$ 1.098.112,87.</i> <i>Visando facilitar o trabalho da administração judicial, anexa-se planilha contendo o valor constante em cada CHC e o respectivo valor, com a soma ao final.</i> <i>Registre-se que todas as CHC constam em um único arquivo e em ordem alfabética.</i> <i>Requer seja atentado que há reclamantes com 2 processo diversos e consequentemente 2 créditos de honorários a serem habilitados, também diverso.</i> <i>Ainda, há processo com pluralidade de credores, sendo que a CHC reconhece o crédito individualizado de cada credor e consequentemente de honorários, assim como há outras CHC que com pluralidade de credores e com o crédito de honorários apurado em valor único.</i> <i>Tudo encontra-se em anexo.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - Planilha de credores e valores - cnh
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:

	<i>"O credor busca a inclusão de crédito de sua titularidade o qual seria decorrente de condenação em honorários sucumbenciais em virtude do patrocínio de diversas reclamações trabalhistas.</i> <i>Com razão o credor quando a sua inclusão na relação de credores. Entretanto, razão não lhe assiste no que diz respeito ao quantum pretendido.</i> <i>Isso porque, conforme argumentado em cada um dos casos originais, por inércia do credor, diversos processos foram atingidos pela prescrição, não sendo mais passíveis de cobrança.</i> <i>Diante disso, estando os valores principais prescritos, os honorários do procurador consequentemente também se mostram indevidos</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Dessa forma, o valor devido ao procurador é de R\$ 620.250,34.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Lista credores - consulta processual - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.095.132,38. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF. No entanto, foi excluído o valor referente a CHC nº 227/2022, expedida nos autos nº 0001108-</i>

	<i>64.2011.5.04.0512, porquanto, ao que tudo indica, trata-se do mesmo crédito objeto da CHC nº 283/2022, também expedida naqueles autos, entretanto, esta última estando atualizada até a data do pedido de recuperação judicial. Sendo assim, entende-se por habilitar o valor de R\$ 1.095.132,38</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 1.095.132,38 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	VINICIUS FELIPE DA SILVA DUTRA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 19.689,98, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> <i>O valor devido é de R\$ 10.368,99. Valor do principal atualizado nos termos do plano de 2015</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - cálculo - PRJ APROVADO 2015

Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 19.689,98. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 19.689,98 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	VINICIUS PRESOTTO
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, posto que o valor lançado no edital não corresponde ao valor correto do crédito devido ao credor. O valor efetivamente devido ao credor corresponde a R\$ 105.741,98, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), razão pela qual o valor lançado no edital deve ser retificado para fins de constar o valor efetivamente devido e constante na respectiva CHC"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - CNH
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 105.741,98"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 105.741,98. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se</i>

	<i>como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 105.741,98 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	VIVIANE POSSAMAI
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"De acordo com a CHC que ora se anexa, o valor devido à reclamante é de R\$9.038,51. Anexa-se CHC"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - certidão de habilitação de crédito - procuração
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$9.038,51"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 9.038,51. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 9.038,51 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

8. DA ANÁLISE INDIVIDUAL DAS HABILITAÇÕES APRESENTADAS

A seguir, são apresentadas as conclusões quanto às habilitações apresentadas pelos credores diretamente ao administrador judicial, de maneira individualizada:

Nome do credor	Adailson Nunes Vieira
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 1.751,16, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Reitera-se que trata-se de habilitação de crédito</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária</i>

	<i>para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.751,16. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 1.751,16 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Adelino de Lara
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 3.564,17, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 3.564,17. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 3.564,17 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Ademilson Araujo Oliveira
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 82.912,62, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - Procuração
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da credora para habilitar o crédito de R\$ 82.912,65</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 82.912,62. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações:

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 82.912,62 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Adinar de Souza
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 10.614,07, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$3.644,65 e de R\$ 6.969,42, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Requer seja atentado que trata-se de habilitação de crédito</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as</i>

	<i>consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 10.614,07. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional</i>

	<i>do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 10.614,07 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Adriano Barella Stringhini
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 40.200,19, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$14.003,43 e de R\$ 26.196,76, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em relação ao crédito da Ação nº 0022131-56.2017.5.04.0512 - As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as</i>

	<i>consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> <i>O crédito devido ao credor Adriano Barella é de R\$ 22.856,97, o qual é decorrente da ação nº 0021276-51.2015.5.04.0511.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma - consulta processual - calculo - PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 40.200,19. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente;</i>

	<i>enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 40.200,19 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Adriano José Paini
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 103.460,96, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$86.315,13 e de R\$ 17.145,83, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Trata-se de habilitação de crédito</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária</i>

	<i>para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 86.315,13. Tendo em vista que houve a prescrição intercorrente da ação 0022642-88.2016.5.04.0512</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 103.460,96. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº</i>

	<i>267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 103.460,96 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Alexandre Boelter
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 1.606,68, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - ATA DE AUDIÊNCIA - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.606,68. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 1.606,68 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Alexandre Teixeira Viana
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 54.782,30, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Trata-se de habilitação de crédito</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quando ao pedido de habilitação do valor de R\$ 54.782,30 em nome do credor</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 54.782,30. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'.

	Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 54.782,30 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Aline da Silva
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 60.020,44, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC Aline - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 65.020,44. Observações: <i>"O valor constante da CHC é de R\$ 65.020,44, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial</i> Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 65.020,44 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Ana Paula Dias Mathias
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 2.180,76, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 2.180,76. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 2.180,76 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Andreia Michelli
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 16.926,35, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que, conforme consta na Certidão de Habilitação de Crédito, além do valor de R\$ 16.738,62, a credora possui o valor de R\$187,73 de FGTS, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quando ao pedido de habilitação do valor de R\$ 16.738,36 em nome do credor.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 16.738,62. Observações: <i>"Valor do crédito trabalhista constante da CHC. Eventual valor de FGTS será habilitado em apartado</i>

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 16.738,62 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Antoninha Zaboenco
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 4.861,03, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 4.861,03. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 4.861,03 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Augusto Cesar Borges de Souza
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 8.537,92, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quando ao pedido de habilitação do valor de R\$ 8.537,92 em nome do credor.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 8.537,92. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações:

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 8.537,92 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Aurea Cardoso dos Santos Santoni
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 114.217,26, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$14.055,67 e de R\$ 89.861,18 + R\$ 10.300,41/FGTS, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>REQUER SEJA ATENTADO QUE SÃO DUAS CHC E EM UMA DELAS A CREDORA POSSUI DOIS CRÉDITOS (principal e FGTS)</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se</i>

	<i>manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 100.161,59. Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente da ação 0020749-28.2017.5.04.0512</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 103.916,85. Observações: <i>"Valor do crédito trabalhista constante da CHC. Eventual valor de FGTS será habilitado em apartado</i> Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se</i>

	<i>como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 103.916,85 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Berenice de Fatima Vargas Medeiros
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 4.564,32, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 4.564,32. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 4.564,32 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Caciele de Oliveira
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 98.393,47, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$94.706,07 e de R\$ 3.687,40, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO SÃO 2 PROCESSO E PORTANTO 2 CHC</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i>

	<i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 98.393,47. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se</i>

	<i>origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 98.393,47 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Carla Lucieli Peruzi
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 133.277,44, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação."</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS."</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 133.277,44. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 133.277,44 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Catia da Silva Veiga
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 15.833,57, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 15.833,57. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 15.833,57 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Cinara Marques dos Santos
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 11.537,77, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 11.537,77. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 11.537,77 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Claucia Camargo de Oliveira
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 41.988,18, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 41.988,18. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 41.988,18 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Claudia da Cruz
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 8.516,80, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 8.516,80. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 8.516,80 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Denise Dallalba
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 76.270,49, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - CNH
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 32.227,24. Valor do valor principal atualizado nos termos do plano 2015.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - cálculo

	- PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 76.270,49. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 76.270,49 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Edenilson Martins de Meira
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 98.779,26, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - CNH
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 47.549,12</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - 1ª CHC - 2ª CHC - calculo - PRJ APROVADO 2015

Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 98.779,26. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 98.779,26 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Ederson Guilherme Lemam
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 111.379,67, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"O credor não apresentou qualquer documentação para instruir seu pedido. Dessa forma, as recuperandas entendem que não foram satisfeitos os requisitos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, não devendo ser acolhida qualquer alteração"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 111.379,67. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas.

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF. No presente caso, apesar do credor não ter anexado a CHC, aparentemente por equívoco no momento da juntada, seu crédito constou da documentação do requerimento de habilitação de crédito do seu procurador VANDERLEI ZORTÉA, podendo-se, assim, confirmar o valor a ser habilitado, cuja origem deriva da reclamação trabalhista nº 0000103-41.2010.5.04.0512</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 111.379,67 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Edison Leandro da Silva Vieira
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 21.597,02, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 21.597,02. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 21.597,02 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Edmilson Noronha
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 2.530,01, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 2.530,01. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 2.530,01 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Eliane Coletto
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 264.120,68, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 126.923,32</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - PRJ aprovado em 2015 - 1ª CHC - 2ª CHC

	- calculo
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 264.120,68. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 264.120,68 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Ermelinda Moretti
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 192.347,07, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$9.897,46 e de R\$ 182.449,61, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Trata-se de habilitação de crédito.</i> <i>Registre-se ainda que a credora possui dois créditos a serem habilitados, ou seja, duas CHC</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i>

	<i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 192.347,07. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº</i>

	<i>267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 192.347,07 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	ERNANDES MALLMANN FAGUNDES
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 12/06/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: "Sim" Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: "TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO" Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Habilitação de Crédito - CHC trabalhista
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: "Credor busca a inclusão de crédito de sua titularidade, todavia a dívida já foi quitada na primeira recuperação judicial." <i>Mais a mais, deixa a parte credora de apresentar quaisquer documentos capazes de embasar sua pretensão, razão pela qual não deve ser conhecido o pedido de habilitação</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: "Nenhum documento foi juntado" Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 9.018,46. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas.

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 9.018,46 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Eva Maria Cortes dos Santos
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 64.214,86, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor correto é de R\$ 49.401,09.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - 1ª CHC - 2ª CHC - PRJ APROVADO 2015

	- calculo
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 64.214,86. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 64.214,86 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Evandro Ferreira Alves
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 4.281,53, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO - Despacho - Cálculo - Informações do crédito - CNH Evandro - Procuração Evandro - Sentença Evandro
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i>

	<i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 0,00. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"O credor apresentou CHC que não é de sua titularidade"</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 0,00 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Fabricia Cardozo Ferreira
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 4.281,53, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHN - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação</i>

	<i>Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 4.281,53. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 4.281,53 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Fernanda Michelin Graiczuk
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, esta credora tem direito a R\$ 3.764,00 referente ao processo 0021508-21.2019.5.04.0512, em que são partes VIVIANE BENATTI, CPF: 028.126.010-94, reclamante, e DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA; e R\$ 8.511,30 referente ao processo 0021043-75.2020.5.04.0512, em que são partes o Sr. JEAN DALL ASTA, CPF: 027.712.870-64, reclamante, e DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"sim</i> <i>Esta credora tem direito a R\$ 3.764,00 referente ao processo 0021508-21.2019.5.04.0512, em que são partes VIVIANE BENATTI, CPF: 028.126.010-94, reclamante, e DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA; e R\$ 8.511,30 referente ao processo 0021043-75.2020.5.04.0512, em que são partes o Sr. JEAN DALL ASTA, CPF: 027.712.870-64, reclamante, e DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - IDENTIDADE - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Alega a parte ser credora da Recuperanda em virtude de condenação em honorários sucumbenciais nas demandas por ela patrocinadas de VIVIANE BENATTI e JEAN DALL ASTA. Diante disso e dos documentos acostados, a empresa nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação da credora, na quantia total de R\$ 12.275,32 (R\$ 3.764,02 e 8.511,30)</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.

Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 12.275,32. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 12.275,32 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Francisco de Oliveira Feire
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 5.267,56, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 5.267,56. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 5.267,56 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Gentile Genovefa Schiavon Ribeiro
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 46.204,85, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor correto é de R\$ 19.610,83.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - 1ª CHC - 2ª CHC - PRJ APROVADO 2015

	- calculo
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 46.204,85. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 46.204,85 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Gerson Brum da Luz
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 72.628,65, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 72.628,65. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 72.628,65 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Gilnei Luiz da Silva
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 15.316,58, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação."</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS."</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 15.316,58. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 15.316,58 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Giovani Fialho Risso
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 132.410,87, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$ 16.779,27 e de R\$ 115.631,60, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>REGISTRE-SE QUE O CREDOR POSSUI 2 CRÉDITOS ADVINDOS DE 2 PROCESSOS TRABALHISTAS DISTINTOS, PORTANTO SÃO 2 CHC A SEREM HABILITADAS.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, em relação a reclamação nº 0022216-45.2017.5.04.0511, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i>

	<i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Dیتالia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> <i>O valor devido é de R\$ 110.056,88, referente ao processo nº 0020874-67.2015.5.04.0511</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma - PRJ APROVADO 2015 - consulta processual - calculo
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 132.410,87. Observações:

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 132.410,87 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Ismael Henrique Nimer da Silva
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 1.987,83, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>SÃO 3 CREDORES NA MESMA AÇÃO, CADA QUAL COM SEU CREDITO INDIVIDUALIZADO NA CHC</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação</i>

	<i>Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.987,83. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 1.987,83 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Izaías Mateus Ramires
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 30.884,67, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 30.884,67. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 30.884,67 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	João Fabiano da Carvalho
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 3.955,08, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 3.955,08. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 3.955,08 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Jocemar Santos da Silva
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 5.118,97, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 5.118,97. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 5.118,97 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	José Miguel Rodrigues
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 112.132,23, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 84.807,83.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - 1ª CHC - PRJ APROVADO 2015

	- calculo
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 112.132,23. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 112.132,23 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	José Vagner Cardoso
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 80.307,86, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 57.430,78.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - calculo - PRJ APROVADO 2015

	- consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 80.307,86. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 80.307,86 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Jucimara Mocelin
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 3.999,32, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos da DEVEDORA são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 3.999,32. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 3.999,32 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	JULIANO RAMOS DE SOUZA
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 12/06/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Cálculo - cnh - Habilitação de Crédito
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"O credor não apresentou qualquer pedido expresso ou cálculo discriminado sobre alteração de valor ou de classe no QGC. Dessa forma, as recuperandas entendem que não foram satisfeitos os requisitos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, não devendo ser acolhida qualquer alteração"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos da DEVEDORA são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 0,00. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Tendo em vista que o crédito não está devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, deixa-se de se acolher o presente requerimento, sem prejuízo do requerente utilizar-se da via judicial de verificação de crédito"</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 0,00 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Julio Cesar de Souza Trindade
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 103.335,75, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 73.347,68</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - calculo

	- PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 103.335,75. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 103.335,75 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Julio Cesar dos Santos Franco
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 21.398,80, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação</i>

	<i>Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. EDCI no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 21.398,80. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 21.398,80 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Justina de Lurdes Barros
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 03/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 10.791,81, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 10.791,81. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 10.791,81 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	KATIA MICHELE SCHULZ
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 12/06/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Habilitação de Crédito - Honorários - Honorários Juliano - Honorários Rafael - Honorários Roberto - Honorários Senira
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Credora busca a inclusão de crédito de sua titularidade, todavia a dívida já foi quitada na primeira recuperação judicial. Mais a mais, nenhum documento foi trazido para corroborar sua pretensão"</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Nenhum documento acostado"</i> Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 93.693,56. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas.

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 93.693,56 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	LILIA MARIA FILIPPON
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 09/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"o credito em aberto é de R\$ 6.493,45, conforme certidão anexa"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"o credito total é de R\$ 11.756,98, calculo anexo foi levantado valor de R\$ 6.493,45 em 25/08/2023, certidão anexa valor em aberto R\$ 5.263,53 certidão anexa"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - PROCURAÇÃO - sentença - calculo - certidão levantamento honorarios do deposito recursal - certidão liberação dep recursal - Certidão de habilitação de creditos - acordão
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$5.263,53"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 5.263,53. Observações:

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 5.263,53 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Lilian Angelica Nimer da Silva
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 2.330,39, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Trata-se de habilitação de crédito"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 2.330,39. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 2.330,39 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Lucas Morini
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 32.470,21, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"o valor devido é de R\$ 13.976,28.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - 1ª CHC - calculo

	- PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 32.470,21. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 32.470,21 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Luciana da Conceição Freire
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 15.875,43, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Trata-se de habilitação de crédito.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 15.875,43. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 15.875,43 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Luciane Luiza Tomasi
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 6.710,03, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 6.710,03, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Sem razão a parte credora tendo em vista que o valor apontado pelo credor mostra-se equivocado eis que atualizado em desacordo com as diretrizes expostas no plano de recuperação judicial o qual novou os créditos sujeitos à primeira recuperação judicial."</i> <i>Conforme se observa, o processo foi distribuído no ano de 2012, por tanto, inegavelmente, sujeito ao primeiro processo de recuperação judicial, ainda que não tenha buscado o credor se habilitar naquela época.</i> <i>Em virtude disso, a atualização do crédito deveria se dar de acordo com o plano aprovado no qual previu, para a classe a correção pela TR a partir da data da expedição de intimação da decisão que homologou o plano (13/09/2016).</i> <i>O valor histórico é de R\$ 23.089,33, conforme documento em anexo, o qual, devidamente atualizado importa na monta de R\$ 23.326,15</i>

	O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Valor Histórico - Calculo
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 6.710,03. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 6.710,03 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Luis Smalti
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 36.040,95, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que Certidão de Habilitação de Crédito contempla 2 créditos devidos ao credor, no valor de R\$ 13.349,59 e de R\$ 22.691,36, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>REQUER SEJA OBSERVADO QUE A CHC CONTEMPLA DOIS CRÉDITOS DEVIDOS AO CREDOR.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - DOC CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i>

	<i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 36.040,95. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional</i>

	<i>do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 36.040,95 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Luiz Herminio Silvestro
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 81.411,38, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 81.411,38. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e quanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 81.411,38 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Marcelo Laikowski
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 5.595,40, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 5.595,40. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 5.595,40 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Márcia Casagrande
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial em favor da credora é de R\$ 236.186,11, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas e cíveis (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que trata-se de habilitação de honorários, a qual resta devidamente instruída com as respectivas certidões de habilitação de crédito, que reconhecem o crédito em favor da respectiva procuradora, ora credora.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Requer seja atentado que trata-se de habilitação de crédito, sendo que em anexo segue planilha descrevendo o valor reconhecido em cada CHC, assim como a soma total do crédito ora habilitado.</i> <i>Registre-se que as certidões de habilitação de crédito trabalhistas seguem em arquivo único para facilitar o trabalho da administração judicial, e em ordem alfabética.</i> <i>A CHC oriunda de processo cível segue em arquivo próprio.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - DESPACHO CÍVEL - Manifestação adm - Planilhas de CHC - PROCURAÇÃO - CNH
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Diante das CHCs apresentadas, a Recuperanda nada tem a opor quanto a habilitação de crédito no valor de R\$ 236.186,11 em favor da procuradora Márcia Casagrande, na classe I</i>

	O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 236.186,11. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 236.186,11 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Marciana de Fatima dos Santos Alexandre
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 61.850,56, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$32.417,01 e de R\$ 29.433,55, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>REGISTRE-SE QUE TRATAM-SE DE DUAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO ADVINDAS DE 2 PROCESSOS TRABALHISTAS DISTINTOS.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i>

	<i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Em razão da novação do referido crédito processo nº 0001817-31.2013.5.04.0512, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Dیتالia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> <i>O valor devido é de R\$ 23.224,39.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual - calculo - consulta processual - PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 61.850,56. Observações:

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 61.850,56 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Marcilene Daiane Azambuja
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 4.675,63, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 4.675,63. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 4.675,63 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	MARCOS AUGUSTO PRIMO PRIMON
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 13/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"o valor a ser habilitado conforme CNH que ora se anexa é no valor de R\$8.357,40"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - procuração
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas não se opõem a inclusão do valor de R\$ 8.357,40"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 8.357,40. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se</i>

	<i>origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 8.357,40 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Maria Cristina Leite Rodrigues
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 109.494,62, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$ 100.411,82 e de R\$ 9.082,80, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>REQUER SEJA ATENTADO QUE SÃO DUAS CHC ADVINDAS DE 2 PROCESSOS DISTINTOS, CUJO CRÉDITO DEVER SER SOMADO.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se</i>

	<i>manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"o valor devido é de R\$ 100.411,82. tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente ação nº 0022640-21.2016.5.04.0512"</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 109.494,62. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es)</i>

	<i>está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 109.494,62 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Maria Elaine Conte
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 11.453,83, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Requer seja atentado que trata-se de ação trabalhista proposta por duas pessoas (Cleomar e Maria Eliane), sendo que o crédito devido Maria Eliane é o acima descrito.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>Registre-se que são dois credores na mesma ação, cada qual com o seu crédito reconhecido e devida CHC</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 11.453,83</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 11.453,83. Observações:

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 11.453,83 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Marilde Ana Cassinelli
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 81.338,82, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$ 2.387,54 e de R\$ 78.951,28, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REGISTRE-SE QUE SÃO PROCESSOS TRABALHISTAS E PORTANTO 2 CRÉDITOS A SEREM HABILITAÇÕES, CONFORME AS CHC EM ANEXO.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - CHN - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, em relação a ação nº0001224-65.2014.5.04.0512, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se</i>

	<i>manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Em relação a ação nº 0001507-25.2013.5.04.0512, em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditália (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> <i>Assim, o valor devido é de R\$ R\$ 63.165,29.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual - consulta processual - calculo - PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 81.338,82. Observações:

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 81.338,82 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Marília Parenti dos Anjos
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 20.273,20, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT."</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 20.273,20. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 20.273,20 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Mauricio Jugnes
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 13.278,77, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas não se opõe ao pedido</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 13.278,77. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se</i>

	<i>como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 13.278,77 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Micheli Popiolek
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 22.991,03, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$ 11.674,95 e de R\$ 11.316,08, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REQUER SEJA ATENTADO QUE SÃO DOIS CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS ADVINDOS DE 2 PROCESSOS TRABALHISTAS DISTINTOS.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se</i>

	<i>manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 11.316,08. Tendo em vista que houve a prescrição intercorrente da ação 0020747-58.2017.5.04.0512</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual
Análise da administração judicial	A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que os esclarecimentos da DEVEDORA são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 22.991,03. Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em</i>

	<i>certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 22.991,03 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	NEUSA LAVA BIELSKI
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 12/06/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC trabalhista
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Cadastro duplicado. Respondido no cadastro que possuía informações e documentos"</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Nenhum documento"</i> Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 19.348,08. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es)</i>

	<i>está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF. Verifica-se, por fim, que há outros créditos de titularidade da Requerente, referente a processos diversos deste</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 19.348,08 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Oilson Odir Silveira Lago
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 232.514,69, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação</i>

	<i>Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 232.514,69. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 232.514,69 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 17/06/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"São R\$ 8.861,63"</i> Quanto à classe, o CREDOR informou: <i>"honorarios periciais"</i> O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO"</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - alvará trt 4 - alvará trt 4 - CHC trabalhista- Perícia - CHC trabalhista - Perícia - CHC trabalhista - Perícia - CHC trabalhista - Perícia - CHC trabalhista - Perícia - Documento de Identificação
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas não se opõem ao pedido da credora"</i> Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR. O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 8.861,63. Observações:

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões:
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 8.861,63 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Paulo Ricardo Rodrigues
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 65.495,98, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$ 33.794,41 e de R\$ 31.701,57, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>REQUER SEJA ATENTADO QUE SÃO DOIS CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS, ADVINDOS DE DOIS PROCESSOS TRABALHISTAS DISTINTOS, CONFORME CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EM ANEXO.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - CNH - Informações do crédito - Procuração
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Ditalia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i>

	<i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 39.934,46.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - calculo - consulta processual - calculo - PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 65.495,98. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 65.495,98 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Régis Filiciani
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 13/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, o valor correto é R\$ 2.884,41"</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - certidão habilitação crédito
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 2.884,41"</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 2.884,41. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se</i>

	<i>origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 2.884,41 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Rodrigo Manica
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 42.019,78, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Requer seja atentado que a CHC contempla o crédito de 3 credores, dentre eles o do habilitante. Os créditos se encontram individualizados.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>Gize-se que a CHC contempla 3 credores, com créditos individualizados, dentre eles o credor.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária</i>

	<i>para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 42.019,78. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional</i>

	<i>do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 42.019,78 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Rosicler de Oliveira
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 31.869,25, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"trata-se de habilitação de crédito</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - chc - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edcí no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 31.869,25. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 31.869,25 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Silvio Antonio Dainoski
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 6.008,75, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edcí no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 6.008,75. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 6.008,75 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Susana Casagrande
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 4.873,94, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. EDCI no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 22.919,08. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 22.919,08 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Tanara Cardoso Sganderlla
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 4.873,94, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação</i>

	<i>Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 4.873,94. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 4.873,94 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Tatiana Batistelo
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 5.284,64, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação</i>

	<i>Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. EDCI no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 5.284,64. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 5.284,64 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Thaís Pellicoli Brun
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Conforme CHC e decisão proferida na Habilitação de Crédito nº 5041661-76.2023.8.21.0010 o valor do crédito é de R\$ 604,80</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR não apresentou informações adicionais. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Certidão de Habilitação de Crédito - Sentença - Sentença Embargos Declaração - Trânsito em Julgado
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto a pretensão da parte em habilitar crédito de sua titularidade no valor de R\$ 604,80.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 604,80. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações:

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 604,80 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Tiago Cesca
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 93.360,35, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edcí no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 93.630,35. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 93.630,35 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Tiago Lansing Cuppini
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 25.844,15, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHN - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Dیتالia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"Valor devido é de R\$ 16.802,52, atualizado nos termos do plano de 2015.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:

	- calculo - consulta processual - PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 25.844,15. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 25.844,15 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Valcir Glowacki
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 28.096,64, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> REGISTRE-SE QUE TRATA-SE D EAÇÃO COM 3 CREDITORES. CADA QUAL POSSUI SEU CRÉDITO DETALHADO E INDIVIDUAL NA CHC. Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: "TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as</i>

	<i>consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 28.096,64. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 28.096,64 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Vanderlei José Jaroszewski
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 203.847,86, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edcí no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Decisão paradigma - consulta processual
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 203.847,86. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 203.847,86 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Vanduir Stybursky
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 11.371,88, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO - IDENTIDADE
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Dیتالia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 2.870,88. Valor principal atualizado nos termos do plano de 2015</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - PRJ aprovado em 2015

	- calculo
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 11.371,88. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 11.371,88 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Vanessa de Almeida
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 123.213,22, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHN - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"Em razão da novação do referido crédito, a sua atualização deve ser realizada nos termos do Plano de Recuperação judicial do Grupo Dیتالia (2015), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo judiciário.</i> <i>Com isso, em anexo a presente resposta, as recuperandas acostam o cálculo devidamente atualizado conforme os parâmetros do plano de recuperação judicial, bem como nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido é de R\$ 95.722,87. Valor principal atualizado conforme o plano de 2015.</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:

	- consulta processual - calculo - PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 123.213,22. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 123.213,22 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Venilde Souza Shussler
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 35.852,50, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO;</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - IDENTIDADE - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação</i>

	<i>Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 35.852,50. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>

Conclusão	O valor do crédito é R\$ 35.852,50 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Veronica da Silva
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 87.525,63, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que são duas Certidões de Habilitação de Crédito, posto que o credor possui 2 créditos advindos de duas reclamações trabalhistas distintas, no valor de R\$ 69.238,79 e de R\$ 18.286,84, cuja soma representa o valor acima a ser habilitado.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.</i> <i>REQUER SEJA ATENTADO QUE SÃO DOIS CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS, ADVINDOS DE DOIS PROCESSOS TRABALHISTAS DISTINTOS, CONFORME CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EM ANEXO.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - CHC - CNH - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não deve ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se</i>

	<i>manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i> <i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR apresentou informações adicionais: <i>"O valor devido a credora é de R\$ R\$ 15.366,85. Valor do principal atualizado nos termos do plano aprovado em 2015. Tendo em vista a prescrição intercorrente referente a ação nº 0000624-44.2014.5.04.0512</i> Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma - consulta processual - calculo - PRJ APROVADO 2015
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 87.525,63. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações:

	Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 87.525,63 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Veronica Maria da Gama
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 7.141,90, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"TRATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PROCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 7.141,90. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 7.141,90 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Yuri Dos Santos Guedes
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 04/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 8.538,06, conforme Certidão de Habilitação de Crédito (CHC) expedida nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"RTATA-SE DE HABILITAÇÃO DE CREDITO</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PRPCURAÇÃO
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando: <i>"As recuperandas entendem que a presente habilitação não dever ser recebida, uma vez que diante da inércia do credor por 02 anos, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão, com base no art. 11-a, §§ 1º e 2º da CLT.</i> <i>No presente caso, o credor nunca apresentou o documento (Certidão de Habilitação de Crédito) ao juízo da recuperação judicial ajuizada em 2015 requerendo sua habilitação. Tão pouco promoveu execução individual em face das empresas, após o encerramento desta, a qual ocorreu no ano de 2019. Com isso se manteve inerte por 02 (dois) anos, conforme se observa em consulta ao PJE, vindo a movimentar o processo somente após este período, a fim de requerer uma nova certidão de habilitação.</i> <i>Nesse prisma, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que, apesar da prerrogativa do credor acerca da decisão sobre a habilitação do crédito, o credor que opta por não habilitá-lo de forma retardatária para promover posteriormente a sua cobrança, também suporta o ônus da sua escolha, pois assumirá as consequências inerentes a ela, dentre as quais: i) a de sofrer a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial; ii) a perda da legitimidade para votar em assembleia; e iii) a fluência do prazo prescricional para cobrança de seu crédito. Edci no Recurso Especial nº 1.851.692-RS.</i>

	<i>Nessa linha, o TST, à égide da Súmula 327 do STF e do artigo 11-A da CLT, por exemplo, manteve a aplicação da prescrição intercorrente. Destaca-se trecho do acórdão, que de forma brilhante, assim consagrou: Com isto, há de se ponderar que o processo não pode eternizar-se, mesmo porque se trata de uma execução de 2015, que se arrasta por 5 anos, sem resultados positivos.</i> <i>Nesta esteira, fica evidente que o credor restou inerte por 02 (dois) anos, e ao não habilitar o seu crédito na recuperação judicial assumiu os efeitos processuais e materiais de sua escolha.</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - consulta processual - Decisão paradigma
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 8.538,06. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe I - trabalhistas'. Observações: Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 8.538,06 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

Nome do credor	Zortéa Advogados
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 08/05/2024.
Síntese do pedido	Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"HABILITAÇÃO</i> <i>Sim, posto que o crédito a ser habilitado na Recuperação Judicial é de R\$ 296.400,57, conforme Certidões de Habilitação de Crédito (CHC) expedidas nos respectivos autos trabalhistas (em anexo), com valores atualizados até 04/10/2021.</i> <i>Registre-se que respectivo valor trata-se de soma de créditos devidos a título de honorários, devidamente contemplados nas respectivas CHC em anexo.</i> Quanto à classe, o CREDOR não apresenta divergência. O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Requer seja atentado que trata-se de habilitação de créditos relativos a honorários, cuja soma de créditos representa o valor ora habilitado.</i> <i>Visando a facilitar o trabalho da administração judicial, anexa-se planilha contendo o valor constante em cada CHC e o respectivo valor, com a soma ao final, a qual corresponde ao valor ora habilitado.</i> <i>Registre-se que todas as chc constam em um único arquivo e em ordem alfabética.</i> <i>Requer seja atentado que há reclamantes com 2 processo diversos e consequentemente 2 créditos de honorários a serem habilitados, também diverso.</i> <i>Ainda, especificamente ao crédito de honorários da reclamatória trabalhista patrocinada por Ricardo Fernandes, requer seja atentado há uma CHC complementar.</i> <i>Tudo encontra-se em anexo.</i> Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - CHC - PLANILHA DE VALORES DAS CHC - CONTRATO SOCIAL - PROCURAÇÃO - CNH
Resposta do devedor	Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:

	<i>"A Recuperanda nada tem a opor quanto ao valor a ser habilitado pretendido pela parte credora de R\$ 296.400,57</i> O DEVEDOR não apresentou informações adicionais Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 296.400,57. Observações: Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas. Demais questões: <i>"Com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tem-se as seguintes conclusões da análise do requerimento: quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; enquanto ao valor, origem e classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que: (i) o(s) valor(es) está(ão) atualizado(s) até a data do pedido de recuperação judicial (04/10/2021); (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de débito(s) trabalhista(s) reconhecidos pela justiça especializada e materializado(s) em certidão(ões) de habilitação de crédito expedida(s), em conformidade com o art. 187-B, do Provimento nº 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF. Especificamente quanto sua origem e concursabilidade, conforme se verifica das cópias do processo de origem, o crédito da requerente tem origem em condenação ao pagamento de honorários pela requerida. Nesse sentido, em relação à classificação do crédito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em análise ao art. 24 da Lei nº 8.906/94, da qual foi firmada tese no Tema 637, que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas</i>
Conclusão	O valor do crédito é R\$ 296.400,57 e a classe é: Classe I - trabalhistas.

9. DO RESUMO DAS MODIFICAÇÕES AO UNIVERSO DE CREDORES

Por fim, apresenta-se, de maneira consolidada, as informações constantes de todos os itens anteriores:

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Adailson Nunes Vieira	824.821.440-00	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 1.751,16	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Adelino de Lara	002.000.270-00	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 3.564,17	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ademilson Araujo Oliveira	958.971.270-34	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 82.912,62	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Adilson Cassinelli	000.530.870-46	FGTS	R\$ 340,41	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Adilson Tonin Zanchin	591.874.410-04	PROCESSO TRABALHISTA 0021867-76.2016.5.04.0511	R\$ 24.490,41	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Adinar de Souza	008.263.450-50	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 10.614,07	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Adriana Carla da Cruz Nascimento	835.941.320-72	FGTS	R\$ 265,18	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Adriana Gomes Silva	606.906.393-76	FGTS	R\$ 1.339,16	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Adriana Lando	016.852.090-76	PROCESSO TRABALHISTA 0021193-59.2020.5.04.0511	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Adriana Marin Campagnaro	629.523.150-00	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.212,00	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Adriana Teixeira Battistello	978.345.720-91	PROCESSO TRABALHISTA 0022358-49.2017.5.04.0511	R\$ 13.095,34	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Adriane Lorenzoni Vargas	008.828.710-64	FGTS	R\$ 11.848,72	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Adriano Barella Stringhini	015.382.140-08	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 40.200,19	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Adriano José Paini	001.805.910-45,	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 103.460,96	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Adriano Santos Munhos	017.307.240-27	FGTS	R\$ 72,63	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Agenor Dalsin	190.945.900-34	FGTS	R\$ 4.584,10	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ailto Frazao Silva	070.012.969-37	FGTS	R\$ 7.302,67	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Alan Alves Oliveira	017.257.170-77	FGTS	R\$ 337,10	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Alan Vieira Serpa	034.448.040-24	FGTS	R\$ 431,21	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Alceo Roman Ros	754.013.040-72	FGTS	R\$ 33.866,23	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Alciane Pauletti Lava	021.174.090-08	FGTS	R\$ 13.113,62	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Alcindo Gabrielli	385.164.970-20	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.065,48	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Alcione Rigo	979.973.580-72	PROCESSO TRABALHISTA 0020634-10.2017.5.04.0511	R\$ 12.073,72	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Alcione Trivizan Vicari	979.195.270-15	PROCESSO TRABALHISTA 0021052-37.2020.5.04.0512	R\$ 74.517,83	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Aler Vignatti Oliveira	021.634.810-26	FGTS	R\$ 676,16	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Alex Junior Kroth	029.791.710-26	FGTS	R\$ 78,65	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Alex Possamai	019.029.070-60	PROCESSO TRABALHISTA 0022258-28.2016.5.04.0512	R\$ 12.850,46	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Borges Boelter	446.239.090-34	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 3.291,73	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Fonseca	006.870.860-27	FGTS	R\$ 304,22	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Greggio	026.297.429-03	FGTS	R\$ 16.944,47	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Lava	987.329.860-68	FGTS	R\$ 369,22	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Panizzi	770.776.360-20	FGTS	R\$ 39.434,48	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Teixeira Viana	633.832.170-00	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 54.782,30	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Alexandre Vieira de Menezes	990.148.900-87	PROCESSO TRABALHISTA 0021211-53.2015.5.04.0512 0022212-08.2017.5.04.0511	R\$ 49.454,34	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Alexia Pilonetto	079.730.829-64	FGTS	R\$ 3.105,84	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Aline Bielscki Mantovani Cettolin	008.343.530-16	PROCESSO TRABALHISTA 0020732-50.2021.5.04.0512 + ATOrd 0022459-20.2016.5.040512	R\$ 54.866,69	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Aline Caumo	018.446.830-28	PROCESSO TRABALHISTA 0020599-42.2020.5.04.0512	R\$ 69.973,88	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Aline da Silva	834.578.440-20	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 65.020,44	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Aline Panizzi	023.150.510-88	FGTS	R\$ 5.261,22	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Aline Scalco	014.530.130-32	FGTS	R\$ 15.022,85	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Alisson Coelho Vargas	034.769.380-69	FGTS	R\$ 889,13	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Altair Wairich	385.765.110-53	FGTS	R\$ 7.367,76	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Alvori da Silva	952.668.010-34	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.781,25	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Alzira Escobar Oliveira	585.119.110-49	FGTS	R\$ 1.184,76	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Amanda Vitoria Assis Nascimento	028.127.560-20	FGTS	R\$ 173,53	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ana Carolina Rosseto Morscheiter	054.126.260-25	PROCESSO TRABALHISTA 0021390-11.2020.5.04.0512	R\$ 1.482,27	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ana Cristina Silva Di Domenico	146.420.738-09	FGTS	R\$ 907,81	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ana Julia Pedrebon	012.947.880-60	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula de Oliveira Machado	022.872.650-66	FGTS	R\$ 2.890,72	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Dias Mathias	026.583.940-80	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 2.180,76	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Gralha	802.231.920-15	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 21.708,41	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Elimara Mesacasa	041.038.120-95	FGTS	R\$ 4.394,04	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Moser	001.195.070-64	FGTS	R\$ 2.273,23	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Possamai Dornelles	004.145.180-55	PROCESSO TRABALHISTA 0022311-75.2017.5.04.0511	R\$ 8.979,91	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ana Paula Rostirolla Giroto	026.655.880-13	PROCESSO TRABALHISTA 0021259-02.2021.5.04.0512	R\$ 22.101,61	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ana Shaista Berti	047.143.900-23	FGTS	R\$ 542,42	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Anderson Borges dos Santos	023.576.450-75	FGTS	R\$ 524,17	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Anderson da Silveira	028.225.840-01	PROCESSO TRABALHISTA 0021261-14.2017.5.04.0511	R\$ 1.926,60	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Anderson da Silveira	028.225.840-01	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Anderson Felipe Klaus	026.072.810-16	FGTS	R\$ 195,25	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Anderson Jose Sberse	012.356.840-40	FGTS	R\$ 331,50	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Andre Deola	939.853.040-68	FGTS	R\$ 16.665,51	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Andre Francisco Colussi	720.626.730-00	FGTS	R\$ 2.761,97	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Andre Marca Sberse	016.306.560-89	PROCESSO TRABALHISTA 0020386-39.2020.5.04.0511	R\$ 5.300,00	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Andre Parmigiani	017.143.660-14	FGTS	R\$ 152,60	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Andre Wellington Ribeiro Lamberty	044.249.530-76	FGTS	R\$ 276,02	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Andreia Dilda	942.305.010-72	RECLAMATORIA TRABALHISTA 0021473-90.2021.5.04.0512	R\$ 46.862,75	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Andreia Michelli	017.081.190-51	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 16.738,62	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Andreia Ogliari Junges	000.972.110-01	FGTS	R\$ 11.751,62	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Andrevis Ballestreri Dal Magro	031.417.490-78	FGTS	R\$ 140,13	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Andreise Moresco	016.994.840-40	FGTS	R\$ 9,06	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Andressa Caroline Flesch	018.811.360-60	FGTS	R\$ 705,86	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Andressa Casagrande Scotton	992.898.300-34	PROCESSO TRABALHISTA 0020402-92.2017.5.04.0512	R\$ 34.444,48	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Andriele Nogueira Freitas	043.035.730-35	FGTS	R\$ 608,15	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Angela de Abrue Bastos (Bernardo Jorge Advogados)	984.331.727-00	HONORARIOS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Angela Maria da Costa Maia Santos	629.387.463-34	FGTS	R\$ 1.669,34	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Angela Somensi Tasca	020.893.920-29	PROCESSO TRABALHISTA 0020389-91.2020.5.04.0511	R\$ 6.047,96	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Angelica Flâmia	031.011.490-02	PROCESSO TRABALHISTA 0020261-37.2021.5.04.0511	R\$ 19.626,79	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Angelica Zappas e Hellen Waskiewicz Locatelli	007.370.050-92 016.364.980-43	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.489,45	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Angelita Terra	970.985.310-49	PROCESSO TRABALHISTA 0021614-54.2017.5.04.0511 0001323-72.2013.5.04.0511	R\$ 25.944,52	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Antoninha Zaboenco	013.019.470-08	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.861,03	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ari Vladimir Copesco Junior	005.814.728-45	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 3.788,40	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Arielson Farias Moreira	836.988.840-20	PROCESSO TRABALHISTA 0020151-77.2017.5.04.0511	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Arinei dos Santos	003.520.910-02	PROCESSO TRABALHISTA 0022213-58.2015.5.04.0512	R\$ 42.993,11	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Arnaldo Rizzardo & Porto Advogados e Associados - EPP	03.050.414/0001-13	RJ 2015	R\$ 2.000,00	MANTIDO RECLASSIFICADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Artur Nardini Verona	017.863.800-56	FGTS	R\$ 2.291,80	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Aspis E Palmeiro De Fontoura Advogados	07.457.558/0001-40	HONORÁRIOS	R\$ 1.254.636,41	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB	00.438.999/0001-55	HONORARIOS	R\$ 2.437.942,53	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Astor Vitorino da Silva	267.055.508-05	PROCESSO TRABALHISTA 1000437-86.2021.5.02.0202	R\$ 20.156,50	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Augusto Cesar Borges de Souza	019.060.650-98	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 8.537,92	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Augusto Nogueira Mello	827.940.730-87	FGTS	R\$ 2.816,59	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Aurea Cardoso dos Santos Santoni	643.807.770-49	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 103.916,85	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Aurea Festa Vivian	612.950.940-53	FGTS	R\$ 1.540,95	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Barbara Geremia	961.220.130-72	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 14.620,71	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Barbara Panizzi	019.410.090-18	PROCESSO TRABALHISTA 0021305-25.2020.5.04.0512	R\$ 3.346,54	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar	033.171.420-57	PROCESSO TRABALHISTA 0021067-82.2015.5.04.0511	R\$ 7.267,63	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Beatriz Damion Leseux	025.572.540-02	FGTS	R\$ 2.471,62	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Belmir Luiz Joanela	328.190.990-68	PROCESSO TRABALHISTA 0021172-56.2015.5.04.0512	R\$ 61.902,62	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Bento Valderi de Andrade Robalo	015.657.030-06	PROCESSO TRABALHISTA 0001096-82.2013.5.04.0511	R\$ 48.479,71	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Berenice de Fatima Vargas Medeiros	005.602.120-89	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.564,32	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Bernardo Gomes Maldini	032.167.710-24	FGTS	R\$ 66,43	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Bernardo Pasquali	029.494.540-70	FGTS	R\$ 16.507,43	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Bettoni, Buffon Advogados Associados	07.063.774/0001-00	HONORARIOS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Bruna Dal Ponte Matiello	007.723.710-24	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 8.566,75	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Bruna Marin	009.024.430-38	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 5.229,50	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Bruna Martins Silva	046.614.240-42	FGTS	R\$ 59,40	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Bruna Pasquali	029.504.820-40	FGTS	R\$ 537,00	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Bruno Boeno Cristiane Pinsetta Frighetto Giovana Lumi Alberton	029.423.010-66 689.714.350-20 962.089.100-72	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 1.607,36	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Bruno Nobre Menezes	033.179.530-20	FGTS	R\$ 92,12	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Caciele de Oliveira	003.866.130-60	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 98.393,47	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Candice Perosso Luviza	820.541.260-04	FGTS	R\$ 739,25	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Carina Fonseca de Lima	960.894.230-68	PROCESSO TRABALHISTA 0020122-61.2016.5.04.0511	R\$ 36.803,40	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Carina Maldotti	005.714.860-02	FGTS	R\$ 513,55	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Carla Aparecida Rodrigues Monteiro	002.984.000-73	PROCESSO TRABALHISTA 0001219-43.2014.5.04.0512	R\$ 105.922,97	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Carla Juliana Sebastiany	037.080.600-08	FGTS	R\$ 1.465,67	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Carla Lucieli Peruzi	008.111.205-03	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 133.277,44	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Carlos Eduardo Marostica Remus	011.957.420-96	FGTS	R\$ 1.279,48	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Carlos Gilberto Santin	006.562.560-95	PROCESSO TRABALHISTA 0000590-74.2011.5.04.0512	R\$ 23.452,69	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Carlos Lissandro Viviani	019.519.140-40	FGTS	R\$ 4.781,69	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Carmen Lucia Mingotti	036.242.370-98	FGTS	R\$ 1.826,07	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Caroline Reichelt de Quadros	007.811.670-86	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 4.614,30	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Cassiano Scandolara Rodrigues	008.286.630-92	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 16.808,44	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Catia da Silva Veiga	011.741.650-90	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 15.833,57	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Celso Lima de Oliveira	939.885.830-49	PROCESSO TRABALHISTA 0001173-57.2014.5.04.0511	R\$ 20.000,00	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Celso Moraes	925.320.800-78	PROCESSO TRABALHISTA 0021173-41.2015.5.04.0512	R\$ 49.829,87	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Cesar de Lima	018.481.720-01	PROCESSO TRABALHISTA 0001407-70.2013.5.04.0512	R\$ 99.869,47	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Cesar Gabardo	669.356.010-53	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 5.043,46	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Cesar Tomasi	012.617.310-93	PROCESSO CÍVEL 5001673-63.2023.8.21.0005	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Cinara Marques dos Santos	935.010.210-20	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 11.537,77	INCLUÍDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Cirano Monteiro Pacheco	006.641.730-98	PROCESSO TRABALHISTA 0021973-69.2015.5.04.0512	R\$ 6.383,57	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Clacir Moro	586.728.000-44	FGTS	R\$ 7.844,88	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Claderson Mikael Eckerleben	042.662.840-39	FGTS	R\$ 172,98	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Clair Mohr Mainardi	897.840.650-53	PROCESSO TRABALHISTA 0020207-05.2020.5.04.0512	R\$ 28.844,13	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Claodete Conte	732.078.610-91	FGTS	R\$ 2.082,09	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Clarice Schmoller	003.755.059-46	FGTS	R\$ 2.531,43	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Claucia Camargo de Oliveira	004.557.860-54	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 41.988,18	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Claudelino Diego Carvalho	018.872.600-48	FGTS	R\$ 9.083,16	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Claudia da Cruz	004.962.410-52	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 8.516,80	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Claudia Sbabo	009.456.390-07	PROCESSO TRABALHISTA 0020220.75.2018.5.04.0511	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Claudiana Giroto Batisti	024.150.270-57	FGTS	R\$ 2.444,26	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Claudio Piovesana	399.058.700-59	HONORARIOS	R\$ 50.106,24	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Claudionei Kretschmer	967.839.400-63	PROCESSO TRABALHISTA 0022151-81.2016.5.04.0512	R\$ 294.428,86	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Claudir Antunes	035.991.020-31	FGTS	R\$ 1.149,23	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Claudyane Froes Mariano	029.089.700-90	FGTS	R\$ 166,35	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Cleber Dalla Colletta	808.594.960-15	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 34.893,97	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Cleber Fabricio da Trindade Batista	010.003.820-44	PROCESSO TRABALHISTA 0080500-61.2008.5.04.0511	R\$ 6.782,08	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Cleidimar Antonio Canan	014.675.920-64	PROCESSO TRABALHISTA 0020035-29.2021.5.04.0512	R\$ 1.654,67	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Cleiton Luis Engelman	030.851.480-78	FGTS	R\$ 41,94	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Cleixma da Silva Nunes	006.485.380-28	FGTS	R\$ 10.190,13	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Cleomar Canan	012.379.650-47	PROCESSO TRABALHISTA 0000616-70.2014.5.04.0511	R\$ 26.464,01	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Cristian Carvalho Colmao	050.676.030-89	FGTS	R\$ 260,39	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Cristiane Pinsetta Frighetto	689.714.350-20	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 10.131,87	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Cristiane Pinsetta Frighetto Giovana Lumi Alberton	689.714.350-20 962.089.100-72	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 407,33	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Cristiane Souza Prestes	806.677.160-68	FGTS	R\$ 1.059,42	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Cristiano Gilberto Pagliarini	941.962.060-34	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 44.238,39	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Daian Nodari	600.607.860-00	FGTS	R\$ 4.411,06	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Daiana Ceratto	023.585.740-82	PROCESSO TRABALHISTA 0020647-04.2020.5.04.0511	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Daiana Rasador	025.577.410-94	PROCESSO TRABALHISTA 0020718-11.2017.5.04.0511	R\$ 26.272,29	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Daiane Baruffi	027.915.530-10	FGTS	R\$ 3.398,81	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Daiane Coser	006.285.280-94	FGTS	R\$ 190,69	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Dal Mass Consultoria Juridica S/A	15.135.318/0001-57	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 2.804,03	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Daniel Luis de Lorenzo	743.497.080-49	FGTS	R\$ 22.099,51	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Daniel Miranda	000.310.720-54	FGTS	R\$ 2.252,63	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Daniel Silva Santos	039.678.930-73	FGTS	R\$ 92,01	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Daniel Telles Araujo Silva	016.847.150-75	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 12.600,00	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Daniel Tres	278.776.168-21	PROCESSO TRABALHISTA 0010724-95.2015.5.15.0066	R\$ 39.589,59	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Daniela de Figueiredo Lima	595.965.030-49	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.595,27	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Daniele Murari Correa	045.051.640-71	FGTS	R\$ 1.217,33	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Daniella Maria Feliciano dos Santos	830.971.980-91	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 68.824,78	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Danilo Ferreira dos Santos	005.107.470-27	PROCESSO TRABALHISTA 0000225-15.2014.5.04.0512	R\$ 59.917,71	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Darcilete Fátima Antunes	684.475.580-53	FGTS	R\$ 10.886,31	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Darlan Bortolotto	019.858.060-61	FGTS	R\$ 16.214,21	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Darlei Amázilio Fortes	028.895.200-64	FGTS	R\$ 119,25	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Darni Martinez Porto	262.183.050-15	PROCESSO TRABALHISTA 0020052-70.2018.5.04.0512	R\$ 4.000,00	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Declei Maria Cinelli	689.330.020-49	PROCESSO TRABALHISTA 0020594-59.2016.5.04.0512	R\$ 74.920,30	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Deidi Murari Correa	025.138.730-50	FGTS	R\$ 9.880,30	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Delires Cerbaro	984.262.060-34	PROCESSO TRABALHISTA 0021829-64.2016.5.04.0511	R\$ 57.406,63	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Denise Chagas	933.588.490-15	PROCESSO TRABALHISTA 0020524-08.2017.5.04.0512	R\$ 74.776,12	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Denise Dallalba	005.946.830-09	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 76.270,49	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Díamara Paula Rosa	038.885.830-39	FGTS	R\$ 1.796,82	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Diane Possamai	003.427.270-44	PROCESSO TRABALHISTA 0020395-35.2019.5.04.0511	R\$ 56.156,13	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Diego Alves de Moraes	011.946.870-08	PROCESSO TRABALHISTA 0021107-64.2015.5.04.0511	R\$ 8.110,85	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Diego Antonio Somenzi	012.319.480-60	FGTS	R\$ 11.908,07	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Diego Dal Moro	011.085.150-10	FGTS	R\$ 10,15	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Diego Echer	014.067.620-16	PROCESSO TRABALHISTA 0020164-34.2021.5.04.0512	R\$ 27.990,53	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Diego Panizzi	012.799.130-10	FGTS	R\$ 19.787,37	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Diego Salini	003.462.750-24	PROCESSO TRABALHISTA 0022166-84.2015.5.04.0512	R\$ 116.620,05	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Diego Sandi Barbosa	971.790.600-97	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 5.586,77	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Diego Souza Vieira	023.282.430-45	FGTS	R\$ 2.988,68	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Dieison Cavalheiro Jagielo	029.928.550-22	FGTS	R\$ 447,11	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Dienefer Nogueira dos Santos	046.638.990-64	FGTS	R\$ 81,53	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Dilmar de Lara Baumart	637.526.460-04	PROCESSO TRABALHISTA 0001420-69.2013.5.04.0512	R\$ 122.646,42	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Diogo Farina	971.089.870-15	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 2.823,52	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Dirceu Segala Antunes	589.881.570-87	PROCESSO TRABALHISTA 0001295-72.2011.5.04.0512	R\$ 300.322,35	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Dirceu Silveira	001.935.470-31	FGTS	R\$ 208,46	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Domicília Antunes da Rosa	030.841.770-40	FGTS	R\$ 12.711,45	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Dorvalina Miranda dos Santos	017.470.930-76	FGTS	R\$ 1.110,11	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Dorvalino Jose Bernardi	016.281.640-50	FGTS	R\$ 178,90	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Douglas Barros Moreira	027.795.160-70	FGTS	R\$ 166,79	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Douglas Batista Souza	024.401.849-93	FGTS	R\$ 669,82	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Douglas Canossa	031.148.660-69	FGTS	R\$ 9.213,60	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Douglas Garcia	754.232.780-15	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 2.174,10	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Dulac Muller Advogados	07.291.440/0001-94	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 186.252,11	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe I - Trabalhistas	Edecassio Bortolini Bocchi	013.591.510-44	PROCESSO TRABALHISTA 0021388-46.2017.5.04.0512	R\$ 18.725,59	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Edenilson Martins de Meira	011.606.120-05	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 98.779,26	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ederson dos Santos Farias	992.524.300-91	PROCESSO TRABALHISTA 0020107-26.2015.5.04.0512	R\$ 94.714,84	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ederson Guilherme Lemam	057.802.789-54	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 111.379,67	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ediane Goreti Buratti Mesacasa	897.913.710-91	FGTS	R\$ 12.707,18	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Edipo Santos dos Santos	012.197.760-92	PROCESSO TRABALHISTA 0000919-84.2014.5.04.0511	R\$ 151.908,74	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Edison Leandro da Silva Vieira	003.983.180-93	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 21.597,02	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Edison Melo de Santis	998.179.340-04	FGTS	R\$ 19.138,49	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Edivor Trevisan	274.507.910-72	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 34.700,11	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Edmilson Noronha	025.789.790-90	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 2.530,01	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Edson Somensi	996.550.040-15	FGTS	R\$ 16.559,26	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Eduarda Baggio Casagrande	831.187.800-53	FGTS	R\$ 1.447,38	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Eduarda Ferronato	043.690.960-06	FGTS	R\$ 25,43	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Eduardo Cunha Trintin	029.632.010-28	FGTS	R\$ 260,63	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Eduardo Garrido Martin	255.316.168-99	FGTS	R\$ 1.879,97	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Eduardo Rodrigues Lima	040.997.380-78	FGTS	R\$ 257,63	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Eli Vidal da Cruz	969.072.900-49	PROCESSO TRABALHISTA 0020993-52.2020.5.04.0511	R\$ 7.366,80	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Eliana Araujo Dias	001.388.340-24	FGTS	R\$ 6.612,90	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Eliane Aparecida Cavali	011.563.130-58	PROCESSO TRABALHISTA 0021337-35.2017.5.04.0512	R\$ 5.656,01	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Eliane Coletto	824.759.540-00	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 264.120,68	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Eliane Garcia Cappa	001.857.150-60	PROCESSO TRABALHISTA 0022481-81.2016.5.04.0511	R\$ 20.258,84	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Elisangela Faccini	680.021.730-15	PROCESSO TRABALHISTA 0021062-86.2017.5.04.0512	R\$ 275.637,92	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ellen Viana de Moraes	735.121.092-68	PROCESSO TRABALHISTA 0021607-59.2017.5.04.0512	R\$ 13.587,68	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Elma Rosangela Barreto Borges	781.354.000-04	PROCESSO TRABALHISTA 0020875-52.2015.5.04.0511	R\$ 11.844,77	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Elza Maxcimovicz	005.306.559-00	PROCESSO TRABALHISTA 0020988-27.2020.5.04.0512	R\$ 36.000,00	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ermelinda Moretti	573.739.810-20	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 192.347,07	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ernandes Mallmann Fagundes	030.495.430-60	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 9.018,46	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Escritório Pericont	11.325.317/0001-14	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 8.164,88	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Esiquiel Reche Melara	001.664.290-23	PROCESSO TRABALHISTA 0001285-91.2012.5.04.0512	R\$ 650.996,79	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Esperandi Jesus Carvalho	462.117.480-00	FGTS	R\$ 2.976,24	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Euzebio Wakson Lima	016.185.701-96	FGTS	R\$ 4.907,36	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Eva Maria Cortes dos Santos	898.653.830-04	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 64.214,86	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Evandro Ferreira Alves		HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Everton Dioni Galarça Malavolta	019.107.620-16	PROCESSO TRABALHISTA 0001099-71.2012.5.04.0511	R\$ 73.059,02	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Everton Lopes Martins	013.945.260-59	PROCESSO TRABALHISTA 0021641-66.2019.5.04.0511	R\$ 81.437,45	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Everton Moro	027.784.790-74	FGTS	R\$ 5.848,63	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Everton Rudimar Dias	005.641.540-08	PROCESSO TRABALHISTA 0000129-68.2012.5.04.0512	R\$ 21.156,68	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Fabiana Faust	006.490.170-05	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Fabiane Regina Bottezini Santarosa	000.336.210-80	FGTS	R\$ 6.217,21	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Fabiano Giroto	017.362.880-08	FGTS	R\$ 986,20	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Fabio Antonio Marchesan Marques	949.073.400-44	FGTS	R\$ 986,20	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Fabio Dal Ponte	761.319.630-53	PROCESSO TRABALHISTA 0020718-03.2020.5.04.0512	R\$ 9.622,42	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Fabio Junior Machado dos Santos	834.801.020-34	PROCESSO TRABALHISTA 0001286-76.2012.5.04.0512	R\$ 126.313,30	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Fabio Luis Schroter Bach	022.619.780-81	PROCESSO TRABALHISTA 0020412-05.2018.5.04.0512	R\$ 13.615,48	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Fabricia Cardozo Ferreira	007.978.580-83	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.281,53	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Fatima Noskoski Ferreira	001.273.510-86	PROCESSO TRABALHISTA 0020631-60.2014.5.04.0511	R\$ 131.588,08	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Felipe do Canto Zago & Ricardo de Barros Falcao Ferraz Sociedade de Advogados	28.076.055/0001-02	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 156.187,26	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Ferreira da Rocha	004.438.600-17	PROCESSO TRABALHISTA 0020657-21.2015.5.04.0512	R\$ 46.000,20	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Giroto	007.505.360-80	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 10.031,17	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Leticia Szyburski	026.721.980-63	FGTS	R\$ 15.462,10	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Michelin Graiczky	021.124.430-97	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 12.275,32	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Possamai	027.784.330-82	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Fernanda Somensi de Oliveira	015.433.190-25	PROCESSO TRABALHISTA 0022050-47.2016.5.04.0511	R\$ 24.574,34	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Fernando Belusso	957.811.530-04	PROCESSO TRABALHISTA 0020240-92.2020.5.04.0512	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Fernando dos Reis	016.462.790-18	FGTS	R\$ 50.531,03	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Fernando Luis Mattuella	987.647.800-15	FGTS	R\$ 30.014,40	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Flavia Franchini	980.587.460-53	PROCESSO TRABALHISTA 0022131-93.2016.5.04.0511	R\$ 39.866,62	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Franciele Balbinot	020.150.710-24	FGTS	R\$ 54,53	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Franciele Giroto Batisti Ribeiro	020.878.540-09	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Franciele Luzzi	005.558.060-22	PROCESSO TRABALHISTA 0021670-53.2018.5.04.0511	R\$ 26.090,06	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Francieli Cerbaro	021.186.810-89	PROCESSO TRABALHISTA 0021647-78.2016.5.04.0511	R\$ 41.402,68	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Francieli Trindade	032.241.500-41	PROCESSO TRABALHISTA 0022377-86.2016.5.04.0512	R\$ 18.541,00	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Francisco de Assis Pereira	000.386.320-47	PROCESSO TRABALHISTA 0020423-63.2020.5.04.0512	R\$ 28.467,47	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Francisco de Oliveira Feire	054.246.628-70	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.267,56	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Gabardo Advocacia	04.549.441/0001-06	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 4.686,28	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Gabriel Gonzalez Alves Pereira Goulart	028.655.070-92	FGTS	R\$ 161,77	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Gabriel Paese	034.935.590-89	FGTS	R\$ 162,13	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Gabriel Silva Machado	016.181.570-78	FGTS	R\$ 873,46	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Gabriela Basso	015.078.780-44	PROCESSO TRABALHISTA 0020942-12.2018.5.04.0511	R\$ 23.936,16	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Gabriela Radaelli Daldon	009.973.770-11	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 165,47	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Gabriela Resch Chaves	024.230.670-54	PROCESSO TRABALHISTA 0020121-76.2016.5.04.0511	R\$ 88.761,90	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Gabriely Araujo Baggio	042.423.890-00	FGTS	R\$ 1.231,39	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Gaura Neu Marchiori	811.760.150-87	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 1.139,18	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Gean Solano Santos Silva	043.767.160-73	FGTS	R\$ 163,16	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Genifer Pauletti	005.946.760-61	FGTS	R\$ 487,54	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Gentile Genovefa Schiavon Ribeiro	489.021.600-68	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 46.204,85	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Gerson Brum da Luz	834.708.160-34	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 72.628,65	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Gerson Martins Ferreira e Tiago Barbosa Lanes	037.272.680-18	PROCESSO TRABALHISTA 0020909-48.2020.5.04.0512	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Gian Marcos Fiorin	033.268.900-01	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 140,28	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Giedre Guedes Somenzi	033.535.090-97	FGTS	R\$ 161,83	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Gilberto Ely Tesser	481.528.460-15	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.099,57	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Giliane de Oliveira de Almeida	981.671.970-34	FGTS	R\$ 11.032,47	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Gilmar Antônio Bordignon (Espólio De)	440.232.860-87	PROCESSO TRABALHISTA 0000568-82.2012.5.04.0511	R\$ 105.234,27	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Gilnei Luiz da Silva	024.677.590-40	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 15.316,58	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Gilvan de Oliveira Fernandes	004.023.340-51	PROCESSO TRABALHISTA 0020245-85.2018.5.04.0512	R\$ 23.366,43	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Giovana Piovesana Grazioli	026.834.170-20	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 91,37	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Giovani Bortolini	012.794.390-09	PROCESSO TRABALHISTA 0021150-22.2020.5.04.0512	R\$ 63.064,49	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Giovani Dallé	011.642.500-86	PROCESSO TRABALHISTA 0020737-82.2015.5.04.0512	R\$ 29.544,82	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Giovani Fialho Risso	014.004.770-00	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 132.410,87	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Giovani Mezzomo Demarchi	831.193.370-72	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 29.699,87	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Gislaine Moser e Felipe Giovanni Marchioro	002.854.520-61 004.045.740-09	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 11.806,46	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Gislaine Pinto	741.982.890-34	FGTS	R\$ 67,46	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Gladis Lair Blasckiewicz	387.091.390-87	HONORARIOS	R\$ 49.241,08	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Graciela Alves Cesar	472.774.320-53	FGTS	R\$ 10.922,12	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Graziela Flâmia Zonatto	013.135.460-46	FGTS	R\$ 4.686,03	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Beal Felix	041.604.130-21	FGTS	R\$ 477,02	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Enio Echer	006.673.000-74	FGTS	R\$ 34.713,59	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Henrique Silva	025.071.600-39	FGTS	R\$ 80,88	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Oliveira dos Santos	025.638.490-80	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Guilherme Zimmer Cavichioni	015.125.340-48	5008454-27.2022.8.21.0041	R\$ 15.220,74	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Gustavo Coglione Diniz	012.856.820-84	FGTS	R\$ 2.285,00	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Gustavo da Cunha Raupp	415.376.450-72	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 2.200,00	INCLUÍDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Gustavo Milan	696.353.310-53	PROCESSO TRABALHISTA 0022298-47.2015.5.04.0511	R\$ 2.419.097,66	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Gustavo Silva Furlanetto	022.433.560-07	FGTS	R\$ 307,57	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Gustavo Silva Souza	017.868.070-25	FGTS	R\$ 167,45	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Henrique Eduardo Wochnicki	038.590.110-06	FGTS	R\$ 2.897,29	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Henrique Leseux	017.075.830-30	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Igor Chiapperin	974.864.690-49	FGTS	R\$ 30,80	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ines Teresinha Lewiski	662.169.660-49	PROCESSO TRABALHISTA 0020918-52.2016.5.04.0511	R\$ 65.204,83	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ingrid Toniolo Tomasini	035.089.720-46	FGTS	R\$ 170,27	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Invernizzi Cesca e Advogados Associados S/S	20.520.723/0001-29	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 107.258,64	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe I - Trabalhistas	Isabel Bianchetti Ferri	901.743.130-04	FGTS	R\$ 23.464,44	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ismael Henrique Nimer da Silva	840.948.000-00	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 1.987,83	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Itamir Nunes França	480.986.710-20	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ivan Flâmia	943.861.450-87	FGTS	R\$ 13.575,45	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ivani Kaufmann	918.998.690-34	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ivete Baldissera Panizzi	777.833.950-15	FGTS	R\$ 10.885,40	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ivo Martini Junior	915.051.270-68	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 29.207,58	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Ivone Lourdes Dietz Lima	768.634.250-68	FGTS	R\$ 2.716,58	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ivone Nunes Machado	015.399.920-98	FGTS	R\$ 136,68	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Izaías Mateus Ramires	003.593.020-92	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 30.884,67	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Jackson Junior Guedes Ribeiro	018.583.470-17	FGTS	R\$ 2.127,58	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jacqueline Cavalcante Dos Santos	316.224.818-36	PROCESSO TRABALHISTA 0021422-50.2019.5.04.0512	R\$ 7.519,92	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jair Bandeira	032.628.520-23	PROCESSO TRABALHISTA 0022360-50.2016.5.04.0512 0022361-35.2016.5.04.0512	R\$ 29.136,37	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Jair Carlos Scarabonatti	662.152.420-04	FGTS	R\$ 136,30	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jair Nunes de Oliveira	950.671.160-72	FGTS	R\$ 3.885,08	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Janaine Pilan Milani	010.229.430-57	FGTS	R\$ 7.453,90	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Janete Clair Mezzomo Zonatto	568.855.040-68	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 8.378,92	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Janete Lisik	030.930.230-76	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.283,08	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Janete Rizzi	750.982.960-72	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.066,20	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Janice Antonia Schutkoski	011.245.610-30	PROCESSO TRABALHISTA 0020477-08.2015.5.04.0511	R\$ 16.434,43	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Janice Granville	027.070.220-20	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.247,91	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Janine Brambila	015.114.840-63	PROCESSO TRABALHISTA 0022594-35.2016.5.04.0511	R\$ 4.295,60	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Janio da Silva Vargas	001.489.560-92	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 13.936,17	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jaqueline Alessandra Giconetti Oda	017.212.270-83	PROCESSO TRABALHISTA 0020217-54.2017.5.04.0512	R\$ 30.756,45	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jaqueline Lucia Marchioro Filippi	618.210.040-00	PROCESSO TRABALHISTA 0020849-49.2018.5.04.0511	R\$ 29.159,11	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jaqueline Maria Simonetti	000.975.450-40	FGTS	R\$ 72,62	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jean Dall Asta	027.712.870-64	PROCESSO TRABALHISTA 0021043-75.2020.5.04.0512	R\$ 45.263,89	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jean Ventura da Silva	044.050.170-93	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jeanrre Rodrigues Silva	037.405.340-52	FGTS	R\$ 18,85	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jeferson Coutinho	008.191.440-70	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Jenifer Cesario Floriano	031.007.200-08	HABILITAÇÃO JUDICIAL 5005478-58.2022.8.21.0005	R\$ 5.766,62	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Jenifer Ferreira de Vargas	036.104.050-40	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.882,65	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jenifer Pinto de Avila	024.023.960-16	FGTS	R\$ 98,13	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jessica Bielscki Mantovani	029.839.020-56	FGTS	R\$ 2.716,05	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jessica dos Santos Pilonetto	030.143.220-16	FGTS	R\$ 137,49	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Jéssica Joanela de Macedo Leite	015.015.780-06	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0000220-93.2014.5.04.0511	R\$ 8.838,44	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jessica Lisboa Vieira	025.471.080-89	PROCESSO TRABALHISTA 0020905-11.2020.5.04.0512	R\$ 44.141,66	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jéssica Schuster	023.852.470-11	PROCESSO TRABALHISTA 0020987-84.2016.5.04.0511	R\$ 4.699,36	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Joana Aparecida da Costa	072.827.079-01	PROCESSO TRABALHISTA 0020474-53.2015.5.04.0511 0022220-82.2017.5.04.0511	R\$ 44.241,73	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	João Fabiano da Carvalho	008.884.120-02	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 3.955,08	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Joao Victor Greselle	827.479.110-04	FGTS	R\$ 169,09	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	João Victor Sefrin	000.712.240-33	FGTS	R\$ 12.751,87	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Joao Vitor Paese	038.885.200-37	FGTS	R\$ 507,35	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jocemar Santos da Silva	746.550.350-72	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.118,97	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Jocerlei Prestes Pedroso	003.909.400-62	FGTS	R\$ 150,42	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jocieli Ben Pires de Souza	011.517.320-01	PROCESSO TRABALHISTA 0000300-28.2012.5.04.0511	R\$ 14.079,80	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Joelma Santos Falcao	956.494.330-20	FGTS	R\$ 3.118,33	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jolvani Jose Ostrowski	014.312.530-30	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Jonatan Moro	015.505.690-58	PROCESSO TRABALHISTA 0020550-04.2020.5.04.0511 0021187-52.2020.5.04.0511	R\$ 52.679,84	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jones da Costa	081.971.429-12	PROCESSO TRABALHISTA 0000564-42.2012.5.04.0512	R\$ 25.000,00	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jose Alberto Naimann da Silveira	012.952.480-85	PROCESSO TRABALHISTA 0020593-43.2017.5.04.0511 0020594-28.2017.5.04.0511	R\$ 16.177,99	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jose Alencar Proenca Machado	536.684.050-34	FGTS	R\$ 66,45	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jose Carlos Banaseski de Miranda	000.071.830-03	FGTS	R\$ 21.242,27	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	José Geraldo Peixoto da Silva	445.759.470-91	PROCESSO TRABALHISTA 0021277-36.2015.5.04.0511	R\$ 34.634,63	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jose Jagielo	424.764.020-87	PROCESSO TRABALHISTA 0020741-49.2020.5.04.0511	R\$ 12.630,45	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jose Luiz Correa Pereira	723.022.080-72	PROCESSO TRABALHISTA 0021317-78.2016.5.04.0512	R\$ 22.682,02	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Jose Mario Viana	008.347.080-86	PROCESSO TRABALHISTA 0001144-75.2012.5.04.0511	R\$ 43.211,80	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	José Miguel Rodrigues	023.090.499-80	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 112.132,23	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Jose Odia Neto	029.243.270-40	FGTS	R\$ 11.341,42	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	José Vagner Cardoso		HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 80.307,86	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Joselaine Salete da Silva	013.889.380-22	PROCESSO TRABALHISTA 0022639-39.2016.5.04.0511	R\$ 13.393,37	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Joseliane Mesnerovicz	035.924.670-26	FGTS	R\$ 273,60	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Josiane Berselli	018.530.540-70	PROCESSO TRABALHISTA 0020744-64.2021.5.04.0512	R\$ 5.703,66	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jossie Kleiton Picinini	030.541.700-20	PROCESSO TRABALHISTA 0020742-36.2017.5.04.0512	R\$ 16.654,62	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jossuele de Souza Trindade	023.681.270-03	PROCESSO TRABALHISTA 0020214-02.2017.5.04.0512	R\$ 33.102,92	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Josue Garcia Menezes	025.865.380-99	FGTS	R\$ 105,52	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Juciane Baldissarelli	003.088.170-60	FGTS	R\$ 39.519,22	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jucimara Mocelin	004.866.670-06	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 3.999,32	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Jucinara Masera	033.921.560-78	FGTS	R\$ 4.945,58	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Julia Talia Viana	834.653.670-49	PROCESSO TRABALHISTA 0020370-17.2022.5.04.0511	R\$ 16.795,96	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Juliano Coutinho Couto	704.590.700-10	FGTS	R\$ 170,24	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Juliano Pilan Milani	026.245.770-92	FGTS	R\$ 1.101,57	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Juliano Ramos de Souza	013.501.590-18	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Julio Cesar de Souza Trindade	991.997.000-00	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 103.335,75	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Julio Cesar dos Santos Franco	007.476.690-23	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 21.398,80	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Junior Alan Diniz Camilo	030.729.990-23	FGTS	R\$ 179,59	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Jurandir Frizon	001.119.110-44	PROCESSO TRABALHISTA 0020118-84.2017.5.04.0512	R\$ 39.985,75	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Jurema de Lourdes de Oliveira	695.156.890-15	PROCESSO TRABALHISTA 0001104-93.2012.5.04.0511	R\$ 89.742,87	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Justina de Lurdes Barros	928.059.900-30	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 10.791,81	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Karen Del Re Perin	000.009.640-77	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 795,00	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Karine Rigon	783.079.100-72	FGTS	R\$ 59,97	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Katia Chiminazzo	020.833.750-41	FGTS	R\$ 4.057,72	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	katia Giroto	010.986.490-52	PROCESSO TRABALHISTA 0020939-86.2020.5.04.0511	R\$ 22.104,49	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Katia Michele Schulz	007.507.710-89	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 101.198,24	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Kellen Machado	031.281.170-55	FGTS	R\$ 11,67	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ketlin Lorrani Arruda Oliveira	032.054.780-96	FGTS	R\$ 168,36	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Lademir Ribeiro	004.675.160-22	PROCESSO TRABALHISTA 0020523-28.2014.5.04.0512	R\$ 23.092,94	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Larissa Rosseto Santos	043.583.040-60	FGTS	R\$ 74,93	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Laudete Zonato	010.735.620-18	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Lazaro Somavilla Silva	023.004.680-00	FGTS	R\$ 17,04	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Leandro Ari Resenes	920.951.270-72	FGTS	R\$ 10.151,45	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Leandro Garbin	530.852.480-72	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 10.817,96	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Leandro Luis Tumelero	992.395.740-34	PROCESSO TRABALHISTA 0001424-80.2011.5.04.0511	R\$ 197.880,32	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Leandro Moraes	027.675.130-20	FGTS	R\$ 301,02	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Leomir Hendges	016.134.240-00	FGTS	R\$ 431,52	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Leonardo Augusto Poletto	012.513.820-29	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 10.664,54	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Leonardo Pedersetti Bortolini	024.344.120-76	FGTS	R\$ 1.226,85	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Leonardo Rafael Milani	031.038.760-41	FGTS	R\$ 1.337,72	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Leonice Maciel da Costa	204.230.455-68	PROCESSO TRABALHISTA 0021239-48.2020.5.04.0511 0020317-70.2021.5.04.0511	R\$ 10.030,79	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Leonilde Rubini Bortolini	012.794.360-93	FGTS	R\$ 2.345,26	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Leonir Adelino Lonelli	147.256.220-87	HONORÁRIOS LEILOEIRO	R\$ 3.480,79	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Leticia Bortolini Echer	020.724.130-95	FGTS	R\$ 15,11	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Letícia Del Ré	017.523.980-09	FGTS	R\$ 6.513,49	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Lidia Ogembowski	901.934.820-53	PROCESSO TRABALHISTA 0020330-45.2016.5.04.0511	R\$ 3.683,53	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Lijane Mikolaski Belusso	919.104.120-15	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.590,41	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Lília Maria Filippon	253.278.600-00	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.263,53	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Lilian Angelica Nimer da Silva	013.198.650-38	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 2.330,39	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Lilian Aparecida Favero	046.181.759-40	PROCESSO TRABALHISTA 0020459-11.2020.5.04.0511	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Liriel Ferreira Gomes	032.491.700-70	FGTS	R\$ 259,85	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Lisiane Del Re	819.938.200-78	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Loivane Aparecida dos Santos	033.572.089-70	FGTS	R\$ 11.202,38	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Luan Bochi Lava	020.784.330-98	FGTS	R\$ 12.126,16	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Luan Dartora	035.623.700-16	FGTS	R\$ 215,06	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Luan Guedes Santos	021.192.550-08	FGTS	R\$ 175,41	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Luana Pivatto Machado	030.858.220-97	FGTS	R\$ 6.356,25	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Lucas Augusto Fernandes	024.579.090-07	PROCESSO TRABALHISTA 0021231-47.2015.5.04.0511	R\$ 5.257,22	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Lucas Guedes Vargas	035.584.080-47	FGTS	R\$ 2.444,17	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Lucas Morini	013.378.200-08	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 32.470,21	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Lucas Mozart Fortes	020.893.100-73	FGTS	R\$ 3.706,88	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Lucas Sonaglio	022.457.210-55	FGTS	R\$ 2.475,93	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Luciana da Conceição Freire	172.983.918-52	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 15.875,43	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Luciana Maria Ayres	017.075.710-23	PROCESSO TRABALHISTA 0022634-77.2017.5.04.0512	R\$ 4.739,94	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Luciana Rasia Crestani	004.771.390-94	FGTS	R\$ 315,50	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Luciane Luiza Tomasi	704.416.180-49	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 6.710,03	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Luciano Rodrigues Martins	005.430.140-88	FGTS	R\$ 17.025,74	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Luciano Soares	975.810.460-87	FGTS	R\$ 452,56	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Lucidio Luiz Conzatti	219.325.140-15	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.336,79	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Luciele de Souza Carneiro	017.073.050-64	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Lucimara Bacca Bonato	013.730.930-99	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 1.483,54	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Luis Fernando Aiolfi	232.317.180-15	FGTS	R\$ 20.312,23	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Luis Smalti	277.443.880-20	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 36.040,95	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Luiz Carlos Costa Mendes	703.562.380-91	PROCESSO TRABALHISTA 0020476-52.2017.5.04.0511	R\$ 5.210,61	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Luiz Carlos de Souza	453.088.700-63	PROCESSO TRABALHISTA 0022210-38.2017.5.04.0511	R\$ 138.530,32	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Luiz Fernando Ignacio da Silva	929.950.807-06	FGTS	R\$ 7.510,85	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Luiz Herminio Silvestro	010.102.170-46	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 81.411,38	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Luiz Karlan Simioni	763.987.900-06	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 5.678,73	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Luiza Andreia Jacob Stuker	009.401.110-98	FGTS	R\$ 2.231,30	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Luiza Dendena	012.189.360-02	HABILITAÇÃO JUDICIAL 5005476-88.2022.8.21.0005	R\$ 15.862,40	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Luzia Armani	005.726.470-85	FGTS	R\$ 580,06	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Maicon William Melotti	833.963.570-00	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Marceliano Damin	977.421.200-20	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 1.300,28	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Marcelo Cavalleri	695.146.150-34	PROCESSO TRABALHISTA 0020834-82.2015.5.04.0512	R\$ 63.199,54	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Marcelo Laikowski	002.278.050-54	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.595,40	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Marcelo Paludo	031.994.240-66	PROCESSO TRABALHISTA 0020401-13.2017.5.04.0511	R\$ 11.331,12	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Marcia Casagrande	997.014.480-49	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 236.897,10	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Marciana de Fatima dos Santos Alexandre	027.059.940-17	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 61.850,56	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Marciano Carniel	010.837.300-29	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 57.962,46	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Marciano Gelain	969.153.070-87	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 141.762,49	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Marcilene Daiane Azambuja	004.553.870-01	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.675,63	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Marcio Antonio Minusso Maciel	011.761.480-79	FGTS	R\$ 506,80	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Marcos Augusto Primo Primon	002.788.970-02	PROCESSO TRABALHISTA 0021787-49.2015.5.04.0511	R\$ 52.291,27	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Maria Cristina Leite Rodrigues	689.291.370-91	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 109.494,62	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Maria de Fatima Bueno Chaves	656.600.210-34	FGTS	R\$ 54,97	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Maria de Fátima Rosalem	894.109.200-00	FGTS	R\$ 2.970,42	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Maria Elaine Conte	022.339.430-07	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 11.453,83	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Maria Goreti Paludo	420.571.320-72	PROCESSO TRABALHISTA 0001439-49.2011.5.04.0511	R\$ 96.409,99	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Maria Julia Villa Caumo	043.581.650-01	PROCESSO TRABALHISTA 0020549-19.2020.5.04.0511	R\$ 14.907,06	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Marian Baggio	541.346.680-34	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 22.996,15	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Mariana Vargas Daneli	032.574.250-23	FGTS	R\$ 37,48	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Marianita Filippon	034.251.510-10	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 334,65	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Maricelsa Cettolin	695.556.720-91	FGTS	R\$ 1.448,03	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Mariel Schneider Rissi	986.664.600-91	FGTS	R\$ 6.782,46	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Marilde Ana Cassinelli	029.917.349-65	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 81.338,82	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Marília Brum da Rosa Thaiana Brum de Souza Munaro	000.691.070-09 005.201.550-50	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 5.589,56	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Marília Parenti dos Anjos	010.040.130-94	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 20.273,20	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Marilu Caron	898.944.640-68	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 14.722,68	INCLUÍDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Marini Advogados Associados	18.712.728/0001-01	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Mario Sergio Silva Rodrigues	016.006.160-11	FGTS	R\$ 17.156,72	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Marisete Ramos do Amaral	025.744.759-84	FGTS	R\$ 9.655,30	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Marlene Fontana	608.293.700-72	FGTS	R\$ 29.785,17	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Marli Drassewski	008.086.460-01	FGTS	R\$ 219,52	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Marli Teresinha Curtarelli Meotti	600.991.510-49	FGTS	R\$ 13.883,99	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Marli Teresinha Haiduck	457.015.470-00	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 2.273,87	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Marlon Lima Silva	936.964.180-72	FGTS	R\$ 13.908,86	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Marta Parode Marostica	003.143.560-29	FGTS	R\$ 27.119,95	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Martinelli Advocacia Empresarial	01.650.515/0001-08	RJ 2015	620.250,78	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe I - Trabalhistas	Martinelli Consultoria Tributária	04.567.354/0001-73	HONORÁRIOS	17.110,71	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Martini Advogados Associados - ME	04.405.036/0001-06	RJ 2015	R\$ 11.123,59	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe I - Trabalhistas	Mateus da Silva	007.727.870-42	FGTS	R\$ 14.138,47	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Mateus Dallé	020.844.550-14	PROCESSO TRABALHISTA 0021045-50.2017.5.04.0512	R\$ 58.746,55	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Mateus de Moraes de Feijo	018.868.830-76	FGTS	R\$ 2.708,77	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Mateus Panizzi	023.657.060-96	PROCESSO TRABALHISTA 0020292-25.2019.5.04.0512	R\$ 5.892,45	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Mateus Penso Manica	036.765.220-01	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 4.653,42	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Mateus Torani	818.218.320-00	FGTS	R\$ 1.992,89	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Matheus Postal Rizzi	000.392.140-95	PROCESSO TRABALHISTA 0021833-96.2019.5.04.0511	R\$ 157.780,52	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Mauricio Cantoni	026.079.870-32	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.827,16	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Mauricio Jugnes	009.749.640-50	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 13.278,77	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Mauricio Lopes Santos	025.153.530-45	FGTS	R\$ 851,19	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Maycon Rossato	041.103.390-57	FGTS	R\$ 4.267,50	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Michel Alves Farias Junior	044.608.930-37	FGTS	R\$ 47,06	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Michel Lopes Guillet	023.942.960-54	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Michele Fernanda Longhi	012.789.410-10	PROCESSO TRABALHISTA 0020821-44.2019.5.04.0512	R\$ 23.351,07	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Micheli Popiolek	016.457.710-67	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 22.991,03	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Milton Jose Silva	937.705.450-87	FGTS	R\$ 6.860,79	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Miriam Cassinelli Possamai	567.934.300-25	FGTS	R\$ 8.258,22	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Moasir Jugnes Schimtz	024.781.740-65	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 19.279,37	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Moises Alves da Silva	419.478.940-72	FGTS	R\$ 16.801,08	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Monica Casagrande Somensi	899.284.400-00	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 6.085,89	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Monica Catarina Elias	680.361.910-91	PROCESSO TRABALHISTA 0021265-19.2015.5.04.0512	R\$ 91.508,21	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Monique Somera	032.380.420-92	FGTS	R\$ 280,12	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Morgana Bau	013.693.300-90	FGTS	R\$ 5.568,31	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Morgana Mezacasa Marin	017.872.530-74	PROCESSO TRABALHISTA 0021439-52.2020.5.04.0512	R\$ 62.730,79	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Nacsandra Regina Scheneider	030.720.490-17	PROCESSO TRABALHISTA 0021374-60.2020.5.04.0511	R\$ 30.000,00	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Nadia Cristina Mariuzza Calza	693.126.210-68	PROCESSO TRABALHISTA 0020768-29.2020.5.04.0512	R\$ 50.950,86	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Nadia Margarida Vendrame	527.149.770-49	FGTS	R\$ 1.738,26	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Naian Gromowski	034.510.570-26	FGTS	R\$ 835,74	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Naides Benini	886.504.300-82	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Natalia Caroline Nascimento Portilho	009.542.472-56	FGTS	R\$ 354,66	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Natalia Cavaleri	018.426.930-00	FGTS	R\$ 3.005,18	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Natalia Loreira Schuh	023.639.230-14	FGTS	R\$ 96,00	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Natalia Suelen Dill Pasquali	013.283.430-81	FGTS	R\$ 224,20	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Nedio Antonio Braido	328.220.060-91	FGTS	R\$ 1.369,01	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Neiva Dutra Parode	024.189.070-58	FGTS	R\$ 129,80	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Nelcir Balbinot	982.479.990-72	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Neusa Lava Bielski	927.798.240-34	PROCESSO TRABALHISTA 0020573-83.2016.5.04.0512 + 0020232-18.2020.5.04.0512 + 0020572-98.2016.5.04.0512	R\$ 174.557,02	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Neuse Moraes	926.045.360-72	PROCESSO TRABALHISTA 0020867-04.2017.5.04.0512	R\$ 29.055,24	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Nicanor dos Santos	307.063.860-00	PROCESSO TRABALHISTA 0020720-73.2020.5.04.0511	R\$ 30.988,85	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Norberto Valiati	527.128.180-91	PROCESSO TRABALHISTA 0020124-89.2020.5.04.0511	R\$ 112.374,01	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Oclides Lagunas	232.547.260-49	PROCESSO TRABALHISTA 0021751-70.2016.5.04.0511 0021212-70.2017.5.04.0511		ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Odair Dias	731.058.720-00	PROCESSO TRABALHISTA 0020093-79.2014.5.04.0511	R\$ 8.094,24	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Odair Jose Galdino Santana	622.970.402-10	FGTS	R\$ 3.277,62	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Odemir Luciano Lucero	541.109.390-20	PROCESSO TRABALHISTA 0020834-17.2017.5.04.0511	R\$ 23.256,59	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Oilson Odir Silveira Lago	565.141.740-00	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 232.514,69	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Olinda Terezinha Andrade Rodrigues	700.486.810-91	PROCESSO TRABALHISTA 0020779-61.2020.5.04.0511	R\$ 10.571,94	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Olizete de Fatima da Luz	924.610.340-87	PROCESSO TRABALHISTA 0021171-35.2019.5.04.0511	R\$ 13.149,05	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Otavio Augusto Mella	006.500.870-70	FGTS	R\$ 3.005,18	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ozir Antonio Minozzo	366.872.350-87	FGTS	R\$ 2.667,70	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Pablo Carlai Rosa Anhaia	029.818.990-90	FGTS	R\$ 6.914,25	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Pablo Ritter da Silva	010.966.970-33	PROCESSO TRABALHISTA 0022555-04.2017.5.04.0511	R\$ 5.736,52	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Pablo Tessaro	028.392.950-24	PROCESSO TRABALHISTA 0020843-71.2020.5.04.0511	R\$ 27.126,51	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Patricia Angela de Luca	835.280.400-68	PROCESSO TRABALHISTA 0020676-51.2020.5.04.0512	R\$ -	EXCLUÍDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Patricia Lazzarotto Guarnieri	810.813.830-20	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 8.861,63	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Patricia Manini de Oliveira	958.894.180-68	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.214,85	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Patricia Panno	030.107.280-93	FGTS	R\$ 134,50	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Patricia Salvini Panizzi	030.623.230-86	FGTS	R\$ 4.207,94	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Paula Crissiane Dutra Santos	001.717.950-59	FGTS	R\$ 50,63	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Paulo Cesar Arsego	024.707.370-95	FGTS	R\$ 7.214,05	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Paulo Cesar Costa Maciel	018.530.560-14	FGTS	R\$ 250,99	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Paulo Ricardo Marcelo Chiamentti	032.677.160-39	FGTS	R\$ 194,76	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Paulo Ricardo Rodrigues	001.530.620-88	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 65.495,98	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Paulo Ricardo Spall	831.618.050-20	PROCESSO TRABALHISTA 0021458-63.2017.5.04.0512	R\$ 42.126,78	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Paulo Roberto Fochesato	221.734.800-06	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.723,52	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Pedrassani Advocacia E Consultoria. Juridica - EPP	05.028.420/0001-08	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.231,25	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe I - Trabalhistas	Pedro Chiminazzo	350.760.700-04	PROCESSO TRABALHISTA 0020842-62.2015.5.04.0511	R\$ 112.387,05	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Pedro Henrique Jurisch	041.027.120-97	FGTS	R\$ 166,04	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Plauto Freitas Porto	703.685.700-53	FGTS	R\$ 33,43	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Priscila Silva de Castro	019.337.320-32	PROCESSO TRABALHISTA 0021147-72.2017.5.04.0512	R\$ 27.353,56	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Projeto H Representações Com Ltda ME	13.847.565/0001-50	PROCESSO CÍVEL 5002306-16.2019.8.21.0005	R\$ 104.110,11	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe I - Trabalhistas	Rafael Alves	003.719.590-55	EXECUÇÃO REUNIDA 0001323-72.2013.5.04.0511	R\$ 1.471,04	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rafael Filippini	023.151.850-17	EXECUÇÃO REUNIDA 0001323-72.2013.5.04.0511	R\$ 65.473,13	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rafael Marangon Orso	683.866.800-91	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 12.406,40	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Rafael Panizzi Uliana	020.945.050-90	FGTS	R\$ 10.927,81	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rafael Somavilla Silva	005.552.570-96	FGTS	R\$ 36,77	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Rafaela Aparecida Camini	017.201.690-80	FGTS	R\$ 9.533,90	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rafaela Salvini	028.597.600-16	PROCESSO TRABALHISTA 0021906-39.2017.5.04.0511	R\$ 17.931,72	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rafaela Vivian	029.037.350-69	PROCESSO TRABALHISTA 0020301-89.2016.5.04.0512 + 0022475-71.2016.5.04.0512	R\$ 42.091,69	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rambor & Frainer Advogados Associados	13.669.109/0001-68	HONORÁRIOS	R\$ 41.769,17	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Regis Andre Camini	017.201.680-08	PROCESSO TRABALHISTA 0020618-85.2019.5.04.0511 + 0020619-70.2019.5.04.0511	R\$ 85.333,43	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Regis Filiciani	662.163.700-49	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 2.884,41	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Regis Michelin	814.560.000-63	PROCESSO TRABALHISTA 0021178-87.2020.5.04.0512	R\$ 11.587,46	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Reis, Braun Regueira Advogados	04.536.779/0001-15	HONORÁRIOS	R\$ 2.685,04	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Rejane Guarnieri	007.383.430-05	PROCESSO TRABALHISTA 0021087-05.2017.5.04.0511	R\$ 67.734,75	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Renan Peterle	017.872.520-00	FGTS	R\$ 11.331,97	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Renata Gallina Rodrigues	009.071.010-03	PROCESSO TRABALHISTA 0021521-28.2016.5.04.0511	R\$ 37.913,50	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Renato Barella	020.793.170-40	PROCESSO TRABALHISTA 0020699-94.2020.5.04.0512	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Renato Cesar Silva de Assunção	007.931.220-90	PROCESSO TRABALHISTA 0020020-68.2018.5.04.0511	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	RGC Pericias Contabeis Ltda	11.936.827/0001-28	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.600,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe I - Trabalhistas	Ricardo Fernandes	498.260.260-34	PROCESSO TRABALHISTA 0001360-36.2012.5.04.0511	R\$ 80.921,91	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Ricardo Leseux	017.075.840-01	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Roberson Santos	017.257.230-42	FGTS	R\$ 291,53	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Roberta Schlossmacher Argimon	011.028.290-64	PERITO	R\$ 4.467,24	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Roberto Lazzarotto	594.720.730-34	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Roberto Rivelino Simões Pereira	670.889.029-15	PROCESSO TRABALHISTA 0000691-66.2015.5.09.0663	R\$ 527.301,83	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Robson Ceriotti	018.350.360-07	PROCESSO TRABALHISTA 0020537-15.2014.5.04.0511	R\$ 67.228,73	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Robson Luis Rodrigues Carvalho	024.557.830-73	PROCESSO TRABALHISTA 0020206-59.2016.5.04.0512	R\$ 132.718,69	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
			0020212-69.2016.5.04.0511 0022377-52.2017.5.04.0512		
Classe I - Trabalhistas	Robson Silva Madruga	038.858.020-82	FGTS	R\$ 23,38	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Rocheli Conzatti Pereira	030.039.100-51	FGTS	R\$ 7.366,33	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rodemir Benvenutti	018.782.270-09	PROCESSO TRABALHISTA 0021568-65.2017.5.04.0511	R\$ 56.863,58	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rodinei Costa	027.759.700-52	FGTS	R\$ 1.373,95	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Gandini	952.216.030-04	FGTS	R\$ 2.540,86	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Lima	633.954.280-87	FGTS	R\$ 28.967,64	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Manica	981.897.350-04	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 42.019,78	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Marostica	028.619.930-06	FGTS	R\$ 13.888,78	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Morini	001.618.860-86	PROCESSO TRABALHISTA 0021475-60.2021.5.04.0512	R\$ 49.445,22	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Tomasini Josende	018.591.930-80	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 525,14	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Rodrigo Vidal da Cruz	006.361.360-35	FGTS	R\$ 35.420,85	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Roger Heisler Pinheiro	050.963.360-93	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Roger Ricardo Galvan	970.574.440-87	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 13.162,30	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Rogério Aimi	464.573.720-15	FGTS	R\$ 26.280,19	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rogério Antonio Miranda	734.852.760-49	PROCESSO TRABALHISTA 0020934-40.2015.5.04.0511	R\$ 59.482,32	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ronaldo Marostica	028.619.670-05	PROCESSO TRABALHISTA 0021734-26.2019.5.04.0512	R\$ 11.391,79	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Ronildo Lima de Bairros	970.579.590-87	FGTS	R\$ 13.821,61	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Rosane Maria Rasador Vivan	930.624.780-04	FGTS	R\$ 9.469,45	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rosemar Padilha	028.125.480-02	FGTS	R\$ 12.024,43	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rosemilde Mallmann	033.128.839-70	PROCESSO TRABALHISTA 0022066-61.2017.5.04.0512	R\$ 9.999,69	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rosicler de Oliveira	001.089.130-74	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 31.869,25	INCLUÍDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Rosicler Resch Chaves	033.142.650-18	PROCESSO TRABALHISTA 0022259-76.2017.5.04.0512 0020112-14.2016.5.04.0512	R\$ 65.975,80	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rosimeri Rama	021.822.370-62	FGTS	R\$ 261,76	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Rosito dos Santos	041.523.439-58	PROCESSO TRABALHISTA 0021511-15.2015.5.04.0512	R\$ 36.809,66	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rosmar Lisboa Ramos	761.329.600-82	PROCESSO TRABALHISTA 0020621-40.2019.5.04.0511 0020620-55.2019.5.04.0511	R\$ 107.333,25	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados	97.004.832/0001-18	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 132.007,41	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe I - Trabalhistas	Sabrina Nobre Lucas	960.092.760-04	PROCESSO TRABALHISTA 0000912-97.2011.5.04.0511 0022536-37.2021.5.04.0000	R\$ 116.698,75	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Salete Correa	724.474.270-34	FGTS	R\$ 2.161,23	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Samuel Felipe Silveira	035.360.960-93	FGTS	R\$ 173,46	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Sandra Beltrame	921.079.400-10	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 582,87	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Sandra Borelli dos Santos	766.242.850-87	PROCESSO TRABALHISTA 0020104-11.2014.5.04.0511	R\$ 36.648,11	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Sandra Carla Pilonetto	072.129.519-35	PROCESSO TRABALHISTA 0021447-66.2019.5.04.0511	R\$ 16.108,39	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Sandro Roberto Galvao	727.980.920-00	PROCESSO TRABALHISTA 0000165-13.2012.5.04.0512	R\$ 34.274,30	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Santo Otaviano Viana	361.468.620-53	PROCESSO TRABALHISTA 0021531-33.2020.5.04.0511	R\$ 37.179,91	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Senira de Fatima da Silva Pinheiro	010.288.450-14	PROCESSO TRABALHISTA 0020121-44.2014.5.04.0512 0020533-38.2015.5.04.0512	R\$ 141.866,99	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Sidineia Ribeiro	038.898.950-50	FGTS	R\$ 10.416,21	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Sidnei Damiani Furlanetto	685.242.930-04	PROCESSO TRABALHISTA 0020567-37.2020.5.04.0512	R\$ 69.662,59	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Silvana Lando Ferronato	002.144.380-74	PROCESSO TRABALHISTA 0022256-24.2017.5.04.0512	R\$ 31.698,85	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Silvane Piegeu Milani	997.110.440-72	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 6.410,16	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Silvio Antonio Dainoski	505.856.060-72	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 6.008,75	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Silvio Luiz Doninelli	167.891.050-34	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.600,00	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Simone Adriana Brevia Dal Pubel	932.051.120-91	PROCESSO TRABALHISTA 0021683-52.2018.5.04.0511	R\$ 7.722,02	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Simone Bocki Back	005.706.950-66	PROCESSO TRABALHISTA 0020590-25.2016.5.04.0511	R\$ 61.341,73	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Simone Mara Odia	017.515.400-73	PROCESSO TRABALHISTA 0020431-11.2018.5.04.0512	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Simone Pinheiro Zucolotto	113.322.468-77	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 2.536,00	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Sind dos Trabs nas Inds da Constr e do Mob de B Goncal	89.340.533/0001-26	PROCESSO TRABALHISTA 0020619-67.2019.5.04.0512 0020694-09.2019.5.04.0512 0021760-90.2020.5.04.0511 0020555-52.2022.5.04.0512	R\$ 688.247,76	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Solange Aparecida Marins Oliveira	025.710.790-85	PROCESSO TRABALHISTA 0020642-81.2017.5.04.0512	R\$ 20.350,73	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Sonia Parmigiani	007.569.090-07	FGTS	R\$ 12.778,34	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Sonia Rodrigues De Mello	002.081.370-84	PROCESSO TRABALHISTA 0021088-87.2017.5.04.0511	R\$ 66.391,07	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Stela Borelli	034.203.920-28	FGTS	R\$ 2.003,12	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Susana Casagrande	991.121.670-53	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 22.919,08	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Susy Maria Possapp Rocha	389.231.570-15	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 4.793,90	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Tailor Emanuel Fernandes	040.357.660-11	FGTS	R\$ 171,62	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Tainan Rosnei Pilz Skrzek	020.823.440-37	FGTS	R\$ 234,27	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Taisson Romeo Nunes	041.878.930-40	FGTS	R\$ 157,98	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Tanara Cardoso Sganderlla	925.297.630-20	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 4.873,94	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Tania Carissimi Fochezatto	662.742.300-68	HONORÁRIOS	R\$ 22.172,04	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Tanise Fernanda Doro da Silva Jeronimo	968.755.930-68	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 3.000,00	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Tassiane Girardi Gabardo	039.309.249-60	FGTS	R\$ 14.851,94	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Tatiana Batistelo	974.125.620-53	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 5.284,64	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Tatiane da Silva Borges	043.934.150-78	FGTS	R\$ 545,11	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Tatieli Bisonin Dias	016.193.920-11	FGTS	R\$ 2.211,26	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Tauana Carolina Goim	037.439.640-07	FGTS	R\$ 168,62	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Thaís Pellicoli Brun	678.525.480-91	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 604,80	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Thiago Chagas de Oliveira Bochi	020.849.950-43	FGTS	R\$ 2.652,19	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Thiago Crippa Rey	948.168.830-53	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 4.120,80	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Thiago de Vasconcelos Saldanha	011.653.830-98	PROCESSO TRABALHISTA 0020863-67.2017.5.04.0511 0020631-79.2022.5.04.0511	R\$ 38.991,60	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Tiago Barbosa Lanes	031.000.230-30	FGTS	R\$ 257,46	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Tiago Cesca	009.430.410-66	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 93.630,35	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Tiago Echer	004.080.220-51	PROCESSO TRABALHISTA 0020111-29.2016.5.04.0512	R\$ 99.624,15	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Tiago Lansing Cuppini	028.471.000-83	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 25.844,15	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Uirassu Cabral Junior	030.339.580-01	FGTS	R\$ 172,01	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Valcir Glowacki	002.203.340-80	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 28.096,64	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Valdair Santin	966.434.630-68	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Valdemar Rodrigues	526.086.110-87	PROCESSO TRABALHISTA 0021092-58.2016.5.04.0512 0021097-80.2016.5.04.0512	R\$ 92.700,25	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Valderi Moraes	896.378.010-49	FGTS	R\$ 10.073,41	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Valdinei Escobar Goncalves	011.058.850-97	FGTS	R\$ 12.732,92	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Valdir Carniel Junior	021.168.250-08	PROCESSO TRABALHISTA 0020571-82.2017.5.04.0511	R\$ 25.234,59	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Valdir Strapazzon	919.482.150-04	PROCESSO TRABALHISTA 0001162-67.2010.5.04.0511	R\$ 19.157,77	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Vanderlei Beltrami	475.054.940-15	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 7.474,01	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Vanderlei José Jaroszewski	822.121.630-53	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 203.847,86	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Vanderlei Zanon	613.284.990-49	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 1.009,78	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Vanderlei Zortea	425.422.350-15	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 1.220.765,52	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Vanduir Stybursky	050.793.359-12	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 11.371,88	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Vanessa de Almeida	010.278.810-33	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 123.213,22	INCLUÍDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Vanessa Severo do Nascimento	018.712.980-08	PROCESSO TRABALHISTA 0021834-81.2019.5.04.0511	R\$ 22.335,35	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Varella & Advogados Associados	04.629.931/0001-04	HONORÁRIOS	R\$ 9.686,44	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Venilde Souza Shussler	569.887.610-04	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 35.852,50	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Vera Rustick	971.586.400-78	FGTS	R\$ 2.033,08	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Vercelino de Moraes	765.504.860-68	PROCESSO TRABALHISTA 0020227-93.2020.5.04.0512	R\$ 32.562,01	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Vercelino de Moraes	765.504.860-68	FGTS	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Verediana Maria Siega	007.301.510-50	FGTS	R\$ 12.538,41	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Veronica da Silva	000.671.410-21	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 87.525,63	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Veronica Maria da Gama	655.684.003-34	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 7.141,90	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Victoria Lubyanka Welp de Oliveira	015.031.650-00	HONORÁRIOS ADVOGADO	R\$ 1.894,57	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Vilmar da Silva Barbosa	219.670.750-34	HONORÁRIOS PERITO	R\$ 52.565,66	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Vinicius Felipe da Silva Dutra	019.323.990-62	PROCESSO TRABALHISTA 0022257-09.2017.5.04.0512	R\$ 19.689,98	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Vinicius Presotto	811.856.340-53	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 105.741,98	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Vitorino Chiamentti	389.674.480-15	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 2.545,92	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Vivian Formalioni	914.451.830-72	FGTS	R\$ 3.444,03	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Viviane Benatti	028.126.010-94	PROCESSO TRABALHISTA 0021508-21.2019.5.04.0512	R\$ 36.722,73	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Viviane Dalla Colletta	002.159.890-82	FGTS	R\$ 40,00	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Viviane Lurdes Malaggi	005.924.590-55	FGTS	R\$ 13.501,77	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Viviane Possamai	026.209.770-29	PROCESSO TRABALHISTA 0020482-56.2017.5.04.0512	R\$ 9.038,51	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Volmir Rosalen	683.910.480-04	FGTS	R\$ 19.809,46	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Wesley Schimitz	029.035.190-13	FGTS	R\$ 92,28	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Wiliam Douglas Silva	032.109.610-00	FGTS	R\$ 181,40	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Wu Kuo Ming	214.057.588-13	RECLAMATORIA TRABALHISTA 0020960-70.2015.5.04.0512	R\$ 1.018.791,44	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Yuri Dos Santos Guedes	031.252.440-48	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 8.538,06	INCLUÍDO
Classe I - Trabalhistas	Zelia Neumann Bieger	658.919.610-91	FGTS	R\$ 10.311,79	MANTIDO
Classe I - Trabalhistas	Zenair Ribeiro	069.688.689-89	FGTS	R\$ 1.257,24	ALTERADO
Classe I - Trabalhistas	Zortea Advogados	08.582.762/0001-55	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 296.400,57	INCLUÍDO
Classe II - Garantia Real	Griffin Capital S.A Securitizadora	31.648.478/0001-56	Contrato	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Abrasivos DBT Ltda	02.399.258/0001-38	FORNECEDOR	R\$ 38.563,20	MANTIDO
Classe III - Quirografários	ACF Industria de Plasticos Ltda	89.282.610/0001-39	RJ 2015	R\$ 1.093,88	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Açolar Artefatos de Arame Ltda	93.741.361/0001-70	RJ 2015	R\$ 10.632,98	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Adilson Rocha Rep. Ltda	73.677.312/0001-08	RJ 2015	R\$ 1.851,12	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Adita Negocios e Gestao Eireli	27.879.822/0001-40	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 9.660,07	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Adriana dos Reis Silva	030770235-98	RJ 2015	R\$ 7.287,42	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Adriano Oliveira Ribeiro	101306228-00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 15,66	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Akeo Industrial Ltda	89.340.921/0001-07	RJ 2015	R\$ 6.241,06	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Alban Crema e Cia Ltda	90.393.687/0001-65	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 5.262,54	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Alessi Industria e Comercio de Madeiras e Transportes Ltda	94.105.814/0001-34	RJ 2015	R\$ 10,05	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Altecnica Industria e Comercio Ltda	93.719.136/0003-07	RJ 2015	R\$ 11.453,26	MANTIDO
Classe III - Quirografários	AM Caser Representacoes e Comercio Ltda	12.639.113/0001-10	RJ 2015	R\$ 3.481,04	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Amanda Graziella Miotto Nunes	688161971-53	RJ 2015	R\$ 20.463,04	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Amazonas Industria e Comercio Ltda	47.959.697/0011-68	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 6.533,37	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Ana Maria dos Santos Barroso	100252418-00	RJ 2015	R\$ 23.800,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Andre Vicente Oliveira Santos Paz	118519247-60	RJ 2015	R\$ 21.601,34	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe III - Quirografários	Andreia Aparecida Silva Mathias	326751258-14	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 26.397,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Angeza Assessoria de Cobranças Ltda - EPP	03.036.811/0001-30	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 218,32	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Artebox Embalagens Ltda - EPP	09.483.839/0001-00	RJ 2015	R\$ 43.366,78	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Artefatos de Borracha PCR Ltda	91.831.016/0001-00	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 8.318,34	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Artetilica Industria Metalurgica Ltda - EPP	04.219.065/0001-83	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 961,21	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Associacao Dr Bartholomeu Tacchini	87.547.444/0001-20	RJ 2015	R\$ 94.927,66	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Atolini Vidros Ltda	00.358.369/0001-70	RJ 2015	R\$ 52.274,06	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Atual Cargas Transportes Ltda	08.848.231/0013-03	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 477,46	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Automatech Sistemas de Automacao Ltda	03.385.913/0005-95	RJ 2015	R\$ 1.076,04	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Avelino Bragagnolo S.A Industria e Comercio	84.586.833/0002-57	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 62.178,31	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Banco Badesul Desenvolvimento S.A. Agencia de Fomentors	02.885.855/0001-72	RJ 2015	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Banco Bradesco S/A.	60.746.948/0001-12	RJ 2015	R\$ 2.110.223,94	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Banco China Construction Bank (Brasil) - CCB Brasil - Banco Múltiplo S/A	07.450.604/0001 -89	RJ 2015	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Banco Daycoval	62.232.889/0001-90		R\$ 3.512.006,43	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Banco do Brasil S/A.	00.000.000/0001-91	RJ 2015	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Banco Múltiplo - HSBC Bank Brasil S/A	18.507.816/0001-71	RJ 2015	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Banco Múltiplo - Novo Banco Continental S.A.	74.828.799/0001-45	RJ 2015	R\$ 581.095,26	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	92.816.560/0001-37	RJ 2015	R\$ 169.812,00	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Barcellona Industria e Comercio de Móveis Ltda	02.708.439/0001-07	RJ 2015	R\$ 6.423,60	MANTIDO
Classe III - Quirografários	BCR Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial	18.152.158/0001-42	CESSÃO DE CRÉDITO	R\$ 488.915,79	INCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Bento Brasil Transportes e Logistica Ltda	90.912.429/0001-48	RJ 2015	R\$ 3.015,43	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Berneck S.A. Paineis e Serrados	81.905.176/0001-94	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 291.103,71	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe III - Quirografários	Biesse SPA	05.722.345/0001-72	RJ 2015	R\$ 144.445,14	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Bigfer Ind e Com de Ferr Ltda	92.534.593/0001-94	RJ 2015	R\$ 39.218,76	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Bobinex Ind e Com de Papeis Ltda	60.936.085/0001-46	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 32.566,51	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Bradesco Saude S/A	92.693.118/0001-60	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 12.921,96	MANTIDO
Classe III - Quirografários	BRR Fomento Mercantil S.A	68.678.515/0001-89	RJ 2015	R\$ 140.812,31	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Cenci & Cia Ltda	89.341.127/0001-88	RJ 2015	R\$ 1.800,16	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Cenofisco Editora de Publi. Tributarias	82.429.556/0001-62	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 703,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	CHB - Companhia Hipotecária Brasileira	10.694.628/0001-98	RJ 2015	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Coan Industria Grafica Ltda	86.444.791/0001-64	RJ 2015	R\$ 46.795,45	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Comabe Automacao Escrit Ltda	87.551.867/0001-13	RJ 2015	R\$ 1.790,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Companhia de Locacao das Americas	10.215.988/0001-60	RJ 2015	R\$ 38.812,63	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Competenza Logistica e Transportes Ltda	17.698.129/0001-18	RJ 2015	R\$ 9.744,26	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Continentalbanco Securitizadora S.A.	11.049.358/0001-25	HABILITAÇÃO JUDICIAL 5042325-10.2023.8.21.0010	R\$ 111.933,07	INCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Control Tech Ind e Com Ltda	02.131.490/0002-71	RJ 2015	R\$ 463,28	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Crippa Maquinas E Equipamentos Eireli	01.630.356/0001-71	RJ 2015	R\$ 34.507,87	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Cristo Rei Materiais Eletricos Ltda	03.617.372/0001-50	RJ 2015	R\$ 2.562,75	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Cruzeiro Papeis Industriais Ltda	48.410.211/0003-90	RJ 2015	R\$ 36.678,02	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Custodio de Almeida & Cia	33.609.165/0003-86	RJ 2015	R\$ 1.755,60	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Demany Comercio de Moveis	14.429.913/0001-32	RJ 2015	R\$ 2.780,32	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	DGM Embalagens Ltda	94.842.911/0001-00	RJ 2015	R\$ 10.068,08	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Dicas Encomendas Ltda	00.125.433/0001-73	RJ 2015	R\$ 138,39	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Digitron Maeriais e Equipamentos Eletricos Ltda - ME	83.472.803/0001-76	RJ 2015	R\$ 707,82	MANTIDO RECLASSIFICADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe III - Quirografários	Dimec Industria Metalurgica Imp. e Exp.	00.115.136/0001-47	RJ 2015	R\$ 3.410,30	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Dimel Materiais de Embalagem Ltda	89.184.238/0001-28	RJ 2015	R\$ 13.568,47	MANTIDO
Classe III - Quirografários	DLT Logistica em Transportes Ltda	05.813.363/0005-93	RJ 2015	R\$ 28,70	MANTIDO
Classe III - Quirografários	E-21 Agencia de Multicomunicacao Ltda	90.180.910/0001-96	RJ 2015	R\$ 73.553,87	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Eduardo A. Schemes & Cia. Ltda	06.212.479/0003-78	RJ 2015	R\$ 28.097,73	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Electra Comercializadora de Energia S.A.	04.518.259/0001-80	HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 603.747,12	INCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Elevadores Atlas Schindler S/A	00.028.986/0071-10	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 380,58	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes SA Embratel	33.530.486/0133-79	RJ 2015	R\$ 393,55	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Engefitas Industria, Comercio e Importacao de Fitas Ltda - EPP	00.657.763/0001-00	RJ 2015	R\$ 2.000,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Ernst & Young Terco Auditores Indepe S/S	61.366.936/0011-05	RJ 2015	R\$ 8.381,26	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Euronobre Vidros Ltda	08.668.333/0001-03	RJ 2015	R\$ 24.330,65	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Expresso Leomar	02.633.583/0001-13	RJ 2015	R\$ 100,63	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Expresso Sao Miguel Ltda	00.428.307/0001-98	RJ 2015	R\$ 53,57	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Falkland Tecnologia Em Telecomunicacoes S.A.	01.009.876.0005-95	RJ 2015	R\$ 6,71	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Fibraplac Paineis de Madeira Ltda	04.176.791/0002-47	RJ 2015	R\$ 604.491,19	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Fibrasil Industria de Artefatos Plasticos Ltda	09.619.497/0001-03	RJ 2015	R\$ 27.819,36	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Formiline Industria de Laminados Ltda	55.183.248/0010-18	RJ 2015	R\$ 9.109,10	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Fundo de Investimento Multisetorial Prospecta LP	08.930.397/0001-22	RJ 2015	R\$ 117.064,22	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Sabia Credit - Não Padronizado	29.350.925/0001-44	RJ 2015	R\$ 62.755,08	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Gazda Soluções em Impressao Ltda	09.009.436/0001-16	RJ 2015	R\$ 2.531,37	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Gecele Metalurgica Ltda	88.616.313/0001-10	RJ 2015	R\$ 14.444,10	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Gi Group Brasil Recursos Humanos Ltda	04.236.064/0001-47	RJ 2015	R\$ 821,44	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe III - Quirografários	Global Securitizadora S/A	09.628.563/0001-01	RJ 2015	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Guerra, Buseti Transportes Ltda	14.362.910/0001-29	RJ 2015	R\$ 1.005,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Haining Tempo Hardware Corp. Ltda	-	RJ 2015	R\$ 22.669,63	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Hank Tools Industria e Comercio de Ferramentas Eireli	11.218.960/0001-49	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 4.581,09	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Hapag-Lloyd Aktiengesllschaft (Libra Serviços De Navegação Ltda)	42.581.413/0001-57		R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	HB Transportes e Logistica Ltda	92.528.538/0001-91	RJ 2015	R\$ 5.931,07	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Henkel Ltda	02.777.131/0026-63	RJ 2015	R\$ 2.079,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Hidrau Torque Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda	44.357.085/0001-35	RJ 2015	R\$ 81.292,26	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Hope Fomento Mercantil Ltda	02.430.706/0001-19	RJ 2015	R\$ 271.418,81	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Igor Pedrotti Lemos	337.052.468-60	PROCESSO CÍVEL 0022231-77.2017.8.26.0114	R\$ 30.890,58	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	In Out Moveis Ltda	18.507.816/0001-71	RJ 2015	R\$ 831,12	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Intelig Telecomunicacoes Ltda	02.421.421/0007-07	RJ 2015	R\$ 3,70	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Irmaos Gaidzinski & Cia Ltda	78.324.514/0001-90	RJ 2015	R\$ 405,28	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Israel Dedeia dos Santos	485731088	RJ 2015	R\$ 18,54	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Iulliana Pereira Campos	006.245.531-16	PROCESSO CÍVEL 5049845-61.2015.8.09.0163	R\$ 43.229,31	INCLUÍDO
Classe III - Quirografários	J.A.G Graff	97.026.991/0001-13	RJ 2015	R\$ 7.490,06	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Jamef Encomendas Urgentes	20.147.617/0011-13	RJ 2015	R\$ 64,37	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Jcs Industria De Embalagens e Transportes Ltda	74.047.283/0001-63	RJ 2015	R\$ 129.871,08	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Jowat do Brasil Ltda	04.877.067/0001-60	RJ 2015	R\$ 637,61	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Kreditare Securitizadora	17.598.615/0001-64	Contrato	R\$ 500.000,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Kurier Tecnologia em Informacao Ltda	10.951.376/0001-35	RJ 2015	R\$ 18,66	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Lapidacao Vidros Indústria e Comercio Ltda	87.848.313/0001-82	RJ 2015	R\$ 14.971,57	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe III - Quirografários	Laserflex Matrizes Graficas Ltda	00.203.587/0001-36	RJ 2015	R\$ 1.044,90	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Lauro Weber & Cia Ltda	03.682.759/0002-70	RJ 2015	R\$ 12.966,80	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Leitz Ferramentas Para Madeira Ltda	90815150000146,00	RJ 2015	R\$ 5.715,14	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Locmak Comercio e Servicos Ltda	00.990.972/0001-70	RJ 2015	R\$ 191.163,86	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Lucio Nahra	CUIT 20-04556373-2	RJ 2015	R\$ 113.565,25	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Ludfor Energia Ltda	07.725.608/0001-22		R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Makena Maquinas Equipamentos e Lubrificantes Ltda	94.234.275/0003-03	RJ 2015	R\$ 19.907,10	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Masisa do Brasil Ltda	00.606.549/0001-24	RJ 2015	R\$ 1.733.666,35	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Mastercorp do Brasil Ltda	03.586.159/0002-09	RJ 2015	R\$ 2.385,68	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Masters Reestruturacao Empresarial	18.794.185/0001-19	RJ 2015	R\$ 979.148,20	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Maxicorte Industria e Comercio de Acos Ltda	91.960.971/0001-39	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 64,26	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Medabil Solucoes Construtivas S/A	94.638.392/0006-77	RJ 2015	R\$ 64.082,37	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Mercado de Alimentos Grepar Ltda	88.671.151/0001-12	RJ 2015	R\$ 88,31	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Merica Transportes e Logistica Ltda - EPP	06.251.122/0001-37	RJ 2015	R\$ 60,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Metalring Vedacoes Eireli	01.796.657/0001-70	RJ 2015	R\$ 253,65	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Metalsinos Industria Comercio Representacoes Ltda	91.437.418/0001-16	RJ 2015	R\$ 6.725,11	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Metalurgica Albras Ltda	43.730.415/0002-04	RJ 2015	R\$ 16.117,92	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Metalurgica de Toni Ltda	89.041.560/0001-06	RJ 2015	R\$ 4.512,16	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Metropolitana Ativos Fundo de Investimento Creditorios Não Padronizado Multisetorial	18.114.024/0001-37	RJ 2015	R\$ 998.000,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Milenium Transportes Rep. Ltda	00.091.369/0002-38	RJ 2015	R\$ 91,64	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Monetarie Securitizadora S/A.	12.082.506/0001-76	RJ 2015	R\$ 707.800,92	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Movelpar Industria Comercio e Importacao Ltda	91.032.383/0001-35	RJ 2015	R\$ 9.573,52	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe III - Quirografários	MP do Brasil Ltda - EPP	03.289.201/0001-49	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.358,03	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	MP Maquinapack Maquinas Industriais Para Embalagens Ltda.	02.168.023/0001-35	RJ 2015	R\$ 100.100,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	MPB Global Business Link Ltd		RJ 2015	R\$ 49.819,85	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Nativa Transportes Ltda	94.814.886/0001-50	RJ 2015	R\$ 72,47	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Nova Pack Produtos Plasticos Ltda	06.133.155/0001-82	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 27.582,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Oi S.A.	76.535.764/0002-24	RJ 2015	R\$ 193,27	MANTIDO
Classe III - Quirografários	P & N Homag Imp. e Com. Ltda	03.015.932/0001-04	RJ 2015	R\$ 334,11	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Pallet do Brasil Ltda	02.545.155/0001-39	RJ 2015	R\$ 126,97	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Panex Transportes Rodoviario Bedin Ltda - Filial 11	43025774001151,00	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 321,05	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Perfilisa Industria de Plasticos e Engenharia Ltda	92.097.997/0001-68	RJ 2015	R\$ 8.890,73	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Pergaza Comercio de Laminas Ltda	73.668.758/0001-76	RJ 2015	R\$ 1.342,20	MANTIDO
Classe III - Quirografários	PGS Comercio e Representacoes Ltda	89.087.720/0004-92	RJ 2015	R\$ 18.541,57	ALTERADO
Classe III - Quirografários	PGS IT Solucoes em Automacao	89.087.720/0001-40	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 21.871,38	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Piva-Comercio e Industria Ltda	92.829.407/0001-44	RJ 2015	R\$ 885,63	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Plural Geracao e Comercializacao de Energia Ltda.	29.270.235/0001-85	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 155.706,26	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Pneumax Com. de Equip. Pneum. p Autom. Ltda	94.432.879/0003-56	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.210,71	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Porto Seco - Transportes Ltda	08.474.257/0001-97	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.722,64	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Prattica Logistica Comercial Ltda	06.309.794/0001-56	RJ 2015	R\$ 1.630,04	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Prefeitura de Bento Gonçalves	87.849.923/0001-09	RJ 2015	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Promob Softeares S.A.	00.141.463/0007-69	FORNECEDOR SERVIÇO	5.036,82	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Prosegur Brasil S/A - Transportadora De Val e Seguranca	17.428.731/0063-38	RJ 2015	R\$ 73.875,38	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Puma Fundo de Investimentos Creditórios Não-Padronizados Multisetorial	13.805.152/0001-03	RJ 2015	R\$ 1.402.931,34	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe III - Quirografários	PX Securitizadora de Ativos SA	40.300.199/0001-98	RJ 2015	9.692.266,28	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Ranny Chrystian Galli	893.378.831-04	HABILITAÇÃO JUDICIAL 5003074-68.2021.8.21.0005	57.466,50	ALTERADO
Classe III - Quirografários	RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	19.425.700/0001-56	RJ 2015	R\$ 80.800,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP de Responsabilidade Limitada	17.250.006/0001-10	CESSÃO DE CRÉDITO	R\$ 1.673.400,00	INCLUÍDO
Classe III - Quirografários	Rehau Industria Ltda	47.419.270/0005-29	RJ 2015	R\$ 33.874,76	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Renova Lavanderia e Toalheiro Ltda	93.533.578/0001-94	RJ 2015	R\$ 232,61	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Revestimetal Revestimento em Metais	02.058.930/0001-21	RJ 2015	R\$ 1.081,08	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Rochesa S/A Tintas e Vernizes	74.068.552/0002-59	RJ 2015	R\$ 721.425,70	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Rodoviario Bedin Ltda	43.025.774/0001-80	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 286,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Rometal Componentes Para Moveis Ltda - EPP	06.925.691/0002-00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 4.045,71	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	S G Industria e Comercio Ltda	80.905.664/0001-39	RJ 2015	R\$ 3.617,78	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Santa Mathilde Impressoes Comerciais Ltda	89.610.083/0001-44	RJ 2015	R\$ 0,06	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Sapore S.A.	67.945.071/0034-04	RJ 2015	R\$ 133.257,62	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Serasa S.A.	62.173.620/0019-09	RJ 2015	R\$ 3.797,15	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial- Senai	03.774.688/0043-04	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 21.861,33	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Sifra S/A	03.729.970/0001-10	RJ 2015	R\$ 400.000,00	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Sindicato do Comercio Varejista de Bento Goncalves	89.339.998/0001-67	RJ 2015	R\$ 143,60	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Somensi Comercio e Representacoes Ltda	92.557.032/0001-00	RJ 2015	R\$ 58.571,28	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Spheric Componentes Opticos Ltda	03.329.142/0001-95	RJ 2015	R\$ 546,68	MANTIDO
Classe III - Quirografários	SR Indústria Metalúrgica Ltda	93.566.008/0001-09	RJ 2015	R\$ 304,29	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Strategi Single Name NPL Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados	44.076.714/0001-59	RJ 2015	33.565.433,39	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Sudati Paineis Ltda	08.803.452/0001-13	RJ 2015	R\$ 1.890.872,17	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe III - Quirografários	Sul Usinagem Industria e Comercio Ltda	03.551.275/0001-01	RJ 2015	R\$ 220,00	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Sulcromo Revestimento Industriais Ltda	87.827.457/0001-52	RJ 2015	R\$ 2.730,00	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Sulmoveis Transportes Ltda	02.300.546/0001-93	RJ 2015	R\$ 82,04	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Tabone Ind e Com Plasticos Ltda FL6	90.102.609/0009-11	RJ 2015	R\$ 6.108,89	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Taipat SB Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados Multisetorial	21.081.976/0001-06	RJ 2015	R\$ 55.000,00	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Telefonica Brasil S.A.	02.558.157/0017-20	RJ 2015	R\$ 8.624,54	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Tim Celular S.A.	04.206.050/0031-04	RJ 2015	R\$ 1.027,51	MANTIDO
Classe III - Quirografários	TNT Mercurio Cargas E Encomendas	95.591.723/0042-97	RJ 2015	R\$ 52,53	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Tondo Embalagens Ltda	91.241.620/0001-78	RJ 2015	R\$ 74.162,04	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Toppan Cosmo Inc	-	RJ 2015	R\$ 374.744,22	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Torralba Industria e Comercio Ltda	02.923.986/0001-05	RJ 2015	R\$ 7.688,94	MANTIDO
Classe III - Quirografários	TP Tecnoplac Ind de Moveis Ltda Me	10.599.051/0003-05	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 28.790,17	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Transfarrapos Transp. Rodov. Cargas Ltda	41.629.288/0001-45	RJ 2015	R\$ 3.298,16	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Transportadora Ravanello Ltda	88.671.003/0001-06	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 2.649,96	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Transportes Bertolini Ltda	04.503.660/0003-08	RJ 2015	R\$ 3.900,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Transportes Bianco Ltda	93.937.035/0001-32	RJ 2015	R\$ 40,80	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Transportes BLZ	94.638.582/0001-80	RJ 2015	R\$ 5.286,64	ALTERADO
Classe III - Quirografários	Transportes Coletivos Turijui Ltda	90.735.549/0001-17	RJ 2015	R\$ 32,41	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Transportes Cristofoli Ltda	88.670.104/0001-54	RJ 2015	R\$ 1.214,56	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Transportes Rasador Ltda SP	88.081.039/0002-02	RJ 2015	R\$ 13.072,93	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Transportes Sullog Ltda	10.913.517/0002-06	RJ 2015	R\$ 4.458,25	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Transportes Wartha - Eireli	01.784.706/0001-54	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 537.051,67	ALTERADO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe III - Quirografários	Trombini Embalagens S.A.	11.252.642/0004-47	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 94.084,12	MANTIDO
Classe III - Quirografários	TW Transportes e Logística Ltda	89.317.697/0024-29	RJ 2015	R\$ 138,87	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Ultracura Lampadas Especiais Ltda - EPP	05.621.983/0001-05	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 512,11	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Upper Fundo de Investimento em Direitos Creditos II	28.849.674/0001-84	RJ 2015	R\$ -	EXCLUÍDO
Classe III - Quirografários	UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda	74.155.052/0001-73	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 22.883,22	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Valer Fundo de Investimentos Creditórios Multisetorial	22.712.704/0001-20	RJ 2015	R\$ 78.750,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Vanderlei Buffon - Eireli	01.099.839/0001-91	RJ 2015	R\$ 3.060,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Via Varejo	33.041.260/1615-08	RJ 2015	R\$ 159.027,58	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Vidraçaria Linde Ltda	83.743.138/0001-08	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 35.000,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Vidroforte Industria e Comercio de Vidros S.A.	92.639.954/0002-48	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.885,42	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe III - Quirografários	Vinhedos Transportes Ltda	93.561.108/0001-34	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 105,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Vip Transps Ltda	62.939.244/0005-15	RJ 2015	R\$ 135,00	MANTIDO
Classe III - Quirografários	Wirutex do Brasil Importacao e Exportacao Ltda	02.342.146/0001-40	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 6.517,26	ALTERADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	3N Transportes Ltda - EPP	02.047.221/0001-40	RJ 2015	R\$ 3.511,84	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Aceplast Industria E Comercio de Plasticos Ltda - EPP	04.091.333/0001-24	RJ 2015	R\$ 11.987,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Acqua Servicos de Limpeza Eireli	30.396.981/0001-07	RJ 2015	R\$ 1.880,00	ALTERADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Adair Fritzen	07.554.375.0001-42	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 9.000,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Adao de Borba Tranpostres - EPP	09.177.186/0001-23	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.563,58	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Ademar Pereira	545.501.309-20	RJ 2015	R\$ 3.300,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Age Sistemas Eletricos Ltda - Me	10.629.609/0001-88	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.419,03	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Airto Bernardini	381.526.490-15	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 24.700,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	AJS Locações e Manutenção de Empilhadeiras	06.058.292/0001-08	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.500,00	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe IV - Titulares ME/EPP	Alliance Transportes Ltda - Me	07.732.059/0001-13	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 485,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Aluminio Contemporaneo Industria Metalurgica Ltda - Me	10.354.456/0001-03	RJ 2015	R\$ 9.893,49	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Alves & Berbigier Consultores e Associados S/S EPP	03.746.627/0001-84	RJ 2015	R\$ 1.994,63	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Anabel Representacoes Ltda	03.979.451/0001-00	PROCESSO TRABALHISTA	R\$ 4.599,43	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Anderson Aquino Klaus	21.332.542/0001-31	RJ 2015	R\$ 120,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Antonio Fritzen - Me	02.376.816/0001-40	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.670,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Antonio Pasqualini - EPP	97.055.156/0001-01	RJ 2015	R\$ 735,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Armazem da Automacao Ltda - Me	13.983.160/0001-40	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.039,57	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Art Sul Embalagens Ltda - ME	08.903.120/0001-00	RJ 2015	R\$ 12.093,39	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Arte e Design Comercio de Tecidos e Confeccoes Ltda - ME	05.901.843/0001-82	RJ 2015	R\$ 251,95	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Arte-Ar Equipamentos Ind Ltda	93.775.070/0001-00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.500,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Artemio Florek	93.331.270/0001-66	RJ 2015	R\$ 150,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	AVS Comercio De Purif. de Agua Ltda	95.050.506/0001-11	RJ 2015	R\$ 180,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Azza Transportes Ltda Eireli	93.209.161/0001-70	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 430,99	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Base Componentes Industriais Ltda	03.331.986/0001-70	RJ 2015	R\$ 1.252,99	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Basilio A. Romam e Cia Ltda – EPP	89.341.374/0001-84	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.532,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Baterias Gt Ltda - ME	87.847.471/0001-18	RJ 2015	R\$ 227,25	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Benoliel e Silva Com e Rep de Eletro Ltda ME	18.235.012/0001-60	RJ 2015	R\$ 2.942,91	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Bento Comercio De Grampos E Derramenta Ltda	22.415.562/0001-39	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 166,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Bgvix Transportes Ltda - EPP	20.677.651/0001-28	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.629,84	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Bonatto Ferramentas Ltda - EPP	91.174.730/0001-64	RJ 2015	R\$ 324,49	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Borcas Serras Industriais Ltda - EPP	87.847.679/0001-37	RJ 2015	R\$ 1.984,17	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe IV - Titulares ME/EPP	Brasilast Borrachas Ltda - ME	10.398.713/0001-09	RJ 2015	R\$ 646,62	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Braun e Reichert Operacoes Logisticas Ltda	10.930.744/0001-69	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.670,46	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Bros Cargo A.T.I Ltda	08.781.290/0001-60	RJ 2015	R\$ 8.234,07	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Bruvil - Transportes e Viagens Ltda - ME	05.145.600/0001-61	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 9.364,68	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Buffon Eletromotores Ltda - EPP	04.864.239/0002-41	RJ 2015	R\$ 6,49	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Caldeaco Manutencao Industrial Ltda ME	23.819.424/0001-88	RJ 2015	R\$ 33.500,01	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Camerino Representacoes Ltda	06.030.500/0001-52	RJ 2015	R\$ 1.876,67	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Canal Com Repres e Locacoes Ltda EPP	92.236.645/0001-46	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 29.562,46	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Capacitar Servicos Administrativos Ltda - ME	16.805.063/0001-55	RJ 2015	R\$ 3.145,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cara e Cia Ltda - ME	02.521.646/0001-40	RJ 2015	R\$ 1.100,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cargas da Serra Ltda	27.079.162/0001-13	RJ 2015	R\$ 13.022,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cempre Representações e Negocios Ltda	09.555.354/0001-77	RJ 2015	R\$ 4.282,19	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cerioti Equipamentos de Seguranca Ltda - ME	03.574.358/0001-16	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 490,56	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Chico Representacoes Comerciais Ltda	05.813.932/0001-77	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 4.010,71	ALTERADO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Clinica Anselmi Ltda ME	09.604.767/0001-02	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 54,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Clinica Carrion S/S - EPP	00.156.201/0001-82	RJ 2015	R\$ 886,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Comercial de Rolamentos Caxias Ltda	89.087.084/0001-56	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 3.593,20	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Comercial Progresso	10.843.478/0001-37	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 535,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Compoaco Industria e Comercio de Sistemas Metalicos Ltda - ME	91.855.544/0001-90	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 700,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Compoarte Artefatos de Arame Ltda - EPP	03.047.606/0002-51	RJ 2015	R\$ 3.083,19	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Comter Consultoria em Medicina do Trabalho e Ergonomia - EPP	01.618.745/0001-81	RJ 2015	R\$ 1.426,28	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cozitec Com e Assist Tecnica de Produtos de Cozinha Indl. Ltda ME	02.673.547/0001-83	RJ 2015	R\$ 91,00	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe IV - Titulares ME/EPP	Cristal Sul Transportes Ltda - Me	13.634.729/0001-61	RJ 2015	R\$ 70,26	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Dal Castel e Bayer Terceirizacao e Pinturas Ltda ME	20.452.178/0001-80	RJ 2015	R\$ 597,33	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Delmarco Industria de Moveis Ltda - EPP	09.087.512/0001-01	RJ 2015	R\$ 6.289,78	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Desinsetizadora Imune Ltda	03.476.601/0001-63	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.160,00	ALTERADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Digitalle Telecomunicacoes Ltda - ME	07.278.270/0001-08	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 175,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	DMF Interativa Informatica Ltda	12.060.279/0001-88	RJ 2015	R\$ 16.521,60	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Dosul Representacoes Ltda EPP	32.708.877/0001-28	RJ 2015	R\$ 46.254,12	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	D'qualy - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP	03.289.826/0001-00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.000,00	ALTERADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Dv Industrializacao Pecas	13.623.408/0001-61	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.552,49	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	E A Perusso Repre Com Eireli ME	19.634.745/0001-30	RJ 2015	R\$ 2.112,70	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	E G da Silva Profit Com de Moveis ME	06.201.550/0001-55	RJ 2015	R\$ 2.807,90	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	E. P. Martins Pedrosa Comercio e Representacoes - ME	07.173.145/0001-33	RJ 2015	R\$ 688,26	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	E.F. Madrona e Cia Ltda - ME	09.384.646/0001-94	RJ 2015	R\$ 600,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Eco Preservacao Ambiental Ltda - ME	19.657.423/0001-07	RJ 2015	R\$ 699,90	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Ecototal Sistemas de Gestao Ltda ME	08.147.193/0001-10	RJ 2015	R\$ 1.500,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Eduardo Jose Pereira de Lima ME	05.690.493/0001-52	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.292,25	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Elevato Locacoes Ltda ME	23.589.999/0001-51	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.100,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Empresa Transp Coletivos Monte Belo Ltda	87.548.442/0001-55	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 113.621,12	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Evandro de Bortoli - ME	11.692.366/0001-95	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.250,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Exxtrabril Ind.e Com. de Produtos Para Limpeza Ltda	07.679.594/0001-58	RJ 2015	R\$ 2.943,10	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	F&L Foxxi Comercio e Representacoes Ltda	27.764.530/0001-62	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.982,73	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Fattopervi - Industria de Moveis e Estofados Ltda ME	03.597.130/0001-41	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 7.720,44	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe IV - Titulares ME/EPP	Feliz Belem Transportes e Logística Inativo	13.519.493/0001-12	RJ 2015	R\$ 1.047,35	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Fernandes & Silva Representacoes Comerciais Ltda - ME	03.964.305/0001-01	RJ 2015	R\$ 4.238,73	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Fiorello & Miliavaca Ltda ME	14.756.844/0001-71	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 39.576,08	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Floresta Com e Serviços	10.833.633/0001-34	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.074,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Fonoclin Servicos de Fonoaudiologia Sociedade Simples Ltda ME	04.725.259/0001-50	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 333,03	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	G. A. Cobranca e Informacoes Cadastrais Ltda.	25.250.988/0001-78	RJ 2015	R\$ 100.000,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Garigraf Artes Graficas S Ltda - EPP	02.983.211/0001-17	RJ 2015	R\$ 2.000,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	GF Representacoes Comerciais S/S Ltda EPP	80.923.287/0001-60	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 15.505,22	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Gheno Comercio e Servicos Eletricos Ltda - EPP	00.102.250/0001-32	RJ 2015	R\$ 492,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Gileade Com e Representacoes Ltda	07.515.925/0001-14	RJ 2015	R\$ 1.942,48	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Giovani Marcon & Cia Ltda - ME	11.779.079/0001-17	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.003,54	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Grafica Agetra Ltda - EPP	72.330.772/0001-00	RJ 2015	R\$ 16.430,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Grafica Poletto Ltda - ME	94.549.037/0001-17	RJ 2015	R\$ 834,27	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Grafica Sao Roque Ltda - EPP	00.551.488/0001-45	RJ 2015	R\$ 5.186,45	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Haefliger Comércio de Madeiras Ltda	91.046.565/0001-65	RJ 2015	R\$ 110,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	HC Comercial Ltda - EPP	03.325.741/0001-30	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 4.512,69	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Honos Data Exchange Informat. Ltda	07.821.488/0001-67	RJ 2015	R\$ 290,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Hotel Sonho da Serra Ltda	12.917.255/0001-00	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.414,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Idealplast Industria e Comercio de Plasticos Ltda - ME	08.334.616/0001-00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 12.243,05	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Industrial Bento Serras Ltda - EPP	89.832.182/0001-70	RJ 2015	R\$ 6.807,65	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Italnet Ltda - Epp	06.936.278/0001-51	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.002,14	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	J Beliqui Rep Comerciais Ltda - ME	10.521.983/0001-65	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.393,88	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe IV - Titulares ME/EPP	J Franco e Cia Ltda	07.708.563/0001-88	RJ 2015	R\$ 7.646,43	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	J R C Meireles Representações	69.571.784/0001-04	RJ 2015	R\$ 11,12	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	J.O Bonfanti Logistica Ltda - EPP	05.495.854/0001-00	RJ 2015	R\$ 2.400,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Jmw Carneiro Representacoes Ltda ME	09.040.898/0001-04	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 166,15	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Juliano Mundins ME	17.296.675/0001-22	RJ 2015	R\$ 1.408,74	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Julio Cesar Matos de Freitas - ME	91.821.769/0001-26	RJ 2015	R\$ 2.026,34	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Laboratorio Quimioambiental Ltda - EPP	01.767.883/0001-22	RJ 2015	R\$ 1.631,25	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Lavoro e Vita Sana Assistencia Medica Administrada Ltda - ME	16.949.116/0001-01	RJ 2015	R\$ 6.613,69	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	LCG IT Service Ltda - ME	11.789.415/0001-02	RJ 2015	R\$ 801,84	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	LCL Industria de Moveis e Serviços ME	09.174.261/0001-00	RJ 2015	R\$ 4.568,91	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	LF Transportes Ltda	03.471.254/0001-86	RJ 2015	R\$ 1.824,60	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Liane Barbosa Queiroz ME	19.200.030/0001-70	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.731,88	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Liv Representacoes Ltda-ME	05.448.707/0001-89	RJ 2015	R\$ 1.596,38	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Mandelli Tecnologia Ltda	11.679.000/0001-86	RJ 2015	R\$ 1.236,63	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Marcos Rodrigues Maciel	13.226.518/0001-90	RJ 2015	R\$ 58,58	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Marke Equipamentos e Acessorios Ltda - ME	07.578.798/0001-00	RJ 2015	R\$ 764,48	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Marques e Marques Multimidia Ltda - ME	07.454.637/0001-05	RJ 2015	R\$ 4.295,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Masetti Soluções em Documentos Ltda ME	15.186.559/0001-25	RJ 2015	R\$ 3.600,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Mastertec Eletroeletronica Ltda - EPP	00.567.593/0001-72	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 150,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Mauri da Silva	70581398904,00	RJ 2015	R\$ 3.300,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	MCR Consultoria em Seguranca Ltda ME	16.905.874/0001-28	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 5.793,84	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Metalurgica Bressanelli Ltda - ME	04.501.666/0001-84	RJ 2015	R\$ 2.396,84	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe IV - Titulares ME/EPP	Metalurgica Lafatelli Ltda - ME	94.088.440/0001-96	RJ 2015	R\$ 8.840,78	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	MG Mangueiras Eireli - EPP	17.408.752/0001-99	RJ 2015	R\$ 2.524,91	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Milepor Industria de Plasticos Ltda - Epp	08.194.099/0001-11	RJ 2015	R\$ 10.641,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Mobiflex Comercio Varejista de Correias Eireli	25.238.333/0001-84	RJ 2015	R\$ 1.127,60	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	N.B. Locacoes - EPP	08.676.186/0001-05	RJ 2015	R\$ 45.819,20	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Nalin Industria Metalurgica Ltda - EPP	05.143.101/0001-35	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 9.678,76	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Naturas BR Restaurantes Empresariais Ltda ME	93.532.562/0001-67	RJ 2015	R\$ 11.791,03	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Nilvan Miranda Silvestre Marques ME	15.216.358/0001-23	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.637,16	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Nohato Transportes Ltda - ME	06.230.347/0001-07	RJ 2015	R\$ 3.606,64	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	P3 Engenharia E Arquitetura Ltda - ME	18.870.639/0001-93	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 8.981,45	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Perfar Móveis Ltda - EPP	04.739.723/0001-68	RJ 2015	R\$ 6.879,57	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Permobile Materia Prima e Componentes Para Moveis	10.976.031/0001-36	RJ 2015	R\$ 14.774,25	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Piox Transportes	26.175.047/0001-80	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.265,49	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Platano Artefatos de Madeira Ltda - EPP	00.584.996/0001-20	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 8.772,85	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Plmpro Tecnologia da Informacao - Ltda	24.462.901/0001-63	RJ 2015	R\$ 584,99	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Portorrol Distribuidora Eireli - EPP	05.430.646/0003-94	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 510,09	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Previne Engenharia de Segurança Ltda	08.210.364/0001-08	RJ 2015	R\$ 800,00	ALTERADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	PRK Representa	14801217000105,00	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 0,60	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	PS Distribuidora de Correias Ltda - EPP	04.942.972/0001-56	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 192,69	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	R Tregnago	74.908.005/0001-53	RJ 2015	R\$ 118,80	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	R. Moresco & Cia Ltda - ME	93.815.686/0001-50	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 663,24	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rag Representações Comerciais Ltda	29.809.544/0001-80	RJ 2015	R\$ 6.319,77	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rayo Express Ltda - ME	94.648.219/0001-45	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 54,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	RCM Industria De Metais Ltda - EPP	07.512.696/0001-84	RJ 2015	R\$ 4.301,87	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Representacoes Kiki Ltda	06.373.304/0001-80	RJ 2015	R\$ 5.480,84	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	RJ Graf Digital Ltda	30.565.862/0001-22	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 456,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	RMR Plásticos Ltda - EPP	00.870.317/0001-89	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 7.709,56	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rodrigues & Zaninelo Representacao Comercial Ltda - ME	10.407.121/0001-06	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 12.449,85	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rodrigues e Melo Representacoes Ltda - ME	02.692.650/0001-70	RJ 2015	R\$ 552,01	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rogério Copat	02.934.197/0001-61	RJ 2015	R\$ 550,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rosane Brutti MEI	12.337.230/0001-20	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.305,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Rudy Comércio de Móveis e Representações	91.903.708/0001-08	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.301,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Sabores Reifeicoes Corporativas Eireli	28.076.949/0001-94	RJ 2015	R\$ 8.567,55	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Safelog Transportes e Logística Ltda	13.635.987/0001-62	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 19.768,93	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Saltur Sao Luiz Turismo Ltda - ME	89.572.960/0001-30	RJ 2015	R\$ 71.231,72	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Sandro Costa Servicos Empresariais Ltda - ME	03.201.492/0001-71	RJ 2015	R\$ 580,75	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	SCT Com e Representações Ltda	14.603.079/0001-50	RJ 2015	R\$ 819,64	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Seal Representacoes Ltda	08.898.653/0001-41	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 826,22	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Seifo Servicos em Exportacao e Importacao Ltda - EPP	93.690.865/0001-08	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 6.579,99	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Seresa Servicos de Residuos da Saude Ltda - EPP	02.670.535/0001-03	RJ 2015	R\$ 24,33	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Sigma Transformadores Limitada - EPP	02.166.216/0001-57	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 810,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Solanna Transportes Ltda - ME	10.441.002/0001-70	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 1.035,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Somar Representacoes de Mov Ltda ME	17.946.968/0001-08	RJ 2015	R\$ 577,57	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Stilofibras Ltda - EPP	93.310.167/0001-30	RJ 2015	R\$ 1.013,37	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe IV - Titulares ME/EPP	Studio Lince Foto Ltda - ME	17.871.602/0001-17	RJ 2015	R\$ 1.174,00	ALTERADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Sulperfis Plasticos Ltda - EPP	08.092.720/0001-36	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 27.056,79	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tania Mara Andre e Cia Ltda – ME	02.379.474/0001-11	RJ 2015	R\$ 3.856,10	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tavares Rep e Marketing Ltda ME	15.752.948/0001-70	RJ 2015	R\$ 8.279,58	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tec B&B Servicos Ltda - EPP	04.642.422/0001-11	RJ 2015	R\$ 107,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tempra Representações Ltda EPP	37.470.705/0001-82	RJ 2015	R\$ 2.827,13	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Terence Representacoes Ltda	42.848.713/0001-50	RJ 2015	R\$ 6.097,09	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tieppo Representacoes Ltda ME	26.108.406/0001-86	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 17.514,77	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Toshyro Inovacao Tecnologia e Consultoria em Informatica Ltda	08.945.101/0001-47	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 30.973,97	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Trans Bruschi Transporte Rodoviario de Cargas Ltda - ME	19.071.501/0001-97	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 560,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Translenho Transportes Ltda - ME	03.905.893/0001-02	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 90,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transportes Civardi Ltda - EPP	93.986.032/0001-99	RJ 2015	R\$ 135,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transportes Gioele Ltda - EPP	91.504.431/0001-40	RJ 2015	R\$ 75,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transportes Promovel Ltda - EPP	02.133.990/0001-61	RJ 2015	R\$ 86,29	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transportes Somensi Ltda	04.011.278/0001-15	RJ 2015	R\$ 25,80	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transre Sind Transports de Residuos Industriais Ltda - EPP	94.172.327/0001-94	RJ 2015	R\$ 622,50	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Transul Multimodal Transportes Eireli	10.591.762/0001-63	RJ 2015	R\$ 183,88	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Trio Representacoes e Servicos Ltda - ME	06.054.143/0001-62	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 2.565,30	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Tulio Augusto de Bourbon - ME	12.662.625/0001-06	RJ 2015	R\$ 5.040,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Urso Design Ltda - ME	17.882.401/0001-15	FORNECEDOR SERVIÇO	R\$ 3.313,18	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	V. P. de Souza Representação - ME	16.958.460/0001-67	RJ 2015	R\$ 3.199,95	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Vibra Industria e Comercio Textil Ltda - EPP	04.776.406/0001-11	RJ 2015	R\$ 785,88	MANTIDO

Classe	Nome completo / Razão social	CPF / CNPJ	Origem	Valor Art. 7º § 2º	Resultado
Classe IV - Titulares ME/EPP	Vidrotech Industrialização de Vidros	14.739.929/0001-41	RJ 2015	R\$ 42,90	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Virtus Nordeste Assist em Moveis Ltda - ME	07.193.644/0001-92	RJ 2015	R\$ 5.170,98	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	VJK Sul Transportes Ltda - ME	16.909.846/0001-89	RJ 2015	R\$ 8.700,00	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	VN Ind e Com de Prod para Moveis Ltda	07.860.327/0001-82	RJ 2015	R\$ 1.104,00	MANTIDO RECLASSIFICADO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Vplast Acessorios Para Moveis Ltda - EPP	09.397.808/0001-29	RJ 2015	R\$ 1.164,34	MANTIDO
Classe IV - Titulares ME/EPP	Zanetti Comercio de Arames Ltda - ME	05.506.025/0001-85	FORNECEDOR MATERIA PRIMA	R\$ 1.086,74	MANTIDO

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Administração Judicial pugna o recebimento do presente relatório e se coloca à disposição de Vossa Excelência, assim como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Nesses termos, se manifesta.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

CNPJ n.º 50.197.392/0001-07